SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

23/04/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza

Comissão de Assuntos Econômicos

16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/04/2013.

16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PRS 1/2013** - Não Terminativo -	**SEN. DELCÍDIO DO AMARAL**	**17**
2	**PLS 106/2013** - Não Terminativo -	**SEN. ARMANDO MONTEIRO**	**93**
3	**PLS 124/2013** - Não Terminativo -	**SEN. LUIZ HENRIQUE**	**121**
4	**MSF 23/2013** - Não Terminativo -	**SEN. HUMBERTO COSTA**	**188**
5	**MSF 24/2013** - Não Terminativo -	**SEN. BLAIRO MAGGI**	**251**
6	**PLS 629/2011** - Não Terminativo -	**SEN. LÚCIA VÂNIA**	**358**

7	**PLC 48/2012** - Não Terminativo -	**SEN. CASILDO MALDANER**	**370**
8	**PLS 254/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ROBERTO REQUIÃO**	**388**
9	**PLS 120/2006** - Não Terminativo -	**SEN. GIM**	**402**
10	**PLS 604/2011** - Terminativo -	**SEN. CYRO MIRANDA**	**416**
11	**PLS 86/2004** - Terminativo -	**SEN. WALDEMIR MOKA**	**426**
12	**PLS 17/2004** - Terminativo -	**SEN. CYRO MIRANDA**	**448**
13	**PLS 340/2007** (Tramita em conjunto com: PLS 375/2008 e PLS 92/2010) - Terminativo -	**SEN. VITAL DO RÊGO**	**454**
14	**PLS 395/2011** - Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**492**
15	**PLS 145/2008** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**512**
16	**PLS 549/2011** - Terminativo -	**SEN. CYRO MIRANDA**	**527**
17	**RQE 24/2013** - Não Terminativo -		**546**
18	**RQE 25/2013** - Não Terminativo -		**549**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(36)(73)(74)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(69)(21)(17)	MT	(61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE	(61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ	(61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(55)(43)(54)	DF	(61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO	(61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF	(61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM	(61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE	(61) 3303-5791 3303-5793
			9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)					
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM	(61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR	(61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(29)(24)(68)	ES	(61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(44)(45)(57)(68)(58)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	3 VAGO(68)		
Roberto Requião(PMDB)(72)(68)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(71)(68)	CE	(61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB	(61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(71)(68)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(23)(33)(68)(14)(34)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS	(61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(19)(18)(68)(25)(27)	RJ	(61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL	(61) 3303-6144 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(32)(51)(68)(52)(63)(67)	TO	(61) 3303-2708			
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(64)(8)	SP	(61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA	(61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO	(61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(64)(9)	MG	(61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR	(61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(40)(39)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Wilder Morais(DEM)(48)(11)(22)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)					
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 João Vicente Claudino(PTB)(77)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(77)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547	2 Eduardo Amorim(PSC)(77)(56)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Blairo Maggi(PR)(77)(33)(34)(35)(61)	MT	(61) 3303-6167	3 João Costa(PPL)(59)(77)(60)(46)(47)	TO	(61) 3303-6469 / 3303-6467
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(77)(62)	SP	(061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(77)(28)	AM	(61) 3303-1166

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
(10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
(19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
(22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
(44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
(47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
(48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
(49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(50) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
(51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
(52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
(53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
(55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
(56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
(57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
(58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
(59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
(60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
(61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
(62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
(63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

(64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).

(65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).

(66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).

(67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.

(68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.

(69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).

(70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).

(71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).

(72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).

(73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

(74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.

(75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).

(78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).

(79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).

(80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO N° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 23 de abril de 2013

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

16ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

Retificações:
1. Inclusão das Emendas nºs 12 a 18 oferecidas ao PRS nº 1 de 2013 (item1);
2. Inclusão do relatório do PLS nº 106 de 2013-Complementar (item 2);
3. Inclusão das Emendas nºs 3 a 5 oferecidas ao PLS nº 124 de 2013-Complementar (item 3);
4. Inclusão do relatório do PLS n 124 de 2013 (item 3).

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2013

- Não Terminativo -

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 6) que apresenta e contrário às Emendas nºs 1 a 5.

Observações:

1. Em 11, 12, 19 e 21/3/2013, foram realizadas audiências públicas para instrução da Matéria;
2. Em 12/3/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro;
3. Em 11/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 2, 3 e 4, de autoria da Senadora Lúcia Vânia;
4. Em 12/4/2013, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá;
5. Em 16/4/2013, foi concedida Vista Coletiva;
6. Em 18/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 7, 8 e 9, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
7. Em 19/4/2013, foi apresentada a Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Souza;
8. Em 19/4/2013, foi apresentada a Emenda nº 11, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
9. Em 22/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 12, 13 e 14, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, a Emenda nº 15, de autoria da Senadora Ana Amélia, a Emenda nº 16, de autoria do Senador Waldemir Moka, e as Emendas nºs 17 e 18, de autoria do Senador Luiz Henrique.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Anexos
Anexos
Anexos
Anexos
Relatório

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Autoria: Senador Wellington Dias

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 6) que apresenta e contrário às Emendas nºs 2, 3, 4, e 5.

Observações:

1. Em 18/4/2013, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Ana Amélia;
2. Em 22/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 3, 4 e 5, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 23, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição, seja autorizada a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US$ 24,085,115.78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e sententa e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 5

MENSAGEM (SF) Nº 24, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, que seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão, no valor equivalente a US$ 43,581,141.68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), para reescalonamento da dívida oficial sudanesa com o Brasil, conforme Exposição de Motivos do Ministro de Estado, interino, da Fazenda.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 629, de 2011

- Não Terminativo -

Altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:
1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com Parecer favorável ao Projeto;
2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2012

- Não Terminativo -

Obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 2 e 3 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ;

2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa;

3. Em 9/4/2013, foi concedida Vista ao Senador Humberto Costa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Requerimento
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, de 2006 - Complementar

- Não Terminativo -

Exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Requerimento
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Parecer aprovado na comissão

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 604, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2004

- Terminativo -

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE, rejeitando a Emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa;

2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Avulso de requerimento
Requerimento
Requerimento
Anexos
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Parecer aprovado na comissão
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2004

- Terminativo -

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da insenção do IPI, na aquisição de automóveis.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 13

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2007

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Relatório
Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375 de 2008 com a Emenda nº 1 que apresenta, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 340 de 2007 e 92 de 2010.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao PLS nº 375/2008 e contrário aos PLS nº 340/2007 e PLS nº 92/2010.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Avulso de requerimento (RQS 763/2010)

Avulso de requerimento

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 395, de 2011

- Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CRA a 4-CRA.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer

favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CRA a 4-CRA.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Anexos
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Neuto De Conto

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 549, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CE e da Emenda nº 2-CE nos termos da Subemenda que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Relatório
Anexos
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 24, de 2013

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, incisos II e V, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, conjunta com a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para discutir aspectos relacionados com a aplicação da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que, entre outras providências, "dispõe sobre o exercício da profissão de motorista", com a presença dos seguintes convidados: Sr. Jorge Luiz Macedo Bastos, Diretor-Geral em exercício da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Sr. Adélio Justino Lucas, Procurador do Ministério Público do Trabalho no Distrito do Trabalho e no Estado do Tocantins (PRT da 10ª Região); Sra. Maria Alice Nascimento Souza, Diretora-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça; Sr. Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues, Presidente da Associação Brasileira de Logística e Transporte de Carga (ABTC); Sr. Diumar Cunha Bueno, Presidente da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA); e Sr. Renan Chieppe, Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati).

Autoria: Senador Delcídio do Amaral

Observações:

1. Em 16/4/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 25, de 2013

Requer, em aditamento aos Requerimentos nºs 4 e 18 de 2013-CAE, que a audiência pública com a presença do Sr. Luciano Coutinho, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e Social-BNDES, seja realizada em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Observações:

1. Em 16/4/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, do Poder Executivo, que *estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Senado Federal mediante o Aviso nº 1.156-A-C. Civil, de 27 de dezembro de 2012, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% são reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS será de 12%, permanecendo, pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º estabelece que não se aplica o cronograma previsto no art. 1º às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que trata do problema conhecido por "guerra dos portos".

O art. 3º revoga a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

O art. 4º estabelece que a nova Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Ao justificar sua iniciativa, o Poder Executivo assim se pronuncia na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda à Presidente da República:

> Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento [*a concessão de benefícios fiscais irregulares*], mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória nº 599, de 29 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, por conta de duas ações contidas na mencionada Medida Provisória:

- criação de auxílio financeiro, com a finalidade de compensar as Unidades da Federação que venham a ter perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS; e

- criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), com o objetivo de estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico dos Estados e do Distrito Federal, em substituição ao ICMS como instrumento de atração de empresas e negócios.

Foram apresentadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem como escopo evitar suposta desvantagem tributária para os demais Estados da região Norte nas operações com o Estado do Amazonas. Segundo essa proposta, nas

operações interestaduais dentro da Região, seria mantida a aplicação da alíquota de 12%.

As Emendas nº 2, 3, e 4 são de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A Emenda nº 2 tem como objetivos restringir a manutenção da alíquota de 12% às mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus que seguirem o Processo Produtivo Básico e suprimir a menção ao gás natural, ambos no parágrafo único do art. 1º do PRS nº 1, de 2013; e acrescentar o § 2º ao art.1º, dispondo que a alíquota nas operações interestaduais com gás natural será de 12% ou 7%, de acordo com a localização dos Estados de origem e destino.

A Emenda nº 3 tem por objetivo incluir no art. 2º do PRS nº 1, de 2013, referências ao serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal e à correspondente Resolução do Senado nº 95, de 1996, a fim de que não seja alterada a alíquota interestadual de ICMS de 4% hoje incidente sobre essas operações.

Já a Emenda nº 4 tem por objetivo condicionar a produção de efeitos das reduções de alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais à aprovação e entrada em vigor das demais medidas propostas pelo Poder Executivo da União, diga-se, a criação do Fundo de Compensação de Receitas, do Fundo de Desenvolvimento Regional e o acordo entre os Estados e o Distrito Federal com vistas a conceder remissão, extinção e anistia de créditos tributários, decorrentes de benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos sem a prévia autorização do CONFAZ.

A Emenda nº 5, do Senador Romero Jucá, tem o intuído de estender às Áreas de Livre Comércio a situação excepcional de manutenção da atual alíquota de 12%, reservada à Zona Franca de Manaus. O autor da Emenda considera que as empresas interessadas em instalar-se nas Áreas de Livre Comércio também terão necessidade de uma compensação para enfrentar e superar as dificuldades locais, as externalidades negativas e as distâncias aos principais mercados consumidores do País.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PRS nº 1, de 2013, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Poder Executivo deve ser avaliado sob três abordagens: (i) o contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS; (ii) a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual; e (iii) os desafios nos desdobramentos da implementação da Resolução proposta, pois sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas.

O PRS nº 1, de 2013, se insere no contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS. O Congresso Nacional, com forte apoio do Poder Executivo Federal, está conduzindo amplo conjunto de ações nesse sentido, cabendo destacar as seguintes iniciativas:

1ª) Resolução do Senado nº 13, de 2012: em 26 de abril de 2012 foi publicada a Resolução nº 13 do Senado Federal, que, a partir de 01/01/2013, reduz para 4% a alíquota do ICMS incidente nas operações interestaduais com produtos importados.

De acordo com a Resolução, será de 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de

industrialização ou, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%.

A reiteração da prática de concessão de incentivos fiscais por parte das unidades federadas a bens e mercadorias importadas do Exterior tinha como consequência a perda de competitividade da indústria nacional. A perdurar o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência seria que se desse preferência ao produto alienígena em detrimento do brasileiro, o que ajudaria a promover a desindustrialização do País.

A Resolução nº 13, de 2012, teve como objetivo a correção dessa distorção, deslocando a tributação de ICMS dos bens e mercadorias importados preponderantemente para o Estado de destino, ou seja, para aquele em que se der o consumo, independentemente do local por onde o produto ingressar no País.

2ª) Medida Provisória nº 599, de 2012: como já mencionado, há estreita complementaridade entre o Projeto de Resolução em análise e a indicada MPV nº 599, de 2012.

A Medida Provisória contempla a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios que perderem arrecadação por conta da redução da alíquota interestadual do ICMS, tal como ocorre no PRS nº 1, de 2013. Simultaneamente, cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), para substituir o uso da alíquota interestadual como instrumento de desenvolvimento regional. A compensação e a criação do Fundo estão, porém, condicionadas à aprovação de resolução do Senado Federal, reduzindo a alíquota interestadual do ICMS, nos moldes do disciplinado pelo PRS nº 1, de 2013.

Atualmente, por força da Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989, as alíquotas estão fixadas em 12%, para quaisquer operações e prestações entre Estados, exceto nas transações originadas das regiões Sul e Sudeste destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Espírito Santo, que sofrem incidência de 7%. Trata-se de um regime misto, em que há partilha da arrecadação do ICMS entre os Estados de origem e os de destino nas transações interestaduais. A MPV também indica, em seu art. 8º, o cronograma de redução das alíquotas dos atuais 12% e 7% para 4%, a ser estabelecido por resolução do Senado Federal, conforme a Proposição agora em análise nesta Comissão.

A existência de uma margem considerável de apropriação de receita na origem permite aos Estados utilizar a concessão de estímulos fiscais, por meio da isenção do ICMS, como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, atraindo o investimento produtivo das empresas. Há consenso quanto ao diagnóstico de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada "guerra fiscal", gera efeitos deletérios sobre a produtividade da economia no longo prazo, inclusive por conta da incerteza jurídica advinda de benefícios fiscais concedidos ao arrepio da lei, por falta da necessária aprovação unânime pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A MPV abraça esse diagnóstico ao criar condições para a aceitação da política de redução da alíquota interestadual do ICMS, o que faz por meio da compensação aos Estados e Municípios e do FDR.

3ª) Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2013, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2013 - Complementar: a primeira proposição está em tramitação na Câmara dos Deputados e a segunda tramita no Senado Federal. Ambas têm os seguintes objetivos:

> a) cuida de prever um *quorum* diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis.
>
> b) altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias; e
>
> c) cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

A aprovação dessas duas proposições pelo Congresso Nacional, irá estabelecer os parâmetros para a convalidação dos incentivos fiscais concedidos sem amparo em aprovação pelo Confaz. Isso dará segurança jurídica às empresas beneficiadas e ordenará a saída da complexa situação resultante da acumulação de irregularidades praticadas na concessão de incentivos fiscais sem o devido respaldo legal.

A aprovação do PLP nº 238, de 2013, e do PLS nº 124, de 2013, além de dar segurança jurídica às empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais no âmbito do ICMS, ajustará os encargos da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, aos atuais níveis de juros praticados na economia brasileira, dando alívio às finanças estaduais e municipais.

4ª) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 197, de 2012: já aprovada no Senado Federal, a proposição está sob a apreciação da Câmara dos Deputados e tem como objetivo a alteração do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

A PEC altera dispositivos do ICMS e equaciona alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinem serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado, independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica.

Em termos práticos, a PEC propõe a repartição da arrecadação com o ICMS, na tributação das operações não presenciais, entre os Estados de origem e os de destino, tal qual já é feito nas demais operações interestaduais e em perfeita consonância com as novas alíquotas que vierem a ser definidas pelo PRS nº 1, de 2013, pois fortalece o princípio de cobrança do ICMS no destino. A única diferença é que o Estado de destino receberá parcela do tributo correspondente à alíquota interestadual, ainda que a operação tenha como destinatário um não contribuinte.

Feita essa exposição sobre o contexto das modificações recentes e das proposições existentes na sistemática de administração do ICMS, cabe analisar a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual.

Há amplo reconhecimento do sucesso inicial da concessão de incentivos fiscais na atração de empresas industriais e de prestação de serviços nos primeiros anos de sua implementação. Assim, nos anos oitenta e no começo da década de noventa, diversos Estados foram bem sucedidos na promoção de política de industrialização e criaram novos eixos de desenvolvimento para suas

respectivas economias.

Da mesma forma, há nos dias de hoje amplo consenso de que se esgotaram as possibilidades de sucesso dessa prática, feita sem amparo legal. Em grandes linhas, o esgotamento da prática de concessão de incentivos fiscais com base no ICMS é o resultado da convergência de diversos fatores:

a) amplo reconhecimento de se tratar de prática nociva ao fortalecimento do Pacto Federativo, visto que seus custos são suportados pelos demais entes da Federação e não pelo Estado onde se localiza o empreendimento beneficiado e onde são geradas rendas em termos de salários, fretes, aluguéis e taxas e impostos locais;

b) perda de receita de ICMS para o conjunto dos entes federativos, ficando o ganho restrito à economia interna das empresas beneficiadas. Isso porque, enquanto, inicialmente, apenas os Estados com menor base econômica ofereciam os incentivos fiscais, havia, de fato, a criação de um atrativo capaz de compensar as desfavoráveis condições de infraestrutura, a carência de logística eficiente e falta de recursos humanos capacitados. No entanto, com o tempo, Estados com maior desenvolvimento econômico também passaram a conceder incentivos fiscais, anulando a atratividade das áreas menos desenvolvidas do País. Em outras palavras, os empreendimentos passaram a se estabelecer em regiões que já contavam com vantagens locacionais e, ainda por cima, recebendo incentivos fiscais;

c) clima generalizado de insegurança jurídica para as empresas beneficiadas criado a partir: (i) da recente decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar ilegais as leis de diversos Estados, que tratavam de concessão de incentivos de ICMS sem amparo de decisão do CONFAZ, e (ii) do início do processo de tramitação de uma proposta de Súmula Vinculante para generalizar a decisão anterior;

d) elevação dos custos com a administração do ICMS para a administração pública com a concessão de incentivos fiscais. Tanto as empresas como a administração fazendária passaram a lidar no dia a dia com 27 diferentes legislações estaduais e com um complexo processo de decisão e de aplicação das normas;

e) erosão da capacidade de arrecadação do ICMS, o qual, mesmo

sem abarcar serviços, em 1969, arrecadou o equivalente a 7,32% do PIB, enquanto em 2012, arrecadou apenas 7,12%, apesar da enorme expansão de sua base tributária, principalmente nos setores de energia elétrica, comunicações e combustíveis; e

f) aumento da complexidade do sistema como um todo, por conta das diferentes sistemáticas de concessão de crédito presumido, que gerou desconfiança, dificultando a cooperação entre os Estados e o Distrito Federal, de um lado, e a União, de outro.

Como resultado desse complexo processo, a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica é a gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá a atratividade da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços.

Para reforçar a eliminação dos benefícios fiscais, há previsão da MPV nº 599, de 2012, de que o Estado que conceder incentivos sem a concordância do CONFAZ não fará jus aos recursos do Fundo de Compensação de Receita.

Em síntese, o reiterado desrespeito aos ditames da Constituição e a contínua desconsideração de leis complementares quanto a exigências básicas, restringem a saída dessa complexa situação a uma única alternativa: a redução da possibilidade de concessão de incentivos fiscais pelos Estados onde se dá a origem das operações e prestações interestaduais, pela transferência para o Estado de destino da fatia mais expressiva da arrecadação do ICMS resultante de tais operações e prestações.

Apresentado o contexto onde se insere o PRS nº 1, de 2013, e analisada sua razão de ser, cabe considerar que sua aprovação pelo Senado Federal significará, apenas, o começo do fim da disputa fiscal, com o uso de benefícios fiscais baseados no ICMS.

A aprovação da Resolução proposta pelo Poder Executivo é, sem dúvida, um passo imprescindível para acabar com a disputa fiscal entre os entes da Federação. No entanto, sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas de sua implementação.

Dar predominância à cobrança do ICMS no destino das operações e prestações interestaduais é uma decisão inescapável. Mas há três questões que ainda devem merecer a atenção do Congresso Nacional: (i) a justa e tempestiva compensação aos entes federativos que irão suportar perdas efetivas na arrecadação do ICMS; (ii) a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios; e (iii) o aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução, aproveitando-se da recente experiência com a Resolução nº 13, de 2012.

De acordo com o processo legislativo, a apreciação em profundidade das questões enumeradas será feita na tramitação da Medida Provisória nº 599, de 2012. No entanto, dada a decisiva interdependência entre as duas proposições, considero indispensável levá-las em breve consideração na análise do PRS nº 1, de 2013.

A primeira questão é a compensação das perdas de receita em decorrência da reforma em análise. Trata-se de uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semimanufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A questão da compensação de perdas com a denominada "Lei Kandir" deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

De um lado, quanto à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, dos 5.564 municípios e do Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

1

Por outro lado, no futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a questão da garantia de receita da minoria dos Estados para os quais há previsão de perda com a presente reforma exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012. Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para ter o equilíbrio de suas finanças.

Ou seja, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo seria muito próximo ao do atual texto legal da Medida Provisória nº 599, de 2012. Isso impediria mudanças futuras quanto à questão por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias, que venham a alterá-la, ou mesmo, no caso da LOA, que tem forma jurídica de lei ordinária, possa não alocar, ou contingenciar recursos da lei de conversão da MP, uma vez que têm a mesma hierarquia, e a lei mais nova precede à mais antiga, como estatuído em nosso Direito pátrio.

Tal iniciativa foi tomada pelo Senador Paulo Bauer, com o PLS nº 106, de 2013, que com o mesmo objetivo da mencionada Medida Provisória, dá mais robustez e garantia para o fundo a ser criado para a compensação das perdas mediante a prestação de auxílio financeiro.

É imprescindível a aprovação da lei de criação de fundo de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e municípios, para compensar, mensalmente, as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, com valores condizentes com as perdas e atualização de seu valor pela variação do PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores, de tal sorte que se ressarçam as perdas integralmente, podendo inclusive ser utilizado para a compensação, a interesse de cada Unidade Federada, das perdas de empresas de relevante interesse, quanto às perdas em decorrência da redução de alíquotas, em conformidade com os contratos firmados com os respectivos Entes.

Deve tal fundo ter a participação de técnicos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do Imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

A segunda questão consiste na eliminação do uso do ICMS como instrumento de atração de empreendimentos produtivos. Trata-se do desafio de estabelecer um marco legal vigoroso para a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo constitui um bom passo inicial para o exame dessa questão, mas há diversos aspectos que merecem aperfeiçoamentos. A intensidade das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento exige uma política nacional de desenvolvimento regional em bases mais sólidas do que as consideradas na mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012.

A intensa participação da União se faz necessária para compensar o diferencial de receita estadual *per capita* dos Estados subfinanciados em relação aos Estados sobre financiados. Em 2010, os governos estaduais do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas e Bahia dispuseram de apenas R$ 1.672,78 de receita por habitante. Essa diminuta disponibilidade de recursos orçamentários em termos *per capita* correspondeu a apenas 49,3% da disponibilidade de receita *per capita* dos governos estaduais do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, que foi de R$ 3.392,38 naquele mesmo ano.

Neste sentido, a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, cujos recursos serão distribuídos entre os estados da Federação, de forma a se respeitar as peculiaridades de cada Região, utilizando-se de variáveis que façam frente não somente ao porte de sua população e ao inverso do PIB estadual, parâmetros que são prejudiciais aos estados novos e aos fortemente exportadores, mas também reflitam a sua eficiência arrecadatória na obtenção de receita, com o intuito de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

A disponibilidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional, que devem ser equilibrados entre os valores orçamentários e financeiros, tem como justificação suas próprias premissas e visa os seguintes objetivos: (i) substituir a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico; e (ii) ser parte integrante da política nacional de desenvolvimento executada pela União em articulação com os Estados e Municípios.

Com uma destinação prioritária para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, e o Estado do Espírito Santo, busca-se assegurar recursos a essas unidades federadas para o financiamento do desenvolvimento, valorizando o planejamento regional orientado para aplicação em investimentos em infraestrutura, com vistas a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo.

Ainda, essa questão de maior destinação às regiões já citadas, sempre permeou as discussões sobre a reformulação do Pacto Federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no País, constituindo ponto fundamental para os Estados dessas regiões a destinação desses recursos para as unidades federativas menos desenvolvidas.

Ou seja, espera-se que a União aproveite o Fundo de Desenvolvimento Regional para estabelecer uma política nacional para a promoção efetiva do fortalecimento do Pacto Federativo, avançando muito além do previsto na referida Medida Provisória.

Já a última questão diz respeito à exigência de aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução. Como parâmetro para aferir o vulto dessa questão, basta considerar as dificuldades presentes na implementação da Resolução nº 13, de 2012, aqui já referida, que pretende acabar com a denominada "guerra dos portos".

No tocante às emendas apresentadas, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem por objetivo manter a alíquota de 12% nas operações interestaduais dentro da Região Norte.

Ainda sobre o mesmo tema, a Emenda nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá, visa estender às Áreas de Livre Comércio a situação excepcional

de manutenção da atual alíquota de 12%, hoje reservada à Zona Franca de Manaus.

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: ser um Estado produtor, por abrigar a Zona Franca de Manaus. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

Em relação à Emenda nº 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem como objetivo restringir a alíquota de 12% às mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus que seguem o processo produtivo básico e diferenciar as alíquotas aplicáveis ao gás natural em 7% e 12%, a depender dos Estados de origem e destino.

Quanto ao segundo objetivo, a preocupação da Senadora é pertinente. Entretanto, em Emenda Substitutiva que pretendo apresentar, deixarei claro que a alíquota de 12% somente será aplicada sobre o gás natural importado. A produção que vier a ocorrer nas regiões mais desenvolvidas do Brasil, quando dirigida a Estados das regiões menos desenvolvidas, estará sujeita à alíquota de 4%.

O primeiro objetivo também é uma preocupação pertinente. No entanto, é difícil haver as chamadas "maquiladoras" na Zona Franca, que só façam a montagem dos produtos, sem seguir o Processo Produtivo Básico. Isso ocorre porque Manaus está muito distante dos principais centros consumidores do País, tornando a atividade de "maquiladora" naquele local não atrativa em termos econômicos.

A Emenda nº 3, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem por objetivo impedir que seja alterada a alíquota interestadual de ICMS de 4%

hoje incidente sobre o serviço de transporte aéreo de passageiro, de carga e mala postal.

A Senadora Lúcia Vânia propôs também a Emenda nº 4, com o intuito de impor condições para a vigência da Resolução. A preocupação da Senadora é pertinente, já que os Estados que terão perda de receita deverão ter a garantia de sua compensação. Além disso, é fundamental que os Estados, que abrirão mão da concessão de incentivos baseados no ICMS como instrumento da política de desenvolvimento regional, tenham um novo instrumento de política à sua disposição, qual seja, o Fundo de Desenvolvimento Regional.

Na Emenda Substitutiva que apresentarei, colocarei essas duas pré-condições, incorporando, portanto, parte das preocupações da Senadora Lúcia Vânia.

Passemos, então, aos ajustes que devem ser feitos, apesar do mérito já reconhecido da proposta enviada pelo Poder Executivo.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Propomos que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários.

Outra modificação diz respeito à exceção prevista para a Zona Franca de Manaus, que estaria sujeita à alíquota de 12%. Quando a operação for feita com área de livre comércio, não haverá essa exceção, ou seja, a alíquota convergirá para 4% a partir de 1º de janeiro de 2021.

Propomos também que a alíquota de 12% para operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, mantendo-se as regras do gás natural nacional conforme se apresentam hoje, ou seja, de 7% (sete por cento), nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo, e de 12% (doze por cento), nas demais situações entre contribuintes.

Por último, mas não menos importante, propomos que a entrada em vigor da Resolução ocorra em 1º de janeiro de 2014, porém condicionada à aprovação do chamado Fundo de Compensação de Receitas, para compensar eventuais perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, e a aprovação do Fundo de Desenvolvimento Regional, previstos na Medida Provisória nº 599, de 2012. Em outras palavras, propomos que a aprovação do Projeto de Resolução sob análise esteja condicionada à aprovação da referida Medida Provisória e do PLS nº 106, de 2013.

Estabelecer esses condicionantes também no texto da Resolução evitará que, se por algum incidente na tramitação das propostas normativas que formam o "acordo para por fim à chamada guerra fiscal", a Resolução for aprovada e publicada antes dos demais normativos, os Estados e o Distrito Federal percam receitas do ICMS sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, do que resultaria impacto negativo às finanças estaduais, inviabilizando a administração das unidades da Federação.

Nesta direção, é de suma importância a aprovação dos demais instrumentos normativos que tratam do Pacto Federativo. No bojo deste pacote de normas propostas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo constam a MPV nº 599, de 2012, – que cria os fundos retromencionados, e do PLS nº 106, de 2013, que tramita no Senado Federal, este PRS nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas e o PLP nº 238, de 2012, ou o PLS nº 124, de 2013, que preveem:

a) um *quorum* diferente daquele previstos na Lei Complementar nº 24/75 (unanimidade) para resolver as concessões de benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ, até a data de aprovação do Convênio de ratificação destes, e os seus efeitos para o futuro;

b) a renegociação das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que é imprescindível para o fôlego financeiro dos estados, com juros justos e a valores de Mercado, e com comprometimento que permita investimentos pelos Entes Federados, tal qual colocado na Carta de Governadores entregue para os Presidentes da Câmara e do Senado no dia 13 de março de 2013.

É sobejamente importante não esquecer que nesta negociação de âmbito nacional, centrada no fortalecimento da Federação, também se deve incluir a tramitação da PEC nº 197, de 2012, de sorte a não haver prejuízos relacionados ao comércio não-presencial, evitando vários tipos de simulações e fraudes fiscais que serão perniciosas aos Estados, mas com os ajustes necessários, que retornam o texto da PEC ao que fora discutido e aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Como argumento final a favor da proposição em análise, cabe comentar alguns números relativos às perdas e ganhos dos Estados, extraídos de estimativas feitas pelo Ministério da Fazenda e pelo CONFAZ.

Caso seja adotado o novo par de alíquotas de 7% (para Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e 4% (para Sul e Sudeste), seria possível diminuir as perdas dos Estados situados naquelas regiões que são vocacionados para a exportação. Por exemplo, as perdas da Bahia passariam de 8,9% para 2,1%. No Mato Grosso do Sul, as perdas cairiam de 33,2% para 17,7%; no Mato Grosso, de 14,4% para 5,2%; em Goiás, de 24,9% para 10,8%.

No Norte, também ganhariam os Estados que têm maior grau de desenvolvimento. Por exemplo, em Rondônia, os ganhos passariam de 0% para 3,1%; no Tocantins, de 0,8% para 3,9%. No Nordeste, ganhariam os Estados com maior estrutura econômica, como Ceará (4% para 5,8%), Paraíba (- 0,10% para 3,3%), Pernambuco (-0,5% para 3,2%), Alagoas (2,9% para 5,6%) e Sergipe (7% para 7,6%).

Os Estados que ganhariam menos são aqueles de menor grau de desenvolvimento e pequeno contingente populacional no Norte: Roraima, cujo ganho cai de 9,9% para 7,3%; Acre, onde o ganho de 13,3% cairá para 11,1%; e Amapá, que terá seus ganhos reduzidos de 11,9% para 9,3%. No Nordeste, ganhariam menos os Estados de menor vigor econômico e vocacionados para o consumo, como Maranhão, cujos ganhos cairiam de 18,2% para 15,4%; Piauí,

de 16,6% para 13,3%; e Rio Grande do Norte, de 12,7% para 10,5%.

A situação do Amazonas é peculiar, já que a Zona Franca de Manaus ficaria fora da regra geral. No entanto, caso o Estado não fosse objeto de exceção, suas perdas cairiam de 77% caso vigorasse a alíquota de 4% para 48,7% caso vigorasse a alíquota de 7%.

Não diferente é a situação do Mato Grosso do Sul, que em caso de manutenção do gás natural importado na regra geral, teria uma perda de 33,2% em sua arrecadação de ICMS na alíquota de 4%, enquanto com a exceção diminui suas perdas para 24%.

Para o País, a soma das perdas seria reduzida de R$ 15,3 para R$ 9,2 bilhões, com uma diminuição de R$ 6,1 bilhões. Os ganhos seriam reduzidos em R$ 5,5 bilhões, passando de R$ 13,3 para R$ 7,8 bilhões.

Para finalizar a análise, desejo afirmar meu decidido apoio ao PRS nº 1, de 2013. Considero que diversos aspectos da redução das alíquotas interestaduais do ICMS exigem discussão aprofundada, mas essa dificuldade não justifica a demora do Senado Federal na adoção imediata da Resolução ora proposta.

Além de ser vigoroso inicio da saída organizada da situação de guerra fiscal, a redução das alíquotas interestaduais possibilitará um decisivo aumento da capacidade de investimentos dos governos estaduais cujas economias são, preponderantemente, consumidoras de bens e serviços produzidos nos demais Estados.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, e pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

0

RESOLUÇÃO Nº ....., DE .... DE ABRIL DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

1

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.**

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional.

SENADO FEDERAL, em ..... de abril de 2013.

EMENDA (modificativa) Nº 1

AO PRS Nº 1, DE 2013

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

Art.1º .....

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus **e nas operações e prestações interestaduais entre os estados da região Norte**, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12 % (e doze por cento).

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo único do art. 1º cria uma situação de desvantagem tributária para os estados da região norte nas operações com o Estado do Amazonas. Admitimos a necessidade de se garantir à Zona Franca de Manaus uma condição especial nas operações com o restante do país. Entretanto, nas operações dentro da região, é fundamental a manutenção do equilíbrio de condições.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº 2 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Altere-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, renumerando-o para § 1º, e acrescente-se § 2º ao mesmo artigo, conforme a redação seguinte:

"§ 1º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007, a alíquota será de 12% (doze por cento).

§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe adequações no art. 1º do Projeto de Resolução (PRS) nº 1, de 2013, com vistas a:

1. restringir à exceção dada à Zona Franca de Manaus e suprimir a menção ao gás natural, ambos no parágrafo único do texto original do PRS nº 1, de 2013, nesta emenda renumerado para § 1º;

2. inserir o § 2º no referido artigo, dispondo que a alíquota nas operações interestaduais com gás natural será de 12% ou 7%, de acordo com a localização dos Estados de origem e destino nas diversas regiões do país.

O texto original do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução exclui da aplicação da redução gradual das alíquotas interestaduais do ICMS as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e as operações interestaduais com gás natural, fixando a alíquota para essas hipóteses em 12% (doze por cento).

O novo conteúdo proposto para o renumerado § 1º restringe a exceção à redução gradual das alíquotas de ICMS. A intenção é de que ela só seja aplicável às operações com bens ou mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007. A aplicação indiscriminada da alíquota de 12%, além de favorecer simulações, resultaria em grave prejuízo aos demais Estados, sobretudo aos da região Norte.

Quanto ao gás natural, a nova redação corrige atecnia do dispositivo a ele referente no projeto original, uma vez que, ao buscar preservar a tributação hoje aplicada sobre o gás natural nas operações interestaduais, não foi levada em consideração a assimetria das atuais alíquotas do ICMS nessas operações (12% ou 7%), dependendo da localização da unidade federada nas regiões do país.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para 12% hoje praticadas nas operações realizadas pelos contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, com destino aos contribuintes dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Estado do Espírito Santo.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 3 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 2º** O disposto no art. 1º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior e às prestações de transporte aéreo interestaduais de passageiro, carga e mala postal, as quais permanecem disciplinadas, respectivamente, pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, e pela Resolução do Senado nº 95, de 13 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo incluir no art. 2º do PRS nº 1, de 2013, referências ao serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal e à correspondente Resolução do Senado nº 95, de 1996, a fim de que não seja alterada a alíquota interestadual de ICMS de 4% hoje incidente sobre essas operações. Assim, corrige-se omissão do projeto original, que produz aumento indesejado da alíquota interestadual da prestação de serviços de transporte aéreo pelo ICMS, elevando-a dos atuais 4%, ainda que em prazo determinado

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 4 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, renumerando-se os arts. 3º e 4º, como 4º e 5º, respectivamente:

"**Art. 3º** O início da produção de efeitos desta Resolução é condicionado, cumulativamente:

I - à ratificação nacional de convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033;

II - à implementação pela União:

a) da prestação de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no valor mínimo de R$ 260.000.000.000,00 (duzentos e sessenta bilhões de reais), pelo período de vinte anos, para compensar, mensal e integralmente as perdas de arrecadação do ICMS decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais prevista nesta Resolução;

b) do Fundo de Desenvolvimento Regional instituído pela União com seus recursos, destinado a custear programas de investimento dos governos estaduais e financiar a execução de projetos de investimento, ambos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local, que atenderá, no mínimo, o seguinte:

1. o valor dos recursos não poderá ser inferior a R$ 296.000.000.000,00 (duzentos e noventa e seis bilhões de reais);

2. a alocação dos recursos observará a destinação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal

custearem ou subvencionarem os programas de incentivos a investimentos;

3. o prazo de vigência será de vinte anos, , nos seguintes valores anuais:

3.1. em 2014, R$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);
3.2. em 2015, R$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
3.3. em 2016, R$12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais); e
3.4. a partir de 2017 até 2033, R$16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo será feita diretamente a cada unidade federada a título de transferência de capital e observará, além dos critérios de partilha estabelecidos pela lei que o instituir, os seguintes percentuais:

I - 90% (noventa por cento) para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 10% (dez por cento) para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

§ 2º Os valores da prestação de auxílio financeiro e do Fundo de Desenvolvimento Regional devem ser atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo condicionar a produção de efeitos das reduções de alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais à aprovação e entrada em vigor das demais medidas propostas pelo Poder Executivo da União, para viabilizar um acordo nacional sobre o ICMS.

Assim, a Resolução só produzirá efeitos após a edição e

implementação de normas que versem sobre:

1. criação de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, 2013;

2. criação de Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS como instrumento de desenvolvimento regional, cujos recursos serão distribuídos entre os Estados da Federação, na proporção de 90% para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espirito Santo e 10% para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste;

3. acordo entre os Estados e o Distrito Federal com vistas a conceder remissão, extinção e anistia de créditos tributários, decorrentes de benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos sem a prévia autorização do CONFAZ, bem como chancelar a sua manutenção pelos prazos acordados com os entes federados.

A inserção dessas condicionantes justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento regional e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

A atribuição do percentual de 90% para as unidades federadas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na partilha dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional funda-se nas próprias premissas dos objetivos do Fundo, visto que ele (i) substituirá a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de desenvolvimento regional; (ii) e é parte integrante da política de desenvolvimento executada pela União. Com essa destinação, busca-se assegurar recursos para o financiamento do desenvolvimento dessas regiões, valorizando o planejamento regional orientado para a aplicação em investimentos em infraestrutura, de forma a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo. A maior destinação de recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste sempre permeou as discussões sobre a reformulação do pacto federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no país, constituindo ponto fundamental para a aceitação pelas unidades federativas dessas regiões, visto que nelas estão localizados os Estados menos favorecidos do País.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo

Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 1, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos seja condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 5

(ao PRS nº 1, de 4 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá e Santana, no Amapá, e de Basiléia, no Acre, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12% (doze por cento).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PRS nº 1, de 2013, na sua versão encaminhada ao Senado Federal pela Presidente da República, estabelece o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% seriam reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

No entanto, consta da proposta original do Poder Executivo o estabelecimento de uma situação especial para as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), que continuariam com a cobrança de uma alíquota de 12% na origem.

Considerando a natureza similar da ZFM e das Áreas de Livre Comércio, proponho que seja estendida a elas a situação excepcional de manutenção da atual alíquota de 12%. Assim como as empresas sediadas na ZFM seguirão necessitadas de contar com os incentivos fiscais concedidos com base no ICMS pelo Estado do Amazonas, também as empresas interessadas em instalar-se nas Áreas de Livre Comércio terão necessidade de uma compensação para enfrentar e superar as dificuldades locais, as externalidades negativas e as distâncias aos principais mercados

consumidores do País.

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo acerca do tema de reforma do ICMS nas transações e operações do comércio interestadual e tem o nobre objetivo de promover o desenvolvimento da Amazônia.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA (RELATOR) Nº 6 (SUBSTITUTIVO)

(ao PRS nº 1/2013)

RESOLUÇÃO Nº ....., DE .... DE ABRIL DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional.

SENADO FEDERAL, em ..... de abril de 2013.

4

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Relator.

EMENDA Nº 7- CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

"**Art. 2º** Fica revogada a Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal, Nº 13, publicada no Diário Oficial da União em 26 de abril de 2012, estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais exclusivamente com bens e mercadorias importados do exterior.

Segundo a Resolução, nas remessas interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, o ICMS será de quatro por cento (4%). Nas operações com gás natural importado do exterior, ou destinadas a processos produtivos que resultem em conteúdo nacional superior a 40%, ou, ainda, nas importações de bens sem similar nacional, manteve-se a alíquota interestadual anteriormente praticada, ou seja, 7% ou 12%.

O PRS 1, de 2013, propõe rebaixar as alíquotas interestaduais para todos os bens com circulação nacional. Sendo esta Resolução posterior à resolução 13, cabe sugerir o enquadramento dos bens importados na regra geral, o que cumpre os seguintes objetivos:

- Tratamento isonômico entre bens importados e

nacionais e solução de controvérsias de ordem constitucional, atualmente arguidas no STF;

- Eliminação da enxurrada de ações judiciais contra a regulamentação da Resolução 13, que exigiu a informação do valor de custo das mercadorias nos documentos fiscais, norma questionada por extrapolar o direito ao sigilo comercial.

- Compatibilização de normas, simplificação de procedimentos fiscais, redução do custo de transação na tributação do ICMS, tanto interestadual quanto interno.

- Simplificação dos procedimentos de apuração e arrecadação do referido imposto com redução das obrigações acessórias dos contribuintes.

- Enfim, aumento da eficiência no escopo da mudança normativa proposta.

Em razão do exposto, solicito o racional apoio às alterações que estou propondo nas disposições contidas originalmente no conteúdo do PRS Nº. 1 de 2013.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 8 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

"**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do *caput*."

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, "*com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição*", conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.021-8/DF – Rel. Ministro Maurício Corrêa - J: 04/08/1999).

Tendo em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convêm manter a proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término do período de transição estabelecido na Medida Provisória, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo. A mesma diferenciação deveria ser estabelecida nas prestações originadas na Zona Franca de Manaus com destino às

regiões mais ou menos desenvolvidas.

A manutenção de alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, na proporção sugerida, contribui ainda para melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas em mais de R$ 6 bilhões, o que diminui a dependência do auxílio financeiro pelo União Federal. Com isso, reduzem-se eventuais prejuízos aos cofres estaduais, caso haja déficit na balança interestadual que supere o limite anual de R$ 8.000.000,00 (oito bilhões de reais), previsto na Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada "guerra fiscal", tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória Nº 599/2012, a eventual insistência nessa prática implicará perda do direito da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR e à entrega de recursos orçamentários.

Por fim, a diferenciação das alíquotas interestaduais para mercadorias da Zona Franca de Manaus com destino às Áreas de Livre Comércio circunvizinhas presta-se a fortalecer as regiões satélites à Manaus e a sua integração econômica na Região Norte.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 9 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

"**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após a plena vigência de norma legal dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, contemplando os seguintes aspectos de sua aplicabilidade:

I - a compensação financeira será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada;

II - os valores referentes à compensação serão considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;

III - a transferência do montante da compensação financeira devida e referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

IV - a União estabelecerá limites aos valores dos montantes das transferências relativas às compensações financeiras às perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, resultantes das reduções de alíquotas interestaduais do ICMS, em conformidade com as disposições do art. 1º;

V - a instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional de natureza contábil, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos regionais, com objetivo de fornecer aos Estados instrumento de política de desenvolvimento regional alternativo à concessão de incentivos fiscais baseados em isenção de ICMS:

a- O Fundo de Desenvolvimento Regional contará com R$ 74 bilhões (setenta e quatro bilhões de reais), sendo os recursos disponibilizados em parcelas anuais, de 2014 a 2033;;

VI - a entrega aos Estados e ao Distrito Federal do montante de R$ 222 bilhões (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), em parcelas anuais, de 2014 a 2033, com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local."

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 04 de fevereiro de 2013, é na verdade de autoria da Presidente da República, que o submeteu à elevada deliberação do Senado Federal, através da Mensagem Presidencial nº 613, de 27 de dezembro de 2012, na fruição da prerrogativa estabelecida nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal.

A discussão em torno da chamada reforma tributária brasileira está, pelo menos por enquanto, enfocando alterações no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o ICMS interestadual.

No conjunto de ações, que denomina de *reforma tributária fatiada,* o Poder Executivo federal encaminhou, além do PRS 01/2013, ainda o PLP 238/2012, em tramitação na Câmara dos Deputados e a MPV 599/2012, com dispositivos complementares e interligados à proposta de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. Os demais dispositivos tratam, portanto, de normas de compensação de perdas fiscais, da instituição de Fundos de Desenvolvimento Regional (FDR), e das diretrizes para convalidação, remissão e prorrogação dos contratos de concessão de incentivos fiscais estaduais.

O objetivo da presente emenda é fazer constar, na Resolução do Senado, as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão disposta na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente.

Desta forma, mantêm-se garantias para que as deliberações no Congresso destas normas possam convergir e se condicionar às medidas de competência do Senado Federal, caso do PRS 1/2013.

Minha proposta trata, portanto, de reafirmar que a resolução não pode fazer valer solitariamente suas disposições, mas, será exigida a plena vigência, em caráter cumulativo, de medidas cujas iniciativas serão do governo da União, isto é, compensações financeiras aos Estados e ao Distrito Federal, nas constatações de perdas de arrecadações como efeito da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, que é a disposição do art. 1º do PRS 1/2013. Lembro que o proponente não deixou de reconhecer que, inexoravelmente, essas perdas ocorrerão e por isso editou a Medida Provisória Nº 599/2012, para, dentre outras disposições, estabelecer as condições em que esse auxílio se dará.

Em razão do exposto, solicito o apoio às alterações que estou propondo ao PRS Nº. 1 de 2013.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 10 – CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Inclua-se, onde couber, no art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

> "**§..** Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado n° 1, de 2013, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição de acordo com a origem e destino ficará em 4%.

A presente Emenda tem como finalidade a manutenção da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB - processo produtivo básico.

A concessão de benefícios quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS está em sintonia com a intenção do Governo Federal que desde 1991, através de incentivos à informática, vem buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado.

Adicionalmente, em 2005, o Governo Federal continuou esse ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais com a desoneração do PIS e da COFINS, por intermédio da "MP do bem" ou Lei 11.196/2005. Assim, se valorizou a produção local e ao mesmo tempo a continuidade da inclusão digital.

Sendo assim, sujeitar os produtos de informática produzidos sob a égide das Leis nº 8.248/91 e 8.387/91 para a mesma alíquota de 4% (objeto da PRS 1/2013), é

colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da industrial nacional.

Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, manter as alíquotas em 12% para as operações com estados diferentes, garante que o beneficio concedido para uma indústria em um determinado Estado, que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e consequentemente pelo consumidor final localmente, e em outro Estado.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a alteração o texto atual do Projeto de Resolução do Senado nº 01/2013 que trata desta questão, estabelecendo a alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere à Lei nº 8.248/91 e 8.387/91.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº 11- CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

"**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do *caput*."

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, "*com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição*", conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.021-8/DF – Rel. Ministro Maurício Corrêa - J: 04/08/1999).

Tendo em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convêm manter a proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término do período de transição estabelecido na Medida Provisória, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste,

e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo. A mesma diferenciação deveria ser estabelecida nas prestações originadas na Zona Franca de Manaus com destino às regiões mais ou menos desenvolvidas.

A manutenção de alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, na proporção sugerida, contribui ainda para melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas em mais de R$ 6 bilhões, o que diminui a dependência do auxílio financeiro pelo União Federal. Com isso, reduzem-se eventuais prejuízos aos cofres estaduais, caso haja déficit na balança interestadual que supere o limite anual de R$ 8.000.000,00 (oito bilhões de reais), previsto na Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada "guerra fiscal", tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória Nº 599/2012, a eventual insistência nessa prática implicará perda do direito da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR e à entrega de recursos orçamentários.

Por fim, a diferenciação das alíquotas interestaduais para mercadorias da Zona Franca de Manaus com destino às Áreas de Livre Comércio circunvizinhas presta-se a fortalecer as regiões satélites à Manaus e a sua integração econômica na Região Norte.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 12 - CAE

(ao PRS nº 1, de 04 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1 de 2013, a seguinte redação:

> "Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:
>
> I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:
>
> a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
>
> b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
>
> c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
>
> d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
>
> e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018."

JUSTIFICATIVA

Adotando o senso jurídico do célebre ex-secretário da Receita Federal, Ozires Silva, no sentido de que "imposto bom é imposto velho", a presente Emenda é oferecida consagrando a boa técnica legislativa adotada na indefectível Resolução nº 22/1989 desta Casa.

O acerto daquela Resolução foi partir de uma regra básica na qual se firmou uma alíquota interestadual universal entre os blocos regionais ali formados. Esta alíquota, inclusive, é aplicável nas operações entre Estados formadores de um mesmo bloco regional (ex.: de São Paulo para o Paraná, ou de Goiás para o Mato Grosso).

Partindo-se desta premissa básica, é apresentada uma exceção para as operações oriundas das Regiões Sul e do Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste, Centro-

Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A assimetria de alíquotas apresentada decorre, sobretudo da diferença econômica entre os vários Estados da Federação, sendo imprescindível para o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

A redação também inclui todas as operações e prestações sujeitas ao ICMS, impedindo qualquer discriminação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que macularia de inconstitucionalidade a medida nos termos previstos no art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Apresentadas tais considerações, conclamo o apoio de meus pares, e os alerto a esta iniciativa, para que as significativas mudanças que a reformulação do ICMS, incluída a releitura do Pacto Federativo, causará às Unidades Federadas menos privilegiadas.

Sala das Comissões,

EMENDA Nº 13 - CAE

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em

conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ **3º** Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo;

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ **4º** O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ **5º** Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de **industrialização, assim definida pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, excetuada a modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento**.

§ **6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus**, com mercadorias e bens **nela** produzidos, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de 12 % (doze por cento), ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, traz importantes avanços na busca de um acordo para a reforma do ICMS. Nesta emenda tomou-se por base a citada emenda do relator, com os seguintes aprimoramentos:

1. reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos visando melhor adaptação dos estados, principalmente os menos desenvolvidos, aos novos cenários impostos pela redução das alíquotas interestaduais, tendo em vista que a emenda do relator propõe a mesma redução em 8 anos.

A redução de alíquotas dificultará enormemente a atração de novos investimentos e a manutenção das empresas já instaladas por parte dos estados menos desenvolvidos do país. Cabe destacar que os efeitos desta alteração não serão sentidos apenas nas operações e prestações interestaduais, mas em toda a economia dos estados, aumentando ainda mais a desigualdade econômica existente entres as unidades da Federação. Tal alteração exigirá várias adequações, por parte das administrações públicas dos estados mais afetados, tanto em relação à receita como à despesa, exigindo também prazo maior para as adequações necessárias;

2. dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural importado em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para 12% hoje praticadas nas operações realizadas pelos contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo. Nas operações e prestações praticadas por contribuintes desses Estados destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Distrito Federal e ao Estado do Espírito Santo a alíquota aplicável atualmente é de 7%.

A manutenção das alíquotas relativas ao gás natural visa preservar a arrecadação de estados onde a comercialização desta mercadoria representa parcela importante da economia local. Com redação do § 4º do art. 1º da Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, este objetivo já é atingido;

3. dar maior abrangência ao conceito de industrialização utilizado para aplicação da alíquota de 7% às operações e prestações interestaduais com as mercadorias, bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo.

A intenção implícita no dispositivo ora alterado é a de que o processo de industrialização deve, de fato, agregar valor à mercadoria ou bem para se evitar a utilização de subterfúgios que possibilitem a obtenção de vantagens que possam advir da aplicação da alíquota diferenciada de 7%.

O Decreto 7.212, de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, traz no art. 4º a definição de industrialização exemplificando e conceituando alguns processos assim entendidos, a saber:

- transformação - Operação que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;

- beneficiamento – Operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

- montagem - Operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

- acondicionamento ou reacondicionamento – Operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; e

- renovação ou recondicionamento – Operação que exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Ao enumerar apenas a transformação e a montagem exclui-se processos como o beneficiamento, que é capaz de imprimir ao produto características como resistência nos casos de metais e vidros, beleza e conforto, no caso dos tecidos, e no caso dos cereais como o arroz é indispensável para sua utilização pelo consumidor.

Também exclui a renovação ou recondicionamento que dá nova vida a produtos que já não poderiam mais ser utilizados e não teriam portanto valor comercial, contribuindo ainda para o melhor aproveitamento dos recursos naturais e a para a sustentabilidade do meio ambiente.

Apresenta-se, de certa forma justificável, a exclusão da modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento uma vez que possibilitaria a “maquiagem” de produtos;

4. restringir a aplicação da alíquota de 12% às operações e

prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

Pela redação da Emenda nº 6, as operações e prestações com mercadorias e bens originadas em qualquer unidade da Federação, realizadas por qualquer contribuinte do ICMS, seriam taxadas em 12% desde que tenham sido produzidas na Zona Franca de Manaus, tornando demasiadamente complexo o controle destas operações e prestações, além de não coadunar com a intenção de se estabelecer condição especial para a Zona Franca. Esta intenção está externada no relatório do Senador Delcídio do Amaral, transcrito parcialmente a seguir:

> *"....*
>
> *É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.*
>
> *Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: ser um Estado produtor, por abrigar a Zona Franca de Manaus. Assim sendo, creio que* ***não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.*** **(Grifei)**
>
> *...."*

Como se vê, a intenção é evitar perda desproporcional de receita para o Estado do Amazonas, não cabendo estender esta exceção às demais unidades federadas.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 14 - CAE

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; **e**

II - ratificação nacional de convênio ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tomou por base a Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, e tem por objetivo prever mais uma condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, inc. II, da MPV nº 599/12, que estabelece como condicionante, dentre outras, a celebração até 31 de dezembro de 2013 de convênio ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do

acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos é condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 15 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013:

"**Art. 1º**. .....

.....

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com o Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvados:

I – os bens de informática, produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, hipótese em que serão aplicadas as seguintes alíquotas:

a- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b- dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c- nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d- oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II – a remessa para área de livre comércio situada em outra Unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso I."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 2.826, de 2003, do Estado do Amazonas, os fabricantes dos bens de informática, automação e telecomunicações não recolhem o ICMS e, portanto, não haveria que se falar em perda de receita tributária para o Amazonas no caso da mudança de alíquotas aqui proposta.

Por outro lado, com a alíquota de 12%, a cada ano as operações oriundas da Zona Franca de Manaus gerarão maior crédito em função de sua compensação frente a alíquota aplicável às demais operações interestaduais, sujeitas à regra geral do art. 1º do PRS.

A fixação da alíquota interestadual em 7% a partir de 1º de janeiro de 2018 para os bens de informática e para remessa para áreas de livre comércio, objetivo desta emenda, contribuirá para preservar o equilíbrio competitivo entre as regiões do Brasil na produção de bens de informática e na geração de recursos aplicados em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), proporcionado pelas Leis nºs 8.387, de 1991, e 8.248, de 1991. Ressalte-se que esse equilíbrio foi duramente conquistado ao longo dos anos.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Pares o apoio para as modificações pretendidas.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
PP - RS

EMENDA Nº 16- CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I -de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação, montagem ou beneficiamento, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. (NR)

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado n° 1, de 2013, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição de acordo com a origem e destino ficará em 4%. No entanto, se faz uma exceção, extremamente profícua, às operações decorrentes da indústria e da agropecuária, que se reduziriam até o limite de 7%, quando a origem sejam estados do Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do Espírito Santo, com destino às regiões Sul e Sudeste, excetuado o Estado do Espírito Santo.

Como já disposto no Relatório apresentado na CAE no dia 16 de abril de 2013, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Se propõe que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários, que são os que mais agregam nível de desenvolvimento, investimentos perenes e geram desenvolvimento econômico e social, tais como empregos diretos e indiretos, investimentos em infraestrutura, consumo de insumos, dentre outros.

Está previsto no presente Projeto de Resolução que apenas os produtos resultantes do PPB - processo produtivo básico sejam excetuados da alíquota em 4%, ou, em não havendo o PPB, se adotar os conceitos de industrialização do Regulamento do IPI, só que somente nas modalidades montagem e transformação.

A presente Emenda tem como finalidade corrigir a redação do § 6º do Art. 1º, uma vez que, grande parte da produção industrial do Brasil é na forma de beneficiamento.

É sabido, que várias indústrias só fazem o beneficiamento, agregando valor por meio de altos investimentos em maquinário e tecnologia, e muitas vezes empregando mais pessoas que indústrias de outras formas de industrialização, tais como as empresas têxteis.

Isso se traduz tanto na realidade das indústrias têxteis, que geralmente mandam a matéria prima para outras indústrias no Brasil e até fora e depois finalizam na etapa de beneficiamento, mas não sendo uma *maquiagem* de operação, com se quer coibir, mas também indústrias do ramo de Arroz, Tabaco, Laticínios, e outras.

A etapa de beneficiamento compreende basicamente os processos de preparação (alvejamento, purga e desengomagem), tingimento ou estampagem, acabamento, além de processos especiais, que requisitam máquinas grandes, caras e específicas, além a mão-de-obra especializada e de grande escala, como já bem conhecido da Economia, da Doutrina Jurídica e da Jurisprudência.

Vejamos a redação do inciso II do artigo 4º do RIPI:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

(...)

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

Não se pode, por um conceito fechado e sem respaldo do Setor Empresarial, o mais afetado, se prejudicar milhares de indústrias no Brasil, tão necessárias ao desenvolvimento e competitividade deste país.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a alteração o texto atual do Projeto de Resolução do Senado nº 01/2013 que trata desta questão, estabelecendo a alíquota de 7% nas operações interestaduais com produtos derivados das indústrias de beneficiamento, tais como as de montagem e transformação.

Sala da Comissão, em de de

SENADOR WALDEMIR MOKA
PMDB – MS

EMENDA Nº 17 , DE 2013 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

O inciso I do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, visa, assim, modificar a trajetória de redução do perfil final das alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

EMENDA Nº 18 , DE 2013 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

O inciso III do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

III – nas demais operações e prestações a alíquota será:

a) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) 7% (sete por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, visa, assim, modificar a trajetória de redução do perfil final das alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;

f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;

g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;e

h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016;e

III - nas demais operações e prestações a alíquota será de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12% (doze por cento).

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Brasília,

Mensagem nº 613

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de resolução que "Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais".

Brasília, 27 de dezembro de 2012.

EM nº 00279/2012 MF

Brasília, 27 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Resolução do Senado Federal que cuida de reduzir as alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

3. Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento, mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

4. Cumpre registrar, por oportuno, que o presente Projeto de Resolução se constitui no ponto de partida de um conjunto de iniciativas que estão sendo propostas pela União com vistas ao aperfeiçoamento do federalismo fiscal brasileiro. Com efeito, a par da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, estão sendo propostas, também, a prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em que se venha a constatar perdas de arrecadação em decorrência da aludida redução de alíquotas, a instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), destinado a estabelecer fonte de financiamento para a execução de programas, projetos e ações de investimento e desenvolvimento produtivo. Além disso, estão sendo alterados também os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios. Por fim, foi proposto um quórum diferenciado para fins de aprovação de convênio, a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, com o objetivo de equacionar os benefícios e incentivos fiscais concedidos em desacordo com os ditames constitucionais.

5. Neste contexto, o presente Projeto de Resolução prevê que a alíquota aplicável às operações e prestações interestaduais será gradualmente reduzida de modo a alcançar o patamar de 4% (quatro por cento):

- no décimo segundo ano, em se tratando de operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste; e

- no terceiro ano, nas demais operações e prestações.

6. A diferenciação quanto ao ritmo de redução das alíquotas justifica-se em face do pleito apresentado pelos estados integrantes das regiões acima elencadas, que argumentam em favor de uma transição mais gradual, no tocante à redução das alíquotas interestaduais por eles praticadas.

7. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Resolução que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 1.156-A - C. Civil.

Em 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de resolução.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao projeto de resolução que "Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

.....

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 05/02/2013.

2

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº - CAE, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013-Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que trata da compensação às unidades federativas das perdas resultantes da reforma das alíquotas interestaduais do ICMS.

A iniciativa do Senador Paulo Bauer tem como objetivo dar garantia de compensação das perdas de receita dos Estados em decorrência da reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013. Segundo o Ilustre Parlamentar, a sistemática de compensação de perdas de receitas exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da

Medida Provisória nº 599, de 2012.

Ainda segundo o Autor, os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças. Por tudo isso, seria altamente recomendável que se desse à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo que agora se propõe é similar ao do atual texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PLS nº 106, de 2013 - Complementar, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Em adição à prerrogativa acima indicada, cabe a Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre a Proposição em decorrência do

previsto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que insere em suas atribuições dispor sobre finanças públicas, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, entre outros temas.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Senador Paulo Bauer deve ser avaliado sob duas abordagens:

(i) a manutenção dos aspectos centrais da iniciativa do Poder Executivo quanto à essência das perdas a serem compensadas (art. 2º e art. 3º da MPV 599/2013), à participação dos municípios (art. 5%) e quanto às condicionalidades relativas à eliminação das práticas denominadas por "guerra fiscal" (art. 8º); e

(ii) a introdução de dispositivos novos para fazer tramitar no Congresso Nacional a formalização anual do programa de trabalho para o exercício seguintes da compensação de perdas (parágrafo único do art. 31-D, que corresponde ao art. 4º original da MPV 599/5013).

Com o benefício de já encontrar o processo a meio-caminho, trago à consideração desta Comissão algumas modificações adicionais à proposta original. A razão de ser dessas modificações reflete minha constatação de ser a sistemática de prestação de auxílio financeiro desprovida da institucionalidade necessária para transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso.

Vejamos a redação do art. 1º da MPV 599/2013:

> Art. 1º A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do **caput** do art. 8º, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

A fragilidade dessa sistemática de compensação também é constatada no § 2º do art. 2º que assim estabelece: "A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda".

Tanto a denominação do exercício de compensação, como sendo "a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios", como a formalização da sistemática ficando a cargo do Ministério da Fazenda, são elementos que explicitam a vulnerabilidade dos Estados e Municípios perdedores com a reforma do ICMS ao se tornarem dependentes de transferência de recursos dentro de marco legal e institucional tão frágil.

Há um evidente conflito entre a importância da reforma do ICMS, como a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica decorrente da denominada "guerra fiscal", e a fragilidade da sistemática proposta para a compensação de perdas de receita para a minoria dos entes federativos.

A gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá as vantagens da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de

produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços, trará maior funcionalidade ao esforço arrecadatório de cerca de R$ 300 bilhões, desde que saibamos estabelecer um adequado marco legal e institucional para a compensação das perdas estimadas em menos de 5% daquele montante, mas que são definitivos para o equilíbrio das finanças dos entes afetados pela Reforma em discussão.

Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma.

Apresentada essa definição de compromisso com a manutenção do Pacto Federativo, passo a expor as minhas propostas que têm como objetivos trazer segurança quanto ao equilíbrio das contas públicas dos entes federativos vocacionados para a exportação.

As principais modificações propostas consistem em:

a) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, sob as diretrizes do Ministério da Fazenda;

c) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

d) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

e) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

f) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Cabem duas observações finais:

a) como já mencionado, não há alteração dos aspectos essenciais relativos às perdas efetivamente verificadas e à exigência de condicionadas relativas à eliminação das práticas denominadas por "guerra fiscal"; e

b) a redação final do art. 31-K do Substitutivo, equivalente ao art. 8º da MPV nº 599, de 2013, deverá ser ajustada ao texto final da resolução do Senado Federal que vier ser editada em decorrência da aprovação do PRS nº

1º, de 2013.

Com essa proposta de ajustes no PLS nº 106, de 2013 – Complementar, de oportuna iniciativa do Senador Paulo Bauer, venho expressar meu apoio à aprovação das diversas proposições que visam, em conjunto, dar maior funcionalidade à cobrança do ICMS, o que contribuirá, sem dúvida, à melhoria do ambiente favorável aos investimentos.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, na forma do seguinte Substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, 31-J e 31-K, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do ***caput*** do art. 31-H, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em

seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-E. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do ***caput*** serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

II - os valores referentes à compensação prevista no ***caput*** deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da

Fazenda.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-F. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a ~~Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal~~.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do ***caput*** do art. 31-K.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do ***caput***, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos

valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-E e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

Art. 31-G. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-H. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio

Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-I. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do ***caput***, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dividas vencida e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do ***caput*** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-J. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-I, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-K. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos

incentivos e benefícios referidos no inciso I do ***caput***, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no ~~inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição~~, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do ***caput***, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do ***caput***, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do ***caput***, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;

f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;

g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e

h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela ~~Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal~~.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 2013

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-H, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-C. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 31-H.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-B e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar não poderá exceder o valor equivalente a R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

Art. 31-D. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

Parágrafo único. Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constarão as estimativas preliminares, para o exercício seguinte, dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constarão as dotações referentes aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

Art. 31-E. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-F. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dividas vencida e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-G. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-F, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-H. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do **caput**, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;

f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;

g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e

h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como

às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como "Lei Kandir", dispõe sobre a desoneração do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nos produtos destinados à exportação. Essa lei teve o duplo propósito de desonerar as exportações de produtos primários e semielaborados desse tributo e de estabelecer uma sistemática de compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante transferência de recursos financeiros da União.

A questão de compensação das perdas de receita em decorrência da reforma prevista no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, está em discussão no Senado Federal e esta proposição se dedica a encaminhar uma solução adequada ao tema da insegurança quanto à garantia de compensação das perdas.

A garantia de compensação é uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semi-manufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A frustração com a compensação de perdas com a denominada "Lei Kandir" deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

Com referência à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, os 5.564 municípios e o Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

No futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a garantia de receita dos Estados previstos perder com a reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da Medida Provisória nº 599, de 2012.

Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças.

Por tudo isso, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo que agora se propõe é muito próximo ao do atual texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A única modificação no texto original da mencionada Medida Provisória consiste na incorporação de parágrafo único ao art. 31-D para disciplinar o exercício anual de cálculo dos valores a serem transferidos às unidades federadas, durante o exercício seguinte, como parte integrante do processo orçamentário da União teria como resultado um processo transparente e com informações disponíveis de modo tempestivo para o processo orçamentário dos governos estaduais.

Em 15 de abril e em 30 de agosto, com o envio, respectivamente, do projeto de lei das diretrizes orçamentárias (PLDO) e do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) da União, haveria ampla divulgação das informações que fundamentam a entrega no exercício seguinte, pela União, dos recursos para compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Caso seja aprovada essa ação legislativa, estaríamos impedindo mudanças futuras quanto à compensação de perdas por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

9

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

~~§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:~~

~~§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:~~ (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 2º Para atender ao disposto no **caput**, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

~~§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~

~~§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~ (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~ (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados~~

~~no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.~~ (Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000) ~~(Parágrafo Revogado pela LCP nº 115, de 26.12.2002)~~

~~§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.~~

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;~~ (Redação dada pela LCP nº 92, de 23.12.1997)

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;~~ (Redação dada pela LCP nº 99, de 20.12.1999)

~~I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo~~

do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2013 - Complementar que *dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Está em pauta nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Wellington Dias. O Projeto, semelhante ao Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Poder Executivo, tem quatro artigos, além da cláusula de vigência, com três principais objetivos:

1) estabelecer quorum diferenciado para fins de aprovação de convênio destinado à remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis (arts. 1º e 2º);

2) alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias (art. 3º); e

3) alterar os critérios de indexação e as taxas de juros aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios (art. 4º).

Na justificativa do Projeto, lê-se que os itens 1 e 3 acima inserem-se *num contexto maior de rediscussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS.* Em relação ao item 3, especificamente, afirma-se que *as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia brasileira atualmente*. Já quanto ao item 2, alega-se que *a LRF previu algumas possibilidades de compensação tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou criação de um novo tributo. Ocorre que há uma miríade de alternativas de compensação de receitas que não foram contempladas no texto atual da LRF*.

O Projeto foi distribuído exclusivamente para esta Comissão de Assuntos Econômicos. Até a presente data, foram apresentadas as Emendas de nº 2 (Senadora Ana Amélia); nº 3 (Senadora Lúcia Vânia); nº 4 (Senadora Lúcia Vânia); e nº 5 (Senadora Lúcia Vânia).

II – ANÁLISE

II.A– SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE, A JURIDICIDADE, E A TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência para a Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer, entre outras matérias, sobre tributos, finanças públicas, normas gerais sobre

direito tributário e financeiro, conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados e dívida pública.

Como o Projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão, cabe-nos analisar, preliminarmente, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O seu objeto insere-se na órbita do direito tributário e financeiro, que figura entre as matérias de competência da União, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal. Já o art. 48, *caput*, da Carta Magna afirma que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, com a sanção presidencial.

Constata-se, também, que o assunto tratado pelo projeto não figura dentre os constantes do rol constitucional que fixa competência privativa para o Presidente da República iniciar o processo legislativo (art. 61, § 1º), ou na lista de competências privativas do Presidente da República (art. 84, III).

Assim, o Projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, porquanto, por um lado, a iniciativa legislativa parlamentar não usurpa competência privativa do Poder Executivo ou de qualquer outro poder da República, e, por outro, observa os limites de competência material do Congresso Nacional.

Sob o aspecto da juridicidade, o art. 4º do Projeto autoriza a União a ajustar contratos de refinanciamento feitos com os Estados e os Municípios, nas condições lá especificadas.

Dois argumentos normalmente levantados, contrários a esses ajustes, dizem respeito ao ato jurídico perfeito e às vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim estabelece em seu art. 35, *verbis*:

> *"Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob*

a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. (grifo nosso)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente."

Quanto ao ato jurídico perfeito, os contratos de refinanciamento se enquadram nessa situação e, conforme art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Isso significa que os contratos que foram feitos de comum acordo, somente de comum acordo poderão ser alterados.

O art. 4º do Projeto respeita esse preceito, ao autorizar a União a propor aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os ajustes contratuais lá previstos, não caracterizando, portanto, imposição ao Poder Executivo Federal, nem aos demais entes envolvidos.

No que se refere às vedações do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto é corretamente caracterizado como complementar, com vistas a nivelar-se à referida Lei.

A esse respeito, propomos ainda um ajuste na redação do art. 4º do Projeto original, para que as modificações contratuais ali previstas sejam excepcionais em relação à vedação do art. 35 da LRF.

Essa opção foi seguida pela proposta constante do Anexo IV do Relatório Parcial da Comissão Especial Externa do Senado Federal, criada pelo Requerimento nº 25, de 2012, e que, no ano passado, analisou e propôs soluções

para os nossos conflitos federativos mais importantes.

Cabe registrar ainda que os conteúdos dos arts. 1º a 3º do PLS nº 124, de 2013 também são de natureza complementar. Os dois primeiros correspondem à exceção à regra geral atualmente em vigor, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, segundo a qual a concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS requer aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Já o art. 3º modifica diretamente o art. 14 da LRF, no que tange à compensação de renúncia tributária, compensação essa destinada a evitar impactos negativos nos resultados fiscais.

Enfim, quanto à constitucionalidade e à juridicidade, não há reparos a fazer no projeto em exame.

Quanto à técnica legislativa, ele se ajusta à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A única modificação feita nesse aspecto foi a correção da ementa, pois a sua redação atual não contempla um importante assunto nele abordado e que diz respeito aos contratos de refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios junto à União.

II.B – SOBRE O MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DO CONFAZ

O art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, inclui na competência da Lei Complementar "*regular a forma como, mediante deliberação*

dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

A matéria encontra-se regulada na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal - ADI 2.549/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J: 01/06/2012); ADI 2.157/BA (Rel. Min. Moreira Alves – J: 01/04/2003; ADI 1.179/SP (Rel. Min. Carlos Velloso – J: 13/11/2002) .

Embora o § 2° do art. 2° da referida Lei Complementar exija unanimidade para a aprovação de convênios em geral acerca da concessão de desonerações do ICMS, nada impede que tal quórum seja flexibilizado para a votação de matérias específicas, como evidencia o § 3° do seu art. 12, que autorizou a convalidação de benefícios fiscais concedidos anteriormente à sua publicação, por decisão de 2/3 dos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, afigura-se admissível a proposta de fixação, por lei complementar, de quorum especial destinado à aprovação de convênio que disponha sobre os efeitos jurídicos dos incentivos e benefícios concedidos no passado sem a anuência do Confaz.

A flexibilização, em caráter excepcional, do quórum de deliberação do Confaz é necessária, pois pende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) nº 69, que poderá redundar na anulação de todos os incentivos e benefícios concedidos unilateralmente pelas unidades federativas.

Diz a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) nº 69:

"Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou base de

cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional."

Nessa hipótese, poderá ser instaurado verdadeiro "caos" jurídico e econômico. Os contribuintes poderiam ser obrigados a recolher os valores que foram dispensados no passado e que, no mais das vezes, foram empregados em empreendimentos financiados com os incentivos estaduais, ou repassados aos preços de produtos e serviços, reduzindo-os. Grande parte das empresas não teria como pagar essa conta.

De sorte que a cobrança forçada da dívida poderia consumir o seu patrimônio, em prejuízo de suas atividades e dos trabalhadores que delas dependem. Ademais, seriam abaladas as finanças dos Estados e Municípios onde localizados os empreendimentos, com reflexos negativos em relação ao emprego, ao PIB e à renda de suas populações.

De outro lado, a Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e institui o Fundo de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de viabilizar um acordo entre os Estados e o Distrito Federal que coloque fim à chamada "guerra fiscal".

Em contrapartida, exige-se a aprovação de Resolução do Senado Federal que reduza gradativamente as alíquotas interestaduais do ICMS, bem como a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios relacionados ao imposto, cuja concessão não tenha sido submetida à apreciação do Confaz.

Diante desse quadro de notável insegurança jurídica e da urgência

na expedição de normas para viabilizar deliberação dos Estados e do Distrito Federal acerca dos efeitos das desonerações do ICMS anteriormente concedidas sem autorização do Confaz, de modo a cumprir uma das condições exigidas para viabilizar a transferência de recursos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista na Medida Provisória nº 599, de 2012, concordamos com a proposta de aprovação de lei complementar com regras excepcionais que permitam resolver a questão das desonerações de ICMS concedidas no passado.

No entanto, é necessário pequeno reparo de redação ao *caput* do art. 1° do Projeto, bem como a inclusão de parágrafo único ao dispositivo, com o objetivo de assegurar a sua plena eficácia.

Isso porque a eventual concessão de remissão de créditos tributários decorrentes de benefícios e incentivos anteriormente instituídos à margem do Confaz resolve apenas metade do problema.

A remissão consiste na dispensa (perdão) de pagamento do crédito tributário, o que não implica o reconhecimento da inexistência da infração cometida pelo contribuinte. Pelo contrário, a remissão supõe o cometimento da infração da qual gerou o crédito a ser remitido, no caso, a utilização de incentivos ou benefícios supostamente inconstitucionais.

Dessa maneira, o perdão mencionado beneficia apenas os contribuintes do Estado que tenha concedido os incentivos ou benefícios em questão. Ele não alcança os adquirentes de mercadorias localizados em outros Estados, que ficaram sujeitos à glosa do ICMS correspondente ao valor desonerado pelo Estado de origem (art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975), tendo sido lavrados autos de infração que atualmente atingem cifras elevadíssimas.

Como a remissão não levará necessariamente à extinção dos autos de infração lavrados a título de glosa de créditos, faz-se indispensável a

introdução do parágrafo único proposto.

Sua ausência implicará a regulação dessa importante matéria (guerra fiscal) de forma apenas parcial: resolverá a questão no Estado de origem, mas não no de destino. No limite, isso implicaria renúncia fiscal, pelo Estado de origem, em favor do Estado para o qual tenham sido destinadas as mercadorias que receberam o benefício ou incentivo, o que não seria minimamente razoável.

Em outras palavras, não faria sentido que o Estado de origem deixe de cobrar a parcela do ICMS dispensada por força dos benefícios ou incentivos por ele concedidos e o Estado de destino, a título de glosa de créditos, possa arrecadar esse mesmo valor que pertenceria constitucionalmente ao Estado de origem.

Assim, para que a questão dos incentivos e benefícios concedidos irregularmente no passado seja pacificada, eliminando passivos tributários que vêm inibindo investimentos necessários ao crescimento da nossa economia, mostra-se conveniente e oportuna a inclusão de parágrafo único ao art. 1° do Projeto para que, na hipótese de os Estados concedentes de incentivos ou benefícios por ele abrangidos implementarem o que vier a ser decidido pelo Confaz, seja afastada a aplicação do art. 8° da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no qual se fundamentam as sanções impostas aos contribuintes, sobretudo os autos de infração.

O afastamento das sanções deve retroagir à data em que tenham sido originalmente concedidos os benefícios ou incentivos objeto da remissão ou de reinstituição, a fim de afastar interpretações no sentido de que somente as operações que vierem a ser realizadas posteriormente estariam imunes às sanções. Tal disposição coaduna-se com o princípio da retroatividade benigna em matéria de infrações que vigora em matéria tributária.

E não se diga que o art. 106, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro

de 1966 - Código Tributário Nacional - já seria suficiente para o trato da matéria, sendo desnecessária a parte final do parágrafo único ora proposto.

A redação original do Projeto não deixou de definir como infração a utilização do incentivo ou benefício fiscal concedido irregularmente. Apenas autorizou a remissão do que seria cobrável pelo Estado de destino.

Portanto, é necessário que a lei complementar ora em discussão afaste expressamente a aplicação das sanções do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de janeiro de 1975 às operações realizadas no passado e que venham a ser regularizadas com a devida autorização do Confaz.

Vale destacar que o parágrafo ora introduzido não altera o mérito do Projeto, destinando-se apenas a viabilizar o alcance do seu objetivo - e das demais medidas correlatas em discussão no Congresso Nacional - de pôr fim à "guerra fiscal" e à insegurança jurídica que vêm inibindo investimentos necessários ao crescimento econômico.

Na reunião do último dia 16 de abril de 2013, apresentei a esta Comissão o meu Parecer acerca do PLS 124, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Wellington Dias.

A matéria deixou de ser apreciada naquela oportunidade, pois o Senador Ricardo Ferraço propôs que fosse apreciado em conjunto o PLS 170, de 2012 – Complementar, de sua autoria, sendo que o Presidente da Comissão, o Senador Lindbergh Farias distribuiu também este Projeto para emitir parecer.

O exame conjunto dos dois projetos permite salientar que a ideia central do PLS 124, de 2013 - Complementar, de que ora se cuida, no sentido da flexibilização do quorum do Confaz para possibilitar a remissão dos créditos tributários que poderiam ser cobrados em virtude de incentivos e benefícios concedidos de forma irregular, bem como a sua reinstituição, não difere do que foi proposto pelo autor do PLS 170, de 2012 – Complementar.

E, ao que tudo indica, como se verá adiante, a oportunidade

presente é de regular apenas esse ângulo da questão, sem prejuízo do posterior exame do referido projeto.

Com efeito, o PLS 170, de 2012 – Complementar, cuja amplitude é substancialmente maior do que a do presente projeto, também trata da convalidação dos incentivos e benefícios concedidos no passado.

Propõe-se, em suma, a convalidação dos incentivos e benefícios de ICMS concedidos à margem do Confaz, mediante decisão de 3/5 das unidades federativas, neles compreendidos ao menos um Estado de cada região.

A mesma lógica se encontra no texto do PLS 124, de 2013 - Complementar, que prevê a remissão de créditos tributários e a reinstituição de incentivos e benefícios por decisão de 3/5 dos Estados, exigindo-se a anuência de, pelo menos, 1/3 dos Estados de cada região. Isso, sem dúvida, equivale à convalidação proposta pelo PLS 170, de 2012 – Complementar.

Verifica-se, portanto, que os projetos se aproximam no tocante à solução sugerida para a questão dos incentivos e benefícios concedidos no passado. Nesse ponto, eles divergem apenas quanto ao número de Estados de cada região que devem formar a maioria de 3/5 necessária para autorizar a convalidação.

O PLS 170, de 2012 – Complementar sugere a anuência de um Estado de cada região, enquanto o PLS 124, de 2013 - Complementar eleva a exigência para 1/3. Este quorum, me parece mais adequado, diante da importância do tema e da multiplicidade de interesses envolvidos.

Igualmente merece destaque a referência feita no PLS 170, de 2012 – Complementar, quanto à necessidade de reavaliar as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975, que permitem a cobrança do ICMS dispensado em razão de incentivo ou benefício irregularmente concedido no Estado de origem, cumulada com a glosa do respectivo crédito no Estado de destino.

Essa questão, bem apontada no projeto original, nos levou a acrescentar o Parágrafo único ao art. 1º, no Substitutivo ao PLS 124, de 2013 – Complementar, para afastar referidas sanções, especialmente a ineficácia do

crédito do recebedor da mercadoria, caso concedida remissão do ICMS pelo Estado de origem.

Por fim, volto a ressaltar que o PLS 170, de 2012 – Complementar propõe uma reforma completa do sistema de concessão de incentivos e benefícios relacionados ao ICMS, com a revogação integral da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Pela complexidade do tema e seus reflexos para os Estados, acredito que ele deva ser objeto de exame mais detido por esta Comissão de Assuntos Econômicos e pelo próprio Congresso Nacional.

Em face da urgência na regulação dos efeitos dos incentivos e benefícios concedidos no passado, a fim de viabilizar uma solução que atenda aos Estados e elimine vultosos passivos que afligem os contribuintes, sugiro que o PLS 170, de 2012 – Complementar retorne à pauta numa outra oportunidade, para o fim de permitir uma ampla discussão dos temas nele contidos, com a profundidade que eles merecem.

Caso, entretanto, esta Comissão entenda ser conveniente a apreciação da matéria nesse momento, apresentarei Parecer autônomo ao PLS 170, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

DA ALTERAÇÃO DA LRF

O art. 3º do Projeto altera o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para ampliar as formas de compensação de medidas que impliquem renúncia de receita, de modo a não comprometer o resultado fiscal.

O artigo 14 previu algumas possibilidades de compensação, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou criação de novo tributo.

Ocorre que há outras alternativas, não contempladas no texto atual da LRF. Um exemplo é o excesso de arrecadação que ocorre ao longo do

exercício orçamentário em relação à programação financeira. A ocorrência simultânea da compensação pelos meios atualmente previstos e do excesso de arrecadação pode inclusive levar ao aumento da carga tributária.

Assim, no art. 3º do Projeto, são propostos ajustes para considerar as demais opções de compensação à renúncia tributária, mantendo, ao mesmo tempo, o compromisso com o equilíbrio fiscal. Esses ajustes contemplam a possibilidade do uso do excesso de arrecadação para compensar a renúncia, bem como ajustes no decreto de programação orçamentária para adequar a renúncia à meta fiscal.

Esse art. 3º prevê ainda os seguintes ajustes no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: a) adequar o conceito de renúncia, excluindo, dessa caracterização, as medidas que não geram perda de arrecadação; b) estender as exigências de compensações também para as desonerações tributárias de caráter geral, pois essas impactam mais acentuadamente as receitas públicas e, por consequência, o equilíbrio fiscal; c) incluir a Cide-Combustíveis no rol de tributos regulatórios, para os quais a alteração de alíquotas não requer compensação.

Neste artigo 3º, apresento, tão-somente, uma redação mais clara para a redação trazida originalmente ao § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2013 – Complementar, para substituir as expressões *"...estiver condicionada a seus incisos II ou III..."*, pelas expressões *"...estiver vinculado às condições previstas nos incisos II ou III"*, após as expressões: *"Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput...",* conforme redação expressa no Substitutivo que ora apresento.

DA MUDANÇA DOS JUROS E DO INDEXADOR

O art. 4º do PLS cuida da alteração nos índices de indexação e nas taxas de juros aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. Como já enfatizado, as condições financeiras estabelecidas nesses contratos encontram-se inadequadas, pois refletem condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam atualmente na economia brasileira.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor da dívida com base no IGP-DI, acrescidos de juros de 6% a 7,5% ao ano para os Estados, e até 9% ao ano, no caso dos Municípios.

Até 2010, o indexador, somado aos juros, normalmente não alcançava a taxa Selic, que é a taxa de juros básica de economia e principal taxa a incidir sobre a dívida pública do governo federal. A partir de meados de 2011, entretanto, a taxa Selic caiu sucessivas vezes e chegou aos atuais 7,25% ao ano, o nível mais baixo da série. Com essa nova realidade, o custo da dívida estadual e municipal junto à União ficou, relativamente, muito elevado, situação que não será alterada ainda que a taxa Selic suba marginalmente para fins de política monetária.

A proposta do art. 4º, portanto, é que seja substituído o indexador da dívida estadual e municipal de IGP-DI para IPCA e reduzida a taxa de juros para 4% ao ano, em todos os contratos celebrados. Isso se justifica por ser o IPCA menos volátil e mais compatível com a evolução da receita dos entes subnacionais, e porque 4% é a taxa que a União tem aceito para se financiar junto ao mercado financeiro.

Além disso, a proposta coloca um limite superior aos encargos financeiros dos Estados e Municípios, dado pela taxa Selic. Assim, se o acréscimo do IPCA, somado à taxa de juros de 4%, superar a taxa Selic, essa prevalecerá como custo do passivo estadual e municipal.

A proposta é muito interessante aos Estados e Municípios, porém insuficiente. Na verdade, ela adequa os contratos ao novo patamar de juros vigente na economia brasileira.

DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS DIRETOS

O Brasil precisa voltar a crescer, pelo menos, na média de crescimento dos Países do Grupo multilateral conhecido como BRICS.

As restrições aos investimentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são ainda maiores do que as da União, pois as finanças estaduais e municipais vergam sob o peso de um enorme endividamento, que cresce como bola de neve, em decorrência das condições altamente desvantajosas dos contratos de financiamento firmados com fundamento da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e das Medidas Provisórias nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

No seu livro "O NOVO BRASIL", o brasilianista Albert Fishlow salienta (e lamenta) o baixo nível de investimento nacional, que se situa por volta de 17% do PIB, contra 40% da China, 30% da Índia, Vietnam e Tailândia, e 25% do Chile e da Argélia!

Para que o Brasil possa sustentar um crescimento nos investimentos públicos, no mínimo de 5% ao ano, necessita dobrar os investimentos públicos, que hoje se situam em apenas 2% do PIB.

A retomada do crescimento da economia, em taxas sustentáveis ao redor dos 5% ao ano, despertou para os Estados a crucial necessidade de ampliar seus investimentos, medida indispensável ao aumento da oferta de produtos e serviços tanto no mercado interno como externo.

Evidentemente que o baixo investimento nacional envolve a pouca capacidade de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que têm uma receita global referente à apenas, um terço da arrecadação tributária nacional!

Assim, propomos a criação de um forte PROGRAMA DE INVESTIMENTOS DIRETOS para o desenvolvimento do Brasil!

Esse PROGRAMA DE INVESTIMENTOS DIRETOS passa pela descentralização de recursos públicos, assim como pela maior autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre a decisão de investimentos para melhor atender às necessidades das suas populações!

Proponho assim, nos arts. 5º e 6º do substitutivo que ora apresento, que a União fica autorizada a converter 20% do saldo devedor da dívida estadual e municipal, desde que o montante equivalente seja, mensalmente, destinado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, exclusivamente, ao PROGRAMA DE INVESTIMENTOS DIRETOS, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura.

A proposta substitutiva justifica-se plenamente, pois é sabido que um dos principais problemas macroeconômicos do Brasil é o baixo nível do investimento.

Isso explica, em parte, a atual combinação perversa de crescimento econômico reduzido e inflação ameaçando fugir do controle.

Como se sabe, as áreas para as quais pretendemos sejam destinados os 20% (vinte por cento) do PROGRAMA DE INVESTIMENTOS DIRETOS, são fundamentais para eliminar gargalos econômicos e aumentar o crescimento do PIB nacional

Por isso, nada mais razoável do que engajar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no esforço da União para a retomada dos seus investimentos, o que, aliás, já vem sendo feito em outras frentes, como nas obras destinadas aos grandes eventos esportivos que se aproximam.

Por último, há que se ressaltar que, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios só poderão se beneficiar das modificações contratuais autorizadas pelo novo art. 5º do PLS, se estiverem adimplentes com os encargos

relativos aos passivos junto à União e comprovarem o recolhimento das contribuições compulsórias do FGTS, contribuição previdenciária e PIS/PASEP, conforme dispõe o art. 6º constante do Substitutivo que ora apresento.

DAS EMENDAS APRESENTADAS
AO PLS 124, DE 2013 - COMPLEMENTAR

A Senadora Ana Amélia protocolou a Emenda nº 2, para dar nova redação ao inciso I do art. 4º do PLS nº 124, de 2013, objetivando fixar, quanto aos juros, a taxa mínima de dois por cento ao ano.

Em sua justificativa a nobre Senadora argumenta que *"a proposta de utilizar IPCA mais 4% ao ano ainda é insatisfatória, considerando-se a inflação ao redor de 6% ao ano"*.

No entanto, ao apresentar o Substitutivo, mantenho a proposta original de juros de 4% ao ano, alterando, contudo, a expressão *"taxa mínima"* para *"taxa máxima"*, o que impedirá, no futuro, interpretações para uma aplicação superior a esta taxa.

Sendo assim, rejeito a Emenda nº 2 apresentada pela Senadora Ana Amélia.

A Senadora Lúcia Vânia apresentou as Emendas nº 3, 4 e 5.

A Emenda nº 3 acrescenta o § 2º ao art. 4º do PLS nº 124, de 2013 – Complementar, com vistas a "*possibilitar a aplicação da taxa SELIC aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados, sob a égide da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993"*, como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas determinados por essa lei quando os encargos ali pactuados excederem a variação da mencionada taxa;

A Emenda nº 4 transcreve o art. 5º do Substitutivo que apresentei

na reunião do último dia 16 de abril, que autoriza a União a conversão de 20% do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para o Programa de Investimentos Diretos, e faz referência direta à inclusão do texto apresentado na Emenda nº 3, que pretende incluir *"com base nas normas referidas no artigo anterior"*, o alcance da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

A Emenda nº 5 apresenta uma alteração ao art. 6º do Substitutivo que apresentei na reunião do último dia 16 de abril, para "*inserir a condição de adimplência também para os Estados cujos contratos foram celebrados com base na Lei nº 8.727, de 1993, uma vez que, com a inserção do § 2º no art. 4º do PLS, o Programa de Investimentos Diretos de que trata o art. 5º passa a ser aplicável a todos os contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."*

No Substitutivo que ora submeto para apreciação dos nobres pares, notadamente quanto ao Programa de Investimentos Diretos de que tratam os artigos 5º e 6º, tive o cuidado de utilizar os mesmos critérios trazidos na proposta original do PLS 124, de 2013 – Complementar, que faz menção aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, *com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001*.

O que as Emendas nº 3, 4 e 5, de autoria da Senadora Lúcia Vânia pretendem, é incluir nestes critérios, os contratos de refinanciamento da dívida dos Estados e Municípios de que trata a *Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993*, que entendo, salvo melhor juízo, traria maior alcance do que pretende dar a proposta original ora em exame.

Assim, rejeito as Emendas nº 3, 4 e 5, da Senadora Lúcia Vânia.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº, 2, 3, 4 e 5, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 124, de 2013 - Complementar, nos termos da Emenda Substitutiva que ora apresento para apreciação dos nobres pares:

EMENDA Nº – CAE (Substitutiva)
(ao Projeto de Lei nº 124, de 2013 - Complementar)

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre os contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, Estados e Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e para a reinstituição dos referidos benefícios e incentivos, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no

mínimo:

I - três quintos das unidades federadas; e

II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

Parágrafo único. O convênio que conceder remissão nos termos do *caput* deste artigo para os Estados de origem aplica-se aos Estados de destino das mercadorias, bens e serviços, afastando a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento recebedor, bem como as demais sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de sua concessão.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....
.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do *caput*.

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;

IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a

existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* estiver vinculado às condições previstas nos incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição Federal;

.....

III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.” (NR)

Art. 4º É a União autorizada a adotar, em caráter excepcional em relação ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida

Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa máxima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nas normas referidas no artigo anterior.

§ 1º Os valores a serem convertidos na forma prevista no *caput* deste artigo, serão aplicados, mensalmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura.

§ 2º Os Programas de Investimentos Diretos referidos neste artigo serão acordados com a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com critérios, prazos, valores e condições estabelecidos nos respectivos aditivos contratuais.

§ 3º Os valores convertidos na forma prevista neste artigo, serão restritos a investimentos, vedada sua aplicação em qualquer fonte de custeio.

§ 4º Os recursos alocados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma deste artigo, manterão equivalência econômica com o fluxo original de pagamentos dos encargos financeiros e demais serviços relativos à parcela de dívida convertida, de forma a assegurar a aplicação do montante dos valores que efetivamente vierem a ser convertidos dos respectivos saldos devedores.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras da prestação de contas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios sobre a aplicação dos recursos convertidos e aplicados na forma deste artigo.

Art. 6º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos de refinanciamento celebrados com a União, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, como condição prévia à celebração dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A formalização dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar é, igualmente, condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de contribuição patronal à Previdência Social, e de contribuição ao PIS-Pasep.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
Relator

EMENDA (Relator) Nº 1 (Substitutiva)
(ao Projeto de Lei nº 124, de 2013 - Complementar)

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre os contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, Estados e Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e para a reinstituição dos referidos benefícios e incentivos, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:

I - três quintos das unidades federadas; e

II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* deste artigo para os Estados de origem aplica-se aos Estados de destino das mercadorias, bens e serviços, afastando a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento recebedor, bem como as demais sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de sua concessão.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....
.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do *caput*.

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;

IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição Federal;

.....

III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.” (NR)

Art. 4º É a União autorizada a adotar, em caráter excepcional em relação ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa máxima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nas normas referidas no artigo anterior.

§ 1º Os valores a serem convertidos na forma prevista no *caput* deste artigo, serão aplicados, mensalmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura.

§ 2º Os Programas de Investimentos Diretos referidos neste artigo serão acordados com a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com critérios, prazos, valores e condições estabelecidos nos respectivos aditivos contratuais.

§ 3º Os valores convertidos na forma prevista neste artigo, serão restritos a investimentos, vedada sua aplicação em qualquer fonte de custeio.

§ 4º Os recursos alocados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma deste artigo, manterão equivalência econômica com o fluxo original de pagamentos dos encargos financeiros e demais serviços relativos à parcela de dívida convertida, de forma a assegurar a aplicação do montante dos valores que efetivamente vierem a ser convertidos dos respectivos saldos devedores.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras da prestação de contas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios

sobre a aplicação dos recursos convertidos e aplicados na forma deste artigo.

Art. 6º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos de refinanciamento celebrados com a União, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, como condição prévia à celebração dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A formalização dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar é, igualmente, condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de contribuição patronal à Previdência Social, e de contribuição ao PIS-Pasep.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
Relator

EMENDA Nº 2

(ao PLS nº 124, de 2013 – Complementar)

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLS nº 124, de 2013 – Complementar a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de dois por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do PLS nº 124, de 2013, autoriza a União a adotar taxa de juros de 4% e IPCA, como indexador, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

A modificação desses contratos é oportuna, pois os encargos são atualmente cobrados com base em taxa de juros de 6% a 9% ao ano, mais IGP-DI como indexador. Trata-se de custo muito acima do justificável frente à realidade macroeconômica atual.

Entretanto, a proposta de utilizar IPCA mais 4% ao ano ainda é insatisfatória, considerando-se inflação ao redor de 6% ao ano. Os encargos cobrados dos Estados e Municípios permaneceriam elevados, reduzindo os recursos disponíveis para a realização dos investimentos demandados pela população. Em razão disso é que se propõe taxa de juros de 2% ao ano, mais IPCA como indexador.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

EMENDA Nº 3 - CAE

(ao PLS nº 124, de 2013)

Acrescente-se o § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2013-Complementar, renumerando o parágrafo único como § 1º:

"§ 2º Os encargos nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo, acrescer ou alterar dispositivos do PLS 124/13, tomando por base a Emenda Substitutiva ao PLS constante do Parecer do Relator Senador Luiz Henrique, com vistas a:

1. possibilitar a aplicação da taxa SELIC aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados, sob a égide da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas determinados por essa lei quando os encargos ali pactuados excederem a variação da mencionada taxa.;

2. dispor que os estados cujos contratos de refinanciamento foram celebrados sob a égide da Lei nº 8.727/93 devem, também, estar adimplentes com todas as parcelas e encargos relativos a seus contratos de refinanciamento, como condição para participarem do Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura de que trata o art. 5º.

A aplicação da taxa SELIC como limite superior de encargos para os estados, apresenta-se como medida de extrema relevância para aquelas unidades federadas que como o Estado de Goiás tem na dívida refinanciada nos termos da Lei nº 8.727/93 a maior parcela do total da dívida estadual intralimite, 60%, representando 32% do estoque nacional dessa dívida.

O Estado de Goiás, em 31 de dezembro de 2012, tinha uma dívida intralimite de R$ 11,4 bilhões, desse montante o valor de R$ 6,8 bilhões são refinanciados com base na Lei nº 8.727/93 e R$ 4,1 bilhões refinanciados pela Lei nº 9.496/97.

Importa destacar que a dívida correspondente ao refinanciamento pela Lei nº 8.727/93 tem em sua estrutura os mais variados encargos, tais como:

- parcela com TR + 7,07% de juros ao ano;

- parcela com IGPM + 7,07% de juros ao ano;

- parcela com TJLP + 7,07% de juros ao ano.

Como vemos, os encargos de IGPM + 7,07% e TJLP + 7,07% estão muito elevados se igualando ou superando os encargos de outras dívidas intralimite com

a União.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

Com a medida, esses estados automaticamente podem ser incluídos no Programa de Investimentos Diretos de que trata o art. 5º que dispõe: "Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **com base nas normas referidas no artigo anterior**."

A alteração do art. 6º refere-se à adequação do texto para inserir a condição de adimplência também para os estados cujos contratos foram celebrados com base na Lei nº 8.727/93, uma vez que, com a inserção do § 2º no art. 4º do PLS, o Programa de Investimentos Diretos de que trata o art. 5º passa a ser aplicável a todos os contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ressalte-se que a proposta de instituição do Programa de Investimentos Diretos, constante do art. 5º, é apresentada pelo Relator da matéria, Senador Luiz Henrique, com a qual estamos de pleno acordo, pelos próprios fundamentos aduzidos pelo Relator, e em cujo texto propomos as alterações e acréscimos desta emenda.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 4 - CAE

(ao PLS nº 124, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PLS nº 124, de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nas normas referidas no artigo anterior.

§ 1º Os valores a serem convertidos na forma prevista no *caput* deste artigo, serão aplicados, mensalmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura.

§ 2º Os Programas de Investimentos Diretos referidos neste artigo serão acordados com a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com critérios, prazos, valores e condições estabelecidos nos respectivos aditivos contratuais.

§ 3º Os valores convertidos na forma prevista neste artigo, serão restritos a investimentos, vedada sua aplicação em qualquer fonte de custeio.

§ 4º Os recursos alocados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma deste artigo, manterão equivalência econômica com o fluxo original de pagamentos dos encargos financeiros e demais serviços relativos à parcela de dívida convertida, de forma a assegurar a aplicação do montante dos valores que efetivamente vierem a ser convertidos dos respectivos saldos devedores.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras da prestação de contas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios sobre a aplicação dos recursos convertidos e aplicados na forma deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo, acrescer ou alterar dispositivos do PLS 124/13, tomando por base a Emenda Substitutiva ao PLS constante do Parecer do Relator Senador Luiz Henrique, com vistas a:

1. possibilitar a aplicação da taxa SELIC aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados, sob a égide da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas determinados por essa lei quando os encargos ali pactuados excederem a variação da mencionada taxa.;

2. dispor que os estados cujos contratos de refinanciamento foram celebrados sob a égide da Lei nº 8.727/93 devem, também, estar adimplentes com todas as parcelas e encargos relativos a seus contratos de refinanciamento, como condição para participarem do

Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura de que trata o art. 5º.

A aplicação da taxa SELIC como limite superior de encargos para os estados, apresenta-se como medida de extrema relevância para aquelas unidades federadas que como o Estado de Goiás tem na dívida refinanciada nos termos da Lei nº 8.727/93 a maior parcela do total da dívida estadual intralimite, 60%, representando 32% do estoque nacional dessa dívida.

O Estado de Goiás, em 31 de dezembro de 2012, tinha uma dívida intralimite de R$ 11,4 bilhões, desse montante o valor de R$ 6,8 bilhões são refinanciados com base na Lei nº 8.727/93 e R$ 4,1 bilhões refinanciados pela Lei nº 9.496/97.

Importa destacar que a dívida correspondente ao refinanciamento pela Lei nº 8.727/93 tem em sua estrutura os mais variados encargos, tais como:

- parcela com TR + 7,07% de juros ao ano;

- parcela com IGPM + 7,07% de juros ao ano;

- parcela com TJLP + 7,07% de juros ao ano.

Como vemos, os encargos de IGPM + 7,07% e TJLP + 7,07% estão muito elevados se igualando ou superando os encargos de outras dívidas intralimite com a União.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

Com a medida, esses estados automaticamente podem ser incluídos no Programa de Investimentos Diretos de que trata o art. 5º que dispõe: "Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **com base nas normas referidas no artigo anterior**."

A alteração do art. 6º refere-se à adequação do texto para inserir a condição de adimplência também para os estados cujos contratos foram celebrados com base na Lei nº 8.727/93, uma vez que, com a inserção do § 2º no art. 4º do PLS, o Programa de Investimentos Diretos de que trata o art. 5º passa a ser aplicável a todos os contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ressalte-se que a proposta de instituição do Programa de Investimentos Diretos, constante do art. 5º, é apresentada pelo Relator da matéria, Senador Luiz Henrique, com a qual estamos de pleno acordo, pelos próprios fundamentos aduzidos pelo Relator, e em cujo texto propomos as alterações e acréscimos desta emenda.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 5 - CAE

(ao PLS nº 124, de 2013)

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei Complementar (PLS) nº 124, de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos ao contratos de refinanciamento celebrados com a União, com base, respectivamente, nas Leis nº 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.815-35, de 2001, como condição prévia à celebração dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A formalização dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar é, igualmente, condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de contribuição patronal à Previdência Social, e de contribuição ao PIS-Pasep."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo, acrescer ou alterar dispositivos do PLS 124/13, tomando por base a Emenda Substitutiva ao PLS constante do Parecer do Relator Senador Luiz Henrique, com vistas a:

1. possibilitar a aplicação da taxa SELIC aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados, sob a égide da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas determinados por essa lei quando os encargos ali pactuados excederem a variação da mencionada taxa.;

2. dispor que os estados cujos contratos de refinanciamento foram celebrados sob a égide da Lei nº 8.727/93 devem, também, estar adimplentes com todas as parcelas e encargos relativos a seus contratos de refinanciamento, como condição para participarem do Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura de que trata o art. 5º.

A aplicação da taxa SELIC como limite superior de encargos para os estados, apresenta-se como medida de extrema relevância para aquelas unidades federadas que como o Estado de Goiás tem na dívida refinanciada nos termos da Lei nº 8.727/93 a maior parcela do total da dívida estadual intralimite, 60%, representando 32% do estoque nacional dessa dívida.

O Estado de Goiás, em 31 de dezembro de 2012, tinha uma dívida intralimite de R$ 11,4 bilhões, desse montante o valor de R$ 6,8 bilhões são refinanciados com base na Lei nº 8.727/93 e R$ 4,1 bilhões refinanciados pela Lei nº 9.496/97.

Importa destacar que a dívida correspondente ao refinanciamento pela Lei nº

8.727/93 tem em sua estrutura os mais variados encargos, tais como:

- parcela com TR + 7,07% de juros ao ano;

- parcela com IGPM + 7,07% de juros ao ano;

- parcela com TJLP + 7,07% de juros ao ano.

Como vemos, os encargos de IGPM + 7,07% e TJLP + 7,07% estão muito elevados se igualando ou superando os encargos de outras dívidas intralimite com a União.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

Com a medida, esses estados automaticamente podem ser incluídos no Programa de Investimentos Diretos de que trata o art. 5º que dispõe: "Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **com base nas normas referidas no artigo anterior**."

A alteração do art. 6º refere-se à adequação do texto para inserir a condição de adimplência também para os estados cujos contratos foram celebrados com base na Lei nº 8.727/93, uma vez que, com a inserção do § 2º no art. 4º do PLS, o Programa de Investimentos Diretos de que trata o art. 5º passa a ser aplicável a todos os contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ressalte-se que a proposta de instituição do Programa de Investimentos Diretos, constante do art. 5º, é apresentada pelo Relator da matéria, Senador Luiz Henrique, com a qual estamos de pleno acordo, pelos próprios fundamentos aduzidos pelo Relator, e em cujo texto propomos as alterações e acréscimos desta emenda.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala da Comissão,

EMENDA (Relator) Nº 6 (Substitutiva)

(ao Projeto de Lei nº 124, de 2013 - Complementar)

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre os contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, Estados e Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e para a reinstituição dos referidos benefícios e incentivos, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:

I - três quintos das unidades federadas; e

II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

Parágrafo único. O convênio que conceder remissão nos termos do *caput* deste artigo para os Estados de origem aplica-se aos Estados de destino das mercadorias, bens e serviços, afastando a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento recebedor, bem como as demais sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de sua concessão.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....
.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do *caput*.

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;

IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* estiver vinculado às condições previstas nos incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição Federal;

.....

III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.” (NR)

Art. 4º É a União autorizada a adotar, em caráter excepcional em relação ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa máxima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nas normas referidas no artigo anterior.

§ 1º Os valores a serem convertidos na forma prevista no *caput* deste artigo, serão aplicados, mensalmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura.

§ 2º Os Programas de Investimentos Diretos referidos neste artigo serão acordados com a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com critérios, prazos, valores e condições estabelecidos nos respectivos aditivos contratuais.

§ 3º Os valores convertidos na forma prevista neste artigo, serão restritos a investimentos, vedada sua aplicação em qualquer fonte de custeio.

§ 4º Os recursos alocados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma deste artigo, manterão equivalência econômica com o fluxo original de pagamentos dos encargos financeiros e demais serviços relativos à parcela de dívida convertida, de forma a assegurar a aplicação do montante dos valores que efetivamente vierem a ser convertidos dos respectivos saldos devedores.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras da prestação de contas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios

sobre a aplicação dos recursos convertidos e aplicados na forma deste artigo.

Art. 6º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos de refinanciamento celebrados com a União, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, como condição prévia à celebração dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A formalização dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar é, igualmente, condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de contribuição patronal à Previdência Social, e de contribuição ao PIS-Pasep.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**
Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, DE 2013

(Complementar)

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:

I - três quintos das unidades federadas; e

II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do caput.

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;

IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição;

.....

III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento." (NR)

Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei

no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente Projeto de Lei Complementar, extraído do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Poder Executivo:

a) cuida de prever um quorum diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis;

b) altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias; e

c) cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

O convênio de que trata a alínea "a" acima, a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, deverá contar com a manifestação favorável de, no mínimo, três quintos das unidades federadas integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Além disso, exige-se também a manifestação favorável de, no mínimo, um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

A propósito desta questão, registre-se que tal quorum implica numa exceção à regra geral atualmente em vigor, prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (art. 2º), segundo a qual a concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS reclama aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal.

A medida ora sugerida insere-se num contexto maior de rediscussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União a partir de uma série de iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para estado de destino dos produtos), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros.

Isto posto, o êxito da reforma acima delineada pressupõe que os Estados e o Distrito Federal firmem o mencionado convênio de modo a por fim à guerra fiscal e à insegurança jurídica que tem dificultado o ambiente de negócios, os investimentos e, por consequência, o próprio crescimento econômico.

Neste contexto, a alteração do quorum de aprovação do dito convênio visa a facilitar a implementação do acordo no âmbito do CONFAZ. Assim, embora esteja sendo excepcionalmente afastada a exigência de unanimidade, entende-se, por outro lado, que a exigência cumulativa da manifestação de, no mínimo, 1/3 (um terço) das unidades integrantes de cada uma das cinco macroregiões do País assegura a representatividade de todas estas regiões na avença a ser firmada.

A proposta referida na alínea “b”, referente à LRF em seu Art. 14, dispõe sobre a forma de compensação de renúncia tributária dentro do exercício corrente de forma que a renúncia não impacte os resultados fiscais.

A LRF previu algumas possibilidades de compensação tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou criação de um novo tributo. Ocorre que há uma miríade de alternativas de compensação de receitas que não foram contempladas no texto atual da LRF.

Como resultado, a carga tributária pode crescer ao longo de um exercício sem que nenhuma adequação possa ser feita. Um exemplo é o excesso de arrecadação que ocorre ao longo do exercício orçamentário em relação à programação financeira. O referido art. 14 não prevê explicitamente o uso do excesso de arrecadação como fonte de compensação de renúncia tributária. Outro exemplo é a possibilidade de ajustar as despesas públicas a essa renúncia em consonância com respectiva meta fiscal.

Assim, propõe-se ajustes que contemplem as demais opções de compensação à renúncia tributária e que, ao mesmo tempo, fortalecem o compromisso da sociedade com o equilíbrio fiscal. Esses ajustes contemplam a possibilidade do uso do excesso de arrecadação para compensar a renúncia, bem como ajustes no decreto de programação orçamentária para dar adequação dessa renúncia à meta fiscal.

Além disso, propõe-se adequar o conceito de renúncia excluindo, desse dispositivo, as medidas que não geram perda de arrecadação: (i) relacionadas a bens e serviços que não são produzidos ou prestados no território nacional; (ii) que não geram redução de arrecadação quando se considera as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e, (iii) quando ocorrer alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

Além de esclarecer as formas de compensação tributária, propõe-se, ainda, que as compensações também sejam efetuadas para desonerações tributárias de caráter geral. O art. 14 limitou a necessidade de compensação às isenções de caráter não geral. Na prática, as desonerações de caráter geral são as mais relevantes para efeito de cumprimento da meta fiscal, pois em geral consomem maior quantidade de receitas públicas. Essa adequação torna-se, portanto, importante para a sustentabilidade da política fiscal.

Alem disso, o art. 14, em seu atual texto, não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º. No entanto, não considera que a CIDE combustíveis também possui natureza similar a esses impostos e, portanto, devendo ser incluída nesse dispositivo, conforme ora se propõe.

Por fim, a proposta referida na aliena “c” acima cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, uma vez que as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia brasileira atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescidos de juros de 6% a.a, 7,5% a.a. e 9% a.a.. Em 1997, por exemplo, a taxa Selic, uma medida de custo de financiamento para a União, foi de 24,79% enquanto que o IGPDI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescendo ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa Selic foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os

referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

A proposta, portanto, é que seja alterado o índice de correção monetária do IGP-DI para o IPCA, por ser este último menos volátil, passando a taxa de juros para 4% a.a., para todos os contratos celebrados. A proposta de taxa de juros de 4% a.a. se justifica porque é a taxa que a União tem obtido para se financiar junto ao mercado financeiro. Além disso, a proposta coloca um limite superior dado pela taxa Selic, dando maior garantia e previsibilidade nos encargos devidos por Estados e Municípios.

Brasília, 11 de Abril de 2013.

Senador **WELLINGTON DIAS**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.560-8, de 1997 (Vide Lei nº 12.249, de 2010)

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:~~

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

~~II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;~~

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

~~IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.~~

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

V - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

~~§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:~~

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

~~§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.~~

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

~~§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996.~~

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

~~§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.~~

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

~~Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:~~

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

Art. 6º-A. Poderão, também, ser deduzidos das prestações os valores efetivamente desembolsados pelos Estados, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a data do início de sua eficácia, referentes ao pagamento de dívidas objeto do refinanciamento previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999).

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

~~§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.~~

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do § 2º estejam totalmente liquidados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o **caput** poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

Art. 7º-B. Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Unidade da Federação, o disposto no art. 7º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* fica condicionada à adoção, pelos estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas unidades da Federação.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.1997.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em13/04/2013.

4

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 23, de 2013 (nº 126, de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe seja autorizada a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I - RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 23, de 2013, a Presidente da República propõe ao Senado Federal que a União seja autorizada a formalizar o Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos).

A operação financeira tem como objetivo a extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

Além da referida Mensagem, a matéria vem instruída com: (i) Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, EM nº 61, de 27 de março de 2013; (ii) manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o Parecer PGFN/COF/nº 492, de 22 de março de 2013; (iii) Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, STN/COPEC, nº 153, de 18 de março do corrente ano; (iv) cópia do Acordo Relativo ao Reembolso Antecipado

da Dívida da República do Gabão; e (v) cópia da Ata da 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, datada de 12 de abril de 2011.

Conforme designação do Senhor Presidente desta Comissão, na data de 11 de abril de 2013, passo a examinar a matéria na condição de Relator.

II – ANÁLISE

Sobre o quadro normativo

A Constituição Federal estabelece competência privativa para o Senado Federal, dentre outras matérias, autorizar operação financeira externa de interesse da União e dos demais entes federativos, assim como dispor sobre os limites e condições de suas operações de crédito, consoante o disposto no art. 52, incisos V e VII, da Lei Maior.

Os valores devidos pelo país africano ao Brasil têm origem em operações de financiamento a exportações realizadas nas décadas de 70 e 80, no âmbito do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos recursos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), nos termos da Lei nº 8.187, de 1991.

No aspecto infraconstitucional, a matéria sob exame encontra fundamento também na Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União, nas quais estão incluídas as operações do PROEX.

Cabe notar, por outro lado, que a Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, *"autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do Clube de Paris ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais."*.

O Acordo sob exame, em consonância com a referida lei, prevê a concessão de perdão parcial dos débitos, sob a forma de deságio aplicado para pré-pagamento no valor de US$ 3.569.644,62.

3

Quanto à referida disciplina da matéria pelo Senado Federal, cumpre ressaltar que o art. 8º da Resolução nº 50/1993 estabelece o seguinte:

> Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes."

Em observância a esse dispositivo legal, extraem-se, dos documentos anexos à Mensagem, as seguintes informações fornecidas principalmente na Exposição de Motivos, na Ata do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior – COMACE, do Ministério da Fazenda, no Parecer da PGFN e na citada Nota da STN.

Breve histórico do caso

Como visto, a dívida do Gabão para com o Brasil teve origem em operações de financiamento ás exportações brasileiras para aquele país, realizadas nas décadas de 70 e 80.

A dívida externa daquele país foi objeto de várias negociações no âmbito do Clube de Paris, desde a primeira Ata de Entendimento de 21 de janeiro de 1987.

Nesse processo de negociações, a Ata de Entendimento firmada em 18 de julho de 2007 possibilitou o pré-pagamento da dívida oficial daquele país, mediante a aplicação de deságio de aproximadamente 15% do valor de mercado. Com efeito, o Gabão depositou, voluntariamente, o valor de US$ 24.083.966,77 a favor do Brasil na agência do Banco do Brasil em Nova York (EUA), a ser internalizado após a aprovação do Acordo pelo Senado Federal.

Mérito da matéria

Conforme dados das citadas Ata do COMACE, e Nota da STN, o débito foi consolidado nos seguintes termos: computando-se os valores atrasados após o mencionado pré-pagamento e os juros acumulados *pro-rata*, a dívida total antes do pré-pagamento corresponde a US$ 27.654.760,40. Com o desconto no valor de US$ 3.569.644,62, o valor total da dívida consolidada a ser liquidada

por antecipação é de US$ 24.085.115,78, dos quais US$ 24.083.966,77 já estão depositados no Banco do Brasil e US$ 1.149,01 – referentes aos atrasados em 2007 –, já foram quitados. Como ressalta a Nota da STN, "embora não seja membro permanente, o Brasil acompanha as discussões do Clube de Paris e procura utilizar os acordos alcançados como parâmetro de referencia para a renegociação da dívida do país em questão."

No caso sob exame, o Brasil concede remissão de 13% no total devido, abaixo do limite de 15% estabelecido na referida Ata de Entendimento de 2007, mas antecipa, por outro lado, o recebimento de dívida vincenda entre 2009 e 2019.

Embora a Mensagem não ofereça informações específicas sobre as finanças do Gabão, cabe ressaltar a seguinte motivação exposta pelo Ministro da Fazenda sobre o presente Acordo:

"A aprovação do pré-pagamento da dívida do Gabão com o Brasil permitirá regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para um recíproco desenvolvimento das suas relações econômicas e comerciais, além da recuperação dos créditos brasileiros junto aquele país. A iniciativa alinha-e à prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira voltadas para a promoção a estabilidade econômica e social daquele continente, auxiliando o Gabão no esforço de alcançar as citadas metas de estabilidade."

Pareceres da STN e da PGFN

A Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a citada Nota nº 153STN/COPEC, de 18 de março de 2013, manifestou-se favoravelmente à minuta de acordo apresentada e aos seus aspectos financeiros.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) concluiu que inexiste óbice legal à operação sob exame. Observou que o Acordo não possui cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais, conforme

prescreve o art. 11 da citada Resolução nº 50, de 1993, desta Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação da operação financeira externa entre o Brasil e o Gabão, conforme a proposta contida na Mensagem nº 23, de 2013, submetida a esta Casa pela Presidente da República, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO do SENADO FEDERAL Nº , DE 2013

Autoriza a União a realizar operação financeira externa, mediante formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, é a União autorizada a realizar operação financeira externa mediante a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos). para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

Parágrafo único. O Acordo a que se refere o *caput* tem por objeto a liquidação antecipada da dívida da República do Gabão com o Brasil, oriunda de financiamento com recursos do Programa de Financiamento às Exportações

(PROEX/Financiamento).

Art. 2º A operação externa referida no artigo anterior e consubstanciada no respectivo Acordo Relativo ao Reembolso Antecipado da Dívida da República do Gabão tem as seguintes características financeiras básicas:

I - Valor da Liquidação Antecipada da Dívida: US$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos);

II - Montante em atraso em 2007: US$ 1.149,01 (um mil, cento e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e um centavo);

III - Juros acumulados: US$ 1.913.205,17 (um milhão, novecentos e treze mil, duzentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos);

IV - Dívida vincenda entre 2009 e 2019: US$ 25.740.406,22 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e seis dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos);

V - Deságio aplicado para pré-pagamento: US$ 3.569.644,62 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos);

VI - Valor Resultante da Dívida Vincenda: US$ 22.170.761,60 (vinte e dois milhões, cento e setenta mil, setecentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos);

VII - Valor pago pelo Gabão relativo aos atrasados em 2007: US$ 1.149,01 (um mil, cento e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e um centavo);

VIII - Valor já depositado no Banco do Brasil relativo ao pré-pagamento da dívida vincenda: US$ 24.083.966,77 (vinte e quatro milhões, oitenta e três mil, novecentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da

7

América e setenta e sete centavos).

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir do início de sua vigência.

Art. 4º Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 23, DE 2013
(nº 126/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US$ 24,085,115.78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, da Fazenda.

Brasília, 8 de abril de 2013.

EM nº 00061/2013 MF

Brasília, 27 de Março de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, diversos países em desenvolvimento possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Em geral, essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX). O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar a dívida desses países proporcionando assim a retomada de sua trajetória de desenvolvimento e o combate às suas desigualdades sociais.

2. Alguns países devedores de créditos oficiais do exterior, principalmente aqueles que negociam seus débitos externos inadimplidos no âmbito do Clube de Paris, praticam a prerrogativa de anteciparem os pagamentos na modalidade de recompra dos seus débitos a preço de mercado, principalmente após reescalonarem suas dívidas, alcançando um alívio nos seus fluxos de caixa e o razoável equilíbrio das suas finanças.

3. Nesse contexto, em 18.07.2007, representantes da República Gabonesa (Gabão) assinaram com o Clube de Paris e países credores convidados, a exemplo do Brasil, uma ata de entendimentos (AM2007), visando possibilitar o pré-pagamento da sua dívida mediante a aplicação de deságio de aproximadamente 15% a valor de mercado. O deságio foi aplicado de acordo com a taxa de juros original e seu *spread*, que foram substituídos pela Taxa de Referência do Valor de Mercado a fim de estabelecer os valores finais que foram pagos pelo Gabão. Devedor de créditos oficiais brasileiros oriundos de financiamentos à exportação inadimplidos, o Gabão, na data de pagamento estabelecida na AM2007, a fim de honrar o compromisso assumido perante os credores e não comprometer a entrada em vigor da AM2007 depositou voluntariamente, o valor de US$ 24.083.941,77, relativo ao pré-pagamento da sua dívida com o Brasil. O montante foi depositado na agência do Banco do Brasil em Nova Iorque (EUA) e deverá ser internalizado após aprovação da operação pelo Senado Federal.

4. Os termos da operação do pré-pagamento consoante a AM2007 foram aprovados na 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada em 12.04.2011.

5. A aprovação do pré-pagamento da dívida do Gabão com o Brasil permitirá a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para um recíproco desenvolvimento das suas relações econômicas e comerciais, além da recuperação dos créditos brasileiros junto aquele país. A iniciativa alinha-se à prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira voltadas para a promoção da estabilidade econômica e social daquele continente, auxiliando o Gabão no esforço de alcançar as citadas metas de estabilidade.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da República Gabonesa em antecipar o pagamento de sua dívida oficial com o nosso país, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Liquidação Antecipada da Dívida Oficial do Gabão com o Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

PARECER PGFN/ COF/ Nº 492 / 2013

Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões oitenta e cinco mil cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta o oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil, considerando a Agreed Minute (Ata de Entendimento) de 18.07.2007, formalizada no Clube de Paris entre o Gabão e Países Credores.

Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Trata-se de Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões oitenta e cinco mil cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos). Tais valores têm origem em operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos recursos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

2. A reestruturação da dívida do Gabão foi objeto de discussões no âmbito do "Clube de Paris", resultando na formalização de uma *Agreed Minute* (Ata de Entendimento), entre o Gabão e os Países Credores, de 18.07.2007, a qual possibilitaria o pré-pagamento da dívida oficial daquele país. (fls. 11/34).

3. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2011, aprovou o encaminhamento dos termos do contrato (fls. 72/80).

4. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 041/SAIN-MF, de 08 de fevereiro de 2013 (fl. 02), acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/036/SE-COMACE, de 31 de janeiro de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal (fls. 05/09), bem como minuta de Exposição de Motivos (fls. 03/04).

5. Na documentação encaminhada por aquela Secretaria encontram-se, ainda, cópia da Agreed Minute (Ata de Entendimento) assinada pelo Gabão e Países Credores em 18.07.2007 e sua tradução (fls. 11/34), bem como as minutas contratuais em língua portuguesa e língua inglesa (fls. 84/89).

6. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 153/STN/COPEC, de 18 de março de 2013 (fls. 70/71), manifestou-se favoravelmente à celebração do Contrato, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

> Montante em atraso em 2007: US$ 1.149,01 (I)
>
> Juros acumulados: US$ 1.913.205,17 (II)
>
> Dívida vincenda entre 2009 e 2019: US$ 25.740.406,22
>
> Deságio aplicado para pré-pagamento: US$ 3.569.644,62
>
> Valor resultante da dívida vincenda: US$ 22.170.761,60 (III).
>
> Valor pago pelo Gabão relativo aos atrasados em 2007: US$ 1.149,01 (I)
>
> Valor depositado relativo ao pré-pagamento da dívida vincenda: US 24.083.966,17 (II + III)

II

7. A dívida do Gabão para com o Brasil, objeto do Acordo Relativo à Liquidação Antecipada em comento, tem origem em operações de financiamento às exportações realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

8. A dívida oficial gabonesa foi reescalonada em 31.08.1989, tendo por base as Atas de Entendimentos do Clube de Paris de 21.01.1987 (AM1987) e de 21.03.1988 (AM1988). A mesma dívida foi novamente reescalonada em 27.03.1996, com base nas Atas de Entendimento de 19.09.1989 (AM1989), de 15.04.1994 (AM1994) e de 12.12.1995 (AM1995). A partir de 2000, foram realizadas novas negociações, nos termos previsto nas Atas de Entendimentos de 15.12.2000 (AM2000), de 11.06.2004 (AM2004) e de 18.07.2007(AM2007).

9. A Ata de Entendimentos assinada em 18.07.2007 possibilitaria o pré-pagamento da dívida do Gabão, mediante a aplicação de deságio de aproximadamente 15% do valor de mercado. Nesse sentido, a fim de honrar os compromissos assumidos perante os credores e não frustrar a entrada em vigor da AM2007, o Gabão depositou, voluntariamente, o valor de US$ 24.083.966,77 a favor do Brasil na agência do Banco do Brasil em Nova York (EUA). Tal montante deverá ser internalizado após aprovação da operação pelo Senado Federal e da assinatura do acordo bilateral para a implementação dos termos do pagamento antecipado.

10. O reescalonamento da dívida *sub comento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

11. Em obediência ao que prescreve o art. 11 da Resolução Nº 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, o Contrato de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possui cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

12. Por fim, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

13. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal à operação em tela, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o encaminhamento da matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 22 de março de 2013.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 22 de março de 2013.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora Geral Substituta

Aprovo o Parecer. Á Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de março de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Nota n.º153STN/COPEC Em 18 de março de 2013.

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República Gabonesa**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº: 12120.000022/2013-15, encaminhado pela PGFN em 28 de fevereiro de 2013, para manifestação desta Secretaria acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a República Gabonesa - Gabão que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida gabonesa origina-se de operações de financiamento à exportação realizadas mediante recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações – FINEX, mediante dois Convênios de Crédito. O primeiro no valor de USD 10.000.000,00 datado de 16.6.76, e o segundo no valor de USD 1.000.000,00, datado de 24.3.80.

3. Em 18.7.2007, A República Gabonesa assinou a Ata de Entendimentos de 2007 – AM2007 com os seus credores do Clube de Paris e o Brasil, visando possibilitar o pré-pagamento de sua dívida, que possuía à época vencimentos finais variáveis de 2009 a 2019, mediante aplicação de deságio de aproximadamente 15% a valor de mercado. O deságio foi aplicado de acordo com a taxa de juros original e seu spread, que foram substituídos pela Taxa de Referência do Valor de Mercado a fim de estabelecer os valores finais que foram pagos pelo Gabão. Eventuais montantes em atraso deveriam ser liquidados até 30.11.2007. Embora não seja membro permanente, o Brasil acompanha as discussões do Clube de Paris e procura utilizar os acordos alcançados como parâmetro de referência para a renegociação da dívida do país em questão.

4. Em janeiro de 2008, em data estabelecida pela AM2007 e já tendo efetuado o pagamento dos montantes em atraso no valor de USD 1.149,01, o Gabão depositou voluntariamente USD 24.083.966,77 relativos ao pré-pagamento da sua dívida com o Brasil. O montante foi depositado na agência do Banco do Brasil em Nova Iorque (EUA) e deverá ser internalizado após aprovação dos termos pelo Senado Federal e da assinatura do acordo bilateral. A dívida foi consolidada nos seguintes termos:

- Montante em atraso em 2007: (I): USD 1.149,01
- Juros acumulados: (II): USD 1.913.205,17
- Dívida vincenda entre 2009 e 2019: USD 25.740.406,22:
Deságio aplicado para pré-pagamento: USD 3.569.644,62
Valor resultante da dívida vincenda: (III): USD 22.170.761,60

Valor pago pelo Gabão relativo aos atrasados em 2007: (I): USD 1.149,01
Valor depositado relativo ao pré-pagamento da dívida vincenda: (II) + (III): USD 24.083.966,77

5. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

> *Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:*
>
> *I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais*

6. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, no qual esta Secretaria tem participação, em sua 25ª Reunião Ordinária realizada em 12.04.2011, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.08.1997:

> *Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

7. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

> *Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

8. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

> *9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.*

9. Isso em conta, somos favoráveis à minuta de contrato apresentada, bem como aos aspectos financeiros acordados. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar a sua análise jurídica.

À consideração superior,

MARCELO AZEVEDO YEH
AFC da GEFEX/COPEC

MARIANA MARRECO CERQUEIRA
Gerente da GEFEX/COPEC

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

De acordo.
À PGFN

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

ACORDO RELATIVO AO REEMBOLSO ANTECIPADO DA DÍVIDA DA REPÚBLICA DO GABÃO

18 de julho de 2007

O Governo da República do Gabão propõe a seus credores membros do Clube de Paris reembolsar por antecipação suas dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram os processos verbais acordados do Clube de Paris de 15 de abril de 1994, 12 de dezembro de 1995, 15 de dezembro de 2000 e 11 de junho de 2004, e não consentidas às condições da Ajuda Pública para o Desenvolvimento (APD). O presente Acordo fixa as regras no quadro das quais essa proposta será apresentada.

I- DEFINIÇÕES

1. No quadro do presente Acordo, as dívidas elegíveis são as parcelas devidas após 1° de dezembro de 2007 (excluído), a título de acordos bilaterais que implementaram os processos verbais acordados do Clube de Paris de 15 de abril de 1994, 12 de dezembro de 1995, 15 de dezembro de 2000 e 11 de junho de 2004, e não consentidas às condições da APD. Consequentemente, entende-se que as parcelas vincendas em 30 de setembro de 2007 e 1° de dezembro de 2007 não estão cobertas pelo presente Acordo e devem ser pagas normalmente pelo Governo da República do Gabão.

2. No quadro do presente Acordo, a dívida inscrita de um credor na mesma divisa, tendo as mesmas condições de taxas de juros, reembolsada segundo o mesmo parcelamento e consolidado a título do mesmo acordo bilateral constitui uma "Categoria de Dívidas".

3. No quadro do presente Acordo, os "credores participantes" são os países credores que exprimem sua intenção de participar ao reembolso antecipado em vista do presente Acordo, conforme estabelecido no Artigo III, parágrafo 1.A/.

II- Princípios

1- Dívidas beneficiadas com o reembolso antecipado

As dívidas elegíveis ao reembolso antecipado (Dívidas elegíveis) são:

a) As dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram o Artigo II-2 do Processo Verbal acordado do Clube de Paris de 15 de abril de 1994, e não consentidas às condições da APD;

b) As dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram o Artigo II-2 parágrafos a) e b) do Processo Verbal acordado do Clube de Paris de 12 de dezembro de 1995, e não consentidas às condições da APD;

c) As dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram o Artigo II-2 do Processo Verbal acordado do Clube de Paris de15 de dezembro de 2000, e não consentidas às condições da APD;

d) As dívidas devidas a título de acordos bilaterais que implementaram o Artigo II-2, parágrafos A, B1, B2 e C do Processo Verbal acordado do Clube de Paris de 11 de junho de 2004, e não consentidas às condições da APD.

2. Participação

a) os países credores podem ou não participar da operação de reembolso antecipado.

b) cada credor participante pode limitar sua participação ao reembolso antecipado a somente uma parte de suas dívidas elegíveis. A mesma parte será aplicável a cada categoria de dívidas.

c) Entende-se que as dívidas elegíveis ou a parte das dívidas elegíveis cujo reembolso antecipado for aceito pelos credores participantes são doravante denominadas as Dívidas selecionadas.

3. Termos de reembolso antecipado

a) o reembolso antecipado das dívidas selecionadas devidas a cada credor participante pelo Governo da República do Gabão será implementado sobre a base do valor do mercado de cada dívida, calculada segundo a metodologia do Clube de Paris descrita no Anexo 1 do presente Acordo e sobre a base das tabelas referentes constantes do Anexo 2 do presente Acordo.

b) A Data possível de liquidação e uma data entre o dia 2 de dezembro de 2007 e o dia 30 de janeiro de 2008 inclusive, fixada bilateralmente em Carta de Intenção ou Acordo Bilateral mencionado no Artigo IV, parágrafo 3°

c) Na data de liquidação, o Governo da República do Gabão pagará a cada credor participante:

(i) o valor do mercado das dívidas selecionadas, calculada para cada Categoria da dívida segundo as condições previstas no Anexo 2 do presente Acordo.

(ii) os juros corridos sobre as dívidas selecionadas entre a data do último pagamento de juros e a Data da liquidação, nas condições previstas nos acordos bilaterais visados no parágrafo 1 acima.

4. Modalidades

O reembolso antecipado será em espécie e na divisa de referência dos acordos bilaterais visados no parágrafo 1 acima.

III – Implementação do reembolso antecipado

1. Procedimento.

O pagamento antecipado será efetuado da seguinte maneira:

A/No que diz respeito aos credores participantes:

Os credores participantes informarão o Presidente do Clube de Paris e o Governo da República do Gabão o mais tardar no dia 15 de setembro de 2007 de sua decisão irrevogável de participar do presente reembolso antecipado. Eles precisarão:

(i) A parcela das Dívidas elegíveis que eles aceitam como reembolso antecipado;

(ii) Para cada Categoria de dívidas envolvida, o valor de face da dívida restante devida em 2 de dezembro de 2007 das Dívidas selecionadas, bem como seu valor de mercado calculado segundo as condições previstas no Anexo 2 do presente Acordo.

B/ No que diz respeito ao Governo da República do Gabão:

a) O Governo da República do Gabão informará o Presidente do Clube de Paris e os credores participantes o mais tardar no dia 1º de dezembro de 2007 do montante total disponível para a presente operação de reembolso antecipado.

b) Se o montante é inferior aos montantes de mercado acumulados das dívidas selecionadas dos credores participantes, o Governo da República do Gabão informará o Presidente do Clube de Paris e os credores participantes da parte das Dívidas que será reembolsada por antecipação.

2. Regras específicas aplicáveis em caso de reembolso antecipado parcial

a) Em caso de limitação do montante disponível para operação de reembolso antecipado pelo Governo da República do Gabão:

(i) Uma mesma parte das Dívidas elegíveis (valor de face) será reembolsada por antecipação pelo Governo da República do Gabão a cada credor participante, a menos que a parte proposta não ultrapasse aquela expressa conforme o parágrafo A/ (i) acima, caso em que o reembolso antecipado será limitado ao nível demandado pelo credor participante em questão;

(ii) As disposições do Artigo II, parágrafo 3 acima se aplicarão consequentemente para cada credor participante somente a esta parte das Dívidas elegíveis.

b) Em todos os casos, as seguintes regras de alocação serão implementadas:

(i) Uma proporção idêntica da dívida restante devida em cada Categoria de Dívidas será reembolsada por antecipação a cada credor participante;

(ii) Uma proporção idêntica de cada um dos vencimentos de cada categoria de dívida será reembolsada por antecipação a cada credor participante.

IV – Disposições Gerais

1. Comparabilidade de tratamento

Salvo decisão em contrário tomada pela assembleia de credores do Clube de Paris, a República do Gabão se compromete a não conduzir o reembolso antecipado das dívidas resultantes dos Processos Verbais acordados do Clube de Paris de 15 de abril de 1994, 12 de dezembro de 1995, 15 de dezembro de 2000 e 11 de junho de 2004, ou de acordos concluídos com credores não membros do Clube de Paris mencionados acima, acima do valor do mercado destas dívidas avaliado na data da nova oferta de reembolso antecipado.

Este valor de mercado será avaliado com base no valor presente líquido das dívidas, descontado com base na "taxa de risco relevante livre" e de um "spread" representativo da solvência particular da República do Gabão. Este "spread" será estimado com base nas taxas de referência do mercado disponíveis para a República do Gabão na data da estimativa (classificação pelas agências classificadoras, e, caso contrário, "spread" sobre a dívida soberana), levando-se em conta sua situação macroeconômica.

2. Atrasados

a) O Governo da República do Gabão se compromete a pagar todos os montantes devidos pelo Governo da República do Gabão ou cobertos por sua garantia, e não liquidados em 18 de julho de 2007, a título de consolidações, empréstimos, créditos ou contratos, ou quaisquer outras formas de arranjos financeiros pagáveis à vista, acordados ou garantidos pelos Governos ou organismos mais indicados dos países credores, e que não entram no campo de aplicação do presente Acordo. O Governo da República do Gabão se compromete a pagar os montantes o mais cedo possível e em todo caso o mais tardar em 30 de novembro de 2007. Juros de mora serão cobrados sobre esses montantes.

b) Todo credor participante poderá condicionar a entrada em vigor de sua Carta de Intenção ou Acordo Bilateral à liquidação prévia dos atrasados declarados a título do parágrafo a) acima.

3. Carta de Intenção ou Acordos bilaterais

a) As modalidades de reembolso antecipado serão determinadas nas cartas de intenção ou acordos bilaterais a serem assinados pelo Governo ou pelas instituições apropriadas de cada país credor com o Governo da República do Gabão, sobre a base dos princípios enunciados no presente Acordo.

b) A pedido de qualquer credor participante ou do Presidente do Clube de Paris, os credores participantes aceitam dar uma cópia da Carta de Intenção ou acordo bilateral com a República do Gabão. Os demais credores participantes serão devidamente informados.

4. Cláusula de rescisão

O Governo da República do Gabão pode retirar sua oferta de reembolso antecipado até a data mencionada no Artigo III-1, parágrafo B/. Neste caso, os credores membros do Clube de Paris não estarão mais obrigados a cumprir qualquer decisão mencionada no Artigo III-1, parágrafo A/.

5. Informação sobre os pagamentos

O Governo da República do Gabão prestará contas ao Presidente do Clube de Paris de cada pagamento feito em aplicação do presente Acordo, de modo a assegurar uma implementação transparente do presente Acordo.

6. Anexos

Os anexos mencionados no presente Acordo são parte integrante do presente Acordo.

Feito em Paris, em 18 de Julho de 2007,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

Presidente do Clube de Paris
Xavier MUSCA

Chefe da Delegação da República Gabonesa
Paul TOUNGUI

Delegação da Alemanha
Dirk BERG

Delegação da Bélgica
Eddie BOELENS

Delegação do Brasil
Inês MAIA

Delegação do Canadá
Robert CHEW

Delegação da Espanha
Mario DELGADO

Delegação da França
Julien RENCKI

Delegação da Itália
Claudio SPINEDI

Delegação do Japão
Hirotaka UNAMI

Delegação dos Países Baixos
Nicole BOLLEN

Delegação do Reino Unido
Jo MALIR

Delegação da Suíça
Bettina RUTSCHI

ANEXO 1: Valor de Mercado das Dívidas da República do Gabão para com os credores no Clube de Paris

1) O reembolso antecipado dos credores participantes para o Governo da República do Gabão será efetuado a valor de mercado.

2) O valor de mercado da dívida do Governo da República do Gabão é igual ao valor presente líquido, em 2 de dezembro de 2007, das suas parcelas vincendas de principal e de juros. Esta é calculada utilizando-se um fator de atualização igual para cada data de vencimento à soma de a) taxa de rendimento própria dessa parcela aplicada sobre a curva dos "zero cupons" derivada da curva de swaps 6 de meses datada de 16 de julho de 2007 para a divisa considerada e b) um "spread" de 603 pontos de base ("basis point").

3) Na ausência de toda referência de mercado direto, esse "spread" foi estimado pelos credores do Clube de Paris como representativo do risco de inadimplência da República do Gabão, sobre uma base de comparação com outros países cujas características foram consideradas comparáveis àquelas da República do Gabão tendo a dívida cotada sobre os mercados.

4) Para cada categoria de dívida, o Anexo 2 fornece o fator de conversão a ser aplicado ao valor de face de uma dívida para obter seu valor de mercado, calculado conforme esta metodologia.

Anexo 2:

Para cada categoria de dívida, as tabelas a seguir fornecem aos Credores Participantes com a taxa redenominada a ser aplicada ao valor de face de uma dívida para obter seu valor de mercado.

Dívidas reescalonadas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 2004.

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	58,48%	54,29%	65,20%	53,31%	60,02%
0,75%	57,56%	53,34%	66,38%	54,33%	61,14%
1,00%	58,63%	58,36%	67,57%	55,36%	62,26%
1,25%	59,70%	57,43%	68,76%	56,39%	63,37%
1,50%	60,77%	58,48%	69,94%	57,42%	64,49%
1,75%	61,85%	59,52%	71,13%	58,44%	65,61%
2,00%	62,92%	60,57%	72,31%	59,47%	66,73%
2,25%	63,99%	61,62%	73,50%	60,50%	67,85%
2,50%	65,06%	62,66%	74,69%	61,53%	68,96%
2,75%	66,14%	63,71%	75,87%	62,56%	70,08%
3,00%	67,21%	64,76%	77,06%	63,58%	71,20%
3,25%	68,28%	65,80%	78,24%	64,61%	72,32%
3,50%	69,35%	66,85%	79,43%	65,64%	73,43%
3,75%	70,43%	67,90%	80,62%	66,67%	74,55%
4,00%	71,50%	68,94%	81,80%	67,69%	75,67%
4,25%	72,57%	69,99%	82,99%	68,72%	76,79%
4,30%	72,79%	70,20%	83,23%	68,93%	77,01%
4,50%	73,65%	71,04%	84,18%	69,75%	77,91%
4,75%	74,72%	72,08%	85,36%	70,78%	79,02%
5,00%	75,79%	73,13%	86,55%	71,80%	80,14%
5,25%	76,86%	74,18%	87,73%	72,83%	81,26%
5,50%	77,94%	75,22%	88,92%	73,86%	82,38%
5,75%	79,01%	76,27%	90,11%	74,89%	83,50%
6,00%	80,08%	77,32%	91,29%	75,91%	84,61%
6,25%	81,15%	78,36%	92,48%	76,94%	85,73%
6,50%	82,23%	79,41%	93,67%	77,97%	86,85%
6,75%	83,30%	80,46%	94,85%	79,00%	87,97%
7,00%	84,37%	81,50%	96,04%	80,03%	89,08%
7,25%	85,44%	82,55%	97,22%	81,05%	90,20%
7,50%	86,52%	83,60%	98,41%	82,08%	91,32%
7,75%	87,59%	84,64%	99,60%	83,11%	92,44%
8,00%	88,66%	85,69%	100,78%	84,14%	93,56%
8,25%	89,73%	86,74%	101,97%	85,16%	94,67%
8,50%	90,81%	87,78%	103,15%	86,19%	95,79%
8,75%	91,88%	88,83%	104,34%	87,22%	96,91%
9,00%	92,95%	89,88%	105,53%	88,25%	98,03%
11,50%	103,68%	100,34%	117,39%	98,52%	109,21%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dívidas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	75,84%
TEC10 + 50pb	77,13%
EURIBOR 6M + 50pb	77,57%
EURIBOR 6M + 60pb	78,00%
EURIBOR 3M + 50pb	77,46%
USD LIBOR 6M + 50pb	78,43%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	78,96%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	79,22%
USD LIBOR 6M + 75pb	79,48%
USD LIBOR 6M + 100pb	80,53%
GBP LIBOR 6M + 50pb	78,57%
GBP LIBOR 3M + 50pb	78,78%
JPY LIBOR 6M + 50pb	74,99%
CHF LIBOR 6M + 50pb	76,42%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	75,91%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	75,80%
US short term FFB Rates + 37,5pb	75,28%

Dívidas reescalonadas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 2000.

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	75,56%	74,23%	82,06%	72,80%	78,03%
0,75%	76,16%	74,83%	82,70%	73,39%	78,71%
1,00%	76,76%	75,43%	83,34%	73,98%	79,33%
1,25%	77,37%	76,02%	83,99%	74,57%	79,95%
1,50%	77,97%	76,92%	84,63%	75,15%	80,56%
1,75%	78,58%	77,22%	85,27%	75,74%	81,18%
2,00%	79,18%	77,82%	85,91%	76,33%	81,80%
2,25%	79,79%	78,41%	86,55%	76,92%	82,42%
2,50%	80,39%	79,01%	87,19%	77,51%	83,04%
2,75%	80,99%	79,51%	87,83%	78,10%	83,66%
3,00%	81,60%	80,21%	88,48%	78,69%	84,27%
3,25%	82,20%	80,80%	89,12%	79,27%	84,89%
3,50%	82,81%	81,40%	89,76%	79,85%	85,51%
3,75%	83,41%	82,00%	90,40%	80,45%	86,13%
4,00%	84,02%	82,59%	91,04%	81,04%	86,75%
4,25%	84,62%	83,19%	91,68%	81,63%	87,37%
4,50%	85,23%	83,79%	92,32%	82,22%	87,99%
4,60%	85,47%	84,03%	92,58%	82,45%	88,23%
4,75%	85,83%	84,39%	92,96%	82,81%	88,60%
5,00%	86,43%	84,98%	93,61%	83,39%	89,22%
5,25%	87,04%	85,58%	94,25%	83,98%	89,84%
5,50%	87,64%	86,18%	94,89%	84,57%	90,46%
5,75%	88,25%	86,78%	95,53%	85,15%	91,08%
6,00%	88,85%	87,37%	96,17%	85,75%	91,70%
6,25%	89,46%	87,97%	96,81%	86,34%	92,31%
6,50%	90,06%	88,57%	97,45%	86,92%	92,93%
6,75%	90,66%	89,17%	98,09%	87,51%	93,55%
7,00%	91,27%	89,76%	98,74%	88,10%	94,17%
7,25%	91,87%	90,36%	99,38%	88,69%	94,79%
7,50%	92,48%	90,96%	100,02%	89,28%	95,41%
7,75%	93,08%	91,55%	100,66%	89,87%	96,03%
8,00%	93,69%	92,15%	101,30%	90,46%	96,64%
8,25%	94,29%	92,75%	101,94%	91,04%	97,26%
8,50%	94,89%	93,35%	102,58%	91,63%	97,88%
8,75%	95,50%	93,94%	103,23%	92,22%	98,50%
9,00%	96,10%	94,54%	103,87%	92,81%	99,12%
11,50%	102,15%	100,51%	110,28%	98,69%	105,30%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dívidas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	66,32%
TEC10 + 50pb	87,04%
EURIBOR 6M + 50pb	87,25%
EURIBOR 6M + 60pb	87,49%
USD LIBOR 6M + 50pb	87,62%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	87,62%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	88,07%
USD LIBOR 6M + 75pb	88,22%
USD LIBOR 6M + 100pb	88,82%
GBP LIBOR 6M + 50pb	87,74%
JPY LIBOR 6M + 50pb	86,30%
CHF LIBOR 6M + 50pb	86,79%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	87,21%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	86,19%
US short term FFB Rates + 37,5pb	85,69%

Dívidas reescalonadas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 1995 (Artigo II-2-b)

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	77,83%	78,63%	83,90%	75,24%	80,18%
0,75%	78,38%	77,18%	84,48%	75,78%	80,74%
1,00%	78,93%	77,72%	85,06%	76,31%	81,30%
1,25%	79,47%	78,26%	85,64%	76,85%	81,86%
1,50%	80,02%	78,80%	86,22%	77,38%	82,42%
1,75%	80,57%	79,35%	86,80%	77,92%	82,98%
2,00%	81,12%	79,89%	87,38%	78,45%	83,54%
2,25%	81,67%	80,43%	87,96%	78,98%	84,10%
2,50%	82,21%	80,97%	88,54%	79,52%	84,66%
2,75%	82,76%	81,52%	89,12%	80,05%	85,22%
3,00%	83,31%	82,06%	89,69%	80,59%	85,78%
3,25%	83,86%	82,60%	90,27%	81,12%	86,34%
3,50%	84,41%	83,14%	90,85%	81,66%	86,90%
3,75%	84,95%	83,68%	91,43%	82,19%	87,46%
4,00%	85,50%	84,23%	92,01%	82,73%	88,02%
4,25%	86,05%	84,77%	92,59%	83,26%	88,58%
4,50%	86,60%	85,31%	93,17%	83,80%	89,14%
4,75%	87,16%	85,85%	93,75%	84,33%	89,70%
5,00%	87,69%	86,40%	94,33%	84,87%	90,26%
5,25%	88,24%	86,94%	94,91%	85,40%	90,82%
5,50%	88,79%	87,48%	95,49%	85,94%	91,38%
5,75%	89,34%	88,02%	96,07%	86,47%	91,94%
6,00%	89,89%	88,57%	96,65%	87,00%	92,50%
6,25%	90,44%	89,11%	97,23%	87,54%	93,06%
6,50%	90,98%	89,65%	97,80%	88,07%	93,62%
6,75%	91,53%	90,19%	98,38%	88,61%	94,18%
7,00%	92,08%	90,73%	98,96%	89,14%	94,74%
7,25%	92,63%	91,28%	99,54%	89,68%	95,30%
7,50%	93,18%	91,82%	100,12%	90,21%	95,86%
7,60%	93,39%	92,04%	100,35%	90,43%	96,08%
7,75%	93,72%	92,36%	100,70%	90,75%	96,42%
8,00%	94,27%	92,90%	101,28%	91,28%	96,98%
8,25%	94,82%	93,45%	101,86%	91,82%	97,54%
8,50%	95,37%	93,99%	102,44%	92,35%	98,10%
8,75%	95,92%	94,53%	103,02%	92,89%	98,66%
9,00%	96,46%	95,07%	103,60%	93,42%	99,22%
11,50%	101,94%	100,50%	109,39%	98,77%	104,82%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dívidas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	87,56%
TEC10 + 50pb	88,22%
EURIBOR 6M + 50pb	88,35%
EURIBOR 6M + 60pb	88,57%
USD LIBOR 6M + 50pb	88,73%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	89,00%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	89,13%
USD LIBOR 6M + 75pb	89,27%
USD LIBOR 6M + 100pb	89,81%
GBP LIBOR 6M + 50pb	88,83%
JPY LIBOR 6M + 50pb	87,45%
CHF LIBOR 6M + 50pb	87,91%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	88,39%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	87,48%
US short term FFB Rates + 37.5pb	87,26%

Dívidas reescalonadas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 1995 (Artigo II-2-a)

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	90,58%	90,06%	93,52%	89,27%	91,72%
0,75%	90,81%	90,29%	93,86%	89,50%	91,96%
1,00%	91,05%	90,53%	94,10%	89,73%	92,20%
1,25%	91,28%	90,76%	94,34%	89,96%	92,43%
1,50%	91,51%	90,99%	94,58%	90,19%	92,67%
1,75%	91,75%	91,22%	94,82%	90,42%	92,90%
2,00%	91,98%	91,46%	95,06%	90,65%	93,14%
2,25%	92,21%	91,69%	95,30%	90,88%	93,38%
2,50%	92,45%	91,92%	95,54%	91,11%	93,61%
2,75%	92,68%	92,15%	95,78%	91,34%	93,85%
3,00%	92,91%	92,39%	96,03%	91,57%	94,08%
3,25%	93,15%	92,62%	96,27%	91,80%	94,32%
3,50%	93,38%	92,85%	96,51%	92,04%	94,56%
3,75%	93,61%	93,08%	96,75%	92,27%	94,79%
4,00%	93,85%	93,32%	96,99%	92,50%	95,03%
4,25%	94,08%	93,55%	97,23%	92,73%	95,26%
4,50%	94,31%	93,78%	97,47%	92,96%	95,50%
4,75%	94,55%	94,01%	97,71%	93,19%	95,74%
5,00%	94,78%	94,25%	97,95%	93,42%	95,97%
5,25%	95,02%	94,48%	98,19%	93,65%	96,21%
5,50%	95,25%	94,71%	98,43%	93,88%	96,44%
5,75%	95,48%	94,94%	98,67%	94,11%	96,68%
6,00%	95,72%	95,17%	98,91%	94,34%	96,92%
6,25%	95,95%	95,41%	99,15%	94,57%	97,15%
6,50%	96,18%	95,64%	99,35%	94,80%	97,39%
6,75%	96,42%	95,87%	99,63%	95,03%	97,62%
7,00%	96,65%	96,10%	99,87%	95,27%	97,86%
7,25%	96,88%	96,34%	100,11%	95,50%	98,10%
7,50%	97,12%	96,57%	100,35%	95,73%	98,33%
7,60%	97,21%	96,66%	100,44%	95,82%	98,43%
7,75%	97,35%	96,80%	100,59%	95,96%	98,57%
8,00%	97,58%	97,03%	100,83%	96,19%	98,80%
8,25%	97,82%	97,27%	101,07%	96,42%	99,04%
8,50%	98,05%	97,50%	101,31%	96,65%	99,28%
8,75%	98,29%	97,73%	101,55%	96,88%	99,51%
9,00%	98,52%	97,96%	101,79%	97,11%	99,75%
11,50%	100,85%	100,29%	104,19%	99,42%	102,11%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dividas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	94,69%
TEC10 + 50pb	94,97%
EURIBOR 6M + 50pb	94,95%
EURIBOR 6M + 60pb	95,04%
USD LIBOR 6M + 50pb	95,16%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	95,28%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	95,34%
USD LIBOR 6M + 75pb	95,39%
USD LIBOR 6M + 100pb	95,63%
GBP LIBOR 6M + 50pb	95,13%
JPY LIBOR 6M + 50pb	94,71%
CHF LIBOR 6M + 50pb	94,79%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	95,26%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	94,70%
US short term FFB Rates + 37,5pb	94,58%

Dívidas reescalonadas no âmbito dos acordos bilaterais para a implementação das Atas de Entendimento do Clube de Paris de 1994

Dívidas com taxa fixa de juros

Taxa de Juros Anual	Moeda				
	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	89,85%	89,30%	93,08%	88,45%	91,07%
0,75%	90,10%	89,55%	93,34%	88,71%	91,32%
1,00%	90,36%	89,80%	93,60%	88,96%	91,57%
1,25%	90,61%	90,05%	93,86%	89,20%	91,83%
1,50%	90,86%	90,30%	94,12%	89,45%	92,08%
1,75%	91,11%	90,55%	94,38%	89,70%	92,34%
2,00%	91,36%	90,81%	94,64%	89,95%	92,59%
2,25%	91,61%	91,06%	94,90%	90,20%	92,85%
2,50%	91,87%	91,31%	95,16%	90,45%	93,10%
2,75%	92,12%	91,56%	95,42%	90,70%	93,36%
3,00%	92,37%	91,81%	95,67%	90,94%	93,61%
3,25%	92,62%	92,06%	95,93%	91,19%	93,87%
3,50%	92,87%	92,31%	96,19%	91,44%	94,12%
3,75%	93,12%	92,55%	96,45%	91,69%	94,37%
4,00%	93,38%	92,81%	96,71%	91,94%	94,63%
4,25%	93,63%	93,06%	96,97%	92,19%	94,88%
4,50%	93,88%	93,31%	97,23%	92,43%	95,14%
4,75%	94,13%	93,56%	97,49%	92,68%	95,39%
5,00%	94,38%	93,81%	97,75%	92,93%	95,65%
5,25%	94,64%	94,06%	98,01%	93,18%	95,90%
5,50%	94,89%	94,31%	98,27%	93,43%	96,16%
5,75%	95,14%	94,56%	98,53%	93,68%	96,41%
6,00%	95,39%	94,81%	98,79%	93,93%	96,67%
6,25%	95,64%	95,06%	99,05%	94,17%	96,92%
6,50%	95,89%	95,31%	99,30%	94,42%	97,18%
6,75%	96,15%	95,56%	99,56%	94,67%	97,43%
7,00%	96,40%	95,81%	99,82%	94,92%	97,68%
7,25%	96,65%	96,06%	100,08%	95,17%	97,94%
7,50%	96,90%	96,31%	100,34%	95,42%	98,19%
7,75%	97,15%	96,57%	100,60%	95,66%	98,45%
8,00%	97,40%	96,82%	100,86%	95,91%	98,70%
8,25%	97,65%	97,07%	101,12%	96,16%	98,96%
8,50%	97,91%	97,32%	101,38%	96,41%	99,21%
8,63%	98,04%	97,45%	101,51%	96,54%	99,34%
8,75%	98,16%	97,57%	101,64%	96,66%	99,47%
9,00%	98,41%	97,82%	101,90%	96,91%	99,72%
11,50%	100,93%	100,32%	104,49%	99,39%	102,27%

Para as taxas de juros que não estariam incluídas nesta tabela, deve ser utilizada uma interpolação linear.

Dívidas com taxas de juros flutuantes

Referência	
TEC10 + 20pb	94,29%
TEC10 + 50pb	94,60%
EURIBOR 6M + 50pb	94,64%
EURIBOR 6M + 60pb	94,74%
USD LIBOR 6M + 50pb	94,79%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	94,92%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	94,98%
USD LIBOR 6M + 75pb	95,05%
USD LIBOR 6M + 100pb	95,30%
GBP LIBOR 6M + 50pb	94,82%
JPY LIBOR 6M + 50pb	94,40%
CHF LIBOR 6M + 50pb	94,51%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	94,94%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	94,28%
US short term FFB Rates + 37,5pb	94,15%

ACCORD
RELATIF AU REMBOURSEMENT ANTICIPE DE LA DETTE
DE LA REPUBLIQUE GABONAISE
18 juillet 2007

Le Gouvernement de la République Gabonaise propose à ses créanciers membres du Club de Paris de rembourser par anticipation ses dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre les Procès-Verbaux agréés du Club de Paris des 15 avril 1994, 12 décembre 1995, 15 décembre 2000 et 11 juin 2004 et non consenties aux conditions de l'Aide Publique au Développement (APD). Le présent Accord fixe les règles dans le cadre desquelles cette proposition sera mise en œuvre.

I- Définitions

1. Dans le cadre du présent Accord, les Dettes Eligibles sont les échéances dues après le 1er décembre 2007 (exclu) au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre les Procès-Verbaux agréés du Club de Paris des 15 avril 1994, 12 décembre 1995, 15 décembre 2000 et 11 juin 2004 et non consenties aux conditions de l'APD. Par conséquent, il est entendu que les échéances venant à maturité le 30 septembre 2007 et le 1er décembre 2007 ne sont pas couvertes par le présent Accord et doivent être payées normalement par le Gouvernement de la République Gabonaise.

2. Dans le cadre du présent Accord, la dette d'un créancier libellée dans la même devise, ayant les mêmes conditions de taux d'intérêt, remboursée selon le même échéancier et consolidée au titre du même accord bilatéral constitue une « Catégorie de dettes ».

3. Dans le cadre du présent Accord, les « créanciers participants » sont les pays créanciers exprimant leur intention de participer au remboursement anticipé visé dans le présent Accord conformément à l'Article III paragraphe 1.A/.

II- Principes

1. Dettes concernées par le remboursement anticipé

Les dettes éligibles au remboursement anticipé (Dettes éligibles) sont :

a) les dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre l'Article II-2 du Procès-Verbal agréé du Club de Paris du 15 avril 1994 et non consenties aux conditions de l'APD ;

b) les dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre l'Article II-2 paragraphes a) et b) du Procès-Verbal agréé du Club de Paris du 12 décembre 1995 et non consenties aux conditions de l'APD ;

c) les dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre l'Article II-2 du Procès-Verbal agréé du Club de Paris du 15 décembre 2000 et non consenties aux conditions de l'APD ;

d) les dettes dues au titre des accords bilatéraux mettant en œuvre l'Article II-2 paragraphes A/, B1/, B2/ et C/ du Procès-Verbal agréé du Club de Paris du 11 juin 2004 et non consenties aux conditions de l'APD.

2. Participation

a) Les pays créanciers sont libres de participer ou non à l'opération de remboursement anticipé.

b) Chaque créancier participant est libre de limiter sa participation au remboursement anticipé à une part de ses Dettes éligibles seulement. La même part sera applicable à chaque Catégorie de dettes.

c) Il est entendu que les Dettes éligibles ou la part de Dettes éligibles dont le remboursement anticipé est accepté par les créanciers participants sont dénommées ci-après les Dettes sélectionnées.

3. Termes du remboursement anticipé

a) Le remboursement anticipé des Dettes sélectionnées dues à chaque créancier participant par le Gouvernement de la République Gabonaise sera mis en œuvre sur la base de la valeur de marché de chaque dette, calculée selon la méthodologie du Club de Paris décrite dans l'Annexe 1 au présent Accord et sur la base des tables concernées figurant à l'Annexe 2 au présent Accord.

b) La Date de règlement possible est une date entre le 2 décembre 2007 et le 30 janvier 2008 inclus fixée bilatéralement dans la Lettre d'application ou l'accord bilatéral mentionné à l'Article IV paragraphe 3.

c) A la Date de règlement, le Gouvernement de la République Gabonaise paiera à chaque créancier participant :

(i) la valeur de marché des Dettes sélectionnées, calculée pour chaque Catégorie de dette selon les conditions prévues dans l'Annexe 2 au présent Accord ;

(ii) les intérêts courus sur les Dettes sélectionnées entre la date du dernier paiement d'intérêts et la Date de règlement, dans les conditions prévues dans les accords bilatéraux visés au paragraphe 1 ci-dessus.

4. Modalités

Le remboursement anticipé se fera en espèces et dans la devise de référence des accords bilatéraux visés au paragraphe 1 ci-dessus

III- Mise en œuvre du remboursement anticipé

1. Procédure

Le paiement anticipé sera effectué comme suit :

A/ En ce qui concerne les créanciers participants :

Les créanciers participants informeront le Président du Club de Paris et le Gouvernement de la République Gabonaise au plus tard le 15 septembre 2007 de leur décision irrévocable de participer au présent remboursement anticipé. Ils préciseront :

(i) la portion de Dettes éligibles dont ils acceptent le remboursement anticipé ;

(ii) pour chaque Catégorie de dettes concernée, la valeur faciale de la dette restant due au 2 décembre 2007 des Dettes sélectionnées, ainsi que sa valeur de marché calculée selon les conditions prévues dans l'Annexe 2 du présent Accord.

B/ En ce qui concerne le Gouvernement de la République Gabonaise :

a) Le Gouvernement de la République Gabonaise informera le Président du Club de Paris et les créanciers participants au plus tard le 1er décembre 2007 du montant total disponible pour la présente opération de remboursement anticipé.

b) Si ce montant est inférieur aux valeurs de marché cumulées des Dettes sélectionnées des créanciers participants, le Gouvernement de la République Gabonaise informera le Président du Club de Paris et les créanciers participants de la part de Dettes sélectionnées qui sera remboursée par anticipation.

2. Règles spécifiques applicables en cas de remboursement anticipé partiel

a) En cas de limitation du montant disponible pour l'opération de remboursement anticipé par le Gouvernement de la République Gabonaise :

(i) une même part de Dettes éligibles (valeur faciale) sera remboursée par anticipation par le Gouvernement de la République Gabonaise à chaque créancier participant, à moins que la part proposée ne dépasse celle exprimée conformément au paragraphe A/ (i) ci-dessus, auquel cas le remboursement anticipé sera limité au niveau demandé par le créancier participant concerné ;

(ii) les dispositions de l'Article II paragraphe 3 ci-dessus s'appliqueront par conséquent pour chaque créancier participant à cette part de Dettes éligibles seulement.

b) Dans tous les cas, les règles d'allocation suivantes seront mises en œuvre :

(i) une proportion identique de dette restant due dans chaque Catégorie de Dettes sera remboursée par anticipation à chaque créancier participant ;

(ii) une proportion identique de chacune des maturités de chaque Catégorie de dette sera remboursée par anticipation à chaque créancier participant.

IV- Dispositions générales

1. Comparabilité de traitement

Sauf décision contraire prise par l'ensemble des pays créanciers du Club de Paris, le Gouvernement de la République Gabonaise s'engage à ne pas conduire de remboursement anticipé des dettes résultant des Procès-Verbaux agréés du Club de Paris des 15 avril 1994, 12 décembre 1995, 15 décembre 2000 et 11 juin 2004, ou des accords conclus avec les créanciers non membres du Club de Paris et couverts par les clauses de comparabilité de traitement des Procès-Verbaux agréés du Club de Paris mentionnés ci-dessus, au-dessus de la valeur de marché de ces dettes évaluée à la date de la nouvelle offre de remboursement anticipé.

Cette valeur de marché sera évaluée sur la base de la valeur nette actualisée des dettes, actualisée sur la base du taux d'intérêt sans risque pertinent et d'une prime représentative de la solvabilité particulière de la République Gabonaise. Cette prime sera estimée sur la base des références de marché disponibles pour la République Gabonaise à la date de l'estimation (classification par des agences de notation et, le cas échéant, prime sur la dette souveraine), prenant en compte sa situation macroéconomique.

2. Arriérés

a) Le Gouvernement de la République Gabonaise s'engage à payer tous les montants dus par le Gouvernement de la République Gabonaise ou couverts par sa garantie, et non réglés au 18 juillet 2007, au titre de consolidations, de prêts, de crédits ou de contrats ou toutes autres formes d'arrangements financiers payables au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers, et n'entrant pas dans le champ d'application du présent Accord. Le Gouvernement de la République Gabonaise s'engage à payer ces montants le plus tôt possible et en tout cas au plus tard le 30 novembre 2007. Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

b) Tout créancier participant pourra conditionner l'entrée en vigueur de sa Lettre d'Application ou accord bilatéral au règlement préalable des arriérés déclarés au titre du paragraphe a) ci-dessus.

3. Lettres d'Application ou accords bilatéraux

a) Les modalités du remboursement anticipé seront déterminées dans des Lettres d'Application ou accords bilatéraux devant être signés par le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant avec le Gouvernement de la République Gabonaise, sur la base des principes énoncés dans le présent Accord.

b) A la demande de tout créancier participant ou du Président du Club de Paris, les créanciers participants acceptent de donner une copie de leur Lettre d'Application ou accord bilatéral avec la République Gabonaise. Les autres créanciers participants seront tenus informés.

4. Clause de retrait

Le Gouvernement de la République Gabonaise peut retirer son offre de remboursement anticipé jusqu'à la date visée à l'Article III-1 paragraphe B/. Dans ce cas, les créanciers membres du Club de Paris ne seront plus liés en aucune manière que ce soit par les décisions visées à l'Article III-1 paragraphe A/.

5. Information sur les paiements

Le Gouvernement de la République Gabonaise rendra compte au Président du Club de Paris de chaque paiement fait en application du présent Accord de manière à assurer une mise en œuvre transparente du présent Accord.

6. Annexes

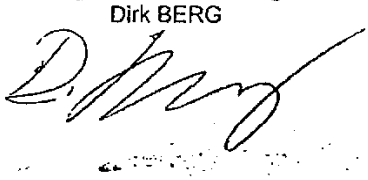
Les annexes mentionnées dans le présent Accord font partie intégrante du présent Accord.

Fait à Paris, ce jour, le 18 juillet 2007
en deux versions, en langues française et anglaise,
les deux textes faisant également foi,

Le Président
du Club de Paris
Xavier MUSCA

Le Chef de la Délégation
de la République Gabonaise
Paul TOUNGUI

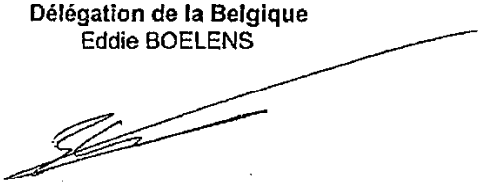
Délégation de l'Allemagne
Dirk BERG



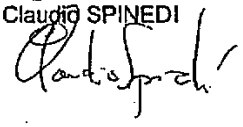
Délégation de la France
Julien RENCKI



Délégation de la Belgique
Eddie BOELENS



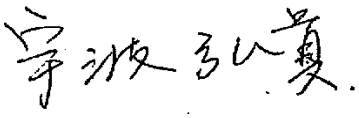
Délégation de l'Italie
Claudio SPINEDI



Délégation du Brésil
Inês MAIA



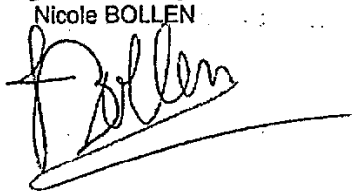
Délégation du Japon
Hirotaka UNAMI



Délégation du Canada
Robert CHIEW



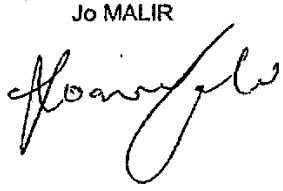
Délégation des Pays-Bas
Nicole BOLLEN



Délégation de l'Espagne
Mario DELGADO



Délégation du Royaume-Uni
Jo MALIR



Délégation de la Suisse
Bettina RUTSCHI



ANNEXE 1 : Valeur de marché des dettes de la République Gabonaise à l'égard des créanciers du Club de Paris

1) Le remboursement anticipé des créanciers participants par le Gouvernement de la République Gabonaise sera effectué à valeur de marché.

2) La valeur de marché de la dette de la République Gabonaise est égale à la valeur nette actualisée à la date du 2 décembre 2007 de ses échéances en principal et en intérêt. Celle-ci est calculée en utilisant un facteur d'actualisation égal pour chaque date d'échéance à la somme de a) le taux de rendement propre à cette échéance relevé sur la courbe des « zéro coupons » dérivée de la courbe des swaps 6 mois en date du 16 juillet 2007 pour la devise considérée et b) une prime de 603 points de base (le « spread »).

3) En l'absence de toute référence de marché directe, ce spread a été estimé par les créanciers du Club de Paris comme représentatif du risque de défaut de la République Gabonaise, sur la base d'une comparaison avec d'autres pays dont les caractéristiques ont été jugées comparables à celles de la République Gabonaise ayant de la dette cotée sur les marchés.

4) Pour chaque catégorie de dette, l'Annexe 2 fournit le facteur de conversion à appliquer à la valeur faciale d'une dette pour obtenir sa valeur de marché, calculée en application de cette méthodologie.

ANNEXE 2 :

For each Category of Debt, the following tables provide Participating Creditors with the redenomination rate to apply to the face value of a debt to get its market value. /
Pour chaque Catégorie de dette, les tableaux suivants donnent le taux de redénomination à appliquer à la valeur faciale des créances pour obtenir leur valeur de marché.

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 2004 PARIS CLUB AGREED MINUTES
Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux
mettant en oeuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 2004

Fixed interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

	CURRENCY / DEVISE				
Annual interest rate / Taux d'intérêt annuel	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	56,48%	54,29%	65,20%	53,31%	60,02%
0,75%	57,58%	55,34%	66,38%	54,33%	61,14%
1,00%	58,63%	56,38%	67,57%	55,36%	62,26%
1,25%	59,70%	57,43%	68,76%	56,39%	63,37%
1,50%	60,77%	58,48%	69,94%	57,42%	64,49%
1,75%	61,85%	59,52%	71,13%	58,44%	65,61%
2,00%	62,92%	60,57%	72,31%	59,47%	66,73%
2,25%	63,99%	61,62%	73,50%	60,50%	67,85%
2,50%	65,08%	62,68%	74,69%	61,53%	68,96%
2,75%	66,14%	63,71%	75,87%	62,56%	70,08%
3,00%	67,21%	64,76%	77,06%	63,58%	71,20%
3,25%	68,28%	65,80%	78,24%	64,61%	72,32%
3,50%	69,35%	66,85%	79,43%	65,64%	73,43%
3,75%	70,43%	67,90%	80,62%	66,67%	74,55%
4,00%	71,50%	68,94%	81,80%	67,69%	75,67%
4,25%	72,57%	69,99%	82,99%	68,72%	76,79%
4,30%	72,79%	70,20%	83,23%	68,93%	77,01%
4,50%	73,65%	71,04%	84,18%	69,75%	77,91%
4,75%	74,72%	72,08%	85,36%	70,78%	79,02%
5,00%	75,79%	73,13%	86,55%	71,80%	80,14%
5,25%	76,86%	74,18%	87,73%	72,83%	81,26%
5,50%	77,94%	75,22%	88,92%	73,86%	82,38%
5,75%	79,01%	76,27%	90,11%	74,89%	83,50%
6,00%	80,08%	77,32%	91,29%	75,91%	84,61%
6,25%	81,15%	78,36%	92,48%	76,94%	85,73%
6,50%	82,23%	79,41%	93,67%	77,97%	86,85%
6,75%	83,30%	80,46%	94,85%	79,00%	87,97%
7,00%	84,37%	81,50%	96,04%	80,03%	89,08%
7,25%	85,44%	82,55%	97,22%	81,05%	90,20%
7,50%	86,52%	83,60%	98,41%	82,08%	91,32%
7,75%	87,59%	84,64%	99,60%	83,11%	92,44%
8,00%	88,66%	85,69%	100,78%	84,14%	93,56%
8,25%	89,73%	86,74%	101,97%	85,16%	94,67%
8,50%	90,81%	87,78%	103,15%	86,19%	95,79%
8,75%	91,88%	88,83%	104,34%	87,22%	96,91%
9,00%	92,95%	89,88%	105,53%	88,25%	98,03%
11,50%	103,66%	100,34%	117,39%	98,52%	109,21%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.
Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	75,84%
TEC10 + 50pb	77,13%
EURIBOR 6M + 50pb	77,57%
EURIBOR 6M + 60pb	78,00%
EURIBOR 3M + 50pb	77,46%
USD LIBOR 6M + 50pb	78,43%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	78,96%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	79,22%
USD LIBOR 6M + 75pb	79,48%
USD LIBOR 6M + 100pb	80,53%
GBP LIBOR 6M + 50pb	78,57%
GBP LIBOR 3M + 50pb	78,79%
JPY LIBOR 6M + 50pb	74,93%
CHF LIBOR 6M + 50pb	76,42%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	75,81%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	75,80%
US short term FFB Rates + 37,5pb	75,28%

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 2000 PARIS CLUB AGREED MINUTES
Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux
mettant en oeuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 2000

Fixed interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

	CURRENCY / DEVISE				
Annual interest rate / Taux d'intérêt annuel	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	75,56%	74,23%	82,06%	72,80%	78,09%
0,75%	76,16%	74,83%	82,70%	73,39%	78,71%
1,00%	76,76%	75,43%	83,34%	73,98%	79,33%
1,25%	77,37%	76,02%	83,99%	74,57%	79,95%
1,50%	77,97%	76,62%	84,63%	75,16%	80,56%
1,75%	78,58%	77,22%	85,27%	75,74%	81,18%
2,00%	79,18%	77,82%	85,91%	76,33%	81,80%
2,25%	79,79%	78,41%	86,55%	76,92%	82,42%
2,50%	80,39%	79,01%	87,19%	77,51%	83,04%
2,75%	80,99%	79,61%	87,83%	78,10%	83,66%
3,00%	81,60%	80,21%	88,48%	78,69%	84,27%
3,25%	82,20%	80,80%	89,12%	79,27%	84,89%
3,50%	82,81%	81,40%	89,76%	79,86%	85,51%
3,75%	83,41%	82,00%	90,40%	80,45%	86,13%
4,00%	84,02%	82,59%	91,04%	81,04%	86,75%
4,25%	84,62%	83,19%	91,68%	81,63%	87,37%
4,50%	85,23%	83,79%	92,32%	82,22%	87,99%
4,60%	85,47%	84,03%	92,58%	82,45%	88,23%
4,75%	85,83%	84,39%	92,96%	82,81%	88,60%
5,00%	86,43%	84,98%	93,61%	83,39%	89,22%
5,25%	87,04%	85,58%	94,25%	83,98%	89,84%
5,50%	87,64%	86,18%	94,89%	84,57%	90,46%
5,75%	88,25%	86,78%	95,53%	85,16%	91,08%
6,00%	88,85%	87,37%	96,17%	85,75%	91,70%
6,25%	89,46%	87,97%	96,81%	86,34%	92,31%
6,50%	90,06%	88,57%	97,45%	86,92%	92,93%
6,75%	90,66%	89,17%	98,09%	87,51%	93,55%
7,00%	91,27%	89,76%	98,74%	88,10%	94,17%
7,25%	91,87%	90,36%	99,38%	88,69%	94,79%
7,50%	92,48%	90,96%	100,02%	89,28%	95,41%
7,75%	93,08%	91,55%	100,66%	89,87%	96,03%
8,00%	93,69%	92,15%	101,30%	90,46%	96,64%
8,25%	94,29%	92,75%	101,94%	91,04%	97,26%
8,50%	94,89%	93,35%	102,58%	91,63%	97,88%
8,75%	95,50%	93,94%	103,23%	92,22%	98,50%
9,00%	96,10%	94,54%	103,87%	92,81%	99,12%
11,50%	102,15%	100,51%	110,28%	98,69%	105,30%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.
Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	86,32%
TEC10 + 50pb	87,04%
EURIBOR 6M + 50pb	87,25%
EURIBOR 6M + 60pb	87,49%
USD LIBOR 6M + 50pb	87,62%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	87,92%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	88,07%
USD LIBOR 6M + 75pb	88,22%
USD LIBOR 6M + 100pb	88,82%
GBP LIBOR 6M + 50pb	87,74%
JPY LIBOR 6M + 50pb	86,30%
CHF LIBOR 6M + 50pb	88,79%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	87,21%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	86,19%
US short term FFB Rates + 37,5pb	85,69%

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 1995 PARIS CLUB AGREED MINUTES (Article II-2-b))
Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux
mettant en oeuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 1995 (Article II-2-b))

Fixed interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

	CURRENCY / DEVISE				
Annual interest rate / Taux d'intérêt annuel	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	77,83%	76,63%	83,90%	75,24%	80,18%
0,75%	78,38%	77,18%	84,48%	75,78%	80,74%
1,00%	78,93%	77,72%	85,08%	76,31%	81,30%
1,25%	79,47%	78,26%	85,64%	76,85%	81,86%
1,50%	80,02%	78,80%	86,22%	77,38%	82,42%
1,75%	80,57%	79,35%	86,80%	77,92%	82,98%
2,00%	81,12%	79,89%	87,38%	78,45%	83,54%
2,25%	81,67%	80,43%	87,96%	78,98%	84,10%
2,50%	82,21%	80,97%	88,54%	79,52%	84,66%
2,75%	82,76%	81,52%	89,12%	80,05%	85,22%
3,00%	83,31%	82,06%	89,69%	80,59%	85,78%
3,25%	83,86%	82,60%	90,27%	81,12%	86,34%
3,50%	84,41%	83,14%	90,85%	81,66%	86,90%
3,75%	84,95%	83,68%	91,43%	82,19%	87,46%
4,00%	85,50%	84,23%	92,01%	82,73%	88,02%
4,25%	86,05%	84,77%	92,59%	83,26%	88,58%
4,50%	86,60%	85,31%	93,17%	83,80%	89,14%
4,75%	87,15%	85,85%	93,75%	84,33%	89,70%
5,00%	87,69%	86,40%	94,33%	84,87%	90,26%
5,25%	88,24%	86,94%	94,91%	85,40%	90,82%
5,50%	88,79%	87,48%	95,49%	85,94%	91,38%
5,75%	89,34%	88,02%	96,07%	86,47%	91,94%
6,00%	89,89%	88,57%	96,65%	87,00%	92,50%
6,25%	90,44%	89,11%	97,23%	87,54%	93,06%
6,50%	90,98%	89,65%	97,80%	88,07%	93,62%
6,75%	91,53%	90,19%	98,38%	88,61%	94,18%
7,00%	92,08%	90,73%	98,96%	89,14%	94,74%
7,25%	92,63%	91,28%	99,54%	89,68%	95,30%
7,50%	93,18%	91,82%	100,12%	90,21%	95,86%
7,60%	93,39%	92,04%	100,35%	90,43%	96,08%
7,75%	93,72%	92,36%	100,70%	90,75%	96,42%
8,00%	94,27%	92,90%	101,28%	91,28%	96,98%
8,25%	94,82%	93,45%	101,86%	91,82%	97,54%
8,50%	95,37%	93,99%	102,44%	92,35%	98,10%
8,75%	95,92%	94,53%	103,02%	92,89%	98,66%
9,00%	96,46%	95,07%	103,60%	93,42%	99,22%
11,50%	101,94%	100,50%	109,39%	98,77%	104,82%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.
Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	87,56%
TEC10 + 50pb	88,22%
EURIBOR 6M + 50pb	88,35%
EURIBOR 6M + 60pb	88,57%
USD LIBOR 6M + 50pb	88,73%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	89,00%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	89,13%
USD LIBOR 6M + 75pb	89,27%
USD LIBOR 6M + 100pb	89,81%
GBP LIBOR 6M + 50pb	88,83%
JPY LIBOR 6M + 50pb	87,45%
CHF LIBOR 6M + 50pb	87,91%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	88,39%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	87,48%
US short term FFB Rates + 37,5pb	87,26%

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 1995 PARIS CLUB AGREED MINUTES (Article II-2-a))
Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux mettant en oeuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 1995 (Article II-2-a))

Fixed interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

	CURRENCY / DEVISE				
Annual interest rate / Taux d'intérêt annuel	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	90,58%	90,06%	93,62%	89,27%	91,72%
0,75%	90,81%	90,29%	93,86%	89,50%	91,96%
1,00%	91,05%	90,53%	94,10%	89,73%	92,20%
1,25%	91,28%	90,76%	94,34%	89,96%	92,43%
1,50%	91,51%	90,99%	94,58%	90,19%	92,67%
1,75%	91,75%	91,22%	94,82%	90,42%	92,90%
2,00%	91,98%	91,46%	95,08%	90,65%	93,14%
2,25%	92,21%	91,69%	95,30%	90,88%	93,38%
2,50%	92,45%	91,92%	95,54%	91,11%	93,61%
2,75%	92,68%	92,15%	95,79%	91,34%	93,85%
3,00%	92,91%	92,39%	96,03%	91,57%	94,08%
3,25%	93,15%	92,62%	96,27%	91,80%	94,32%
3,50%	93,38%	92,85%	96,51%	92,04%	94,56%
3,75%	93,61%	93,08%	96,75%	92,27%	94,79%
4,00%	93,85%	93,32%	96,99%	92,50%	95,03%
4,25%	94,08%	93,55%	97,23%	92,73%	95,26%
4,50%	94,31%	93,78%	97,47%	92,96%	95,50%
4,75%	94,55%	94,01%	97,71%	93,19%	95,74%
5,00%	94,78%	94,25%	97,95%	93,42%	95,97%
5,25%	95,02%	94,48%	98,19%	93,65%	96,21%
5,50%	95,25%	94,71%	98,43%	93,88%	96,44%
5,75%	95,48%	94,94%	98,67%	94,11%	96,68%
6,00%	95,72%	95,17%	98,91%	94,34%	96,92%
6,25%	95,95%	95,41%	99,15%	94,57%	97,15%
6,50%	96,18%	95,64%	99,39%	94,80%	97,39%
6,75%	96,42%	95,87%	99,63%	95,03%	97,62%
7,00%	96,65%	96,10%	99,87%	95,27%	97,86%
7,25%	96,88%	96,34%	100,11%	95,50%	98,10%
7,50%	97,12%	96,57%	100,35%	95,73%	98,33%
7,60%	97,21%	96,66%	100,44%	95,82%	98,43%
7,75%	97,35%	96,80%	100,59%	95,96%	98,57%
8,00%	97,58%	97,03%	100,83%	96,19%	98,80%
8,25%	97,82%	97,27%	101,07%	96,42%	99,04%
8,50%	98,05%	97,50%	101,31%	96,65%	99,28%
8,75%	98,29%	97,73%	101,55%	96,88%	99,51%
9,00%	98,52%	97,96%	101,79%	97,11%	99,75%
11,50%	100,85%	100,29%	104,19%	99,42%	102,11%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.
Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	94,69%
TEC10 + 50pb	94,97%
EURIBOR 6M + 50pb	94,95%
EURIBOR 6M + 60pb	95,04%
USD LIBOR 6M + 50pb	95,16%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	95,28%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	95,34%
USD LIBOR 6M + 75pb	95,39%
USD LIBOR 6M + 100pb	95,63%
GBP LIBOR 6M + 50pb	95,13%
JPY LIBOR 6M + 50pb	94,71%
CHF LIBOR 6M + 50pb	94,79%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	95,26%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	94,70%
US short term FFB Rates + 37,5pb	94,58%

Debts rescheduled under bilateral agreements implementing the 1994 PARIS CLUB AGREED MINUTES
Dettes rééchelonnées en application des accords bilatéraux
mettant en oeuvre le PROCES VERBAL AGREE DU CLUB DE PARIS DE 1994

Fixed interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts fixes :

	CURRENCY / DEVISE				
Annual interest rate / Taux d'intérêt annuel	EUR	USD	JPY	GBP	CHF
0,50%	89,85%	89,30%	93,08%	88,46%	91,07%
0,75%	90,10%	89,55%	93,34%	88,71%	91,32%
1,00%	90,36%	89,80%	93,60%	88,96%	91,57%
1,25%	90,61%	90,05%	93,86%	89,20%	91,83%
1,50%	90,86%	90,30%	94,12%	89,45%	92,08%
1,75%	91,11%	90,56%	94,38%	89,70%	92,34%
2,00%	91,36%	90,81%	94,64%	89,95%	92,59%
2,25%	91,61%	91,06%	94,90%	90,20%	92,85%
2,50%	91,87%	91,31%	95,16%	90,45%	93,10%
2,75%	92,12%	91,56%	95,42%	90,70%	93,36%
3,00%	92,37%	91,81%	95,67%	90,94%	93,61%
3,25%	92,62%	92,06%	95,93%	91,19%	93,87%
3,50%	92,87%	92,31%	96,19%	91,44%	94,12%
3,75%	93,12%	92,56%	96,45%	91,69%	94,37%
4,00%	93,38%	92,81%	96,71%	91,94%	94,63%
4,25%	93,63%	93,06%	96,97%	92,19%	94,88%
4,50%	93,88%	93,31%	97,23%	92,43%	95,14%
4,75%	94,13%	93,56%	97,49%	92,68%	95,39%
5,00%	94,38%	93,81%	97,75%	92,93%	95,65%
5,25%	94,64%	94,06%	98,01%	93,18%	95,90%
5,50%	94,89%	94,31%	98,27%	93,43%	96,16%
5,75%	95,14%	94,56%	98,53%	93,68%	96,41%
6,00%	95,39%	94,81%	98,79%	93,93%	96,67%
6,25%	95,64%	95,06%	99,05%	94,17%	96,92%
6,50%	95,89%	95,31%	99,30%	94,42%	97,18%
6,75%	96,15%	95,56%	99,56%	94,67%	97,43%
7,00%	96,40%	95,81%	99,82%	94,92%	97,68%
7,25%	96,65%	96,06%	100,08%	95,17%	97,94%
7,50%	96,90%	96,31%	100,34%	95,42%	98,19%
7,75%	97,15%	96,57%	100,60%	95,66%	98,45%
8,00%	97,40%	96,82%	100,86%	95,91%	98,70%
8,25%	97,66%	97,07%	101,12%	96,16%	98,96%
8,50%	97,91%	97,32%	101,36%	96,41%	99,21%
8,63%	98,04%	97,45%	101,51%	96,54%	99,34%
8,75%	98,16%	97,57%	101,64%	96,66%	99,47%
9,00%	98,41%	97,82%	101,90%	96,91%	99,72%
11,50%	100,93%	100,32%	104,46%	99,39%	102,27%

For interest rates which would not be included in this table, a linear interpolation is to be used.
Pour les taux fixes non prévus au sein de cette table, une interpolation linéaire sera utilisée.

Floating interest rate debts / Dettes à taux d'intérêts flottants :

Reference	
TEC10 + 20pb	94,29%
TEC10 + 50pb	94,60%
EURIBOR 6M + 50pb	94,64%
EURIBOR 6M + 60pb	94,74%
USD LIBOR 6M + 50pb	94,79%
USD LIBOR 6M + 62,5pb	94,92%
USD LIBOR 6M + 68,75pb	94,98%
USD LIBOR 6M + 75pb	95,05%
USD LIBOR 6M + 100pb	95,30%
GBP LIBOR 6M + 50pb	94,82%
JPY LIBOR 6M + 50pb	94,40%
CHF LIBOR 6M + 50pb	94,51%
Japanese Government Bond(5years)+50bp	94,94%
US Short-term (6m) Treasury Bonds + 50 bp	94,28%
US short term FFB Rates + 37,5pb	94,15%

TRADUÇÃO LIVRE DA CARTA DO GABÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,

DAS FINANÇAS, DO ORÇAMENTO

E DA PRIVATIZAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

BP: 165
Fax:(241) 79 50 28

REPÚBLICA GABONESA

Unidade – Trabalho - Justiça

N°. 808/MEFB/P/CAB/ME

Libreville, 20 de Julho de 2007.

Para
Sua Excelência Guido Mantega
Ministro da Fazenda
República do Brasil

Assunto: Gabão estratégia de liquidação da dívida no Clube de Paris

Senhor Ministro,

Quero agradecer pelo apoio da República do Brasil, durante a sessão multilateral do Clube de Paris que teve lugar em Paris na quarta-feira 18 de julho.

Este apoio permitirá ao Gabão fazer o pagamento antecipado da sua dívida com o Clube de Paris, em condições de mercado.

Como Vossa Excelência sabe, o Gabão enfrenta hoje um ponto econômico crítico como resultado da forte queda na produção de petróleo, que exige uma transição de uma economia baseada em petróleo para uma economia diversificada a fim de criar as condições para um crescimento durável e fornecer os recursos para combater a pobreza. Esta operação de reembolso antecipado é uma parte muito importante da política de reformas necessárias para cumprir estes objetivos. O uso de recursos próprios do Gabão para financiar parcialmente esta estratégia de liquidação da dívida no Clube de Paris ilustra o desejo do Governo para chegar a uma viabilidade permanente das suas finanças públicas.

Cada país irá participar nesta operação em uma base voluntária. Embora vários deles já tenham nos indicado a sua participação, a República do Gabão não considerará esta operação um sucesso a menos que a República Federativa do Brasil também participe.

Por isso, gentilmente solicito que a República do Brasil considere favoravelmente a nossa oferta para recomprar toda a dívida junto à República Federativa do Brasil no Clube de Paris, com a excepção da dívida concedida ao abrigo de Assistência Oficial para o Desenvolvimento, nas condições acordadas durante a sessão multilateral de 18 de julho.

Eu também seria muito grato se a República do Brasil pudesse considerar aumentar o seu nível de redução da dívida através do uso da cláusula de conversão da dívida, a fim de chegar a 20%, comparável ao nível que a França se comprometeu a conceder ao Gabão. A redução da dívida sendo maior permitirá ao Gabão reduzir o montante da dívida a ser emitida nos mercados internacionais e, assim, reduzirá o serviço futuro da dívida do Gabão.

Estou ansioso para encontrar com você em breve e, entretanto, continuo à sua disposição para responder a qualquer pergunta que você pode ter para facilitar sua decisão.

No aguardo da resposta de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

O Ministro de Estado

Paul TOUNGUI

MINISTERE DE L'ECONOMIE, DES FINANCES
DU BUDGET ET DE LA PRIVATISATION

CABINET DU MINISTRE D'ETAT

BP: 165
Fax:+241 79 50 28

République Gabonaise
Union- Travail- Justice

N°808 /MEFBP/CABME

H.E. Mr. Guido Mantega
Minister of Finance
Republic of Brazil

Libreville, July 20th 2007

Reference : Gabon 's Paris Club debt exit strategy

Dear Minister.

I wanted to thank you for the Republic of Brazil support during the Paris Club multilateral session that took place in Paris on Wednesday July 18th.
This support will enable Gabon to make an early repayment of its Paris Club debt, at market conditions.

As you know, Gabon is today at a critical economic turning point as a result of the strong decline in oil production which requires a transition from an oil based economy to a diversified economy to create the conditions for durable growth and provide the resources to fight poverty. This early repayment operation is a very important part of the policy of reforms required to meet these objectives. The use of Gabon own resources to partially finance this Paris Club debt exit strategy illustrates the Government's desire to reach a pennanent viability of its public finances.

Individual countries will participate to this operation on a voluntary basis. Although several of them have already indicated to us that they will participate, the Gabonese Republic would not consider this operation to be a success unless the Republic of Brazil participate as well.

I therefore kindly request that the Republic of Brazil favourably considers our offer to buy back all of the Republic of Brazil Paris Club debt, with the exception of debt granted under Official Development Assistance, at conditions agreed during the multilateral session of July 18th.

I would also be most grateful if the Republic of Brazil could consider increasing the level of its debt reduction through the use of the debt conversion clause in order to reach 20%, comparable to the level France has committed to grant Gabon. A higher debt reduction will enable Gabon to reduce the amount of debt to be issued in the international markets and will thus reduce Gabon's future debt service.

I look forward to meeting with you soon and meanwhile I remain at your disposal to answer any question that you may have to facilitate your decision.

I look forward to hear from you

Sincerely Yours

H.E. Mr Paul TOUNGUI
Minister of State

AGREEMENT

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF THE GABONESE REPUBLIC

AND

THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

The Government of the Gabonese Republic (**GABON**) and the Government of the Federative Republic of Brazil (**BRAZIL**), in order to implement the recommendations of the Paris Club Agreement on the Early Repayment of the debt of the Gabonese Republic dated 18 July 2007, have agreed as follows:

Article I
Preliminary provision

1. **BRAZIL** agrees to accept the early repayment of the Debts of **GABON** referred to in Article II below on the terms set forth herein (the "Early Repayment").

2. It is understood that the maturities of principal and interest falling due on 1st December 2007 are not part of this Agreement and are to be paid normally by **GABON**.

3. For the purpose of this Agreement, a debt denominated in the same currency, having the same interest rate conditions, paid over the same repayment profile and consolidated under the same bilateral agreement constitutes a "Category of Debt".

Article II
Selected Debts

The debts of **GABON** subject to the Early Repayment (the "Selected Debts") are the maturities falling due after 1st December 2007 (excluded) under the bilateral agreements implementing Paris Club Agreed Minutes dated, 12 December 1995, 15 December 2000 and 11 June 2004 and not granted under Official Development Assistance (debts listed in Annex I).

Article III
Terms of the Early Repayment

1. The early repayment of the Selected Debts due to **BRAZIL** by **GABON** will be implemented on the basis of the market value of each debt, calculated on the basis of the relevant tables provided in Annex 2 attached to the Paris Club Agreement on the Early Repayment of the debt of the Gabonese Republic dated 18 July 2007, elaborated according to the Paris Club methodology described in Annex 1 of this Agreement.

2. The parties consider as "settlement date" the date of January 30, 2008, when **GABÃO** deposited the amount of US$ 24.085.115,78 (twenty-four million, eighty-five thousand, one hundred and fifteen dollars from the United States of America and seventy-eight cents), to Banco do Brazil SA, New York Branch (NY) - account n°. 81050011-5 - in favour of **BRAZIL**. Deposits made include:

(i) the market value of the Selected Debts, calculated for each Category of debt according to the conditions set in Annex 2 attached to the Agreement mentioned in Item 1 of this Article, in the amount of US$ **22,170,761.60** (twenty-two millions, one hundred and seventy thousands, seven hundred and sixty-one dollars of the United States of America and sixty cents).

(ii) the interests accrued on the Selected Debts between the date of the last interest instalment and January 3oth, 2008 in the conditions set in the Agreement mentioned in Item 1 of this Article, in the amount of US$ **1,913,205.17** (one million, nine hundred and thirteen thousands, two hundred and five dollars of the United States of America and seventeen cents).

Article V
Arrears

GABON undertakes to pay, as soon as possible, all amounts due to **BRAZIL**, or covered by its guarantee, and not paid as of 18 July 2007 on consolidations, loans, credits, or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by **BRAZIL** or its appropriate institutions, and not covered by this Agreement. Late interest shall be charged on those amounts.

Article VI
Comparability of treatment

GABON will accord **BRAZIL** a treatment not less favourable than that which has been or will be accorded to any other creditor country for the consolidation of debts of a comparable nature.

Article VII
Communication of this Agreement

BRAZIL and **GABON** agree to provide a copy of this Agreement to the Chairman of the Paris Club upon request.

Article VIII
Arbitration

1.This Agreement shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.

2.Any dispute between the parties which is not determined by mutual agreement shall be finally determined under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris in force in force at the time the contract was signed by arbitrators appointed as follows:

(a) **BRAZIL** and **GABON** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;

(b) provided that if a third arbitrator cannot be agreed to by the two arbitrators appointed by **BRAZIL** and **GABON,** he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.

3.The place of the arbitration shall be in Brasília (Distrito Federal), Brazil and proceedings shall be in Portuguese. The parties hereto agree to abide by and comply with any award rendered by the Court of Arbitration.

4.The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable.

Article IX
Annex

Annexes I and II referred to in this Agreement forms an integral part of this Agreement.

Article X
Entry into force

The present Agreement was authorized by the Federal Senate of Brazil by Resolution No. °.... of .... of .... and its validity shall commence upon its signature when the funds deposited on behalf of **BRAZIL** will be transferred to the Brazilian government and the debt of **GABON** specified in Article II shall be deemed paid for all purposes.

The parties hereof sign the present Agreement in two originals, one in the English language and the other in the Portuguese language, all texts equally authentic, in Brasília, Brazil, on ___ / ___/ ___.

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
authority

THE GABONESE REPUBLIC
authority

ANNEX I

DEBT OF GABON TO BRAZIL

1) Arrears as of 30/01/2008 (AM 18/07/07, I-1 Definitions):

Agreement	Phase of Paris Club	ARREARS as of 30/01/2008 (USD)		Amount to be Paid (USD)
1994-II-2	CP5			
1995-2a	CP6			
1995-2b	CP6	1.149,01		1.149,01
2000-II-2	CP7			
2004-2b1	CP8			
2004-2c	CP8			
		1.149,01		1.149,01

2) ACCRUED INTERESTS (PRO-RATA) - (AM 18/07/2007 - II - 3 c ii)

Agreement	Phase of Paris Club	ACCRUED INTERESTS		Amount to be Paid (USD)
1994-II-2	CP5	98.403,35		98.403,35
1995-2a	CP6	6.199,24		6.199,24
1995-2b	CP6	37.441,46		37.441,46
2000-II-2	CP7	132.296,44		132.296,44
2004-2b1	CP8	1.102.800,34		1.102.800,34
2004-2c	CP8	536.064,34		536.064,34
		1.913.205,17		1.913.205,17

3) DEBT TO BE PREPAID (AM 18/07/2007, II, 3, c, i)

Agreement	Phase of the Paris Club	Debt as of 30/01/2008 (USD)	Original Interest Rate	Spread	Market Reference Interest Rate	Amount to be Prepaid (USD)
1994-II-2	CP5	4.727.237,27	LIBOR6M	1,000	95,30%	4.505.057,12
1995-2a	CP6	672.465,93	LIBOR6M	0,625	95,28%	640.725,54
1995-2b	CP6	4.062.620,00	LIBOR6M	0,625	89,00%	3.615.731,80
2000-II-2	CP7	6.768.668,44	LIBOR6M	0,625	87,92%	5.951.013,29
2004-2b1	CP8	5.966.831,10	LIBOR6M	0,500	78,43%	4.679.785,63
2004-2c	CP8	3.542.583,48	LIBOR6M	0,500	78,43%	2.778.448,22
		25.740.406,22				22.170.761,60
TOTAL AMOUNT TRANSFERRED BY GABON TO BANCO DO BRASIL - NY ON JANUARY 30th 2008					→	24.085.115,78

ANNEX II

MARKET REFERENCE RATE
TABLE DELIVERED BY THE PARIS CLUB
TO THE CREDITORS COUNTRIES OF GABÃO

ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA DO GABÃO

E

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República do Gabão (**GABÃO**) e o Governo da República Federativa do Brasil (**BRASIL**), no intuito de implementar as recomendações do "Acordo Relativo à Liquidação Antecipada da Dívida da República do Gabão, firmado no âmbito do Clube de Paris", em 18 de julho de 2007, acordam o que segue:

Artigo I
Disposições preliminares

1. O **BRASIL** concorda em aceitar a liquidação antecipada dos débitos do **GABÃO**, mencionado no Artigo II abaixo, nos termos aqui acordados ("Liquidação Antecipada").

2. Fica entendido que os vencimentos de principal e juros que ocorreram em 1º de Dezembro de 2007 não são partes deste acordo e deverão ser pagos normalmente pelo **GABÃO**.

3. Para os fins deste Acordo, considera-se que uma denominada dívida na mesma moeda, com as mesmas taxas de juros, paga sobre o mesmo perfil e consolidada sobre o mesmo acordo bilateral constitui uma "Categoria de dívida".

Artigo II
Dívidas Selecionadas

As dívidas do **GABÃO**, correspondentes à Liquidação Antecipada ("as dívidas selecionadas") são as vincendas após 1º de Dezembro de 2007 (exclusive) relativas aos acordos bilaterais implementados pelas Minutas Acordadas no Clube de Paris em 15 de abril de 1994, 12 de dezembro de 1995, 15 de dezembro de 2000 e 11 de junho de 2004 e não garantidas pela Assistência Oficial para o Desenvolvimento (dívidas listadas no Anexo I).

Artigo III
Da Liquidação antecipada

1. O A liquidação antecipada das dívidas selecionadas, devidas ao **BRASIL** pelo **GABÃO** será implementada com base no valor de Mercado de cada débito, calculado de acordo com as tabelas pertinentes listadas no Anexo 2, do "Acordo Relativo à Liquidação Antecipada da Dívida da República do Gabão", de 18 de julho de 2007, e de acordo com a metodologia do Clube de Paris, descrita no Anexo 1 deste Acordo.

2. As partes consideram como "data da liquidação" o dia 30 de janeiro de 2008, data em que o **GABÃO** depositou o montante de US$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos) junto ao Banco do Brasil S.A., agência de Nova Iorque (NY) – conta n. 81.050.011-5 - em favor do **BRASIL**.. Os depósitos efetuados compreendem:

(i) o valor de mercado das dívidas selecionadas, calculado para cada Categoria de dívida de acordo com as condições estabelecidas no Anexo 2, apenso ao Acordo mencionado no inciso I do presente artigo, no valor de US$ **22,170,761.60** (vinte e dois milhões, cento e setenta mil, setecentos e sessenta e hum dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).

(ii) os juros acumulados nas Dívidas Selecionadas ente a data da última prestação de juros e 30 de janeiro de 2008 nas condições estabelecidas no Acordo mencionado no inciso I do presente artigo, no valor de US$ **1,913,205.17** (hum milhão, novecentos e treze mil, duzentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos).

Artigo V
Atrasados

O **GABÃO** se compromete a pagar todos os valores devidos ao **BRASIL** por este Governo, ou cobertos por sua garantia, e não pagos até a data de 18 de julho de 2007 sobre consolidações, empréstimos, créditos, relativos a contratos ou outros acordos financeiros pagáveis em prestações monetárias, prorrogados ou garantidos pelo **BRASIL** ou por suas instituições credenciadas, e não cobertos por este Acordo. Juros de mora deverão ser cobrados sobre tais valores.

Artigo VI
Comparabilidade de Tratamento

1. O **GABÃO** concederá ao **BRASIL** um tratamento não menos favorável do que aquele concedido ou a ser concedido a qualquer outro país credor para a consolidação de dívidas de natureza comparável.

Artigo VII
Publicidade do Acordo

O **BRASIL** e o **GABÃO** concordam em fornecer uma cópia deste Acordo ao Presidente do Clube de Paris, mediante solicitação.

Artigo VIII
Arbitragem

1.O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

2.Qualquer disputa entre as partes, que não for resolvida de comum acordo, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **GABÃO** escolherão um árbitro cada e estes árbitros escolherão, em conjunto e de comum acordo, o terceiro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **GABÃO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara de Comércio de Paris.

3.A arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

Artigo IX
Anexo

Os Anexos I e II citado no presente Acordo são considerados parte integral deste Acordo.

Artigo X
Entrada em vigor

O presente Acordo foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº.... , de....de 20 , e a sua vigência terá início após a sua assinatura, quando os recursos depositados em nome do **BRASIL** serão transferidos ao Governo brasileiro e a dívida do **GABÃO** indicada no Artigo II será considerada liquidada para todos os efeitos.

As partes assinam o presente Acordo em dois originais, um na língua inglesa e o outro na língua portuguesa, ambos os textos igualmente autênticos, em Brasília, Brasil, no dia ___/ ____/___.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
autoridade

REPÚBLICA DO GABÃO
autoridade

ANEXO I

DÍVIDAS DO GABÃO PARA O BRASIL

1) Atrasados em 30/01/2008 (AM 18/07/07, I-1 definições):

Acordo	Fase no Clube de Paris	Atrasados em 30/01/2008 (USD)		Valor a ser pago (USD)
1994-II-2	CP5			
1995-2a	CP6			
1995-2b	CP6	1.149,01		1.149,01
2000-II-2	CP7			
2004-2b1	CP8			
2004-2c	CP8			
		1.149,01		1.149,01

2) Juros Acumulados (PRO-RATA) - (AM 18/07/2007 - II - 3 c ii)

Acordo	Fase no Clube de Paris	Juros Acumulados		Valor a ser pago (USD)
1994-II-2	CP5	98.403,35		98.403,35
1995-2a	CP6	6.199,24		6.199,24
1995-2b	CP6	37.441,46		37.441,46
2000-II-2	CP7	132.296,44		132.296,44
2004-2b1	CP8	1.102.800,34		1.102.800,34
2004-2c	CP8	536.064,34		536.064,34
		1.913.205,17		1.913.205,17

3) Dívida a ser Pré-Paga (AM 18/07/2007, II, 3, c, i)

Acordo	Fase no Clube de Paris	Dívida em 30/01/2008 (USD)	Taxa de Juros Original	Margem	Taxa de Referência de Mercado	Valor do Liquidação antecipada (USD)
1994-II-2	CP5	4.727.237,27	LIBOR6M	1,000	95,30%	4.505.057,12
1995-2a	CP6	672.465,93	LIBOR6M	0,625	95,28%	640.725,54
1995-2b	CP6	4.062.620,00	LIBOR6M	0,625	89,00%	3.615.731,80
2000-II-2	CP7	6.768.668,44	LIBOR6M	0,625	87,92%	5.951.013,29
2004-2b1	CP8	5.966.831,10	LIBOR6M	0,500	78,43%	4.679.785,63
2004-2c	CP8	3.542.583,48	LIBOR6M	0,500	78,43%	2.778.448,22
		25.740.406,22				22.170.761,60

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE REFERÊNCIA DE MERCADO
FORNECIDA AOS CREDORES DO GABÃO PELO CLUBE DE PARIS

COMITÊ DE AVALIÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA
12.04.2011

Às dez horas do dia doze de abril de dois mil e onze, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no Edifício Sede do Ministério da Fazenda foi realizada a 25ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, sob a presidência do Sr. Carlos Marcio Bicalho Cozendey, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda e Secretário-Executivo do COMACE, e com a participação dos seguintes Membros: Sr. Adriano Pereira de Paula, representante suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; Sra. Sônia Portella, representante suplente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Sr. André Luiz Andrade Bobroff, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sra. Lúcia Helena Monteiro Souza, representante suplente do MDIC; Gustavo Paiva Iamin representante suplente do Banco do Brasil e Sr. Renato José Stancato de Souza, representante suplente do Ministério das Relações Exteriores. Também estiveram presentes: o Sr. Raimundo José Rodrigues da Silva, a Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento e o Sr. Eugenio Messer Rybalowsky (MF/SE-SAIN), o Sr. Maurício Oliva e a Sra. Liana do Rego Motta Veloso (MF/PGFN), a Sra. Vanessa Sant'Anna (MRE/DCF), o Sr. Marcelo Azevedo Yeh e o Sr. Luiz Antonio Cardoso (MF/STN), o Sr. Marcio Ramiro da Costa (MPOG), a Sra. Daniela Alcântara (BCB), o Sr. Marco Antônio Alcântara Nascimento (BB), a Sra. Karina Romanini e o Sr. Afonso Pacífico (MDIC/SECEX). Verificada a existência de *quorum*, o Sr. Carlos Marcio Bicalho Cozendey, Secretário-Executivo do COMACE, deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

MÓDULO I – ASSUNTOS GERAIS

1) 24ª Reunião Ordinária do COMACE – Ata aprovada e assinada.
2) COMACE – Base Legal.
3) Brasil Credor:
  3.1) Balanço Geral dos Reescalonamento Aprovados no Período 2003/2010 (Negociações bilaterais ou via Clube de Paris);
  3.2) Previsões de Renegociações de Dívidas;

MÓDULO II – NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO - DELIBERAÇÕES

4) PROPOSTAS PARA TRATAMENTO DA DÍVIDA
  4.1) Bolívia;
  4.2) Antígua e Barbuda;
  4.3) Gabão;
  4.4) Guiné-Bissau;
  4.5) República do Congo (Brazzaville);
  4.6) São Tomé e Príncipe;

MÓDULO III - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

5) Sudão

RELATO

O Secretário-Executivo do COMACE, que presidiu a Sessão, iniciou os trabalhos confirmando a concordância quanto à pauta apresentada e em seguida passou a tratar dos temas constantes na pauta: **MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS, Subitem 1 – 24ª Reunião Ordinária do COMACE – Ata aprovada e assinada** - para dar conhecimento do documento a todos os presentes; **Subitem 2 - COMACE – Base Legal**, conforme havia sido recomendado na 24ª. Reunião Ordinária estavam

sendo propostas as atualizações e aperfeiçoamentos pertinentes aos normativos que regulamentam o Comitê, a saber, o Decreto 2.297, de 11 de agosto de 1997 e a Portaria MF 350, de 26 de dezembro de 1997, que aprovou o seu Regimento Interno que se encontram desatualizados. As minutas contendo as sugestões de alterações foram enviadas por meio eletrônico a todos os Membros, aguardando-se a manifestação de todos no prazo de 30 dias.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Subitem 3) Brasil-Credor – 3.1) Balanço Geral dos Reescalonamentos Aprovados no Período 2003/2010 (Negociações bilaterais ou via Clube de Paris); e 3.2) Previsões de Renegociações de Dívidas - O Secretário-Executivo do COMACE apresentou os quadros demonstrativos da revisão e da previsão das negociações tendo, como regra geral, os termos acordados pelos devedores junto ao Clube de Paris. Mencionou que a maioria dos casos refere-se aos antigos financiamentos concedidos na vigência do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (ex-FINEX), à exceção da dívida de São Tomé e Príncipe que inadimpliu em março de 2010. Mencionou ser difícil a consolidação destes ativos e a reconstituição dos arquivos físicos a eles relacionados, dado o tempo transcorrido e as mudanças ocorridas nos órgãos internos tanto no Brasil quanto nos países devedores. Solicitou, então, à Sra. Ines Aparecida que fizesse um breve relato do balanço dos reescalonamentos aprovados e explicasse sobre as perspectivas das próximas renegociações. A Sra. Ines Aparecida apresentou inicialmente a planilha contendo as dívidas renegociadas no período de 2005 a 2010, que representaram a regularização de US$ 656, 0 milhões do portfólio em atraso; desse montante 74% foi perdoado (US$ 493,6 milhões) e 26% diz respeito a ingressos de recursos (US$ 175,8 milhões), dos quais US$ 143,4 milhões já entraram nos cofres do Tesouro Nacional e US$ 19,2 milhões serão incorporados gradualmente. Tais números referem-se aos reescalonamentos da Bolívia, Cabo Verde, Moçambique, Nigéria e Suriname. Em seguida o Sr. Secretário-Executivo comentou sobre a planilha demonstrativa das previsões de renegociações, num total de US$ 1.663,9 bilhão, que compõem o portfólio das operações que estão sendo tratadas no COMACE (dentro e fora do Clube), aí incluídas as dívidas a serem submetidas para apreciação na presente reunião. Informou que a de maior valor é a dívida do Iraque, de aproximadamente US$ 603,6 milhões, sem previsão para ser apreciada no Comitê por dois principais motivos. Inicialmente pela existência de ações judiciais em andamento e, por outro lado, o fato de que o Iraque ainda não concluiu as negociações com outros 13 países fora do Clube de Paris, além do Brasil. A relevância dessa questão é que no caso do Iraque a maioria dos credores não se fez representar junto ao Clube de Paris e assim somente se poderá afirmar que a comparabilidade de tratamento está assegurada quando os credores fora do Clube concluírem os seus acordos com o devedor iraquiano. O Sr. Secretário-Executivo do COMACE propôs que a partir da próxima reunião se dê início à apresentação das questões relacionadas ao Iraque para que o Brasil possa se posicionar e avançar no entendimento com o país a fim de renegociar essa dívida. Relembrou, ainda, que na abertura da Reunião Técnica que precedeu a presente Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de abril, concedeu a palavra aos presentes para que se manifestassem quanto a sugestões específicas ou de caráter geral sobre a atuação do Comitê. Naquela ocasião, representante do MRE mencionou ser importante maior freqüência nas reuniões para possibilitar o avanço na implementação dos acordos bilaterais a fim de regularizar as pendências o mais rapidamente possível. O Secretário-Executivo reafirmou o que havia dito naquela ocasião quando assentiu ser pertinente a freqüência regular das reuniões, pois ainda que não hajam temas a serem deliberados, se faz necessário manter todos os membros atualizados sobre o andamento de determinados temas a exemplo da solicitação do lado iraquiano para que fosse realizada uma reunião com o Ministro da Fazenda durante a Reunião Anual do Fundo Monetário Internacional, a ser realizada durante a presente semana em Washington, nos Estados Unidos.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e o Plenário concordou com as linhas gerais que estão sendo dadas a estas questões e renegociações.

MÓDULO II – NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO - DELIBERAÇÕES

4.1) Bolívia: O Secretário-Executivo do COMACE relatou o atual estágio da aprovação dos documentos assinados em julho de 2004, a saber: 1) CONTRATO BILATERAL: assinado com o Brasil, em 08 de julho de 2004, englobando as dívidas da Bolívia para com o Tesouro, Convênio de Créditos Recíprocos (CCR) e Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia; incluindo as dívidas registradas junto ao IRB-Brasil Resseguros S.A.; 2) *SIDE LETTER* AO CONTRATO MENCIONADO NO ITEM 1: assinada em 08 de julho de 2004, indicando a intenção dos dois governos em implementar a dação em pagamento de imóvel; 3) SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE LIGAÇÃO FERROVIÁRIA: assinado pelo Brasil e pela Bolívia, em 08 de julho de 2004, para extinguir o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO BRASIL-BOLÍVIA e destinar os seus recursos para o Brasil. A Bolívia efetuou os pagamentos previstos: 1) Dação em Pagamento do imóvel ocupado pela Embaixada, conduzida e implementada pelo Ministério das Relações Exteriores; 2) Foram pagos ao IRB: o valor de US$ 1.000,00 (mil dólares). Contudo, no entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Resolução nº 2 do Senado Federal, de 20 de fevereiro de 2008, relativa à dação de imóvel da República da Bolívia para o Brasil, como parte do pagamento dos juros do débito externo daquele país, não é suficiente para respaldar o Reescalonamento da Dívida Boliviana com o Tesouro Nacional Brasileiro. Assim, se faz necessária a emissão de nova Resolução que explicite este reescalonamento e vincule o pagamento devido pelo país andino ao Brasil com a supramencionada dação. Além disso, a PGFN esclareceu que há entendimento jurídico destoante entre a PGFN e a Consultoria do MRE relativamente à necessidade de lei para autorização da dação em pagamento. Adicionalmente, deverão ser providenciados: (i) aditivo ao Contrato Bilateral assinado em 2004; (ii) manifestação jurídica do MPOG sobre a dação em pagamento do imóvel de propriedade do FONDESIF tendo em vista o posicionamento de pareceres do MRE a respeito da questão; (iii) emissão de decreto presidencial promulgando o Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia de 25.02.1938. A representante da Procuradoria registrou que tomou conhecimento dos Pareceres do Itamaraty e num primeiro momento, o entendimento era que a finalização da transferência do Imóvel caberia ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Contudo, entendimento do MPOG, externado em ata de reunião, indica que, por se tratar de questão externa a competência caberia ao Itamaraty. Solicitou-se, portanto, que os órgãos envolvidos se aprofundassem no exame, tanto em relação ao instrumento jurídico necessário à realização da dação em pagamento, como relativamente à questão fática da transferência do imóvel, que parece ter ocorrido no prazo da vigência da Resolução nº 2 do Senado Federal. O Itamaraty mencionou que haverá a necessidade de recuperar o histórico da questão e solicitou a colaboração de todos para a tarefa. O Secretário-Executivo sugeriu então que, uma vez que as partes tenham discutido os antecedentes e enquanto se reconstitui o histórico da operação se prossiga com os demais passos necessários à reapresentação ao Senado Federal do reescalonamento. Ao final da discussão ficou então decidido que: 1) a Secretaria de Assuntos Internacionais, responsável pela Secretaria-Executiva do Comitê (SAIN-SE-COMACE), elaborará o texto do Aditivo ao Contrato Bilateral de julho de 2004 e o submeterá à PGFN para que se iniciem os contatos com o governo boliviano para a sua assinatura e, em seguida, se providencie o reencaminhamento ao Senado Federal brasileiro; 2) O Itamaraty tomará as providências para a promulgação do Segundo Protocolo.

DECISÃO: O Comitê aprovou os procedimentos acima visando à reapresentação do Reescalonamento da dívida da Bolívia ao Senado Federal para a edição de nova Resolução que autorize a reestruturação da dívida e ratifique a aceitação pela União da dação do imóvel do Governo da Bolívia consoante a Resolução nº 2, de fevereiro de 2008.

Item 4 – (Subitem 4.2) Antígua e Barbuda: O Secretário-Executivo do COMACE relatou que a dívida de Antígua e Barbuda é originária do Convênio de Crédito celebrado entre o Banco do Brasil S.A. – Carteira de Comércio Exterior (CACEX) e o governo de Antígua & Barbuda, no dia 06 de

janeiro de 1982, bem como das Notas Promissórias a ele vinculadas. Tais créditos foram transferidos ao IRB-Brasil Resseguros S.A. por força do Contrato de Compensação de Créditos com Extinção Recíproca de Obrigações e Acertos Extra-orçamentários, firmado entre a União, o Banco do Brasil S.A. e o IRB-Brasil Resseguros S.A., em agosto de 2000. No Convênio de Crédito original não existe previsão de cobrança de juros de mora, muito embora na Cláusula 8.3 esteja estabelecido que o Convênio e as obrigações dele resultantes se subordinam e se regem, pela lei brasileira. O Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do Banco do Brasil, na qualidade de credor original, elucida a questão da possibilidade da cobrança de juros moratórios. Essa pendência de reconciliação deverá ser apresentada ao devedor durante a negociação. A dívida encontra-se totalmente em atraso pelo montante atualizado de aproximadamente US$ 24,4 milhões, calculados até 31.05.2010, se considerada a mora de 1% a.a., consoante a Resolução nº 8/97 do COMACE. Caso não seja considerada a cobrança da mora, o valor da dívida decresce para R$ 22,5 milhões. A 1ª. Ata de Entendimentos de Antígua e Barbuda no Clube de Paris foi assinada no dia 16 de setembro de 2010 e recomenda aos países credores participantes, dentre os quais o Brasil, o reescalonamento da dívida pública exterior de Antígua & Barbuda a fim de reduzir o serviço da dívida devido durante a vigência do Programa firmado com o Fundo Monetário Internacional. Os termos da Ata são os seguintes:

Prazo do reescalonamento: 12 anos com 5 de carência, a começar em 2012;
Perdão: não há previsão;
Data de corte: 30 de abril de 2010;

No caso do Brasil, o tratamento a ser concedido envolverá o estoque da dívida uma vez que o contrato em atraso é assinado antes da data de corte, não havendo novos financiamentos nem reescalonamento anterior, não existindo, portanto, dívidas vincendas.

DECISÃO: O Comitê orientou para que seja aplicada a Resolução nº. 8 no cálculo da mora e indicou pela continuidade das negociações nas datas propostas por Antígua e Barbuda em 03 de maio de 2011.

Item 4 – (Subitem 4.2) Gabão: O Secretário-Executivo do COMACE relatou que em 18 de julho de 2007, os representantes do Governo da República do Gabão assinaram com o Clube de Paris e países credores convidados, a exemplo do Brasil, a Ata de Entendimentos que possibilitou o pré-pagamento da sua dívida, mediante perdão de aproximadamente 15%. Antes que a operação fosse aprovada o Gabão voluntariamente depositou o pagamento das parcelas a serem pré-pagas. O depósito encontra-se na Agência do Banco do Brasil em Nova Iorque para ser internalizado após a aprovação do Senado Federal. O desconto será aplicado de acordo com a taxa de juros original e seu spread que serão substituídas pela Taxa de Referência do Valor de Mercado a fim de estabelecer os valores finais a serem pagos pelo Gabão. Se aprovada a operação a dívida para com o Brasil ficará nos seguintes números:

2007-2008 PRÉ-PAGAMENTO GABÃO→ BRASIL				
Dívida	Antes do Pré-Pagamento	Após Pré-Pagamento	Perdão	
Atrasados em 30/01/2008:	1.149,01	1.149,01		
Juros Acumulados (PRO-RATA)	1.913.205,17	1.913.205,17		
Dívida a ser Pré-Paga	25.740.406,22	22.170.761,60	14%	3.569.644,62
TOTAL →	27.654.760,40	24.085.115,78	13%	

O representante do Banco do Brasil registrou a preocupação em oferecer a melhor remuneração aos recursos e aguarda a decisão sobre a eventual abertura de uma conta de depósitos e custódia. A PGFN manifestou que poderia ser feito acordo para abertura de uma *Escrow Account*, a exemplo daquele assinado com o Suriname, mas que, independentemente da formalização de acordo, seria recomendável buscar a melhor remuneração do dinheiro depositado, seja para benefício do Tesouro, seja para a hipótese de devolução, em caso de não aprovação da operação. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), manifestou o entendimento de que a dificuldade de se dar uma melhor remuneração é o desconhecimento do tempo que os recursos ficarão aguardando a finalização da operação, quando então serão propriedade do Tesouro Nacional e ponderou que a solução seria efetuar uma operação por prazo de cerca 30 dias e repeti-la até que se possa internalizar os recursos. Após as discussões ficou definido que a análise do caso será retomada para que seja concluída a elaboração dos documentos a serem apresentados ao Gabão e ao Senado Federal brasileiro. A SAIN-SE-COMACE circulará a todos os membros o texto da última minuta de acordo bilateral para que se defina o texto final. A análise poderá ser feita no prazo de 15 dias para que se possa comunicar ao Gabão o texto final.

DECISÃO: O Comitê aprovou a estrutura de renegociação acima definida, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal. Foi recomendado ao Banco do Brasil que consulte a Agência de Nova Iorque a fim de verificar as possibilidades de remuneração dos recursos lá depositados em conta transitória para informar a Secretaria do Tesouro Nacional que definirá acerca da remuneração.

Item 4 – (Subitem 4.3) Guiné-Bissau: O Secretário-Executivo do COMACE relembrou que a dívida de Guiné-Bissau com Brasil é originária de dois convênios de crédito amparados pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX. O primeiro, de 20.10.1979, abriu crédito ao país no valor de US$ 5 milhões, dos quais foram utilizados US$ 4,5 milhões. Sofreu reescalonamento em 1984, o qual abrangia todas as parcelas de principal e juros vencidas e não pagas até aquele ano. O segundo, no valor de US$ 8 milhões, foi firmado para financiar o Projeto Gambiel destinado a uma usina de produção de álcool e açúcar, porém somente US$ 1,8 milhões foram utilizados. Em 1988, as parcelas de principal e juros em atraso dos dois convênios de crédito, bem como os atrasados do reescalonamento de 1984 foram ajustados com base na *Agreed Minute* de 27.10.1987 do Clube de Paris, da qual o Brasil foi signatário, implementada por acordo bilateral de 16.08.1988. Os acordos referidos apresentaram "performance" de pagamento nula, tendo as obrigações bissau-guineenses com o nosso país alcançado em 30.09.1993 a quantia estimada de US$ 15,1 milhões, considerando o principal, juros vencidos e a mora. Foram realizadas sucessivas negociações que não se efetivaram em quitação da relatada dívida. A última rodada bilateral de entendimentos sobre o tema ocorreu no período de 23 a 25.08.2010, em Brasília (DF), com a participação de delegações brasileira e bissau-guineense, durante a qual se consolidou o valor total da dívida do país africano em aproximadamente US$38,8 milhões considerando como referência a data de 30.07.2010. Após as negociações, as duas delegações concordaram em buscar a implementação das seguintes condições:

a) **Data da consolidação da dívida:** 31/07/2010;

b) **Montante total**: US$ 38.849.734,40, conforme mencionado no item 4;

c) **Perdão:** US$ 36.907.247,68 correspondentes a 95% calculados sobre a dívida total consolidada de US$ 38.849.734,40;

d) **Montante a ser reescalonado**: US$.1.942.486,72 correspondentes a 5% calculados sobre a dívida total consolidada de US$ 38.849.734,40;

e) **Taxa de Juros**: Libor (6 meses) + 1%;

f) **Amortizações:** 7 (sete) amortizações semestrais, sendo:

- 1ª. parcela em 31/03/2011, no valor de US$ 500.000,00;
- 2ª. parcela em 30/09/2011, no valor de US$ 250.000,00;
- 3ª. parcela em 31/03/2012, no valor de US$ 250.000,00;
- 4ª. parcela em 30/09/2012, no valor de US$ 250.000,00;
- 5ª. parcela em 31/03/2013, no valor de US$ 250.000,00;
- 6ª. parcela em 30/09/2013, no valor de US$ 250.000,00; e
- 7ª. parcela em 31/03/2014, no valor de US$ 192.486,72.

Será necessário rediscutir com o governo da Guiné-Bissau os prazos de pagamento uma vez que o cronograma já esta superado para a primeira parcela. A SAIN-SE-COMACE coordenará a elaboração do texto do acordo bilateral e proporá o texto com as devidas atualizações ao país. Acrescentou, ainda, que no Clube de Paris o estoque da dívida da Guiné-Bissau será reescalonada no mês de maio de 2011. O perdão poderá situar-se entre 90% a 100%.

DECISÃO: O Comitê aprovou a renegociação nos termos acima, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado na primeira data apropriada, a ser definida pelas partes, após a assinatura do contrato bilateral.

Item 4 – (Subitem 4.4) República do Congo (Brazzaville): O Secretário-Executivo do COMACE esclareceu tratar-se da dívida mais alta do portfólio *non-performing* sob acompanhamento do Banco do Brasil S.A. e do IRB-Brasil Resseguros S.A., no valor aproximado de US$ 447 milhões, além de ser um dos casos de maior complexidade em termos de reconciliação. O Governo brasileiro atuou durante todo o ano de 2010 no equacionamento desta pendência visando a consolidação dos Acordos bilaterais referentes aos tratamentos concedidos no Clube de Paris em 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010. Os contratos antigos (1990, 1994 e 1996) foram revistos e foi estruturada a implementação das várias fases dos reescalonamentos no âmbito do Clube de Paris que estavam pendentes de negociação (2004, 2006, 2008 e 2010). A reconciliação da dívida foi concluída em dezembro de 2010 e uma vez aplicadas todas as mencionadas Atas de Entendimento, a dívida da República do Congo se reduz de US$ 447,0 milhões para US$ 118,3 milhões, devendo ser paga em 23 anos, compreendidos 5 anos de carência. Neste caso o desconto final será de aproximadamente de 74%. As tabelas demonstrativas apresentadas aos membros detalham os reescalonamentos. Visando abreviar o prazo de pagamento o Brasil apresentou ao Congo uma proposta de perdão adicional de 40% a ser aplicado sobre a dívida remanescente, estruturada conforme os termos do Clube de Paris, resultando em valor de US$ 70,9 milhões a ser pago em um ano. As autoridades congolesas enviaram contraproposta que prevê o pagamento em 5 anos de quantia de US$ 75,5 milhões representando um desconto aproximado de 36% sobre o valor de US$ 118,3 milhões. Caso aceita a contraproposta da República do Congo o desconto final elevar-se-ia de 74% para 83,1%. A STN, no entanto, ressaltou que a resposta congolesa, muito embora manifeste a concordância quanto ao tratamento alternativo, difere em taxa e em montantes finais das desejáveis para o prazo aceito (5 anos), assim, consultou-se o lado congolês que concordou quanto ao princípio do tratamento alternativo muito embora entenda que os termos finais carecem de ajuste o que poderá ser definido durante a próxima reunião de negociação entre as duas delegações.

DECISÃO: O Comitê aprovou a renegociação da dívida com a República do Congo com base nos termos acordados no Clube de Paris em 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010; aprovou a consolidação dos acordos num só texto a ser apresentado ao Senado Federal; e recomendou que na próxima reunião de negociação com a República do Congo seja proposto o tratamento alternativo nos termos a serem ajustados entre as partes para refletir o montante total a ser pago no prazo de 5 anos.

Item 4 – (Subitem 4.5) República de São Tomé e Príncipe: O Secretário-Executivo do COMACE informou que a dívida são-tomense com o Brasil foi originada de empréstimo concedido pelo governo brasileiro em 2007 a título de ajuda emergencial ao governo de São Tomé e Príncipe para a compra de gêneros alimentícios essenciais. O crédito em questão foi de US$ 4,25 milhões, tendo a aprovação da sua concessão sido feita pela CAMEX com base na "Lei de Financiamentos Concessionais" e com recursos do PROEX. Esta dívida não foi paga no curso do financiamento e monta atualmente o valor de US$ 4,32 milhões, considerados os juros contratuais e a mora. No período de 8 a 10.11.2010 foram realizadas reuniões entre representantes de São Tomé e Príncipe e técnicos brasileiros da SAIN/MF, PGFN/MF, STN/MF, BCB, MRE, MPOG, BB e CAMEX. A parte são-tomense informou que o objetivo de seu país era de apresentar uma proposta para a solução da citada dívida, num contexto de estreitamento dos laços de amizade e cooperação Sul-Sul com os países da CPLP. Ao adquirir o financiamento em questão, seu país tinha em perspectiva quatro objetivos: 1) garantir à população são-tomense os abastecimentos regulares a preços estáveis e em melhores condições que o mercado; 2) apoiar a iniciativa privada; 3) criar empregos; e 4) alargar a base tributária, sem deixar de cumprir com as obrigações assumidas com os seus credores. No entanto, ao final o crédito tomou outros contornos e acabou beneficiando apenas o setor privado, sem que qualquer um dos objetivos acima mencionados tenha sido alcançado, não restando agora, outra alternativa a não ser trabalhar com o reembolso da dívida para não continuar em falta com os seus compromissos. Este ciclo de negociações bilaterais resultou na proposição brasileira a seguir reproduzida que a parte são-tomense ficou de apresentar às autoridades de seu país:

"a) **Cronograma de reembolso:**

2011 - 10% - US$ 424.998,38
2012 - 15% - US$ 637.497,56
2013 - 15% - US$ 637.497,56
2014 - 15% - US$ 637.497,56
2015 - 15% - US$ 637.497,56
2016 - 15% - US$ 637.497,56
2017- 15% - US$ 637.497,58

b) **Taxa de Juros do novo acordo**: LIBOR 6M, variável, mantida a taxa do acordo original;

c) **Juros de Mora do novo acordo**: LIBOR 6M, variável, + 1% a.a.;

d) **Juros de Mora do acordo original**: não serão cobrados os **juros de mora** de 01/03/2010 até a data da aprovação do Senado Federal quando será autorizada a "prorrogação da carência" e os demais termos. Os juros de mora, calculados até 10/11/2010 alcançam o montante de US$ 8.388,05;

e) **Juros contratuais do acordo original, considerando-se a "prorrogação da carência"**: serão calculados a partir de 06/03/2009 (data do embarque), e capitalizados para serem pagos na primeira parcela do novo acordo (01/03/2011)."

Em janeiro de 2011 recebemos do MRE a comunicação de São Tomé e Príncipe na qual o seu Ministro das Finanças e Cooperação Internacional manifestou a não objeção à nossa proposta de reescalonamento da dívida do seu país com o Brasil. Será necessário, porém, rediscutir com o governo de São Tomé e Príncipe os prazos de pagamento uma vez que o cronograma já esta superado para a primeira parcela. A SAIN-SE-COMACE coordenará a elaboração do texto do acordo bilateral e proporá o texto com as devidas atualizações ao país.

DECISÃO: O Comitê aprovou a renegociação nos termos acima, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado na primeira data apropriada, a ser definida pelas partes, após a assinatura do contrato bilateral.

MÓDULO III - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

5) Sudão: A origem dos créditos do Brasil procedidos do governo do Sudão foram as operações de exportação das empresas brasileiras Mercedes Benz do Brasil S/A e Máquinas Piratininga S/A, que contaram com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação – Riscos Políticos e Extraordinários. No caso da Mercedes-Benz, a origem foi a exportação de ônibus e peças de reposição nos anos de 1974 e 1975, para o importador *Khartoum Province Public Transports Co.*, entidade do governo daquele país, no montante de US$ 11.499.281,06. Essa exportação sudanesa teve garantia do *State Bank for Foreign Trade of Sudan*. A inadimplência ficou configurada a partir do final do ano de 1978 e o saldo pendente é de US$ 3.242.697,35 (valor original). O State Bank for Foreign Trade of Sudan foi encampado, em 1976, pelo *Bank of Khartoum* que é o Banco Central do Sudão. No caso da Máquinas Piratininga, foram as exportações para os importadores *The Public Agricultural Production e Mechanized Farming Co.*, avalizadas pelo *Ministry of Finance and National Economy* daquele país. Respectivamente, as exportações foram nos valores originais de US$ 740.783,04 e US$ 740.783,44. Segundo informações da Máquinas Piratininga, a dívida foi paga em moeda local e o Banco Central sudanês reteve essas divisas que não foram remetidas ao Brasil. O banqueiro avalista da carta de crédito que amparou a parte à vista da operação – 15% do valor da fatura foi o *Credit Lyonnais de Genève* – Suiça e o saldo pendente, neste caso, soma US$ 1.113.780,88 (valor original). A dívida atualizada do governo sudanês com o Brasil relativa às pendências em destaque, em 10.12.2010, estava no valor de US$ 41.229.567,63. No período de 6 a 9.12.2010 participamos de missão técnica brasileira ao Sudão quando ocorreram reuniões de representantes da SAIN-SE-COMACE, STN/MF e do MRE com funcionários do Banco Central sudanês responsáveis pela administração da dívida externa daquele país. Foram apresentados os dados da dívida sudanesa com o Brasil e proposições para o ajustamento destes débitos, além de formas para a sua quitação. Como a parte sudanesa solicitou um expressivo perdão para sua dívida, através da exclusão da mora das suas obrigações, que representa cerca de 90% da dívida, as partes concordaram em trabalhar na reconciliação da dívida até que se consiga fechar um acordo aceitável. Ficou acordada a marcação de nova reunião em local e data a ser resolvido em comum acordo. Foi ainda previsto, que tão logo um acordo seja fechado, este estará sujeito à aprovação das autoridades de seus países, no caso brasileiro impõe os assentimentos do COMACE e do Senado Federal brasileiro. Propõe-se que haja a continuidade das negociações com as autoridades sudanesas, visando a maior recuperação dos créditos brasileiros junto ao Sudão, mas atentando para novos fatos a respeito daquele país que surgiram nos últimos meses, como da sua separação em dois estados independentes após resultado de referendo local, reconhecido pela comunidade internacional, e da tendência de que o atual débito

externo sudanês poderá ser negociado em condições menos favoráveis aos seus credores, já que entidades como o Clube de Paris, o Banco Mundial e o FMI, além do governo dos Estados Unidos da América, lideram movimento visando o perdão total da dívida sudanesa. A SAIN-SE-COMACE sugeriu datas para nova reunião no mês de maio ao lado sudanês que ainda não manifestou sua concordância. O Secretário-Executivo solicitou aos órgãos que costumam participar dessas negociações para que aguardem a informação das novas datas acertadas para a organização da nova Missão brasileira ao Sudão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e recomendou a continuidade das negociações.

Aberta a palavra para considerações finais, a PGFN reiterou solicitação de que as negociações de contrato fossem necessariamente precedidas de reuniões internas com representantes dos órgãos que compõem o COMACE a fim de consolidar a posição do Governo relativamente à operação e à minuta contratual previamente às reuniões com as delegações dos países. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata.

Adriano Pereira de Paula

André Luiz Andrade Boboroff

Gustavo Paiva Jamin

Lúcia Helena Monteiro Souza

Sônia Portella

Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Presidente do COMACE substituto

Aviso nº 261 - C. Civil.

Em 8 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US$ 24,085,115.78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa para com o Brasil.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 11/04/2013.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 24, de 2013 (nº 127, de 8 de abril de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão no valor equivalente a US$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial sudanesa para com o Brasil.

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 52, incisos V e VII da Constituição Federal, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal proposta para que seja a União autorizada a celebrar operação financeira com a República do Sudão, com vistas à reestruturação de seus créditos junto àquele país, no montante equivalente a US$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos).

A operação sob exame decorre de financiamentos à exportação de bens brasileiros realizados nas décadas de 70 e 80, no âmbito de Convênio de Crédito firmado entre o Banco do Brasil e o Governo do Sudão, com recursos provenientes do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

A dívida consolidada da República do Sudão, objeto da Minuta de Acordo Bilateral de Reescalonamento de Dívida ora submetido ao Senado Federal, é desdobramento das negociações para reestruturação de dívidas daquele País para com o Tesouro Nacional, procedidas desde 2010.

Os termos e as condições do contrato de reestruturação de débitos do Sudão foram consolidados em 31 de dezembro de 2012, nos seguintes termos:

Dívida Total Consolidada em 31.12.2012: USD 43.581.141,68.

Principal: USD 3.972.107,63.

Juros Contratuais: USD 384.370,79.

Juros de Mora: USD 39.224.663,26.

Remissão de Dívida: USD 39.223.027,52, correspondendo a um perdão de 90% da dívida total consolidada.

Montante a Reescalonar: USD 4.358.114,16, que corresponde a 10% da dívida total consolidada.

Sobre a referida dívida reestruturada incidirão juros vinculados à LIBOR trimestral, acrescida de margem de 1%, devendo ser paga em 12 prestações trimestrais, em Euros, via Banco do Brasil.

II – ANÁLISE

Ao Senado Federal é assinalada competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal.

A Resolução nº 50, de 1993, regulamentou esses preceitos constitucionais, dispondo, entre outros aspectos, sobre as operações ativas de financiamento externo com recursos orçamentários da União. No art. 8º dessa resolução, é determinado que as operações de renegociação ou rolagem de créditos externos do País, concedidos mediante empréstimo ou financiamento a devedores situados no exterior, sejam submetidos à apreciação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 495, de 25 de março de 2013, analisou os aspectos jurídicos envolvidos no contrato, não apontando quaisquer óbices legais à autorização da contratação pretendida, ressaltando, ainda, que o contrato

atende ao art. 11 da Resolução nº 50, de 17 de junho de 1993, do Senado Federal, não contendo, dessa forma, *cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis brasileiras.*

Ademais, os autos do presente processo encontram-se instruídos com a documentação e as informações exigidas pela referida Resolução nº 50, de 1993, notadamente aquelas definidas em seu art. 9º, e encaminhadas ao Senado Federal pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE).

Aliás, conforme legislação em vigor, compete ao COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros. Os termos do acordo sob exame foram aprovados em reunião desse órgão em 1º de março de 2013.

Enfatize-se que o contrato de reestruturação de débitos da República do Sudão dá prosseguimento à política brasileira de recuperação de créditos. Com efeito, conforme análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação, contida na Nota Técnica nº 103, de 5 de março de 2013, do COMACE, também anexada à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, *a renegociação da dívida do Sudão com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre eles. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Sudão avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode-se expandir e revigorar uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.*

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao Contrato de Reestruturação de Dívida em exame nesta Comissão.

Ressalte-se que a reestruturação de dívida proposta, que inclui perdão parcial do débito, não causa prejuízo às contas fiscais, dado que tais créditos não estão contabilizados nas reservas internacionais e não compõem a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP). Ao contrário, o recebimento da

dívida implicará impacto fiscal positivo.

Por último, cumpre enfatizar que a modalidade de redução de dívida prevista pelo contrato de reestruturação em exame encontra respaldo na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos. Como visto, no termos do acordo de reestruturação consolidado, a remissão atingiria o montante de USD 39.223.027,52, correspondendo a um perdão de 90% da dívida total consolidada.

Em conclusão, o acordo firmado entre o Brasil e a República do Sudão contempla redução da dívida que respeita e considera os procedimentos e as diretrizes definidas na legislação brasileira aplicável à matéria.

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° , DE 2013

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República do Sudão, no valor equivalente a US$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial sudanesa para com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Sudão, no montante equivalente a US$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no *caput* dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrado na Ata de Entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República do Sudão observará as seguintes condições financeiras:

I - **valor da dívida total consolidada**: USD 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), assim composta:

a) **Principal:** USD 3.972.107,63 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e três centavos);

b) **Juros Contratuais**: USD 384.370,79 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e setenta e nove centavos);

c) **Juros de Mora**: USD 39.224.663,26 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos).

II - **Montante reescalonado**: USD 4.358.114,16 (quatro milhões, trezentos e cinqüenta e oito mil, cento e quatorze dólares dos Estados Unidos da América e dezesseis centavos), equivalente a 10% do total da dívida consolidada.

III – **termos de pagamento**:

a) **Amortização do Montante Reescalonado**: em 12 (doze) parcelas trimestrais, sendo a primeira paga em 60 (sessenta) dias após a aprovação do Senado Federal;

b) **Perdão**: USD 39.223.027,52 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e dois centavos), correspondendo a uma remissão parcial de 90% da dívida total consolidada;

c) **Juros**: LIBOR trimestral, acrescida de margem de 1% (um por cento) ao ano;

d) **Juros de Mora**: calculados à taxa de 1% (um por cento) a.a., acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato, sendo que os pagamentos serão efetuados em Euros, via Banco do Brasil – Frankfurt, Alemanha.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 24, DE 2013
(nº 127/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão, no valor equivalente a US$ 43,581,141.68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), para reescalonamento da dívida oficial sudanesa para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, da Fazenda.

Brasília, 8 de abril de 2013.

EM nº 00064/2013 MF

Brasília, 27 de Março de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza. A classificação do Sudão como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados depende de avaliação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial e dependerá do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e na limitação dos empréstimos em condições não-concessionais. Em casos similares ao do Sudão, os credores internacionais reunidos no Clube de Paris têm concedido o perdão total da dívida em tratamento.

3. Em novembro de 2012 ocorreram reuniões de representantes governamentais brasileiros e sudaneses em Brasília, visando à aplicação dos termos apresentados na carta encaminhada pelo governo sudanês, por intermédio do seu embaixador no Brasil, para o pagamento da dívida oficial do Sudão para com o Brasil. No final dos encontros foi elaborado um memorando de entendimentos entre as partes que reconheceu os montantes em débito, especificou a forma do pagamento da obrigação sudanesa e estabeleceu as suas condições financeiras. O total da dívida, consolidada em 31.12.2012 e reconhecida pelo Sudão é de US$ 43.581.141,68. Foi estipulado um reescalonamento de 10% da dívida consolidada, no valor de US$ 4.358.114,16, em doze pagamentos trimestrais, com início em 31.03.2013 ou 60 dias após a aprovação do Senado Federal brasileiro. Os termos da renegociação foram aprovados na 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 1º de março de 2013 para serem apresentados ao Senado Federal a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

4. A renegociação da dívida do Sudão com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Sudão avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

5. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo do Sudão em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Renegociação da Divida da República do Sudão com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

Processo nº 12120.000020/2013-26

PARECER PGFN/COF/Nº 495/2013

Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão, no valor equivalente a US$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), para reescalonamento da dívida oficial sudanesa para com o Brasil, considerando as negociações bilaterais entre o Brasil e aquele País realizadas em 17 de dezembro de 2010 e 26 de agosto de 2001.

Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Trata-se de Contrato de Reestruturação de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão, no valor equivalente a US$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos). Tais valores têm origem em Convênio de Crédito celebrado entre o Banco do Brasil S. A. – Carteira de Comércio Exterior (CAMEX) e o governo do Sudão, ou garantido por esse, com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

2. A operação contava, ainda, com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação, no qual o IRB-Brasil Resseguros S. A. operava como mandatário do Governo brasileiro. Com o advento da Medida Provisório nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação do IRB-Brasil Resseguros S.A. foram transferidas para a União.

3. A reestruturação da dívida sudanesa foi objeto de discussões entre ambos os países, tendo as partes chegado a um consenso quanto às condições financeiras para o pagamento da dívida. O resultado das negociações foi registrado nos Memorandos de Entendimentos assinados por representantes das delegações (fls. 13/53).

4. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 31ª Reunião Ordinária realizada em 1º de março de 2013, aprovou o encaminhamento dos termos do contrato (fls. 80/87).

5. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 104/SAIN-MF, de 05 de março de 2013, (fl. 02), acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/103/SE-COMACE, de 05 de março de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal (fls. 06/11), bem como minuta de Exposição de Motivos (fls. 03/04).

6. Foram encaminhadas, ainda, as minutas contratuais em língua inglesa e sua tradução para a língua portuguesa, conforme Expediente nº 106/2013/MF/SAIN/SE-COMACE, de 05 de março de 2013 (fls. 89/110).

7. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 152/STN/COPEC, de 13 18 de março de 2013 (fl. 78/79), manifestou-se favoravelmente à celebração do Contrato, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

Dívida afetada: US$ 43.581.141,68

Valor a ser pago: US$ 4.358.114,16 (10%)

Perdão: US$ 39.223.027,52 (90%)

Condições de pagamento: 12 (doze) parcelas semestrais sendo a primeira 60 dias após a aprovação pelo Senado Federal

Taxa de juros: LIBOR 3M + 1%

Juros de mora: 1% acima da Taxa de Juros

Outras condições: O Sudão efetuará o pagamento em Euros, via Banco do Brasil – Frankfurt, Alemanha

II

8. A dívida do Sudão para com o Brasil, objeto do Contrato de Reestruturação em comento, tem origem em operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991. A operação contava, ainda, com garantia do Seguro de Crédito à Exportação. Segundo informações da Nota Técnica elaborada pela Secretaria Executiva do COMACE:

> As operações originais foram contratadas em 1974 e 1975, no valor total aproximado de US$ 12.980.847,94, dos quais a maior parte foi paga (US$ 8.624.369,52), restando em aberto, a partir de 1978, o saldo no valor original de US$ 4.356.478,42, ora objeto de reescalonamento.

9. Com o advento da Medida Provisória nº 267, de 28.11.2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB Brasil Resseguros S. A. para a União.

10. O Brasil empreendeu negociações bilaterais com o Sudão, ocorridas em dezembro de 2010 na cidade de Cartum (Sudão) e em novembro de 2012 na cidade de Brasília. As conclusões de cada uma das negociações constam de um Memorando de Entendimentos, assinado por representantes de ambos os Países. Os termos negociados envolvem o reconhecimento do valor da dívida oficial sudanesa junto ao Brasil, no valor de US$ 43.581.141,68, compreendendo US$ 3.972,107 de Principal, US$ 348.370,79 de Juros Contratuais e US$ 39.224.663,26 de Juros de Mora. Foi acordado o reescalonamento de 10% da dívida consolidada, no valor de US$ 4.358.114,16, em 12 pagamentos trimestrais, com início em 31.03.2013 ou 60 dias após a aprovação do Senado Federal. Nesses termos, o Sudão se beneficiará de um perdão de aproximadamente 90%.

11. A redução de dívida *sub comento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

12. Em obediência ao que prescreve o art. 11 da Resolução N° 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, o Contrato de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possui cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

13. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

14. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal à operação em tela, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o encaminhamento da matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 22 de março de 2013.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 22 de março de 2013.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o Parecer. Á Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de março de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Nota nº 152/STN/COPEC

Em, 18 de março de 2013

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República do Sudão**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº: 12120.000020/2013-26, encaminhado pela PGFN em 7 de março de 2013, para manifestação desta Secretaria acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão – Sudão, que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida sudanesa origina-se de Convênio de Crédito entre o Banco do Brasil – Carteira de Comércio Exterior (CACEX), e o governo do Sudão, firmado na década de 70, para o financiamento de exportações de bens brasileiros. As operações originais foram contratadas em 1974 e 1975, no valor aproximado de USD 12.980.847,94. A partir de 1978, o Sudão deixou de cumprir com suas obrigações, restando em aberto USS 4.356.478,42.

3. O país está afastado da comunidade financeira internacional e sem acesso a financiamentos concessionais ou comerciais provenientes dos membros do Clube de Paris. No âmbito de iniciativa liderada pelo Fundo Monetário Internacional, em conjunto com o Banco Mundial, foi criado o Grupo Técnico de Trabalho voltado para a reconciliação e levantamento da dívida externa do Sudão. O Grupo é composto de representantes do Clube de Paris e de outros credores não membros. Por ser credor minoritário, o Brasil não foi autorizado pelo FMI a tomar parte nas discussões. Todavia, vem recebendo informações disponibilizadas pelo FMI nas sessões mensais organizadas pelo Clube de Paris, nas quais atua como país credor participante convidado. Por estar alheio às discussões da dívida do Sudão, o Brasil decidiu tratar sua dívida bilateralmente antes de decisão definitiva no âmbito do CP.

4. Em reunião ocorrida em 10.12.2010, na cidade de Cartum – no Sudão, foi reconhecido por parte do Sudão o montante do Principal pendente da dívida, sem, contudo, chegar a um acordo. Foi realizada nova reunião bilateral em Brasília, em 23.11.2012, visando a aplicação dos termos apresentados em carta encaminhada pelo Governo sudanês, a qual propunha o pagamento de 10% do valor total da dívida consolidada. O total da dívida, consolidada em 31.12.2012, é de USD 43.581.141,68, e foram acordados os seguintes termos na negociação:

Dívida Consolidada em 31.12.2012:
Total: USD 43.581.141,68 (100%), constituído de:
Principal: USD 3.972.107,63
Juros Contratuais: USD 384.370,79
Juros de Mora: USD 39.224.663,26

Montante a perdoar: USD 39.223.027,52 (90%)

Montante a reescalonar: USD 4.358.114.16 (10%)

Forma de pagamento: 12 amortizações trimestrais, sendo a primeira 60 dias após aprovação pelo Senado Federal.

Taxa de Juros: LIBOR 3M + 1%.

Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros.

Outras condições: O Sudão efetuará o pagamento em Euros, via Banco do Brasil – Frankfurt, Alemanha.

5. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1° da Lei n° 9.665, de 19.06.1998:

> *Art. 1° Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:*
>
> *I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais*

6. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, em sua 31ª Reunião Ordinária realizada em 01.03.2013, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1° do Decreto n.° 2.297, de 11.08.1997:

> *Art. 1° O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

7. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8° da Resolução n° 50, de 1993, do Senado Federal:

> *Art. 8° As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

8. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão n° 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

> *9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1°, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.*

9. Isso em conta, somos favoráveis à minuta de contrato apresentada, bem como aos aspectos financeiros acordados. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar a sua análise jurídica.

À consideração superior,

MARCELO AZEVEDO YEH
AFC da GEFEX/COPEC

MARIANA MARRECO CERQUEIRA
Gerente da GEFEX/COPEC

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
À PGFN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Memorando nº **104**/SAIN-MF

Em 05 de março de 2013.

Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: **República do Sudão (Sudão). Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial sudanesa com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.**

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. **103**, de 05 de março de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República do Sudão, considerando o resultado de negociações bilaterais sobre créditos oficiais brasileiros junto àquele país, mantidas por representantes brasileiros e sudaneses, conforme o registro de discussões das negociações entre a República do Sudão e a República Federativa do Brasil de 23.11.2012.

Atenciosamente,

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY
Secretário de Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva do COMACE

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE
Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda
Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

SAIN/**103**/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Brasília (DF), 05 de março de 2013.

Assunto: **SUDÃO. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.**

1. ANTECEDENTES:

A dívida oficial da República do Sudão para com o Brasil origina-se de Convênio de Crédito celebrado entre o Banco do Brasil S.A. – Carteira de Comércio Exterior (CACEX) e o Governo do Sudão, ou garantido por esse, para o financiamento da exportação de bens concedido àquele país com recursos do extinto FINEX, que contava com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação em que o IRB-Brasil Resseguros S.A. figurava como mandatário do Governo brasileiro. As operações originais foram contratadas em 1974 e 1975, no valor total aproximado de US$ 12.980.847,94, dos quais a maior parte foi paga (US$ 8.624.369,52), restando em aberto, a partir de 1978, o saldo no valor original de US$ 4.356.478,42, ora objeto de reescalonamento.

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB-Brasil Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/02/2006.

A primeira reunião bilateral de negociação da dívida foi realizada em Cartum, no Sudão, em dezembro de 2010, e resultou no reconhecimento por parte do Sudão do montante do Principal pendente da dívida, sem, contudo, haverem as partes chegado a uma solução da pendência. O Memorando de Entendimentos entre as partes encontra-se no **ANEXO 1**. Nova reunião bilateral foi realizada em Brasília (DF), em novembro de 2012, visando a aplicação dos termos apresentados na carta encaminhada pelo Governo sudanês, por intermédio do seu embaixador no Brasil, para o pagamento da dívida oficial do Sudão para com o Brasil - **ANEXO 2**. No final dos encontros, foi elaborado um Memorando de Entendimentos entre as partes, que especificou a forma do pagamento da obrigação sudanesa e estabeleceu as suas condições financeiras. No mesmo Ato, o Sudão reconheceu os montantes em débito – **ANEXO 3**.

A minuta final do contrato de reescalonamento da dívida e a sua tradução livre se encontram no **ANEXO 4**.

O total da dívida, consolidada em 31.12.2012 e reconhecida pelo Sudão, é de US$ 43.581.141,68, compreendendo US$ 3.972.107.63 de Principal, US$ 384.370,79 de Juros Contratuais e US$ 39.224.663,26 de Juros de Mora. Foi estipulado um reescalonamento de 10% da dívida consolidada, no valor de US$ 4.358.114,16, em 12 pagamentos trimestrais, com início em 31.03.2013 ou 60 dias após a aprovação do Senado Federal brasileiro.

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos da renegociação foram aprovados na 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 01 de março de 2013, para serem apresentados ao Senado Federal.

Em resumo, serão submetidos ao Senado Federal os termos finais negociados com a República do Sudão, em novembro de 2012, conforme abaixo:

Dívida Consolidada em 31/12/2012: US$ 43.581.141,68, sendo US$ 3.972.107,63 de Principal, US$ 384.370,79 de Juros Contratuais e US$39.224.663,26 de Juros de Mora;

A Perdoar: 90% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 39.223.027,52;

A Reescalonar: 10% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 4.358.114,16;

Amortizações: 12 amortizações trimestrais, sendo a primeira em 31.03.2013 ou 60 dias após deliberação positiva do Senado Federal.

Taxa de Juros: LIBOR3M +1%;

Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros;

Outras condições: o Sudão efetuará os pagamentos em Euros, via Banco do Brasil – Frankfurt, Alemanha.

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida do Sudão com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre eles. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Sudão avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode-se expandir e revigorar uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza. A classificação do Sudão como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (HIPC) depende de avaliação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, bem como do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e da limitação dos empréstimos em condições não-concessionais. Em casos similares ao do Sudão, os credores internacionais reunidos no Clube de Paris têm concedido o perdão total da dívida em tratamento.

4. INFORMAÇÕES SOBRE O SUDÃO RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9º., inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República do Sudão com a República Federativa do Brasil, indicando o mecanismo de amortização desse débito.

Na perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento, em razão da precária condição econômica do Sudão, que perdeu 75% da produção de petróleo com a criação da República do Sudão do Sul (RSS), após o referendo de janeiro de 2011. A forma proposta dilata o cronograma das amortizações, permitindo ao devedor administrar com mais conforto o ressarcimento dessa obrigação financeira. Devido às perspectivas para o Sudão de futuras receitas advindas das tarifas a serem pagas pelo Sudão do Sul pelo transporte do petróleo, tão logo passe a vigorar o acordo fechado em outubro de 2012 entre aqueles países,, as amortizações ao Brasil não devem comprometer muito o orçamento do país. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais do Sudão, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9º., inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública do Sudão para com o Brasil, atualizada até 31.12.2012, é de US$ 43.581.141,68, correspondentes a 100% dos valores de Principal (US$ 3.972.107,63), Juros Contratuais (US$ 384.370,79), e Juros de Mora (US$39.224.663,26), devidos e não pagos.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 10% do débito, em 12 pagamentos trimestrais. A primeira parcela terá seu vencimento ocorrendo em 31.03.2013 ou 60 dias após a aprovação do Senado Federal brasileiro, quando será assinado o acordo bilateral. Os juros contratuais foram estabelecidos à taxa LIBOR trimestral acrescida de 1% e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial sudanesa com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9º., inciso V, da Resolução 50, de 1993).

A operação de crédito sob exame apresenta como característica principal o perdão de 90% sobre o valor, consolidado em 31.12.2012, da dívida do Sudão para com o Brasil e o reescalonamento dos 10% remanescentes nos termos aceitos pela legislação brasileira. O parcelamento desse reescalonamento em prestações trimestrais leva em consideração estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário sudanês.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida do Sudão nos seguintes termos:

Valor da dívida: US$ 43.581.141,68
Valor a ser efetivamente pago pelo Sudão: US$ 4.358.114,16
Valor a ser perdoado: US$ 39.223.027,52
Forma de Pagamento: 12 amortizações trimestrais, sendo a primeira em 31.03.2013 ou 60 dias após deliberação positiva do Senado Federal.
Juros contratuais: Libor trimestral.
Penalidade de mora: Libor trimestral acrescida de *spread* de 1% a.a.

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9º., inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

A evolução da economia sudanesa em 2012[1] foi predominantemente marcada pelo esforço em superar os desafios decorrentes da separação da RSS, ocorrido em julho 2011, num momento em que o apoio financeiro encontra-se extremamente limitado. No âmbito do Sudão, a separação resultou na perda de 75% da sua produção do petróleo, tendo em vista a maior concentração das zonas petrolíferas no território onde se estabeleceu a RSS. Com a separação, o Sudão perdeu 50% das suas receitas fiscais e 2/3 da sua capacidade de pagamento internacional. Em junho de 2012, o país aprovou um programa trienal (2011-2014), dentro de um plano quinquenal (2011-2016), de reformas para combater a deterioração da sua situação econômico-financeira. O programa prevê a superação dos desafios econômico-sociais decorrentes da separação, e visa manter a sustentabilidade fiscal e externa, impulsionar o crescimento inclusivo, promovendo a autossuficiência em produtos básicos, o aumento da participação do setor privado e a redução gradual do desemprego. Em 2013, a situação econômica do país deverá continuar frágil e difícil, com expectativa de que a inflação média caia dos 30%, em 2012, para 17%, ao final de 2013.

Com uma população estimada de 34,32 milhões de habitantes, após a separação, o Produto Interno Bruto estimado do país, em 2011, foi de US$ 64,05 bilhões, representando um PIB *per capita* de US$ 1.866,36.

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

A estimativa da dívida externa sudanesa, em 31.12.2011, é de US$ 41,5 bilhões, em valores nominais, equivalente a 64,8% do PIB, dos quais 84% em atrasados. Cerca de US$

[1] Fontes: IMF Country Report No. 12/298 – SUDAN 2012 ARTICLE IV CONSULTATION e Sudan Country Note 2012 - pesquisados em 05/02/2013 nos endereços eletrônicos: http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12298.pdf e www.africaneconomicoutlook.org

39,9 bilhões diz respeito à dívida externa pública ou publicamente garantida, dos quais 87% de atrasados. Aproximadamente 73% da dívida pública, ou seja, US$ 29,1 bilhões, são devidos a credores bilaterais, dentre os quais o Brasil. Dentre os credores bilaterais, aproximadamente US$ 16,3 bilhões são devidos a credores não pertencentes ao chamado Clube de Paris (CP), e US$ 12,8 bilhões devidos aos países credores membros do CP. Os remanescentes 27% da dívida estão distribuídos entre credores multilaterais, bancos comerciais e fornecedores externos. O valor presente da dívida externa do Sudão, em 31.12.2011, é de aproximadamente US$ 71 bilhões.

Uma particularidade da dívida externa do Sudão diz respeito à possibilidade de que, em julho de 2013, ela seja repartida com o Sudão do Sul. Dentro dessa possibilidade, a que se chamou "opção zero", acordada antes da divisão do país, o Sudão ficará com todas as obrigações externas, desde que o Sudão do Sul some forças com o Sudão para a obtenção do alívio da dívida e a comunidade internacional apoie o alívio da dívida no prazo de até 2 anos da separação. Findo esse prazo sem que se tenha alcançado tais compromissos, a dívida do Sudão será repartida com o Sudão do Sul. A aprovação do presente acordo evitaria que o reconhecimento dos créditos brasileiros ficasse submetido a essa discussão.

Por oportuno, registre-se que o Sudão do Sul tem uma população de aproximadamente 10 milhões de habitantes e o Produto Interno Bruto estimado do País, em 2011, foi de US$19,2 bilhões[2], representando um PIB *per capita* de US$ 1.920,00.

A dívida interna sudanesa, em 31.12.2011, foi da ordem de US$ 4, 4 bilhões[3] (equivalentes a 19,8 bilhões de libras sudanesas "SDG"), representando cerca de 11,5% do PIB.

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O primeiro pagamento, de um total de 12 prestações trimestrais, deverá ocorrer em 31. 03.2013 ou até 60 dias após a aprovação do Senado Federal brasileiro. As seguintes 11 prestações devem acontecer, sequencialmente, com pagamento ocorrendo sempre 3 meses após a data de vencimento da prestação anterior. A assinatura do Acordo será efetivada em caso de aprovação da operação pelo Senado Federal.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

O Sudão tem alto risco na maior parte de sua dívida externa em atraso. Uma análise de sustentabilidade de dívida (DSA), baseada sobre o quadro de sustentabilidade de dívida realizada pelo FMI e Banco Mundial, discutido com as autoridades sudanesas, indica que, no final de 2011, todos os indicadores de dívida ultrapassaram seus limiares. Será necessário o alívio para o pagamento dos atrasados e, também, a redução da dívida para trazer a dívida externa do Sudão a um nível sustentável, a fim de possibilitar o acesso a financiamento externo. O FMI recomenda: (i) buscar amplo apoio no âmbito da iniciativa HIPC ampliada, o que exige reforçar o diálogo junto a credores e doadores; (ii) continuar a cooperar com o FMI sobre políticas econômicas; e (iii) limitar os empréstimos em condições não-concessionais, tanto quanto possível.

---

[2] South Sudan – Country at Glance – World Bank – pesquisado em 05/02/2013, no endereço eletrônico: www.worlddbank.org/country/southsudan

[3] http://www.cbos.gov.sd/en - 1SDG = US$ 0,226641, em 31.01.2013;

As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do Governo sudanês.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento do Sudão para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US$ 43.581.141,68, conforme consolidação efetuada em 31.12.2012, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de Principal e Juros (Contratuais e de Mora), devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais

Foram efetuados pelo Sudão pagamentos, bem como transferência das divisas referente a pagamentos em moeda local realizados pelos importadores, no montante total aproximado de US$ 8.624.369,52, a partir da contratação da operação até o ano de 1978, quando os pagamentos foram interrompidos. O país está afastado da comunidade financeira internacional sem acesso a financiamentos concessionais ou comerciais provenientes dos países membros do Clube de Paris.

No âmbito de iniciativa liderada pelo Fundo Monetário Internacional, em conjunto com o Banco Mundial, foi criado um Grupo Técnico de Trabalho voltado para a reconciliação e levantamento da dívida externa do Sudão. O Grupo é composto de representantes do Clube de Paris e dos países não membros do CP. Como o Brasil não é membro do Clube de Paris optou por não se fazer representar por aquele foro nas discussões do Grupo. No entanto, por ser credor minoritário, não foi autorizado pelo FMI a tomar parte nas discussões em andamento no Grupo. Todavia, vem recebendo as informações disponibilizadas pelo Fundo nas sessões mensais organizadas pelo Clube, nas quais atua como país credor participante convidado.

Há informações de que o Sudão vem recorrendo a financiamentos nos moldes do chamado *Islamic Banking System* (Sistema Bancário Islâmico), e tem se mantido adimplente com esses credores. Em contrapartida, porém, não tem honrado seus compromissos junto ao setor privado.

Anexos: 4

Silvane Sodré

Silvane Macedo Sodré
Coordenadora-Geral Substituta
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos
Secretaria de Assuntos Internacionais
Secretaria-Executiva do COMACE
Ministério da Fazenda

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E O GOVERNO SUDANÊS

No período de 06 a 09 de dezembro de 2010, reuniram-se em Cartum, Sudão, no Ministério da Fazenda e na Sede do Banco Central do Sudão, as delegações da República do Sudão, representada pelo Sr. Elgaili Mohamed El Bashir, Diretor Geral do Departamento de Cooperação Financeira Internacional e da República Federativa do Brasil, representada pela Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, com vista a estabelecer entendimentos sobre o pagamento da dívida do Sudão para com o Brasil.

2. Ambas as partes levaram em consideração os encontros mantidos em agosto de 2010, durante a visita de Sua Excelência o Ministro da Indústria do Sudão ao Brasil e também a visita da Delegação brasileira, chefiada pelo Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Brasil, na semana corrente, e os desdobramentos que poderiam resultar para ambos os países a partir dessas perspectivas e demonstraram satisfação em dar início às negociações na expectativa de que o resultado dessas negociações se traduza numa estrutura financeira compatível com as condições de comprometimento orçamentário Sudão.

3. Durante o encontro, as partes concordaram com a seguinte agenda:

a) Reconciliação da dívida sudanesa para com o Brasil;
b) Assinatura do Registro de Discussões no último dia das negociações.

4. Quanto à reconciliação da dívida e a delegação brasileira relembrou que os créditos brasileiros junto ao governo do Sudão, no montante total de US$ 41.229.567,63, originaram-se das operações de exportação das empresas brasileiras Mercedes Benz do Brasil S/A e Maquinas Piratininga S/A. para empresas daquele país. As operações de exportação foram garantidas pelo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. como mandatário do governo brasileiro.

5. No caso da Mercedes Benz, a origem foi a exportação de ônibus e peças de reposição nos anos de 1974 e 1975 para o importador *Khartoum Province Public Transports Co.*, entidade do governo sudanês, no montante de US$ 11.499.281,06. Esta operação teve garantia do STATE BANK FOR FOREIGN TRADE OF SUDAN, que mudou de nome em outubro de 1976, hoje se chama BANK OF KHARTOUM.

6. No caso das Máquinas Piratininga as exportações foram para as empresas sudanesas *The Public Agricultural Production e Mechanized Farming Co.*, avalizadas pelo MINISTRY OF FINANCE AND NATIONAL ECONOMY. As exportações foram originalmente nos valores de US$ 740.783,04 e US$ 740.783,44. A delegação brasileira apresentou em seguida, uma tabela contendo os números da dívida, a saber:

- PRINCIPAL: .....:US$ 3.972.107,63
- JUROS CONTRATUAIS (até 01/12/2010).....:US$ 384.370,79
- JUROS DE MORA (calculados até 01/12/2010):US$ 36.873.089,21
- **TOTAL DA DÍVIDA.....:US$ 41.229.567,63**

7. A delegação sudanesa analisou a tabela e solicitou ao lado brasileiro os seguintes esclarecimentos:

a) acerca da dívida referente às exportações para as empresas *The Public Agricultural Production Co.* e *Mechanized Farming Co.*, solicitou ao lado brasileiro que verificasse se não haveria uma duplicidade de informação dos valores constantes na tabela;

b) com relação à taxa de juros e juros de mora, solicitou explicações para a utilização pelo lado brasileiro da Taxa LIBOR6M + 1%;

c) No que diz respeito às "datas de vencimento" solicitou a confirmação dessas datas, uma vez estarem elas vinculadas ao período considerado para o cálculo das parcelas da dívida.

8. A delegação brasileira informou ao lado sudanês que providenciará quando do seu retorno ao Brasil, as informações solicitadas junto ao IRB. Ambas as partes acordaram que serão necessários novos contatos para concluir a reconciliação dos números da dívida. A tabela analisada encontra-se no ANEXO 1.

9. A seguir, a delegação sudanesa reconheceu os valores de Principal em débito e apresentou a sua primeira proposta:

a) Perdão dos juros e juros de mora;
b) Pagamento do valor do Principal em fluxo a ser determinado;

10. O lado brasileiro, em seguida, explicou que as renegociações de créditos oficiais são, necessariamente, aprovadas pelo Senado Federal e cada renegociação é analisada caso a caso, levando-se em conta a natureza dos créditos, o perfil da dívida e a *performance* do país devedor. A delegação brasileira apresentou contraproposta com as seguintes características:

a) Reescalonamento do total em débito, por 15 anos, em prestações semestrais e juros contratuais a LIBOR6M + 1% e juros de mora de 1% acima da taxa de juros;

11. A parte sudanesa ratificou a sua 1ª. Proposta.

12. O lado brasileiro ressaltou então que o perdão seria de justificativa difícil perante o Senado brasileiro uma vez que trata-se de empréstimo em atraso há longo tempo. Contudo, a fim de levar em consideração a posição da delegação sudanesa, solicitou ao lado sudanês que sinalizasse acerca de eventuais pagamentos que pudessem ser efetuados caso houvesse possibilidade de ser analisado algum perdão.

13. O lado sudanês informou que, caso os juros e juros de mora fossem anulados, poderia ser estudada a possibilidade de ser efetuado o pagamento do Principal em uma parcela.

14. A delegação brasileira apresentou, então, uma 2ª. contraproposta nos seguintes termos:

- Pagamento à vista: 10% da dívida no montante de US$ 4.122.956,76
- Anulação: 10,3% da dívida no montante de US$ 4.285.236,59
- Dívida remanescente: 79,7% da dívida no montante de US$ 32.821.374,28, a ser reescalonada em 15 anos, com o 1º. vencimento em até seis meses após aprovação do Senado Federal brasileiro.

15. O lado sudanês apresentou, desta feita, nova contraproposta:

- Pagamento do Principal: US$ 3.972.107,63
- Pagamento dos Juros....: US$ 384.370,79
- Prazo: 1 ano
- Perdão integral dos juros de mora (36.873.089,21)

16. A parte brasileira tomou nota da contraproposta sudanesa e sugeriu então que as partes continuassem a trabalhar na reconciliação da dívida. As discussões transcorreram numa atmosfera

amistosa e cooperativa. Ambas as delegações observaram com satisfação o progresso apresentado e concordaram, se necessário, agendar nova reunião em local e data a ser acordada.

17. Ambas as partes acordaram que tão logo um acordo seja fechado este estará sujeito à aprovação das autoridades de seus países e, no caso do Brasil, isto significa o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE) e o Senado Federal brasileiro.

Feito em Cartum, em 10 de dezembro de 2010, em dois originais, sendo um em em português e o outro em inglês. A lista dos participantes encontra-se no **Anexo 2**.

INES A. B. NASCIMENTO
pela delegação do Brasil

ELGAILI MOHAMED ELBASHIR
pela delegação do Sudão

ANEXO 1

TABELA CONTENDO OS DADOS DA DÍVIDA EM 01/12/2010

REPUBLIC OF SUDAN

Debt as of 01 December 2010

Amounts in USD

The Agricultural Production

Maturity Date	Principal	Interests	Total Original Amount	Late Interest	Total
19.12.79	59,560.43	17,868.16	77,428.59	676,259.50	753,688.09
19.06.80	59,560.43	15,634.64	75,195.07	603,292.80	678,487.87
19.12.80	59,560.43	13,401.12	72,961.55	552,392.29	625,353.84
19.06.81	59,560.43	11,167.80	70,728.23	478,869.70	549,597.93
19.12.81	59,560.43	8,934.08	68,494.51	420,410.79	488,905.30
19.06.82	59,560.43	6,700.56	66,260.99	373,234.45	439,495.44
19.12.82	59,560.43	4,467.04	64,027.47	327,445.57	391,473.04
19.06.83	59,560.43	2,233.52	61,793.95	296,440.77	358,234.72
Ref. E-45/77	**476,483.44**	**80,406.92**	**556,890.36**	**3,728,345.87**	**4,285,236.23**

Mechanized Farming Corp.

Amounts in USD

Maturity Date	Principal	Interests	Total Original Amount	Late Interest	Total
19.12.79	59,560.50	17,868.16	77,428.66	676,263.10	753,691.76
19.06.80	59,560.50	15,634.64	75,195.14	603,292.77	678,487.91
19.12.80	59,560.50	13,401.12	72,961.62	552,392.27	625,353.89
19.06.81	59,560.50	11,167.60	70,728.10	478,870.04	549,598.14
19.12.81	59,560.50	8,934.08	68,494.58	420,410.92	488,905.50
19.06.82	59,560.50	6,700.56	66,261.06	373,234.41	439,495.47
19.12.82	59,560.50	4,467.04	64,027.54	327,445.53	391,473.07
19.06.83	59,560.50	2,233.52	61,794.02	296,440.73	358,234.75
Ref. E-46/77	**476,484.00**	**80,406.72**	**556,890.72**	**3,728,349.77**	**4,285,240.49**

Khartoum Province Public Transports

Amounts in USD

Maturity Date	Principal	Interests	Total Original Amount	Late Interest	Total
07.11.78	1,874.73	304.64	2,179.37	22,567.77	24,747.14
07.05.79	1,874.73	243.71	2,118.44	20,466.78	22,585.22
07.11.79	1,874.73	182.78	2,057.51	18,591.72	20,649.23
07.05.80	1,874.73	121.85	1,996.58	16,503.84	18,500.42
07.11.80	1,874.73	60.92	1,935.65	14,732.91	16,668.56
Ref. 851.172	**9,373.65**	**913.90**	**10,287.55**	**92,863.02**	**103,150.57**
07.11.78	565.02	91.81	656.83	6,801.29	7,458.12
07.05.79	565.02	73.45	638.47	6,168.41	6,806.88
07.11.79	565.02	55.09	620.11	5,603.36	6,223.47
07.05.80	565.02	36.72	601.74	4,974.02	5,575.76
07.11.80	565.02	18.36	583.38	4,440.31	5,023.69
Ref. 851.173	**2,825.10**	**275.43**	**3,100.53**	**27,987.39**	**31,087.92**
07.11.78	911.48	148.11	1,059.59	10,971.76	12,031.35
07.05.79	911.48	118.49	1,029.97	9,950.78	10,980.75
07.11.79	911.49	88.87	1,000.36	9,039.33	10,039.69
07.05.80	911.49	59.24	970.73	8,024.11	8,994.84
07.11.80	911.49	29.62	941.11	7,163.12	8,104.23
Ref. 851.174	**4,557.43**	**444.33**	**5,001.76**	**45,149.10**	**50,150.86**
07.11.78	21,841.72	3,549.28	25,391.00	262,916.60	288,307.60
07.05.79	21,841.72	2,839.42	24,681.14	238,450.32	263,131.46
07.11.79	21,841.72	2,129.57	23,971.29	216,606.31	240,577.60
07.05.80	21,841.72	1,419.71	23,261.43	192,280.30	215,541.73
07.11.80	21,841.72	709.84	22,551.56	171,647.91	194,199.47
Ref. 851.199	**109,208.60**	**10,647.82**	**119,856.42**	**1,081,901.44**	**1,201,757.86**
07.11.78	10,758.87	1,748.32	12,507.19	129,508.41	142,015.60
07.05.79	10,758.87	1,398.65	12,157.52	117,456.67	129,614.19
07.11.79	10,758.87	1,048.98	11,807.85	106,696.59	118,504.44
07.05.80	10,758.87	699.33	11,458.20	94,714.13	106,172.33
07.11.80	10,758.87	349.66	11,108.53	84,550.96	95,659.49
Ref. 800.565	**53,794.35**	**5,244.94**	**59,039.29**	**532,926.76**	**591,966.05**

07.11.78	10,758.87	1,748.32	12,507.19	129,508.41	142,015.60
07.05.79	10,758.87	1,398.65	12,157.52	117,456.67	129,614.19
07.11.79	10,758.87	1,048.98	11,807.85	106,696.59	118,504.44
07.05.80	10,758.87	699.33	11,458.20	94,714.13	106,172.33
07.11.80	10,758.87	349.66	11,108.53	84,550.96	95,659.49
Ref. 800.564	53,794.35	5,244.94	59,039.29	532,926.76	591,966.05
07.11.78	10,758.87	1,748.32	12,507.19	129,508.41	142,015.60
07.05.79	10,758.87	1,398.65	12,157.52	117,456.67	129,614.19
07.11.79	10,758.87	1,048.98	11,807.85	106,696.59	118,504.44
07.05.80	10,758.87	699.33	11,458.20	94,714.13	106,172.33
07.11.80	10,758.87	349.67	11,108.54	84,551.03	95,659.57
Ref. 800.890	53,794.35	5,244.95	59,039.30	532,926.83	591,966.13
07.11.78	10,758.87	1,748.32	12,507.19	129,508.41	142,015.60
07.05.79	10,758.87	1,398.65	12,157.52	117,456.67	129,614.19
07.11.79	10,758.87	1,048.98	11,807.85	106,696.59	118,504.44
07.05.80	10,758.87	699.33	11,458.20	94,714.13	106,172.33
07.11.80	10,758.87	349.66	11,108.53	84,550.96	95,659.49
Ref. 800.891	53,794.35	5,244.94	59,039.29	532,926.76	591,966.05
07.11.78	43,035.50	6,993.26	50,028.76	518,033.61	568,062.37
07.05.79	43,035.50	5,594.60	48,630.10	469,826.88	518,456.98
07.11.79	43,035.50	4,195.96	47,231.46	426,786.89	474,018.35
07.05.80	43,035.50	2,797.80	45,833.30	378,860.65	424,693.95
07.11.80	43,035.50	1,398.66	44,434.16	338,204.15	382,638.31
Ref. 800.881	215,177.50	20,980.28	236,157.78	2,131,712.18	2,367,869.96
07.11.78	21,517.75	3,496.63	25,014.38	259,016.80	284,031.18
07.05.79	21,517.75	2,797.30	24,315.05	234,913.44	259,228.49
07.11.79	21,517.75	2,097.98	23,615.73	213,393.45	237,009.18
07.05.80	21,517.75	1,398.65	22,916.40	189,428.26	212,344.66
07.11.80	21,517.75	699.33	22,217.08	169,102.07	191,319.15
Ref. 800.889	107,588.75	10,489.89	118,078.64	1,065,854.02	1,183,932.66
07.11.78	107,588.75	17,483.17	125,071.92	1,295,084.23	1,420,156.15
07.05.79	107,588.75	13,986.54	121,575.29	1,174,567.57	1,296,142.86
07.11.79	107,588.75	10,489.90	118,078.65	1,066,967.24	1,185,045.89
07.05.80	107,588.75	6,993.27	114,582.02	947,141.47	1,061,723.49
07.11.80	107,588.75	3,496.63	111,085.38	845,510.21	956,595.59
Ref. 800.562	537,943.75	52,449.51	590,393.26	5,329,270.72	5,919,663.98

07.11.78	[illegible]	9.30	66.51	688.6[illegible]	755.20
07.05.79	57.21	7.44	64.65	624.60	689.25
07.11.79	57.21	5.58	62.79	567.37	630.16
07.05.80	57.21	3.72	60.93	503.65	564.58
07.11.80	57.21	1.86	59.07	449.61	508.68
Ref. 851.163	**286.05**	**27.90**	**313.95**	**2,833.92**	**3,147.87**
07.11.78	2,715.90	441.33	3,157.23	32,692.22	35,849.45
07.05.79	2,715.90	353.06	3,068.96	29,649.95	32,718.91
07.11.79	2,715.90	264.80	2,980.70	26,933.82	29,914.52
07.05.80	2,715.91	176.53	2,892.44	23,909.08	26,801.52
07.11.80	2,715.91	88.28	2,804.19	21,343.68	24,147.87
Ref. 851.164	**13,579.52**	**1,324.00**	**14,903.52**	**134,528.75**	**149,432.27**
07.11.78	21.44	3.48	24.92	258.04	282.96
07.05.79	21.44	2.79	24.23	234.09	258.32
07.11.79	21.44	2.09	23.53	212.62	236.15
07.05.80	21.44	1.39	22.83	188.71	211.54
07.11.80	21.44	0.70	22.14	168.52	190.66
Ref. 851.167	**107.20**	**10.45**	**117.65**	**1,061.98**	**1,179.63**
07.11.78	2,170.24	352.66	2,522.90	26,123.91	28,646.81
07.05.79	2,170.24	282.13	2,452.37	23,692.92	26,145.29
07.11.79	2,170.24	211.59	2,381.83	21,522.39	23,904.22
07.05.80	2,170.24	141.07	2,311.31	19,105.42	21,416.73
07.11.80	2,170.24	70.53	2,240.77	17,055.30	19,296.07
Ref. 851.168	**10,851.20**	**1,057.98**	**11,909.18**	**107,499.94**	**119,409.12**
07.11.78	179.33	29.14	208.47	2,158.65	2,367.12
07.05.79	179.33	23.31	202.64	1,957.75	2,160.39
07.11.79	179.33	17.48	196.81	1,778.39	1,975.20
07.05.80	179.33	11.66	190.99	1,578.73	1,769.72
07.11.80	179.33	5.83	185.16	1,409.31	1,594.47
Ref. 850.747	**896.65**	**87.42**	**984.07**	**8,882.83**	**9,866.90**
07.11.78	209.18	33.99	243.17	2,517.96	2,761.13
07.05.79	209.18	27.19	236.37	2,283.63	2,520.00
07.11.79	209.18	20.40	229.58	2,074.51	2,304.09
07.05.80	209.18	13.60	222.78	1,841.51	2,064.29
07.11.80	209.18	6.80	215.98	1,643.90	1,859.88
Ref. 850.748	**1,045.90**	**101.98**	**1,147.88**	**10,361.51**	**11,509.39**

07.11.78	[illegible]	33.13	236.98	2,453.86	2,690.84
07.05.79	203.85	26.50	230.35	2,225.46	2,455.81
07.11.79	203.85	19.88	223.73	2,021.64	2,245.37
07.05.80	203.85	13.25	217.10	1,794.57	2,011.67-
07.11.80	203.85	6.63	210.48	1,602.03	1,812.51
Ref. 850.749	1,019.25	99.39	1,118.64	10,097.56	11,216.20
07.11.78	41.77	6.79	48.56	502.83	551.39
07.05.79	41.77	5.43	47.20	456.01	503.21
07.11.79	41.77	4.07	45.84	414.22	460.06
07.05.80	41.77	2.72	44.49	367.75	412.24
07.11.80	41.77	1.36	43.13	328.28	371.41
Ref. 850.750	208.85	20.37	229.22	2,069.09	2,298.31
07.11.78	648.30	105.35	753.65	7,803.83	8,557.48
07.05.79	648.30	84.28	732.58	7,077.63	7,810.21
07.11.79	648.29	63.21	711.50	6,429.17	7,140.67
07.05.80	648.29	42.14	690.43	5,707.13	6,397.56
07.11.80	648.29	21.07	669.36	5,094.74	5,764.10
Ref. 850.751	3,241.47	316.05	3,557.52	32,112.50	35,670.02
30.11.78	196,350.00	12,762.80	209,112.80	2,085,031.47	2,294,144.27
19.05.79	196,350.00	12,762.80	209,112.80	1,971,007.23	2,180,120.03
31.05.79	196,350.00	6,381.40	202,731.40	1,881,617.92	2,084,349.32
19.11.79	196,350.00	6,381.40	202,731.40	1,788,716.73	1,991,448.13
Ref. 2239	785,400.00	38,288.40	823,688.40	7,726,373.35	8,550,061.75
25.04.79	4,409.39	429.91	4,839.30	46,744.98	51,584.28
25.10.79	4,409.39	286.61	4,696.00	42,525.30	47,221.30
25.04.80	4,409.39	143.30	4,552.69	37,660.11	42,212.80
Ref. 850.507	13,228.17	859.82	14,087.99	126,930.39	141,018.38
25.04.79	172,142.00	16,783.84	188,925.84	1,824,919.97	2,013,845.81
25.10.79	172,142.00	11,189.22	183,331.22	1,660,181.81	1,843,513.03
25.04.80	172,142.00	5,594.62	177,736.62	1,470,247.31	1,647,983.93
Ref. 800.365	516,426.00	33,567.68	549,993.68	4,955,349.09	5,505,342.77
28.06.79	6,375.00	621.54	6,996.54	65,631.90	72,628.44
28.12.79	6,375.00	414.36	6,789.36	59,656.39	66,445.75
28.06.80	6,375.00	207.18	6,582.18	53,131.01	59,713.19
Ref. 850.751	19,125.00	1,243.08	20,368.08	178,419.30	198,787.38
29.06.79	43,035.50	4,195.96	47,231.46	442,369.80	489,601.26
29.12.79	43,035.50	2,797.30	45,832.80	402,760.82	448,593.62
29.06.80	43,035.50	1,398.66	44,434.16	358,706.11	403,140.27
Ref. 800.563	129,106.50	8,391.92	137,498.42	1,203,836.73	1,341,335.15
29.06.79	107,588.75	10,489.90	118,078.65	1,105,924.46	1,224,003.11
29.12.79	107,588.75	6,993.27	114,582.02	1,006,902.31	1,121,484.33
29.06.80	107,588.75	3,496.61	111,085.36	896,764.88	1,007,850.24
Ref. 800.562	322,766.25	20,979.78	343,746.03	3,009,591.65	3,353,337.68
	3,019,140.19	223,557.15	3,242,697.34	29,416,393.57	32,659,090.91

REPUBLIC OF SUDAN

Amounts in USD

Sudanese Importers	PRINCIPAL	INTEREST	(P+I)	LATE INTEREST	TOTAL	Brazilian Exporters
The Agricultural Production	476,483.44	80,406.92	556,890.36	3,728,345.87	4,285,236.23	Máquinas Piratininga S.A.
Mechanized Farming Corp.	476,484.00	80,406.72	556,890.72	556,890.72	4,285,240.49	
Khartoum Province Public Transports	3,019,140.19	223,557.15	3,242,697.34	29,416,393.57	32,659,090.91	Mercedes Benz do Brasil
TOTAL DEBT AS OF 01/12/2010	**3,972,107.63**	**384,370.79**	**4,356,478.42**	**36,873,089.21**	**41,229,567.63**	

Interest Rate: LIBOR + 1% capitalized

ANEXO 2 - LISTA DE PARTICIPANTES

Delegação do Brasil

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Luiz Antonio Cardoso
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Vanessa Sant'Anna
Ministério das Relações Exteriores

Delegação do Sudão

Elgaili Mohamed Elbashir
Diretor Geral Internacional do Departamento de Cooperação Financeira
Banco Central do Sudão

Nagwa Sheikh Eldein Modamed
Banco Central do Sudão

Nurr'alhyda Fathelaliem
Ministério da Fazenda

Nagat Mahmoud Adam
Ministério da Indústria

Salwa Abdelkheir
Banco Central do Sudão

Abdelhadi M. Suleiman
Banco Central do Sudão

Mohamed Abdel Rahman Yasin Mohamed
Ministério das Relações Exteriores

MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE BRAZILIAN GOVERNMENT AND THE SUDANESE GOVERNMENT

From December 6th to 9th, 2010, met in Khartoum, Sudan, at the Ministry of Finance and at the Head Office of the Central Bank of Sudan, the delegations from the Republic of Sudan, headed by Mr. Elgaili Mohamed El Bashir, General Director of the International Financial Cooperation Department, and that of the Federative Republic of Brazil, headed by Ms. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, General-Coordinator of the Credit Recovering General Coordination, Secretariat for Foreign Affairs, Ministry of Finance, to establish arrangements on debt payments from Sudan to Brazil.

2. Both parties took into consideration the meetings held by both Countries in August, 2010, during the visit of His Excellency The Minister of Industry of Sudan to Brazil and also the visit of the Brazilian Delegation headed by the Ministry of Development, Industry and Foreign Trade of Brazil, during the current week, and the developments that could result for both Countries from these perspectives and showed satisfaction about the beginning of these negotiations and ratified the expectation that the outcome of these negotiations will result in a financial structure consistent with the conditions of budgetary commitment of Sudan.

3. During the meeting, the parties agreed on the following agenda:

a) Reconciliation of the Sudanese debt to Brazil;
b) Signature of a Memorandum of Understanding at the last day of negotiations.

4. As for the reconciliation of the debt the Brazilian delegation recalled that the Brazilian credits with Sudanese government were originated by the operations of exportation of Brazilian firms Mercedes Benz do Brasil S/A and Máquinas Piratininga S/A for Sudanese firms. These export operations were guaranted by the IRB-Brasil Resseguros S.A., acting as the Official Insurance Company.

5. In the case of Mercedes Benz, the origin was the exportation of buses and spare parts, in 1974 e 1975, to the Khartoum Province Public Transports Co., body of Sudanese government, in the amount of US$ 11,499,281.06. This operation was guaranteed by the STATE BANK FOR FOREIGN TRADE OF SUDAN (later BANK OF KHARTOUM). The Sudanese delegation has recognized that the total amount of debt are public which is the responsibility of the Government of Sudan.

6. In the case of Máquinas Piratininga, the exportations were for the Sudanese state companies: *Public Agricultural Production and Mechanized Farming Co.*, guaranteed by the MINISTRY OF FINANCE AND NATIONAL ECONOMY. The exportations were originally on the values of US$ 740,783.04 and US$ 740.783.44. The Brazilian delegation then presented a table with the figures of the debt, as follows:

- PRINCIPAL: .....:US$ 3.972.107,63
- CONTRACTUAL INTEREST (as of 01/12/2010)....:US$ 384.370,79
- LATE INTEREST (as of 01/12/2010).....:US$ 36.873.089,21
- **TOTAL DEBT.....:US$ 41.229.567,63**

7. The Sudanese delegation reviewed the table and asked to the Brazilian delegation the following clarifications:

a) on the debt related to exports to the firms The Public Agricultural Production Co. and Mechanized Farming Co. the Sudanese delegation asked to the Brazilian side to check whether there would be a duplication of information of the values listed in the table;

b) with respect to the interest rates and late interest rates, the Sudanese delegation requested explanations for the use by the Brazilian side of the LIBOR6M + 1%;

c) with respect to the "maturity dates", the Sudanese delegation requested confirmation of these dates, since they are linked to the period considered for the calculation of the interest of the debt.

8. The Brazilian delegation said to the Sudanese side that, upon its return to Brazil, the information requested will be given after contacts with IRB, the official creditor. Both sides agreed that contacts will be required to complete the reconciliation of the debt. The table is in ANNEX 1.

9. The Sudanese delegation recognized the Principal amount of the debt Brazilian and presented its first proposal:

a) Anullation of the interest and late interest amounts;
b) Payment of the Principal amount within a period to be agreed;

10. The Brazilian side, then explained that the renegotiation of official credits are necessarily approved by the Brazilian Federal Senate and each renegotiation is analyzed on a case-by-case basis, taking into account the nature of the credit, the debt profile and the performance of the debtor Country. The Brazilian delegation presented a counterproposal with the following characteristics:

a) Rescheduling of the whole amount of the debt, in 15 years, semi-annual installments and contractual interest calculated at LIBOR6M + 1%, the late interest will be 1% above the interest rate;

11. The Sudanese side ratified its 1st Proposal.

12. The Brazilian side remarked that the cancellation would be difficult to justify before the Brazilian Senate, since the debt is on arrears for so long time. However, to take into consideration the position of the Sudanese delegation, the Brazilian delegation asked to the Sudanese side to signal about any payments it could make if there was a possibility of debt forgiveness.

13. The Sudanese side said that if the interest and late interest would be canceled, they could consider the payment of the Principal in one installment.

14. The Brazilian delegation presented the 2ª. counterproposal on the following terms:

- Down Payment: 10% of the debt in the amount of US$ 4.122.956,76;
- Cancelation: 10,4% of the debt in the amount of US$ 4.285.236,59
- Remaining Debt: 79,6% of the debt in the amount of US$ 32.821.374,28, to be rescheduled in 15 years, with the first payment to be made within 6 months after the Brazilian Federal Senate approval.

15. The Sudanese side presented a new counterproposal:

- Payment of the Principal: US$ 3.972.107,63
- Payment of the Interest: US$ 384.370,79
- Reimbursement: 1 year
- Total forgiveness of the late interest: (US$36.873.089,21).

16. The Brazilian side took note of the counterproposal made by the Sudanese delegation and then suggested that parties continue working on the reconciliation of the debt. The discussions took place in a friendly and a co-operative framework. Both delegations noted with satisfaction the progress recorded and agreed, if necessary, to schedule another meeting in a date and place to be determined by both sides.

17. Both parties have agreed that when they reach an agreement it will be subject to the approval of both Countries authorities, and in case of Brazil it means the External Credits Evaluation Committee (COMACE) and the Brazilian Federal Senate.

Done in Khartoum, Sudan, on December 9th 2010, in four originals, two in Portuguese and two in English. The listo f the participants is in ANNEX 2.

INES A. B. NASCIMENTO
For the Brazilian Delegation

ELGAILI MOHAMED ELBASHIR
For the Sudanese Delegation

ANNEX 1

TABLE OF THE DEBT AS OF 01/12/2010

ANNEX 2 – LIST OF PARTICIPANTS

Brazilian Delegation

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Luiz Antonio Cardoso
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Vanessa Sant`Anna
Ministério das Relações Exteriores

Sudanese Delegation

Elgaili Mohamed Elbashir
Diretor Geral do Departamento de Cooperação Financeira Internacional
Banco Central do Sudão

Nagwa Sheikh Eldein Modamed
Banco Central do Sudão

Nurr'alhyda Fathelaliem
Ministério da Fazenda

Nadagat Mahmoud Adam
Ministério da Indústria

Salwa Abdelkheir
Banco Central do Sudão

Abdelhadi M. Suleiman
Banco Central do Sudão

Mohamed Abdel Rahman Yasin
Ministério das Relações Exteriores

TRADUÇÃO LIVRE SAIN

07 de Março de 2012

Sua Excelência o Senhor Embaixador Carlos Márcio Bicalho Cozendey

Secretaria de Relações Internacionais

Ministro da Fazenda do Brasil

Assunto: Sudão Dívida Pendente para com o Brasil

Eu gostaria de primeiramente agradecê-lo muito por gentilmente ter se reunido comigo em 05 de março, e pelas frutíferas discussões que tivemos sobre a dívida pendente do Sudão para com o Brasil.

Como é do vosso conhecimento o Sudão, após a separação do Sudão do Sul, perdeu 75% de sua receita, enquanto o Sudão ainda necessita de mais desenvolvimento socioeconômico.

Após o Acordo de Paz, assinado em 2005, que pôs fim à guerra no Sudão do Sul, a comunidade internacional prometeu cancelar a dívida sudanesa, mas, infelizmente, isso não foi cumprido até agora.

Não obstante tais desafios, o Sudão está muito interessado em remover os obstáculos para promover suas relações comerciais com o Brasil na esperança de aumentar o volume de comércio entre as duas nações amigas, assim como parcerias de investimento. Portanto, o governo do Sudão gostaria de apresentar a seguinte proposta para regularizar a dívida pendente para com o Brasil. A proposta consiste em:

A – o pagamento de 10% (dez por cento) do total da dívida do Sudão e o perdão pelo Brasil dos remanescentes 90% (noventa por cento) do total da dívida;

B – Simultaneamente com o item (A) mencionado acima, o governo do Brasil garantiria uma linha de crédito a um projeto sudanês a ser executado por empresas brasileiras e sudanesas. Maiores detalhes sobre esse projeto poderá ser fornecido no momento apropriado.

A negociação nos termos acima ficará a meu cargo até a aprovação do Senado Federal.

Tão logo o Senado Federal aprove a presente proposta uma delegação sudanesa virá ao Brasil para assinar o acordo para a implementação da presente proposta.

O governo do Sudão apreciaria muito se o governo da República Federativa do Brasil aceitasse esta proposta, que iria ajudar no desenvolvimento e na paz no Sudão bem como a promoção das nossas relações bilaterais.

Aguardando a sua resposta positiva, por favor, aceite Excelência, a expressão da minha mais elevada consideração,

Atenciosamente,

Abd Elghani Elnaim Awad Elkarim
Embaixador do Sudão para o Brasil

Embaixada da República do Sudão
Brasília-DF

سفارة جمهورية السودان
برازيليا

Embaixador

السفير

Ref.: S/SB/12

March 07th. 2012

H.E. Ambassador Carlos Márcio Bicalho Cozendey

Secretary for International Affairs

Ministry of Finance of Brazil

Subject: Sudan Outstanding Debt to Brazil

I would like at the outset to thank you so much for kindly meeting with me on March 5th and the fruitful discussions we had regarding the Sudan outstanding debt to Brazil.

As you know the Sudan, after the separation of South Sudan has lost 75% (seventy five percent) of its revenue, while the Sudan still needs more social-economic development.

Following the comprehensive peace agreement signed in 2005, which ended the war in South Sudan, the international community has promised to cancel the debt on the Sudan, but unfortunately, this has not been fulfilled up to now.

Notwithstanding, these challenges, the Sudan is very much interested to remove obstacles to promote its business relations with Brazil hoping to increase the volume of trade between the two friendly countries as well as investment partnerships. Therefore, the government of the Sudan would like to present the following proposal to settle its outstanding debt to Brazil. The proposal consists of:

A: The payment of 10% (ten percent) of the Sudan total debt, and the forgiveness from Brazil of the remaining 90% (ninety percent) of the total debt.

B: Simultaneously with the (A) mentioned above, Brazil government would guarantee a credit line to a Sudanese project that will be executed by Brazilian and Sudanese companies. More details about this project can be provided in due time.

Embaixada da República do Sudão
Brasília-DF

سفارة جمهورية السودان
برازيليا

Embaixador

السفير

I will be in charge of the negotiations process until it is approved by the Senate of the Federative Republic of Brazil.

As soon as the Brazilian Senate approves this proposal a Sudanese delegation will come to Brazil to sign the agreement on the implementation of this proposal.

The Sudan government would greatly appreciate if the government of the Federative Republic of Brazil accepts this proposal which would definitely help the development and peace in the Sudan as well the promotion of our bilateral relations.

Awaiting for your positive response, please accept Excellency, the assurances of my highest consideration.

Sincerely,

Abd Elghani Elnaim Awad Elkarim
Ambassador of the Sudan to Brazil

ATA DE ENTEDIMENTOS DAS REUNIÕES BILATERAIS ENTRE FUNCIONÁRIOS DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SUDÃO

No período de 22 a 23 de novembro de 2012, reuniram-se em Brasília, Brasil, na Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda, as delegações da República Federativa do Brasil, representada pela Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Coordenadora-Geral para a Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda e da República do Sudão, representada por Sua Excelência Dr. Magdi Hassan Yassin, Ministro de Estado, Ministério das Finanças e da Economia Nacional do Sudão com vistas a manter discussões técnicas referentes ao reescalonamento da dívida pendente da República do Sudão do Brasil. A lista dos participantes encontra-se no ANEXO 1.

1. Ambas as partes revisaram a Minuta do Acordo de Reescalonamento entregue à delegação sudanesa durante a Reunião Introdutória realizada às 11h30, em 22 de novembro de 2012 no Ministério da Fazenda, Brasília, Brasil, presidida por Sua Excelência Dr. Nelson Henrique Barbosa Filho, Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda do Brasil e Presidente do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE para acolhida da delegação do Governo da República do Sudão, chefiada por Sua Excelência Dr. Awad Ahmed Aljazz, Ministro do Petróleo do Sudão.

2. A Minuta do Acordo de Reescalonamento levou em consideração os termos apresentados pelo Embaixador do Sudão no Brasil Sua Excelência Abd Elghani Elnaim Awad Elkarim às autoridades brasileiras, que foram aprovados pelo COMACE em sua 30ª. Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2012.

3. A Minuta do Acordo de Reescalonamento foi ajustada para refletir: os montantes pendentes da dívida em consonância com a Ata de Entendimentos assinada em 09 de dezembro de 2010; os termos de pagamento acordados por ambas as delegações e os aspectos legais.

4. Durante as conversações foi reconhecida pelas delegações brasileira e sudanesa a dívida oficial sudanesa para com o Brasil, atualizada até 31 de dezembro de 2012, conforme abaixo:

Principal:	**US$ 3.972.107,63**
Juros:	**US$ 384.370,79**
Juros de Mora:	**US$ 39.224.663,26**

DÍVIDA TOTAL: US$ 43.581.141,68

5. Foi acordado por ambas as partes os seguintes termos e condições para o pagamento da dívida conforme detalhado nos ANEXOS 2 e 3:

a) **Dívida a paga pelo Sudão**: 10% da dívida total mencionada no item 4), no montante de US$ 4.358.114,16;
b) **Dívida a ser perdoada pelo Brasil**: 90% da dívida total mencionada no item 4), no montante de US$ 39.223.027,52;
c) **Termos e condições de pagamento**: 12 parcelas, trimestrais, com início em 31 de março de 2013 ou 60 dias após aprovação do Senado Federal brasileiro; Taxa de Juros de LIBOR3M mais 1%;

d) **Outras condições**: o Sudão efetuará os pagamentos no Banco do Brasil S.A., na Agência de Frankfurt, na Alemanha, em Euros.

6. As negociações transcorreram em uma atmosfera amistosa e cooperativa refletindo as relações cordiais que existem entre os dois países. Ambas as delegações observaram com satisfação os resultados das discussões e expressaram o compromisso de assinar o acordo bilateral de reescalonamento tão logo aprovado pelo Senado Federal brasileiro.

Feito em Brasília, Brasil, em 23 de novembro de 2012, em quatro originais, dois em português e dois em inglês.

INÊS A. B. NASCIMENTO
Coordenadora-Geral
Pela Delegação Brasileira

MAGDI HASSAN YASSIN
Ministro de Estado
Pela Delegação Sudanesa

ANEXO 1– LISTA DE PARTICIPANTES

DELEGAÇÃO BRASILEIRA

Dr. Nelson Henrique Barbosa Filho
Secretaria-Executiva, Ministério da Fazenda

Embaixador Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Fernando Meirelles de Azevedo Pimentel
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Fernando Tavares Correia
Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Rodrigo Duarte Dourado
Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Celso de Arruda França
Ministério das Relações Exteriores

DELEGAÇÃO SUDANESA

Dr. Awad Ahmed Aljazz
Ministro do Petróleo

Sr. Magdi Hassan Yassin
Ministro de Estado das Finanças e da Economia Nacional

Sr. Badreldin Mahmoud Abbas
Presidente do Banco Central do Sudão

Embaixador Awad Abd Elghani Elnaim Elkarim
Embaixada do Sudão no Brasil

Sr. Mohamed El Mardi El Tegani
Kenana Sugar Company Limited

AGREED MINUTES OF THE BILATERAL MEETING BETWEEN OFFICIALS FROM THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SUDAN

From November 22th and 23th, 2012, met in Brasilia, Brazil, at the Secretariat for Foreign Affairs, Ministry of Finance, the delegations from The Federative Republic of Brazil, headed by Ms. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, General-Coordinator for the Credit Recovering General Coordination, Secretariat for Foreign Affairs, Ministry of Finance and that of the Republic of Sudan, headed by H.E. Mr. Magdi Hassan Yassin, State Minister, Ministry of Finance and National Economy of Sudan to hold technical discussions related to the rescheduling of the outstanding debt of Republic of Sudan to Brazil. The list of the participants is at ANNEX 1.

1. Both parties reviewed the Draft Rescheduling Agreement handled to the Sudanese delegation at the Opening Meeting held at 11:30 a.m., on November 22, 2012 at the Ministry of Finance, Brasilia, Brazil, chaired by His Excellence Dr. Nelson Henrique Barbosa Filho, Executive-Secretary for the Ministry of Finance of Brazil and President of the External Credits Evaluation Committee – COMACE to welcome the delegation from the Government of the Republic of Sudan, headed by His Excellence Dr. Awad Ahmed Aljazz, Minister of Petroleum of Sudan.

2. The Draft Rescheduling Agreement, taking into consideration the terms presented by the Ambassador from Sudan to Brazil His Excellence Abd Elghani Elnaim Awad Elkarim to the Brazilian authorities, which were approved by COMACE in its 30º. Regular Meeting, held on August 30, 2012.

3. The Draft Rescheduling Agreement was adjusted to reflect: the outstanding amounts in line with the Bilateral Agreed Minutes signed on December 9th, 2010; the terms of payment agreed by both delegations and the legal aspects.

4. During the conversations it was acknowledged by the Brazilian and by the Sudanese delegations the official Sudanese debt to Brazil, updated up to December 31st, 2012, as follows:

Principal:	**US$ 3.972.107,63**
Interest:	**US$ 384.370,79**
Late Interest:	**US$ 39.224.663,26**

TOTAL DEBT: US$ 43.581.141,68

5. It was agreed by both parties the following terms and conditions for the payment of the debt as detailed in the ANNEX 2 and 3:

a) **Debt to be paid by Sudan**: 10% of the total debt mentioned in item 4) in the amount of US$ 4.358.114,16;
b) **Debt to be forgiven by Brazil**: 90% of the total debt mentioned in item 4) in the amount of US$ 39.223.027,52;
c) **Terms and conditions for payment**: 12 instalments, on a quarterly basis, starting from March 31, 2013 or 60 days after the Brazilian Federal Senate approval; Interest Rate at LIBOR3M plus 1%;

d) **Other conditions**: Sudan will make payments through Banco do Brasil S.A., Frankfurt Branch, in Germany, in Euros.

6. The negotiations were conducted in a friendly and co-operative manner reflecting the cordial relations that exist between the two countries. Both delegations noted with satisfaction the outcome of the discussions and expressed a commitment to sign the bilateral rescheduling agreement soon after the Brazilian Federal Senate approval.

Done in Brasilia, Brazil, on 23th November, 2012, in four originals, two in Portuguese and two in English.

INES A. B. NASCIMENTO
General-Coordinator
For the Brazilian Delegation

H. E. MAGDI HASSAN YASSIN
State Minister
For the Sudanese Delegation

ANNEX 1– LIST OF PARTICIPANTS

BRAZILIAN DELEGATION

Dr. Nelson Henrique Barbosa Filho
Executive-Secretariat, Ministry of Finance

Ambassador Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Fernando Meirelles de Azevedo Pimentel
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Fernando Tavares Correia
National Treasury, Ministry of Finance

Rodrigo Duarte Dourado
National Treasury, Ministry of Finance

Celso de Arruda França
Ministry of External Relations

SUDANESE DELEGATION

Dr. Awad Ahmed Aljazz
Minister of Petroleum

Mr. Magdi Hassan Yassin
Ministry of Finance and National Economy

Mr. Badreldin Mahmoud Abbas
Central Bank of Sudan

Ambassador Abd Elghani Elnaim Awad Elkarim
Sudan Embassy in Brazil

Mr. Mohamed El Mardi El Tegani
Kenana Sugar Company Limited

ANEXO 2– MINUTA DE ACORDO DE REESCALONAMENTO

CONSIDERING the interests of the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL and the REPUBLIC OF SUDAN in the normalization of their economic and financial relationship;

the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("**BRAZIL**"), on one side,

and

The REPUBLIC OF SUDAN ("**SUDAN**"), on the other side,

agree to celebrate the present

DEBT RESCHEDULING AGREEMENT

(hereinafter "AGREEMENT") relative to the consolidation and rescheduling of certain debts owed by **SUDAN** to **BRAZIL**, in the following terms:

ARTICLE I – DEBT CONCERNED

The debt subject to this AGREEMENT, in the total amount of **US$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eighty cents) consists of the following:

(a) 100% of principal amount (excluding late interest) due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on commercial credits guaranteed or insured by **BRAZIL** or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to **SUDAN** or covered by its guarantee, in arrears since June 30, 1978, in the original amount of **US$**

3.972.107,63 (three million, nine hundred and seventy-two thousand, one hundred and seven US dollars and sixty-threee cents);

(b) 100% of interest due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in item (a) above, in the total amount of **US$ 384.370,79** (three hundred and eighty-four thousand, three hundred and seventy US dollars and seventy- cents);

(c) 100% of late interests due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in items (a) and (b) above, in the total amount of **US$ 39.224.663,26** (thirty-nine million, two hundred and twenty-four thousand, six hundred and sixty-three US dollars and twenty-six cents);

ARTICLE II – SCHEDULE OF PAYMENTS

1. The **SUDAN** acknowledges the debts referred in Article I and agrees to pay the total rescheduled debt in the amount of **US$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents), in **12** (twelve) installments as established in SCHEDULE 1 as shown in **ANNEX A.**

2. Before the signing ot his AGREEMENT, the dates regarding the payments schedule mentioned above sall be confirmed by **BRAZIL.**

ARTICLE III – PARTIAL REMISSION

1. In case payment established in Article II is made on the due dates as established in the payments schedule referred to in item 1 of Article II, **BRAZIL** agrees to partially remit the debt defined in Article I, in the total amount **US$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eighty cents).

2. In case the partial remission referred to in item 1 of this Article becomes effective, the amount to be paid by **SUDAN**, is in the total amount of **US$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents). In this case **BRAZIL** will exempt **SUDAN** from paying the amount of **US$ 39.223.027,52** (thirty-nine million, two hundred andtwenty-three thousand, twenty-seven US dollars and fifty-two cents).

ARTICLE IV – INTEREST RATE

1. The interest on the debt defined in Article I shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and considering a 360-day year, at the rate of **1,0%** per annum accrued over LIBOR (the *London Interbank Offered Rate*). The LIBOR for each interest period, as specified below, shall be the annual rate equivalent to the average of the rates offered by the reference banks as quoted on the *Reuters Reference Page* at 11:00 a.m. (London time), two banking days preceding the beginning of each interest period. *Reuters Reference Page* means the screen called page "LIBO" in the Reuters Monitor Money Rate Service (or any other page that replaces, with the purpose of displaying interbank rates offered by major banks in London, the page LIBO in that service).

2. The amount of interest accrued on outstanding debt, mentioned in Article 1, calculated at the rate established in item 1 of this Article shall be paid on the same dates established as maturity date for the Principal, as mentioned in Article II of this Contract. The amount of the first interest payment shall be calculated from January 1st, 2013, and capitalized semiannually.

3. For the purpose mentioned in item 2 of this Article **BRAZIL** shall inform **SUDAN**, at the beginning of each interest period the rate to be applied and the amount of interest.

ARTICLE V – LATE INTEREST

In the event that amounts due by **SUDAN** are not paid at the respective maturity dates established in Article II, item 1, these amounts shall be considered as outstanding debt on which **SUDAN** shall pay late interest, capitalized semi-annually, from the due date up to the date of the effective payment accruing at the rate of **1,0** (one) percentage point above the rate defined in item 1 of Article IV.

ARTICLE VI – PAYMENT ALLOCATION

In case any payment made by **SUDAN** is not sufficient to settle all debts in arrears, such payment shall be applied successively for acquittance of the following debts: (a) penalty interest due hereunder this AGREEMENT but unpaid; (b) interest; (c) in repayment of any amounts of principal due and payable.

ARTICLE VII – DEBT CONVERSION

BRAZIL and **SUDAN**, as far as their domestic laws so entitles them, agree to sale or exchange, on a voluntary basis, the debt referred to in Article I of this AGREEMENT, for the purpose of converting such debt into social, environmental and development projects.

ARTICLE VIII – DISPOSITIONS CONCERNING PAYMENTS

1. All payments to be made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be made in the legal currency of the European Union (Euros), in immediately available and freely transferable funds at the BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRRJBSA, IBAN /001160710003332 87X (item 59 of the message Swift MT103) to the benefit of Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B - 1° Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900, through its correspondent Bank Banco do Brasil S.A, Frankfurt, Germany, Swift BRASDEFF.

2. **BRAZIL** will inform **SUDAN** 5 (five) business days before each maturity date the equivalent amount in Euros for each installment to be paid by **SUDAN**. The parity rate shall be the rate as quoted on the calculation will be made by **BRAZIL** according to International Exchange Rate between the Euro and the US Dollars available at the *Reuters Monitor Money Rate Service* (or any other page that replaces, with the purpose of displaying parity rates in that service).

3. All payments made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be freely transferable and shall be made free of any levies, taxes, duties, or withholding taxes, and **SUDAN** shall increase the amount of any such payments to such amount which leaves **BRAZIL** with an amount equal to the payment which would have been due if no deduction of tax and duties had been required.

4. For the purpose of this AGREEMENT, "business day" shall mean any day on which banks are open for business in New York City, NY (UEA) and London, UK.

5. . Whenever any payment to be made under this AGREEMENT shall be stated to be due on a day which is not a business day, such payment shall be made on the next succeeding day which is a business day and such extension of time in each such case shall be included in the computation of interest in connection with such payment.

ARTICLE IX – REPRESENTATIONS

1. **SUDAN** represents and warrants that:

(a) it has full power, authority and legal right to execute, deliver, perform and comply with the terms and provisions of this AGREEMENT;

(b) it has taken all necessary legal action required under the laws and regulations of **SUDAN** to authorize the execution, delivery and performance of this AGREEMENT;

(c) all registrations of any governmental agency, department, or commission necessary for the execution, delivery and performance of this AGREEMENT or for the validity or enforceability of such registrations, including the issuance of exchange licenses, have been obtained and will be maintained in full force and effect during all the term of the present AGREEMENT; and

(d) all the obligations of **SUDAN** contained in this AGREEMENT constitute legal, valid and binding obligations which are enforceable against **SUDAN**.

2. Regarding the representation referred to in item 1 of this Article, **SUDAN** shall deliver to **BRAZIL** a legal opinion substantially in the form of **ANNEX B** to this AGREEMENT, mentioning the relevant constitutional, legal and regulatory provisions evidencing that obligations contracted in this AGREEMENT are legal, valid and enforceable against **SUDAN**, without prejudice to any other legal question **BRAZIL** considers appropriate to formulate.

3. **SUDAN** shall accord **BRAZIL** a treatment not less favorable than that which has been or will be accorded to any other creditor country for the consolidation of debts on comparable terms.

4. **SUDAN** shall take all measures, within its capacity, including the release of foreign currency, in order to foster that debts owed by national debtors to brazilian creditors, which are not comprised in this AGREEMENT, could be promptly paid.

ARTICLE X – DEBT ACCELERATION

1. In case one or more of the following events ("events of default") shall have occurred and is continuing, namely:

a. a failure on the part of **SUDAN** to pay any amounts due under this AGREEMENT; or

b. a failure on the part of **SUDAN** to pay, when due, amounts required under any other loan agreement under which it is the debtor and a Brazilian entity is the creditor; or

c. a failure on the part of **SUDAN** to perform any other covenant or obligation under this AGREEMENT,

then, in each and every such case, if no action is taken by **SUDAN** within 30 (thirty) days, **BRAZIL** may, by written notice to **SUDAN**, declare, immediately due and payable in 30 (thirty) running days the entire principal indebtedness then outstanding under the repayment schedule set forth in Article II herein, together in each case with accrued interest and late interest to the date of payment and all other amounts payable under this AGREEMENT, without presenting to **SUDAN** for payment any title of credit, and without any previous demand, protest or any notice whatsoever to **SUDAN**, such judicial measures being hereby expressly waived by **SUDAN**. Any security which may exist with respect to such amounts shall upon the giving of such notices become enforceable.

2. No failure or delay on the part of **BRAZIL** to exercise any right, power, or privilege under this AGREEMENT shall operate as waiver hereof, nor shall any single or partial exercise of any right, power, or privilege under this AGREEMENT preclude the exercise of any other present or future right, power, or privilege.

ARTICLE XI – APPLICABLE LAW AND SETTLEMENT OF DISPUTES

1. This AGREEMENT shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.

2. Any dispute between **BRAZIL** and **SUDAN** arising hereunder which is not settled by agreement between the parties shall be finally settled under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris by three arbitrators appointed as follows:

a. **BRAZIL** and **SUDAN** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;

b. provided the arbitrators appointed by **BRAZIL** and **SUDAN** cannot agree about the appointment of the third arbitrator, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.

3. The place of the arbitration shall be in Brasília (DF), Brazil and proceedings shall be in Portuguese. The parties in this AGREEMENT agree to abide by and comply with any award rendered by such Court of Arbitration.

4. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable.

ARTICLE XII - COMMUNICATIONS

1. Except as otherwise provided herein, all notices and other communications hereunder shall be in the written form, sent by fax and confirmed by prepaid registered mail or diplomatic mail, addressed to any party hereto at its address given below:

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8° andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B - 1° Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900
PHONE: (5561) 3412-3169

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10° Andar
Edifício Órgãos Regionais
70048900 – Brasília (DF) – BRASIL
PHONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057

THE REPUBLIC OF SUDAN

CENTRAL BANK OF SUDAN
P.O.Box: 313 Khartoum – SUDAN
PHONE: (+249) 83 7681311
FAX: (+249) 83 771878

2. If any change in item 1 of this Article occurs, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new address set forth.

ARTICLE XIII – VALIDITY AND EFFECTIVENESS

The signature of the present AGREEMENT was authorized by the Brazilian Federal Senate, by Resolution No. XXXX, of XXXXXX, and it shall be effective upon its signature.

The provisions of this AGREEMENT shall remain in full force and effect for as long as any amount remains outstanding under this AGREEMENT.

In case one or more of the provisions contained in this AGREEMENT should be invalid, illegal or unenforceable in any respect, the validity, legality or enforceability of the remaining provisions contained herein shall not in any way be affected or impaired thereby.

ARTICLE XIV – SIGNING OF THE AGREEMENT

The parties hereof sign the present AGREEMENT in two originals in the English language, both equally authentic, in Brasilia, Brazil, on XX XXXXXX XXX.

For THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

For REPUBLIC OF SUDAN

ANNEX A

SCHEDULE 1

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANNEX B

FORM OF LEGAL OPINION

Legal Opinion regarding the Debt Rescheduling Agreement between the Federative Republic of Brazil ("BRAZIL") and Republic of Sudan ("SUDAN")

Dear Sirs,

This opinion is furnished to you, pursuant to Article IX of the Debt Rescheduling Agreement, signed in Brasília, Brasil on [...] on [...], in the amount of US$ [...] (...), between **BRAZIL**, on one side, and **SUDAN**, on the other side.

In order to provide this opinion, we have examined the Debt Rescheduling Agreement along with the relevant legal documents. We have also reviewed relevant laws and regulations of **SUDAN** deemed necessary as a basis for the opinion herein expressed. Based upon the foregoing we are of the opinion that:

1. **SUDAN** has full power, authority and legal right to enter into and perform its obligations under the Debt Rescheduling Agreements and has taken all necessary legal action to authorize the execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement.

2. The Debt Rescheduling Agreement has been duly signed and delivered, for and on behalf of **SUDAN**, by [ ], (_____) of **SUDAN**, by virtue of (_____) which confers upon (_____) the authority to (_____).

3. All consents, authorizations and approvals of Government Authorities required in **SUDAN** for the due execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement have been obtained and shall remain in full force and effect until the debt total repayment under the Debt Rescheduling Agreement.

4. The obligations contracted under the Debt Rescheduling Agreement are a legal, valid, binding and enforceable against **SUDAN**.

5. The provision for submission of **SUDAN** to the Jurisdiction of the Arbitration Tribunal to be convened in Brasilia (DF), Brazil, is legal, valid and binding under the Law of **SUDAN**.

Place and date
Name and signature of the legal attorney of the **SUDAN**.

ANEXO 3– PLANILHA DA DÍVIDA

	Libor 6M + 2%	PRINCIPAL	INTEREST	LATE INTEREST	TOTAL
1/12/2010		3.972.107,63	384.370,79	36.873.089,21	41.229.567,63
31/12/2010	2,46%			84.381,12	41.313.948,75
30/6/2011	2,40%			498.054,28	41.812.003,03
31/12/2011	2,81%			600.192,72	42.412.195,75
30/6/2012	2,73%			586.302,42	42.998.498,18
31/12/2012	2,65%			582.643,51	43.581.141,68
		3.972.107,63	384.370,79	39.224.663,26	**43.581.141,68**
				1,000%	0,380%
	10% da dívida	4.358.114,17		LIBOR 3M + 1%	1,38%
	90% da dívida	39.223.027,52			

PROPOSTA DE PAGAMENTO

Nr. de Parcelas	Data de Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Parcela
		4.418.235,23			
1	31/3/2013	4.050.048,96	368.186,27	15.237,61	383.423,88
2	30/6/2013	3.681.862,69	368.186,27	14.123,01	382.309,28
3	30/9/2013	3.313.676,42	368.186,27	12.980,19	381.166,45
4	31/12/2013	2.945.490,15	368.186,27	11.682,17	379.868,44
5	31/3/2014	2.577.303,88	368.186,27	10.158,41	378.344,68
6	30/6/2014	2.209.117,61	368.186,27	8.987,37	377.173,64
7	30/9/2014	1.840.931,34	368.186,27	7.788,11	375.974,38
8	31/12/2014	1.472.745,08	368.186,27	6.490,09	374.676,36
9	31/3/2015	1.104.558,81	368.186,27	5.079,20	373.265,47
10	30/6/2015	736.372,54	368.186,27	3.851,73	372.038,00
11	30/9/2015	368.186,27	368.186,27	2.596,04	370.782,31
12	31/12/2015	0,00	368.186,27	1.298,02	369.484,29
			4.418.235	**100.272**	**4.518.507**

OBS.: A taxa de juros (LIBOR3M), foi projetada para o período acima. A taxa de juros final será a LIBOR em vigor na data do pagamento.

CONSIDERING the interests of the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL and the REPUBLIC OF SUDAN in the normalization of their economic and financial relationship;

the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("**BRAZIL**"), on one side,

and

The REPUBLIC OF SUDAN ("**SUDAN**"), on the other side,

agree to celebrate the present

DEBT RESCHEDULING AGREEMENT

(hereinafter "AGREEMENT") relative to the consolidation and rescheduling of certain debts owed by **SUDAN** to **BRAZIL**, in the following terms:

ARTICLE I – DEBT CONCERNED

The debt subject to this AGREEMENT, in the total amount of **US$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eighty cents) consists of the following:

(a) 100% of principal amount (excluding late interest) due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on commercial credits guaranteed or insured by **BRAZIL** or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to **SUDAN** or covered by its guarantee, in arrears since June 30, 1978, in the original amount of **US$**

3.972.107,63 (three million, nine hundred and seventy-two thousand, one hundred and seven US dollars and sixty-three cents);

(b) 100% of interest due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in item (a) above, in the total amount of **US$ 384.370,79** (three hundred and eighty-four thousand, three hundred and seventy US dollars and seventy- cents);

(c) 100% of late interests due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in items (a) and (b) above, in the total amount of **US$ 39.224.663,26** (thirty-nine million, two hundred and twenty-four thousand, six hundred and sixty-three US dollars and twenty-six cents);

ARTICLE II – SCHEDULE OF PAYMENTS

1. The **SUDAN** acknowledges the debts referred in Article I and agrees to pay the total rescheduled debt in the amount of **US$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents), in **12** (twelve) installments as established in SCHEDULE 1 as shown in **ANNEX A**

2. Before the signing ot his AGREEMENT, the dates regarding the payments schedule mentioned above sall be confirmed by **BRAZIL**.

ARTICLE III – PARTIAL REMISSION

1. In case payment established in Article II is made on the due date as established in the payments schedule referred to in item 1 of Article II, **BRAZIL** agrees to partially remit the debt defined in Article I, in the total amount of **US$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eighty cents)

2. In case the partial remission referred to in item 1 of this Article becomes effective, the amount to be paid by **SUDAN**, is in the total amount of **US$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents). In this case **BRAZIL** will exempt **SUDAN** from paying the amount of **US$ 39.223.027,52** (thirty-nine million, two hundred and twenty-three thousand, twenty-seven US dollars and fifty-two cents).

ARTICLE IV – INTEREST RATE

1. The interest on the debt defined in Article I shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and considering a 360-day year, at the rate of **1,0%** per annum accrued over LIBOR (the *London Interbank Offered Rate*). The LIBOR for each interest period, as specified below, shall be the annual rate equivalent to the average of the rates offered by the reference banks as quoted on the *Reuters Reference Page* at 11:00 a.m. (London time), two banking days preceding the beginning of each interest period. *Reuters Reference Page* means the screen called page "LIBO" in the Reuters Monitor Money Rate Service (or any other page that replaces, with the purpose of displaying interbank rates offered by major banks in London, the page LIBO in that service).

2. The amount of interest accrued on outstanding debt, mentioned in Article 1, calculated at the rate established in item 1 of this Article shall be paid on the same dates established as maturity date for the Principal, as mentioned in Article II of this Contract. The amount of the first interest payment shall be calculated from January 1st, 2013, and capitalized semiannually.

3. For the purpose mentioned in item 2 of this Article **BRAZIL** shall inform **SUDAN**, at the beginning of each interest period the rate to be applied and the amount of interest.

ARTICLE V – LATE INTEREST

In the event that amounts due by **SUDAN** are not paid at the respective maturity dates established in Article IV, item 1, these amounts shall be considered as outstanding debt on which **SUDAN** shall pay late interest, capitalized semi-annually, from the due date up to the date of the effective payment accruing at the rate of **1,0** (one) percentage point above the rate defined in item 1 of Article IV.

ARTICLE VI – PAYMENT ALLOCATION

In case any payment made by **SUDAN** is not sufficient to settle all debts in arrears, such payment shall be applied successively for acquittance of the following debts: (a) penalty interest due hereunder this AGREEMENT but unpaid; (b) interest; (c) in repayment of any amounts of principal due and payable.

ARTICLE VII – DEBT CONVERSION

BRAZIL and **SUDAN**, as far as their domestic laws so entitles them, agree to sale or exchange, on a voluntary basis, the debt referred to in Article II of this AGREEMENT, for the purpose of converting such debt into social, environmental and development projects.

ARTICLE VIII – DISPOSITIONS CONCERNING PAYMENTS

1. All payments to be made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be made in the legal currency of the European Union (Euros), in immediately available and freely transferable funds at the BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRRJBSA, IBAN /001160710003333287X (item 59 of the message Swift MT103) to the benefit of Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B - 1° Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900, through its correspondent Bank Banco do Brasil S.A, Frankfurt, Germany, Swift BRASDEFF.

2. **BRAZIL** will inform **SUDAN** 5 (five) business days before each maturity date the equivalent amount in Euros for each installment to be paid by **SUDAN**. The calculation will be made by **BRAZIL** according to International Exchange Rate between the Euro and the US Dollars available at the *Reuters Monitor Money Rate Service* (or any other page that replaces, with the purpose of displaying parity rates in that service).

3. All payments made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be freely transferable and shall be made free of any levies, taxes, duties, or withholding taxes, and **SUDAN** shall increase the amount of any such payments to such amount which leaves **BRAZIL** with an amount equal to the payment which would have been due if no deduction of tax and duties had been required.

4. For the purpose of this AGREEMENT, "business day" shall mean any day on which banks are open for business in Frankfurt (Germany) and London, UK.

5. Whenever any payment to be made under this AGREEMENT shall be stated to be due on a day which is not a business day, such payment shall be made on the next succeeding day which is a business day and such extension of time in each such case shall be included in the computation of interest in connection with such payment.

ARTICLE IX – REPRESENTATIONS

1. **SUDAN** represents and warrants that:

(a) it has full power, authority and legal right to execute, deliver, perform and comply with the terms and provisions of this AGREEMENT;

(b) it has taken all necessary legal action required under the laws and regulations of **SUDAN** to authorize the execution, delivery and performance of this AGREEMENT;

(c) all registrations of any governmental agency, department, or commission necessary for the execution, delivery and performance of this AGREEMENT or for the validity or enforceability of such registrations, including the issuance of exchange licenses, have been obtained and will be maintained in full force and effect during all the term of the present AGREEMENT; and

(d) all the obligations of **SUDAN** contained in this AGREEMENT constitute legal, valid and binding obligations which are enforceable against **SUDAN**.

2. Regarding the representation referred to in item 1 of this Article, **SUDAN** shall deliver to **BRAZIL** a legal opinion substantially in the form of **ANNEX B** to this AGREEMENT, mentioning the relevant constitutional, legal and regulatory provisions evidencing that obligations contracted in this AGREEMENT are legal, valid and enforceable against **SUDAN**, without prejudice to any other legal question **BRAZIL** considers appropriate to formulate.

3. **SUDAN** shall accord **BRAZIL** a treatment not less favorable than that which has been or will be accorded to any other creditor country for the consolidation of debts on comparable terms.

4. **SUDAN** shall take all measures, within its capacity, including the release of foreign currency, in order to foster that debts owed by national debtors to brazilian creditors, which are not comprised in this AGREEMENT, could be promptly paid.

ARTICLE X – DEBT ACCELERATION

1. In case one or more of the following events ("events of default") shall have occurred and is continuing, namely:

a. a failure on the part of **SUDAN** to pay any amounts due under this AGREEMENT; or

b. a failure on the part of **SUDAN** to pay, when due, amounts required under any other loan agreement under which it is the debtor and a Brazilian entity is the creditor; or

c. a failure on the part of **SUDAN** to perform any other covenant or obligation under this AGREEMENT,

then, in each and every such case, if no action is taken by **SUDAN** within 30 (thirty) days, **BRAZIL** may, by written notice to **SUDAN**, declare, immediately due and payable in 30 (thirty) running days the entire principal indebtedness then outstanding under the repayment schedule set forth in Article II herein, together in each case with accrued interest and late interest to the date of payment and all other amounts payable under this AGREEMENT, without presenting to **SUDAN** for payment any title of credit, and without any previous demand, protest or any notice whatsoever to **SUDAN**, such judicial measures being hereby expressly waived by **SUDAN**. Any security which may exist with respect to such amounts shall upon the giving of such notices become enforceable.

2. No failure or delay on the part of **BRAZIL** to exercise any right, power, or privilege under this AGREEMENT shall operate as waiver hereof, nor shall any single or partial exercise of any right, power, or privilege under this AGREEMENT preclude the exercise of any other present or future right, power, or privilege.

ARTICLE XI – APPLICABLE LAW AND SETTLEMENT OF DISPUTES

1. This AGREEMENT shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.

2. Any dispute between **BRAZIL** and **SUDAN** arising hereunder which is not settled by agreement between the parties shall be finally settled under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris by three arbitrators appointed as follows:

a. **BRAZIL** and **SUDAN** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;

b. provided the arbitrators appointed by **BRAZIL** and **SUDAN** cannot agree about the appointment of the third arbitrator, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.

3. The place of the arbitration shall be in Brasília (DF), Brazil and proceedings shall be in Portuguese. The parties in this AGREEMENT agree to abide by and comply with any award rendered by such Court of Arbitration.

4. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable.

ARTICLE XII - COMMUNICATIONS

1. Except as otherwise provided herein, all notices and other communications hereunder shall be in the written form, sent by fax and confirmed by prepaid registered mail or diplomatic mail, addressed to any party hereto at its address given below:

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8° andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B - 1° Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900
PHONE: (5561) 3412-3169

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10° Andar
Edifício Órgãos Regionais
70048900 – Brasília (DF) – BRASIL
PHONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057

THE REPUBLIC OF SUDAN

CENTRAL BANK OF SUDAN
P.O.Box: 313 Khartoum – SUDAN
PHONE: (+249) 83 7681311
FAX: (+249) 83 771878

2. If any change in item 1 of this Article occurs, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new address set forth.

ARTICLE XIII – VALIDITY AND EFFECTIVENESS

The signature of the present AGREEMENT was authorized by the Brazilian Federal Senate, by Resolution No. XXXX, of XXXXXX, and it shall be effective upon its signature.

The provisions of this AGREEMENT shall remain in full force and effect for as long as any amount remains outstanding under this AGREEMENT.

In case one or more of the provisions contained in this AGREEMENT should be invalid, illegal or unenforceable in any respect, the validity, legality or enforceability of the remaining provisions contained herein shall not in any way be affected or impaired thereby.

ARTICLE XIV – SIGNING OF THE AGREEMENT

The parties hereof sign the present AGREEMENT in two originals in the English language, both equally authentic, in Brasilia, Brazil, on XX XXXXXX XXX.

For THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

For REPUBLIC OF SUDAN

ANNEX A

SCHEDULE 1

Amounts in USD

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANNEX B

FORM OF LEGAL OPINION

Legal Opinion regarding the Debt Rescheduling Agreement between the Federative Republic of Brazil ("BRAZIL") and Republic of Sudan ("SUDAN")

Dear Sirs,

This opinion is furnished to you, pursuant to Article IX of the Debt Rescheduling Agreement, signed in Brasília, Brasil on [...] on [...], in the amount of US$ [...] (...), between **BRAZIL**, on one side, and **SUDAN**, on the other side.

In order to provide this opinion, we have examined the Debt Rescheduling Agreement along with the relevant legal documents. We have also reviewed relevant laws and regulations of **SUDAN** deemed necessary as a basis for the opinion herein expressed. Based upon the foregoing we are of the opinion that:

1. **SUDAN** has full power, authority and legal right to enter into and perform its obligations under the Debt Rescheduling Agreements and has taken all necessary legal action to authorize the execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement.

2. The Debt Rescheduling Agreement has been duly signed and delivered, for and on behalf of **SUDAN**, by [ ], (_____) of **SUDAN**, by virtue of (_____) which confers upon (_____) the authority to (_____).

3. All consents, authorizations and approvals of Government Authorities required in **SUDAN** for the due execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement have been obtained and shall remain in full force and effect until the debt total repayment under the Debt Rescheduling Agreement.

4. The obligations contracted under the Debt Rescheduling Agreement are a legal, valid, binding and enforceable against **SUDAN.**

5. The provision for submission of **SUDAN** to the Jurisdiction of the Arbitration Tribunal to be convened in Brasilia (DF), Brazil, is legal, valid and binding under the Law of **SUDAN.**

Place and date

Name and signature of the legal attorney of the **SUDAN**.

CONSIDERANDO o interesse da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e da REPÚBLICA DO SUDÃO na normalização das relações econômico-financeiras e as perspectivas de seu incremento;

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("**BRASIL**")

e

A REPÚBLICA DO SUDÃO ("**SUDÃO**")

resolvem celebrar o presente

CONTRATO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

(daqui em diante denominado "Contrato"), relativo à consolidação e reescalonamento de certas dívidas do **SUDÃO** para com o **BRASIL**, acordando o quanto segue:

ARTIGO I – DÍVIDA AFETADA

A dívida objeto deste Contrato, no valor total de US$ **43.581.141,68** (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos) é formada por:

(a) 100% do valor de principal (excluindo juros de mora) devido em31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pago sobre crédito comercial garantido ou segurado pelo **BRASIL** ou suas instituições apropriadas, com prazo de vencimento original de mais de um ano e que foram concedidos ao **SUDÃO** ou cobertos por suas garantias, vencido desde 30 de junho de 1978, no valor original de US$ **3.972.107,62** (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e três centavos);

(b) 100% dos juros incidentes em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pagos relativos à dívida especificada no item (a), acima, no valor de US$ **384.370,79** (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e setenta e nove centavos);

(c) 100% dos juros de mora incidentes em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pagos relativos à dívida especificada nos itens (a) e (b), acima, no valor de US$ **39.224.663,26** (trinta e nove mil, duzentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos);

ARTIGO II – CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

1. O **SUDÃO** reconhece a dívida indicada no Artigo I e concorda em pagar a dívida total reescalonada no valor de US$ **4.358.114,17** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos) , em 12 (doze) pagamentos conforme estabelecido no CRONOGRAMA 1 conforme demonstrado no **ANEXO A**.

2. Antes da assinatura do presente CONTRATO, as datas referentes ao cronograma de pagamentos mencionada acima deverão ser confirmadas pelo **BRASIL.**

ARTIGO III – PERDÃO PARCIAL

1. Caso o pagamento estabelecido no Artigo II seja efetuado na data de vencimento determinada no cronograma referido no item 1 do Artigo II, o **BRASIL** concorda em perdoar parte da dívida definida no Artigo I, no montante total de **US$ 43.581.141,68** (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos).

2. Na hipótese de implementação do perdão parcial referido no item 1 deste Artigo, o valor de amortização a ser efetivamente pago pelo **SUDÃO**, é no montante total de **US$ 4.358.114,17** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e catorze dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos).

ARTIGO IV – TAXA DE JUROS

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I serão calculados com base no número atual de dias decorridos, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **1,0%** a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR para cada período de juros, como especificado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas pelos bancos de referência (para depósitos de seis meses em dólares estadunidenses) que aparecem na *Reuters Reference Page* às 11h00 (horário de Londres), dois dias úteis antes do início de cada período de juros. *Reuters Reference Page* significa a tela designada como página "LIBOR" no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou outra página que venha a substitui-la com o propósito de exibir as taxas interbancárias oferecidas por grandes bancos em Londres).

2. O valor dos juros incidentes, referente à dívida pendente, mencionada no Artigo I calculado à taxa estabelecida no item 1 deste Artigo, será pago nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento do Principal, conforme mencionado no Artigo II do presente Contrato. O valor da primeira parcela de juros será calculada a partir de 1 de janeiro de 2013, com capitalização semestral.

3. Para os fins mencionados no item 2 deste Artigo, o **BRASIL**, informará ao **SUDÃO**, no início de cada período de juros, a taxa de juros a ser aplicada e o valor dos juros.

ARTIGO V – JUROS DE MORA

No caso de os valores devidos pelo **SUDÃO** não serem pagos nas respectivas datas de vencimento, estabelecidas no Artigo II, item 1, esses valores serão considerados como dívida vencida, sobre a qual o **SUDÃO** pagará juros de mora, capitalizados semestralmente, desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento, à taxa de **1,0** (um) ponto percentual acima da taxa definida no item 1 do Artigo IV.

ARTIGO VI – IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO

Quando o pagamento feito pelo **SUDÃO** não for suficiente para abater todas as dívidas em atraso, tal pagamento será aplicado sucessivamente para a quitação das seguintes dívidas: (a) juros de mora devidos sob este CONTRATO e não pagos; (b) juros; e (c) em pagamento de quaisquer valores de principal devidos e não pagos.

ARTIGO VII – CONVERSÃO DE DÍVIDA

O **BRASIL** e o **SUDÃO**, na medida em que suas leis domésticas assim os autorizarem, concordam em vender ou trocar, em bases voluntárias, a dívida a que se refere o Artigo I deste CONTRATO, com a finalidade de conversão de dívida em projetos sociais, de proteção ao meio-ambiente ou de desenvolvimento.

ARTIGO VIII – DISPOSIÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS

1. Todos os pagamentos a serem feitos pelo **SUDÃO** sob este CONTRATO deverão ser feitos na moeda legal da União Europeia (Euros), em fundos imediatamente disponíveis e livremente transferíveis, no BANCO DO BRASIL S.A., Código Swift BRASBRRJBSA, IBAN / 001160710003332 87X (item 59 da mensagem Swift MT103) para o beneficiário Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ministério da Fazenda – Edifício Anexo – Ala B – 1°. Andar –

Brasilia, DF CEP: 70.048-900, por intermédio do seu Banco Correspondente Banco do Brasil S.A., Frankfurt, Alemanha, Swift BRASDEFF.

2. O **BRASIL** informará ao **SUDÃO** 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de vencimento o valor equivalente em Euros para cada prestação a ser paga pelo **SUDÃO.** O cálculo será feito pelo **BRASIL** conforme a Taxa de Câmbio Internacional entre o Euro e o Dólar dos Estados Unidos da América disponível no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou em qualquer outra página que a substitua com o propósito de exibir taxas de paridade naquele serviço).

3. Todos os pagamentos do **SUDÃO** com respeito a este CONTRATO deverão ser livremente disponíveis e sem dedução de quaisquer impostos, taxas e encargos e o **SUDÃO** aumentará o valor de quaisquer pagamentos até o montante suficiente para que o **BRASIL** receba o valor igual ao do pagamento que seria devido se nenhuma dedução de quaisquer impostos e taxas tivesse sido feita.

3. Para o propósito deste CONTRATO, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios nas cidades de Frankfurt (Alemanha) e Londres (RU).

4. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito com base neste Contrato não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente, incluindo-se na computação de juros o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO IX – DECLARAÇÃO

1. O **SUDÃO** declara e garante que:

a. tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e cumprir os termos e disposições deste CONTRATO;

b. tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **SUDÃO** para autorizar a celebração e execução deste CONTRATO;

c. todos os registros de qualquer agência, departamento ou órgão governamental necessários para a devida celebração e execução deste Contrato ou para a validade ou exigibilidade referente a tais registros, incluindo a emissão de licenças para remessa de valores, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente CONTRATO; e

d. todos os compromissos do **SUDÃO** contidos neste CONTRATO constituem obrigações válidas, vinculantes e executáveis em face do **SUDÃO**.

2. Relativamente à declaração constante do item 1 deste Artigo, o **SUDÃO** enviará ao **BRASIL** um parecer jurídico fundamentado, substancialmente na forma do modelo

constante do **ANEXO B,** com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, evidenciando que as obrigações contraídas neste CONTRATO são legais, válidas e exigíveis em face do **SUDÃO**, sem prejuízo de quaisquer outros questionamentos jurídicos referentes ao presente Contrato que o **BRASIL** considere cabível formular.

3. O **SUDÃO** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

4. O **SUDÃO** tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma que a dívida de devedores nacionais do **SUDÃO** em face de credores brasileiros, que não esteja contemplada neste CONTRATO, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO X – ACELERAÇÃO DA DÍVIDA

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento") ocorrer, a saber:

a. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a pagamento de qualquer valor devido sob este CONTRATO; ou

b. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a pagamentos devidos sob qualquer outro contrato no qual seja devedor e uma entidade brasileira seja credora; ou

c. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a qualquer outra obrigação ou compromisso resultante deste CONTRATO,

então, em todos esses casos, se nenhuma ação for tomada pelo **SUDÃO** dentro de 30 (trinta) dias, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **SUDÃO**, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no Artigo II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 30 (trinta) dias corridos, juntamente, em cada caso, com os juros apurados e os juros de mora até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste CONTRATO, sem a necessidade de apresentar ao **SUDÃO**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo estas medidas judiciais expressamente renunciadas pelo **SUDÃO**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Contrato operará como renúncia relativa a eles; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Contrato impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XI – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

1. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **SUDÃO**, decorrente deste instrumento, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração deste Contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

a. o **BRASIL** e o **SUDÃO** escolherão, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolherão, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e

b. caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **SUDÃO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.

3. A arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Contrato concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XII - COMUNICAÇÕES

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Contrato, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8° andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda
Edifício Anexo - Ala B 1° Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900
FONE: (5561) 3412-3169

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – DICEX
SBS - Edifício Sede III – 14° Andar
70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3310-5041 / 3310-5086 / 3310-5085
FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10° Andar
Edifício Órgãos Regionais
70048900 – Brasília (DF) – BRASIL
FONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057

REPÚBLICA DO SUDÃO

BANCO CENTRAL DO SUDÃO
P.O.Box: 313 Khartoum – SUDÃO
FONE: (+249) 83 7681311
FAX: (+249) 83 771878

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XIII – VALIDADE E VIGÊNCIA DO CONTRATO

A assinatura do presente Contrato foi autorizada pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução n° XXXX , de XXX e XXXX e sua vigência terá início a partir de sua assinatura.

As disposições do presente CONTRATO permanecerão em vigor enquanto quaisquer valores permaneçam em ser em relação a este CONTRATO.

No caso de uma ou mais disposições contidas neste CONTRATO vir a tornar-se inválida, ilegal ou inaplicável de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XIV – ASSINATURA DO CONTRATO

As partes aqui acordadas firmam o presente Contrato em duas vias, em língua inglesa, ambas igualmente autênticas, na cidade de Brasília, Brasil, em XX de XXXXXX de XXX.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pela REPÚBLICA DO SUDÃO

ANEXO A

CRONOGRAMA 1

Em US$

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANEXO B

MODELO PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre o Contrato de Reescalonamento da Dívida assinado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e a República do Sudão ("SUDÃO").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo IX do Contrato de Reescalonamento da Dívida, assinado em [ ]de, [ ] de [ ] no valor de US$ [ ](.... dólares dos Estados Unidos da América), entre **BRASIL** e o **SUDÃO**.

Para fornecer este parecer, analisamos o Contrato de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais relevantes. Também revisamos a legislação relevante da República Democrática do Congo considerada necessária como base para o presente parecer. Com base nisso, somos de parecer que:

1. O **SUDÃO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Contrato de Reescalonamento da Dívida, bem como tomou todas as medidas legais necessárias para a assinatura e cumprimento do Contrato de Reescalonamento da Dívida.

2. O Contrato de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado em nome do **SUDÃO**, pelo Sr. (_____), [ ] do **SUDÃO,** no exercício da competência que lhe foi outorgada pela (Lei_____), que confere poderes a(o) (_____) para (_____).

3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais requeridos no **SUDÃO** para a devida assinatura e cumprimento do Contrato de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito até o total repagamento da dívida prevista no Contrato de Reescalonamento da Dívida .

4. As obrigações contraídas pelo **SUDÃO** no âmbito do Contrato de Reescalonamento da Dívida constituem **uma** obrigações legais, válidas, vinculantes e executáveis em face do **SUDÃO.**

5. A cláusula compromissória para submissão pelo **SUDÃO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante de acordo com a lei do **SUDÃO**.

Local e data
Nome e assinatura do advogado do **SUDÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

Processo nº 12120.000020/2013-26

Interessado: REPÚBLICA DO SUDÃO

Assunto: Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial sudanesa com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº50/93

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional/COPEC para análise e pronunciamento.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 6 de março de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

COMITÊ DE AVALIÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA
01.03.2013

Em primeiro de março de dois mil e treze, na sala de reuniões do CMN localizada no 6º andar do Edifício Sede do Ministério da Fazenda foi realizada a 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, sob a presidência do Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, Secretário-Executivo do COMACE e substituto nesta reunião do Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda e com a participação dos seguintes membros: o Sr. Rodrigo Toledo Cota, representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, o Sr.Maurício Cardoso Oliva, representante suplente da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional; Sr. Fabiano Maia Pereira, representante suplente do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; o Sr. Celso Arruda França, representante suplente do Subsecretário-Geral de Assuntos Econômicos e Tecnológicos (antigo Subsecretário-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior) do Ministério das Relações Exteriores; o Sr. Fábio Marvulle Bueno representante suplente do Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antigo Ministério do Planejamento e Orçamento), a Sra. Giuliana Magalhães Rigoni Grabois representante suplente da Secretária de Comércio Exterior do Ministério de Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior (antigo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo), do Sr. Pedro Luiz Pinheiro da Costa representante suplente do Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos (antigo Diretor de Assuntos Internacionais) do Banco Central do Brasil e o Sr. Claudinei Martins, representante suplente do Banco do Brasil. Também estiveram presentes: o Sr. Eugenio Messer Rybalowsky (MF/SE do COMACE e MF/SAIN/COREC), Sr. Marcelo Azevedo Yeh e a Sra. Mariana Marreco Cerqueira (MF/STN), as Sras Sônia de Almendra Portella Nunes e Ana Rachel Freitas da Silva (PGFN), a Srta. Celeste Cristina Machado Badaró (SGEF/MRE); os Srs. Wladimir Olchenski e o Marco Antônio A. Nascimento (Banco do Brasil); a Sra. Raquel Rezende Abdala (SE-CAMEX) e os Srs. Ricardo Fernandes Paixão e Marcelo Teixeira (MDIC/SECEX). Verificada a existência de *quorum,* o Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS

Para conhecimento

1) Ata de Reunião do COMACE - 30ª Reunião Ordinária, realizada em 30.08.2012.
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

2) COMACE:

2.1) Relato sobre a situação atual.

MÓDULO II – PROCESSOS EM ANDAMENTO

Para acompanhamento

3) Bolívia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

4) Gabão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

5) São Tomé e Príncipe
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

6) República do Congo (Brazzaville)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

7) Senegal
Relatoria: Secretaria-Executiva

Para deliberação

8) Antígua e Barbuda
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

9) Côte d'Ivoire (Costa do Marfim)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

10) República Democrática do Congo (RDC)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

11) Sudão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

12) Tanzânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

13) Zâmbia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Para conhecimento

14) Guiné (Conacri)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

15) Guiné-Bissau
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

16) Iraque
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

17) Mauritânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Relato

O Sr. Secretário-Executivo do COMACE, que presidiu a Sessão, iniciou os trabalhos confirmando a concordância quanto ao conteúdo da pauta da reunião e em seguida passou a tratar os temas nela constantes.

1) Ata de Reunião do COMACE - 30ª Reunião Ordinária, realizada em 30.08.2012.

Foi dado conhecimento da Ata da 30ª RO do COMACE a todos os presentes. O Secretário-Executivo do COMACE perguntou se havia dúvidas ou sugestões quanto à citada Ata. Não ocorreram manifestações contrárias ou de alteração quanto ao conteúdo daquela Ata.

DECISÃO: A Ata da 30ª RO do COMACE foi aprovada pelos membros do Comitê presentes na reunião.

2) COMACE:

2.1) Relato sobre a situação atual.

O Secretário-Executivo do COMACE relatou o tratamento dos temas relativos ao COMACE no GTEX África, coordenado pela Casa Civil. Recordou que, naquele contexto, foi decidido acelerar os processos de renegociação das dívidas soberanas de países africanos inadimplidas junto ao Brasil e que estão em vias de conclusão para que sejam encaminhados prontamente ao Senado Federal. Relatou que foi examinada a conveniência de propor modificações à Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, e à Lei nº 9.665, de 1998, concluindo-se por não avançar nessa frente no momento. Explicou, ainda, que a convocação da 31º RO do COMACE, sem o chamamento de reunião prévia ao evento, em curto espaço de tempo, foi decorrente do esforço de aceleração dos processos em questão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

MÓDULO II - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

Para acompanhamento

3) Bolívia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado na reunião que o governo brasileiro continua no aguardo da manifestação da parte boliviana quanto ao prosseguimento dos entendimentos relacionados ao aditivo ao acordo bilateral. A PGFN externou sua preocupação com a delonga no estabelecimento de um contato com os representantes bolivianos. Foi discutido também o estado do processo de finalização do registro no Brasil do imóvel transmitido em dação pela Bolívia no contexto da renegociação da dívida oficial daquele país com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento. O MPOG confirmará se o processo do registro do imóvel já foi concluído. O MRE e o MF prosseguirão nos esforços de obter reação boliviana à proposta de aditivo.

4) Gabão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal, encontrando-se no momento na STN. A PGFN identificou necessidade de correção de data no artigo 5° da minuta de Acordo.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

5) São Tomé e Príncipe
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal, encontrando-se no momento no Gabinete do Ministro da Fazenda para envio à Casa Civil da Presidência da República.
DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

6) República do Congo (Brazzaville)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal, encontrando-se no momento na PGFN, que o enviará à STN para análise prévia. O COMACE discutiu a demora na conclusão dos entendimentos com o Banco do Brasil relativos à constituição de *escrow account* na sua agência de Nova Iorque para este e demais casos (Tanzânia e Zâmbia).

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento. O BB informou que buscaria a conclusão dos entendimentos sobre as *escrow accounts* em uma semana.

7) Senegal
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que a documentação relativa ao Senegal, requisitada na Resolução 50/1993 do Senado Federal, já se encontra naquela Casa Congressual e que o processo deverá ter o seu acompanhamento feito pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Fazenda e também pelo Itamaraty.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

<u>Para deliberação</u>

8) Antígua e Barbuda
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal. Consoante informação da PGFN, o processo se encontrava na STN para seu pronunciamento. A Secretaria-Executiva do COMACE relatou que a Consultoria que assessora Antígua e Barbuda solicitou parcelamento dos juros devidos na primeira parcela da reestruturação da dívida oficial inadimplida daquele país junto ao Brasil, tendo em vista que, com o prolongamento do prazo até a aprovação pelo Senado, a parcela se tornaria muito expressiva.
DECISÃO: O COMACE decidiu aceitar a diluição do pagamento dos juros da primeira parcela devida por aquele país ao Brasil nas sete parcelas previstas na renegociação dessa dívida. A SAIN/SE Executiva do COMACE e a STN prepararão um texto a ser proposto a Antigua e Barbuda

9) Côte d'Ivoire (Costa do Marfim)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que a Costa do Marfim aceitou os termos da última proposta apresentadas pelo Brasil relativa à reestruturação de sua dívida, que representaria um pagamento em valores nominais de US$ 1.262.856,60. O país, contudo, solicitou que esta quantia fosse paga em quatro parcelas semestrais de US$ 315.714,15, sendo o primeiro vencimento para dois meses após a

assinatura do acordo bilateral. A STN pediu para analisar esta proposição marfinense e apresentar uma contraproposta para a operação, tendo em vista que a extensão de prazo modificava os termos do perdão proposto.
DECISÃO: Foi determinado pelo Comitê que, uma vez formulada, a contraproposta da STN fosse circulada aos membro do COMACE para posterior envio à Costa do Marfim

10) República Democrática do Congo (RDC)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que recentemente as partes brasileira e congolesa negociaram uma nova forma de pagamento com a proposição das seguintes alterações em relação ao aprovado na 28ª RO do COMACE a serem apreciadas pelos membros do Comitê:

a) o pagamento de 20% sobre os vencimentos de 01.06.2009 a 30.06.2012 (amparado pelo art. III.4.d da Ata de Entendimentos do Clube de Paris AM-FEV2010), previsto e não ocorrido em 31.12.2012, e o pagamento relativo aos 18% dos atrasados até 30.07.2009 (amparado pelo art. III.4.b da mesma AM-FEV2010), a ser pago em 31.05.2013, terão as suas datas modificadas para um mês após a data da assinatura do Acordo Bilateral;

b) todas as demais datas e condições de pagamento previstas na Ata da 28ª RO do COMACE serão mantidas.

DECISÃO: O COMACE aprovou os termos da negociação e orientou que se prossiga a etapa de conclusão da minuta de acordo bilateral com a RDC.

11) Sudão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que por ocasião das 29ª e 30ª RO do COMACE houve aprovação da abertura das negociações com o Sudão e aceitação da proposta para o perdão de 90% e reescalonamento de dez por cento da divida do país com o Brasil, além de outras condições, não tendo, contudo sido estipulado o prazo de pagamento. Durante negociações realizadas em novembro de 2012, o Sudão solicitou o parcelamento desta dívida em doze prestações trimestrais, sendo a primeira em 31.03.2013 ou 60 dias após a deliberação do Senado Federal. Será aplicada a taxa de juros LIBOR3M acrescida de 1 por cento. Os valores devidos serão amortizados em euros com pagamento a ser feito via agência do Banco do Brasil de Frankfurt (Alemanha).

DECISÃO: O COMACE aprovou os termos da negociação de novembro de 2012.

12) Tanzânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi levantada a questão da formalização do *escrow agreement* com vistas ao recebimento antecipado dos pagamentos da Tanzânia. Como não ocorreu o depósito previsto para ser realizado pelo país em 31.12.2012 e dada a não conclusão dos entendimentos para abertura da *escrow account*, o Secretário-Executivo do COMACE propôs que esse pagamento ocorresse em 30.06.2013, modificação a ser sugerida para o governo tanzaniano. Haja vista a dificuldade de entendimento e a delonga na discussão entre a STN e o BB quanto à taxa de remuneração da *escrow account*, bem como as dificuldades de entendimento observadas até o presente momento nas negociações das minutas de *escrow agreement* junto aos países devedores, a PGFN manifestou-se quanto à necessidade de propor nova redação para a cláusula referente ao *escrow*

agreement constante das minutas padrão de contrato de reescalonamento, no sentido de que a formalização do *escrow agreement* seja prevista em caráter facultativo, de modo a evitar que as dificuldades enfrentadas na sua negociação representem empecilho ao encaminhamento do processo para aprovação do Senado Federal.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e acordou propor à Tanzânia a data de vencimento de 30/6/2012 para a parcela que deveria ter sido depositada em escrow em 31.12.2012. A SAIN e a PGFN elaborarão redação alternativa para a referência ao *escrow agreement* na minuta padrão de acordo de reescalonamento que será circulada aos demais membros para posterior envio aos países em questão (Congo, Tanzânia e Zâmbia).

13) Zâmbia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que a Zâmbia efetuaria pagamentos através de *escrow account*, que também não foi implementada, em duas parcelas, sendo a primeira trinta dias após a assinatura do acordo de depósito em custódia, previsto, anteriormente para 31.03.2012 e a segunda parcela a ser paga em 31.01.2013, ainda que o acordo de reescalonamento não tivesse sido assinado.

DECISÃO: O COMACE aprovou que sejam propostas à Zâmbia as datas de 30.06.2013 e 31.12.2013 para os pagamentos acordados.

Para conhecimento

14) Guiné (Conacri)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que a Guiné (Conacri) recebeu o perdão de cem por cento no Clube de Paris para a mesma categoria de dívidas que tem com o Brasil. Dado o impedimento da Lei nº 9.665/1998 o Brasil não assinou a ata de entendimentos do Clube relativo a este perdão. Deverá ocorrer a retomada das negociações com o país após o término do trâmite dos processos do Comitê que estão em fase de conclusão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

15) Guiné-Bissau
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que não houve evolução positiva das condições políticas da Guiné-Bissau não sendo possível a continuidade nos entendimentos sobre a dívida oficial do país com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

16) Iraque
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que não houve manifestação do Iraque na definição e indicação formal de quem será negociador da dívida oficial iraquiana com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

17) **Mauritânia**
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatada a reunião ocorrida com a Mauritânia em janeiro de 2013. Foi informado que as partes brasileira e mauritana esbarraram nas diferenças de reconciliação do débito daquele país africano. A solução da diferença está sendo buscada pela parte brasileira, com a participação da STN e do Banco do Brasil. A Mauritânia recebeu cem por cento de perdão no Clube de Paris para a mesma categoria de dívidas que tem com o Brasil. Deverá ocorrer a retomada das negociações com o país após o término do trâmite dos processos do Comitê que estão em fase de conclusão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Foi aberta a palavra para considerações finais e como não houve manifestação nem nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata.

Rodrigo Toledo Cota

Maurício Cardoso Oliva

Fabiano Maia Pereira

Celso de Arruda França

Fábio Marvulle Bueno

Giuliana Magalhães Rigoni Grabois

Pedro Luiz Pinheiro da Costa

Claudinei Martins

Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Presidente do COMACE, substituto

NT 103

Anexos à NT:

1 – Memorando de Entendimentos de dezembro de 2010 (AE2010 - inglês e português);

2 – Carta do Embaixador do Sudão (inglês e tradução);

3 – Memorando de Entendimentos de novembro de 2012 e seus anexos (AE2012 - inglês e português);

4 – Versão final do Contrato de Reestruturação da divida (inglês e tradução);

3. Encaminhamos também anexa a versão revisada (após a reunião de novembro de 2012), com alterações técnicas pertinentes detectadas quando da tradução da minuta e que esta sendo encaminhada ao lado sudanês para conhecimento e concordância.

Atenciosamente,

Ines ABN
Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Secretaria-Executiva do COMACE
Ministério da Fazenda
Fone: (61) 3412 4014 / 4016
Fax: (61) 3412-4057

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispatch it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

SUDÃO.rar	**Content-Description:** =?iso-8859-1?Q?SUD=C3O.rar?= **Content-Encoding:** base64

Assunto: SUDÃO - PROCESSO 12120.000020/2013-26 - DOCUMENTOS A SEREM ENCAMIHADOS AO SENADO FEDERAL
De: Ines Aparecida Baptista do Nascimento <ines.nascimento@fazenda.gov.br>
Data: Tue, 5 Mar 2013 23:14:51 +0000
Para: _Gerência de Fomentos as Exportações <gefex.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>
CC: Carlos Márcio Bicalho Cozendey <carlos.cozendey@fazenda.gov.br>, Rodrigo Toledo Cabral Cota <rodrigo.cota@fazenda.gov.br>, Silvane Macedo Sodré <silvane.sodre@fazenda.gov.br>, Eugenio Messer Rybalowsky <eugenio.rybalowsky@fazenda.gov.br>, COF - Mauricio Cardoso Oliva <cof.pgfn@pgfn.gov.br>, Mauricio Cardoso Oliva <mauricio.oliva@pgfn.gov.br>

Ministério da Fazenda
Secretaria de Assuntos Internacionais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Comitê de Avaliação e Créditos ao Exterior – COMACE
Secretaria-Executiva

Expediente nº **106**/2013/MF/SAIN/SE-COMACE

Brasília (DF), 05 de março de 2013.

À Secretaria do Tesouro Nacional – Gerência de Fomentos às Exportações – STN/GFEX

C/Cópia: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF

Assunto: REPÚBLICA DO SUDÃO. PROCESSO 12120.000020/2013-26 - DOCUMENTOS A SEREM ENCAMIHADOS AO SENADO FEDERAL.

1. Conforme entendimentos trocados por e-mail entre esta SAIN, a PGFN e essa STN, e por sugestão da PGFN, encaminhamos para conhecimento e elaboração de Parecer Técnico as cópias dos documentos relacionados à renegociação da dívida da República do Sudão a serem encaminhados ao Senado Federal cujo processo físico encontra-se em trânsito para a PGFN a partir desta data.

2. Informamos abaixo a lista dos documentos que compoêm o **PROCESSO 12120.000020/2013-26**:

LISTA DE DOCUMENTOS:

- Capa Processo
- Memo **104** encaminha à PGFN
- Minuta da EM

CONSIDERING the interests of the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL and the REPUBLIC OF SUDAN in the normalization of their economic and financial relationship;

the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("**BRAZIL**"), on one side,

and

The REPUBLIC OF SUDAN ("**SUDAN**"), on the other side,

agree to celebrate the present

DEBT RESCHEDULING AGREEMENT

(hereinafter "AGREEMENT") relative to the consolidation and rescheduling of certain debts owed by **SUDAN** to **BRAZIL**, in the following terms:

ARTICLE I – DEBT CONCERNED

The debt subject to this AGREEMENT, in the total amount of **US$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eighty cents) consists of the following:

(a) 100% of principal amount (excluding late interest) due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on commercial credits guaranteed or insured by **BRAZIL** or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to **SUDAN** or covered by its guarantee, in arrears since June 30, 1978, in the original amount of **US$**

3.972.107,63 (three million, nine hundred and seventy-two thousand, one hundred and seven US dollars and sixty-three cents);

(b) 100% of interest due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in item (a) above, in the total amount of **US$ 384.370,79** (three hundred and eighty-four thousand, three hundred and seventy US dollars and seventy- cents);

(c) 100% of late interests due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in items (a) and (b) above, in the total amount of **US$ 39.224.663,26** (thirty-nine million, two hundred and twenty-four thousand, six hundred and sixty-three US dollars and twenty-six cents);

ARTICLE II – SCHEDULE OF PAYMENTS

1. The **SUDAN** acknowledges the debts referred in Article I and agrees to pay the total rescheduled debt in the amount of **US$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents), in **12** (twelve) installments as established in SCHEDULE 1 as shown in **ANNEX A**

2. Before the signing ot his AGREEMENT, the dates regarding the payments schedule mentioned above sall be confirmed by **BRAZIL**.

ARTICLE III – PARTIAL REMISSION

1. In case payment established in Article II is made on the due date as established in the payments schedule referred to in item 1 of Article II, **BRAZIL** agrees to partially remit the debt defined in Article I, in the total amount of **US$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eighty cents)

2. In case the partial remission referred to in item 1 of this Article becomes effective, the amount to be paid by **SUDAN**, is in the total amount of **US$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents). In this case **BRAZIL** will exempt **SUDAN** from paying the amount of **US$ 39.223.027,52** (thirty-nine million, two hundred and twenty-three thousand, twenty-seven US dollars and fifty-two cents).

ARTICLE IV – INTEREST RATE

1. The interest on the debt defined in Article I shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and considering a 360-day year, at the rate of **1,0%** per annum accrued over LIBOR (the *London Interbank Offered Rate*). The LIBOR for each interest period, as specified below, shall be the annual rate equivalent to the average of the rates offered by the reference banks as quoted on the *Reuters Reference Page* at 11:00 a.m. (London time), two banking days preceding the beginning of each interest period. *Reuters Reference Page* means the screen called page "LIBO" in the Reuters Monitor Money Rate Service (or any other page that replaces, with the purpose of displaying interbank rates offered by major banks in London, the page LIBO in that service).

2. The amount of interest accrued on outstanding debt, mentioned in Article 1, calculated at the rate established in item 1 of this Article shall be paid on the same dates established as maturity date for the Principal, as mentioned in Article II of this Contract. The amount of the first interest payment shall be calculated from January 1st, 2013, and capitalized semiannually.

3. For the purpose mentioned in item 2 of this Article **BRAZIL** shall inform **SUDAN**, at the beginning of each interest period the rate to be applied and the amount of interest.

ARTICLE V – LATE INTEREST

In the event that amounts due by **SUDAN** are not paid at the respective maturity dates established in Article IV, item 1, these amounts shall be considered as outstanding debt on which **SUDAN** shall pay late interest, capitalized semi-annually, from the due date up to the date of the effective payment accruing at the rate of **1,0** (one) percentage point above the rate defined in item 1 of Article IV.

ARTICLE VI – PAYMENT ALLOCATION

In case any payment made by **SUDAN** is not sufficient to settle all debts in arrears, such payment shall be applied successively for acquittance of the following debts: (a) penalty interest due hereunder this AGREEMENT but unpaid; (b) interest; (c) in repayment of any amounts of principal due and payable.

ARTICLE VII – DEBT CONVERSION

BRAZIL and **SUDAN**, as far as their domestic laws so entitles them, agree to sale or exchange, on a voluntary basis, the debt referred to in Article II of this AGREEMENT, for the purpose of converting such debt into social, environmental and development projects.

ARTICLE VIII – DISPOSITIONS CONCERNING PAYMENTS

1. All payments to be made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be made in the legal currency of the European Union (Euros), in immediately available and freely transferable funds at the BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRRJBSA, IBAN /001160710003332 87X (item 59 of the message Swift MT103) to the benefit of Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B - 1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900, through its correspondent Bank Banco do Brasil S.A, Frankfurt, Germany, Swift BRASDEFF.

2. **BRAZIL** will inform **SUDAN** 5 (five) business days before each maturity date the equivalent amount in Euros for each installment to be paid by **SUDAN**. The calculation will be made by **BRAZIL** according to International Exchange Rate between the Euro and the US Dollars available at the *Reuters Monitor Money Rate Service* (or any other page that replaces, with the purpose of displaying parity rates in that service).

3. All payments made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be freely transferable and shall be made free of any levies, taxes, duties, or withholding taxes, and **SUDAN** shall increase the amount of any such payments to such amount which leaves **BRAZIL** with an amount equal to the payment which would have been due if no deduction of tax and duties had been required.

4. For the purpose of this AGREEMENT, "business day" shall mean any day on which banks are open for business in Frankfurt (Germany) and London, UK.

5. Whenever any payment to be made under this AGREEMENT shall be stated to be due on a day which is not a business day, such payment shall be made on the next succeeding day which is a business day and such extension of time in each such case shall be included in the computation of interest in connection with such payment.

ARTICLE IX – REPRESENTATIONS

1. **SUDAN** represents and warrants that:

(a) it has full power, authority and legal right to execute, deliver, perform and comply with the terms and provisions of this AGREEMENT;

(b) it has taken all necessary legal action required under the laws and regulations of **SUDAN** to authorize the execution, delivery and performance of this AGREEMENT;

(c) all registrations of any governmental agency, department, or commission necessary for the execution, delivery and performance of this AGREEMENT or for the validity or enforceability of such registrations, including the issuance of exchange licenses, have been obtained and will be maintained in full force and effect during all the term of the present AGREEMENT; and

(d) all the obligations of **SUDAN** contained in this AGREEMENT constitute legal, valid and binding obligations which are enforceable against **SUDAN**.

2. Regarding the representation referred to in item 1 of this Article, **SUDAN** shall deliver to **BRAZIL** a legal opinion substantially in the form of **ANNEX B** to this AGREEMENT, mentioning the relevant constitutional, legal and regulatory provisions evidencing that obligations contracted in this AGREEMENT are legal, valid and enforceable against **SUDAN**, without prejudice to any other legal question **BRAZIL** considers appropriate to formulate.

3. **SUDAN** shall accord **BRAZIL** a treatment not less favorable than that which has been or will be accorded to any other creditor country for the consolidation of debts on comparable terms.

4. **SUDAN** shall take all measures, within its capacity, including the release of foreign currency, in order to foster that debts owed by national debtors to brazilian creditors, which are not comprised in this AGREEMENT, could be promptly paid.

ARTICLE X – DEBT ACCELERATION

1. In case one or more of the following events ("events of default") shall have occurred and is continuing, namely:

a. a failure on the part of **SUDAN** to pay any amounts due under this AGREEMENT; or

b. a failure on the part of **SUDAN** to pay, when due, amounts required under any other loan agreement under which it is the debtor and a Brazilian entity is the creditor; or

c. a failure on the part of **SUDAN** to perform any other covenant or obligation under this AGREEMENT,

then, in each and every such case, if no action is taken by **SUDAN** within 30 (thirty) days, **BRAZIL** may, by written notice to **SUDAN**, declare, immediately due and payable in 30 (thirty) running days the entire principal indebtedness then outstanding under the repayment schedule set forth in Article II herein, together in each case with accrued interest and late interest to the date of payment and all other amounts payable under this AGREEMENT, without presenting to **SUDAN** for payment any title of credit, and without any previous demand, protest or any notice whatsoever to **SUDAN**, such judicial measures being hereby expressly waived by **SUDAN**. Any security which may exist with respect to such amounts shall upon the giving of such notices become enforceable.

2. No failure or delay on the part of **BRAZIL** to exercise any right, power, or privilege under this AGREEMENT shall operate as waiver hereof, nor shall any single or partial exercise of any right, power, or privilege under this AGREEMENT preclude the exercise of any other present or future right, power, or privilege.

ARTICLE XI – APPLICABLE LAW AND SETTLEMENT OF DISPUTES

1. This AGREEMENT shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.

2. Any dispute between **BRAZIL** and **SUDAN** arising hereunder which is not settled by agreement between the parties shall be finally settled under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris by three arbitrators appointed as follows:

a. **BRAZIL** and **SUDAN** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;

b. provided the arbitrators appointed by **BRAZIL** and **SUDAN** cannot agree about the appointment of the third arbitrator, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.

3. The place of the arbitration shall be in Brasília (DF), Brazil and proceedings shall be in Portuguese. The parties in this AGREEMENT agree to abide by and comply with any award rendered by such Court of Arbitration.

4. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable.

ARTICLE XII - COMMUNICATIONS

1. Except as otherwise provided herein, all notices and other communications hereunder shall be in the written form, sent by fax and confirmed by prepaid registered mail or diplomatic mail, addressed to any party hereto at its address given below:

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B - 1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900
PHONE: (5561) 3412-3169

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar
Edifício Órgãos Regionais
70048900 – Brasília (DF) – BRASIL
PHONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057

THE REPUBLIC OF SUDAN

CENTRAL BANK OF SUDAN
P.O.Box: 313 Khartoum – SUDAN
PHONE: (+249) 83 7681311
FAX: (+249) 83 771878

2. If any change in item 1 of this Article occurs, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new address set forth.

ARTICLE XIII – VALIDITY AND EFFECTIVENESS

The signature of the present AGREEMENT was authorized by the Brazilian Federal Senate, by Resolution No. XXXX, of XXXXXX, and it shall be effective upon its signature.

The provisions of this AGREEMENT shall remain in full force and effect for as long as any amount remains outstanding under this AGREEMENT.

In case one or more of the provisions contained in this AGREEMENT should be invalid, illegal or unenforceable in any respect, the validity, legality or enforceability of the remaining provisions contained herein shall not in any way be affected or impaired thereby.

ARTICLE XIV – SIGNING OF THE AGREEMENT

The parties hereof sign the present AGREEMENT in two originals in the English language, both equally authentic, in Brasilia, Brazil, on XX XXXXXX XXX.

For THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

For REPUBLIC OF SUDAN

ANNEX A

SCHEDULE 1

Amounts in USD

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANNEX B

FORM OF LEGAL OPINION

Legal Opinion regarding the Debt Rescheduling Agreement between the Federative Republic of Brazil ("BRAZIL") and Republic of Sudan ("SUDAN")

Dear Sirs,

This opinion is furnished to you, pursuant to Article IX of the Debt Rescheduling Agreement, signed in Brasília, Brasil on [...] on [...], in the amount of US$ [...] (...), between **BRAZIL**, on one side, and **SUDAN**, on the other side.

In order to provide this opinion, we have examined the Debt Rescheduling Agreement along with the relevant legal documents. We have also reviewed relevant laws and regulations of **SUDAN** deemed necessary as a basis for the opinion herein expressed. Based upon the foregoing we are of the opinion that:

1. **SUDAN** has full power, authority and legal right to enter into and perform its obligations under the Debt Rescheduling Agreements and has taken all necessary legal action to authorize the execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement.

2. The Debt Rescheduling Agreement has been duly signed and delivered, for and on behalf of **SUDAN**, by [ ], (_____) of **SUDAN**, by virtue of (_____) which confers upon (_____) the authority to (_____).

3. All consents, authorizations and approvals of Government Authorities required in **SUDAN** for the due execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement have been obtained and shall remain in full force and effect until the debt total repayment under the Debt Rescheduling Agreement.

4. The obligations contracted under the Debt Rescheduling Agreement are a legal, valid, binding and enforceable against **SUDAN.**

5. The provision for submission of **SUDAN** to the Jurisdiction of the Arbitration Tribunal to be convened in Brasilia (DF), Brazil, is legal, valid and binding under the Law of **SUDAN.**

Place and date

Name and signature of the legal attorney of the **SUDAN**.

CONSIDERANDO o interesse da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e da REPÚBLICA DO SUDÃO na normalização das relações econômico-financeiras e as perspectivas de seu incremento;

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("**BRASIL**")

e

A REPÚBLICA DO SUDÃO ("**SUDÃO**")

resolvem celebrar o presente

CONTRATO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

(daqui em diante denominado "Contrato"), relativo à consolidação e reescalonamento de certas dívidas do **SUDÃO** para com o **BRASIL**, acordando o quanto segue:

ARTIGO I – DÍVIDA AFETADA

A dívida objeto deste Contrato, no valor total de US$ **43.581.141,68** (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos) é formada por:

(a) 100% do valor de principal (excluindo juros de mora) devido em31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pago sobre crédito comercial garantido ou segurado pelo **BRASIL** ou suas instituições apropriadas, com prazo de vencimento original de mais de um ano e que foram concedidos ao **SUDÃO** ou cobertos por suas garantias, vencido desde 30 de junho de 1978, no valor original de US$ **3.972.107,62** (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e três centavos);

(b) 100% dos juros incidentes em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pagos relativos à dívida especificada no item (a), acima, no valor de US$ **384.370,79** (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e setenta e nove centavos);

(c) 100% dos juros de mora incidentes em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pagos relativos à dívida especificada nos itens (a) e (b), acima, no valor de US$ **39.224.663,26** (trinta e nove mil, duzentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos);

ARTIGO II – CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

1. O **SUDÃO** reconhece a dívida indicada no Artigo I e concorda em pagar a dívida total reescalonada no valor de US$ **4.358.114,17** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos) , em 12 (doze) pagamentos conforme estabelecido no CRONOGRAMA 1 conforme demonstrado no **ANEXO A**.

2. Antes da assinatura do presente CONTRATO, as datas referentes ao cronograma de pagamentos mencionada acima deverão ser confirmadas pelo **BRASIL**.

ARTIGO III – PERDÃO PARCIAL

1. Caso o pagamento estabelecido no Artigo II seja efetuado na data de vencimento determinada no cronograma referido no item 1 do Artigo II, o **BRASIL** concorda em perdoar parte da dívida definida no Artigo I, no montante total de **US$ 43.581.141,68** (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos).

2. Na hipótese de implementação do perdão parcial referido no item 1 deste Artigo, o valor de amortização a ser efetivamente pago pelo **SUDÃO**, é no montante total de **US$ 4.358.114,17** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e catorze dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos).

ARTIGO IV – TAXA DE JUROS

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I serão calculados com base no número atual de dias decorridos, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **1,0%** a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR para cada período de juros, como especificado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas pelos bancos de referência (para depósitos de seis meses em dólares estadunidenses) que aparecem na *Reuters Reference Page* às 11h00 (horário de Londres), dois dias úteis antes do início de cada período de juros. *Reuters Reference Page* significa a tela designada como página "LIBOR" no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou outra página que venha a substitui-la com o propósito de exibir as taxas interbancárias oferecidas por grandes bancos em Londres).

2. O valor dos juros incidentes, referente à divida pendente, mencionada no Artigo I, calculado à taxa estabelecida no item 1 deste Artigo, será pago nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento do Principal, conforme mencionado no Artigo II do presente Contrato. O valor da primeira parcela de juros será calculada a partir de 1 de janeiro de 2013, com capitalização semestral.

3. Para os fins mencionados no item 2 deste Artigo, o **BRASIL**, informará ao **SUDÃO**, no início de cada período de juros, a taxa de juros a ser aplicada e o valor dos juros.

ARTIGO V – JUROS DE MORA

No caso de os valores devidos pelo **SUDÃO** não serem pagos nas respectivas datas de vencimento, estabelecidas no Artigo II, item 1, esses valores serão considerados como dívida vencida, sobre a qual o **SUDÃO** pagará juros de mora, capitalizados semestralmente, desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento, à taxa de **1,0** (um) ponto percentual acima da taxa definida no item 1 do Artigo IV.

ARTIGO VI – IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO

Quando o pagamento feito pelo **SUDÃO** não for suficiente para abater todas as dívidas em atraso, tal pagamento será aplicado sucessivamente para a quitação das seguintes dívidas: (a) juros de mora devidos sob este CONTRATO e não pagos; (b) juros; e (c) em pagamento de quaisquer valores de principal devidos e não pagos.

ARTIGO VII – CONVERSÃO DE DÍVIDA

O **BRASIL** e o **SUDÃO**, na medida em que suas leis domésticas assim os autorizarem, concordam em vender ou trocar, em bases voluntárias, a dívida a que se refere o Artigo I deste CONTRATO, com a finalidade de conversão de dívida em projetos sociais, de proteção ao meio-ambiente ou de desenvolvimento.

ARTIGO VIII – DISPOSIÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS

1. Todos os pagamentos a serem feitos pelo **SUDÃO** sob este CONTRATO deverão ser feitos na moeda legal da União Europeia (Euros), em fundos imediatamente disponíveis e livremente transferíveis, no BANCO DO BRASIL S.A., Código Swift BRASBRRJBSA, IBAN / 00116071000333287X (item 59 da mensagem Swift MT103) para o beneficiário Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ministério da Fazenda – Edifício Anexo – Ala B – 1º. Andar –

Brasília, DF CEP: 70.048-900, por intermédio do seu Banco Correspondente Banco do Brasil S.A., Frankfurt, Alemanha, Swift BRASDEFF.

2. O **BRASIL** informará ao **SUDÃO** 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de vencimento o valor equivalente em Euros para cada prestação a ser paga pelo **SUDÃO.** O cálculo será feito pelo **BRASIL** conforme a Taxa de Câmbio Internacional entre o Euro e o Dólar dos Estados Unidos da América disponível no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou em qualquer outra página que a substitua com o propósito de exibir taxas de paridade naquele serviço).

3. Todos os pagamentos do **SUDÃO** com respeito a este CONTRATO deverão ser livremente disponíveis e sem dedução de quaisquer impostos, taxas e encargos e o **SUDÃO** aumentará o valor de quaisquer pagamentos até o montante suficiente para que o **BRASIL** receba o valor igual ao do pagamento que seria devido se nenhuma dedução de quaisquer impostos e taxas tivesse sido feita.

3. Para o propósito deste CONTRATO, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios nas cidades de Frankfurt (Alemanha) e Londres (RU).

4. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito com base neste Contrato não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente, incluindo-se na computação de juros o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO IX – DECLARAÇÃO

1. O **SUDÃO** declara e garante que:

a. tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e cumprir os termos e disposições deste CONTRATO;

b. tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **SUDÃO** para autorizar a celebração e execução deste CONTRATO;

c. todos os registros de qualquer agência, departamento ou órgão governamental necessários para a devida celebração e execução deste Contrato ou para a validade ou exigibilidade referente a tais registros, incluindo a emissão de licenças para remessa de valores, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente CONTRATO; e

d. todos os compromissos do **SUDÃO** contidos neste CONTRATO constituem obrigações válidas, vinculantes e executáveis em face do **SUDÃO.**

2. Relativamente à declaração constante do item 1 deste Artigo, o **SUDÃO** enviará ao **BRASIL** um parecer jurídico fundamentado, substancialmente na forma do modelo

constante do **ANEXO B**, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, evidenciando que as obrigações contraídas neste CONTRATO são legais, válidas e exigíveis em face do **SUDÃO**, sem prejuízo de quaisquer outros questionamentos jurídicos referentes ao presente Contrato que o **BRASIL** considere cabível formular.

3. O **SUDÃO** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

4. O **SUDÃO** tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma que a dívida de devedores nacionais do **SUDÃO** em face de credores brasileiros, que não esteja contemplada neste CONTRATO, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO X – ACELERAÇÃO DA DÍVIDA

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento") ocorrer, a saber:

a. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a pagamento de qualquer valor devido sob este CONTRATO; ou

b. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a pagamentos devidos sob qualquer outro contrato no qual seja devedor e uma entidade brasileira seja credora; ou

c. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a qualquer outra obrigação ou compromisso resultante deste CONTRATO,

então, em todos esses casos, se nenhuma ação for tomada pelo **SUDÃO** dentro de 30 (trinta) dias, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **SUDÃO**, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no Artigo II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 30 (trinta) dias corridos, juntamente, em cada caso, com os juros apurados e os juros de mora até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste CONTRATO, sem a necessidade de apresentar ao **SUDÃO**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo estas medidas judiciais expressamente renunciadas pelo **SUDÃO**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Contrato operará como renúncia relativa a eles; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Contrato impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XI – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

1. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **SUDÃO**, decorrente deste instrumento, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração deste Contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

a. o **BRASIL** e o **SUDÃO** escolherão, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolherão, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e

b. caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **SUDÃO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.

3. A arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Contrato concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XII - COMUNICAÇÕES

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Contrato, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda
Edifício Anexo - Ala B 1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900
FONE: (5561) 3412-3169

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – DICEX
SBS - Edifício Sede III – 14º Andar
70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3310-5041 / 3310-5086 / 3310-5085
FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar
Edifício Órgãos Regionais
70048900 – Brasília (DF) – BRASIL
FONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057

REPÚBLICA DO SUDÃO

BANCO CENTRAL DO SUDÃO
P.O.Box: 313 Khartoum – SUDÃO
FONE: (+249) 83 7681311
FAX: (+249) 83 771878

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XIII – VALIDADE E VIGÊNCIA DO CONTRATO

A assinatura do presente Contrato foi autorizada pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº XXXX , de XXX e XXXX e sua vigência terá início a partir de sua assinatura.

As disposições do presente CONTRATO permanecerão em vigor enquanto quaisquer valores permaneçam em ser em relação a este CONTRATO.

No caso de uma ou mais disposições contidas neste CONTRATO vir a tornar-se inválida, ilegal ou inaplicável de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XIV – ASSINATURA DO CONTRATO

As partes aqui acordadas firmam o presente Contrato em duas vias, em língua inglesa, ambas igualmente autênticas, na cidade de Brasília, Brasil, em XX de XXXXXX de XXX.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pela REPÚBLICA DO SUDÃO

ANEXO A

CRONOGRAMA 1

Em US$

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANEXO B

MODELO PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre o Contrato de Reescalonamento da Dívida assinado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e a República do Sudão ("SUDÃO").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo IX do Contrato de Reescalonamento da Dívida, assinado em [ ]de, [ ] de [ ] no valor de US$ [ ]([ ] dólares dos Estados Unidos da América), entre **BRASIL** e o **SUDÃO**.

Para fornecer este parecer, analisamos o Contrato de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais relevantes. Também revisamos a legislação relevante da República Democrática do Congo considerada necessária como base para o presente parecer. Com base nisso, somos de parecer que:

1. O **SUDÃO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Contrato de Reescalonamento da Dívida, bem como tomou todas as medidas legais necessárias para a assinatura e cumprimento do Contrato de Reescalonamento da Dívida.

2. O Contrato de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado em nome do **SUDÃO**, pelo Sr. (_____), [ ] do **SUDÃO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pela (Lei_____), que confere poderes a(o) (_____) para (_____).

3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais requeridos no **SUDÃO** para a devida assinatura e cumprimento do Contrato de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito até o total repagamento da dívida prevista no Contrato de Reescalonamento da Dívida .

4. As obrigações contraídas pelo **SUDÃO** no âmbito do Contrato de Reescalonamento da Dívida constituem uma obrigações legais, válidas, vinculantes e executáveis em face do **SUDÃO.**

5. A cláusula compromissória para submissão pelo **SUDÃO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante de acordo com a lei do **SUDÃO.**

Local e data
Nome e assinatura do advogado do **SUDÃO**

Aviso nº 262 - C. Civil.

Em 8 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão, no valor equivalente a US$ 43,581,141.68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), para reescalonamento da dívida oficial sudanesa para com o Brasil.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(*À Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11496/2013

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, que *altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2011, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para incluir os projetos de apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre aqueles aptos a receber incentivos fiscais.

Segundo o autor da proposição, a iniciativa tem por objetivo minimizar os problemas de financiamento, não equacionados pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado, sem alterações, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e após apreciação da presente Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão, de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o mérito da proposição, já que se trata de projeto de lei ordinária de autoria de Senador, tendo como objetivo incluir projetos de apoio cultural ao serviços de radiodifusão comunitária entre os beneficiários de incentivo fiscal à cultura. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição caberá à CE, cuja decisão terá poder terminativo.

O Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, de fato engloba veículos que prestam serviços de utilidade pública e de integração das comunidades onde estão instaladas. As rádios comunitárias possuem vinculação direta com as comunidades por elas atendidas. Conforme prevê os incisos I e II do art. 3º da referida Lei, entre as suas finalidades se destacam: "dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; e oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social".

Como apontado no Parecer aprovado na CCT, as rádios comunitárias têm enfrentado dificuldades de financiamento para o desenvolvimento de suas atividades. A legislação em vigor admite apenas o patrocínio, sob a forma de apoio cultural, proveniente de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida (art. 18), o que parece ser insuficiente para atender às necessidades dessas emissoras.

A proposta vem, portanto, ao encontro da necessidade de prover nova fonte de financiamento a esse segmento, sendo, assim, pertinente e oportuna. Do ponto de vista do impacto financeiro sobre as contas públicas, não há o que obstar, tendo em vista que não altera os limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, para dedução das quantias despendidas nos projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, na forma de doações e patrocínios.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 629, DE 2011

Altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a viger acrescido da alínea *f*, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**.....

.....

II – .....

f) apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a viger acrescido da alínea *i*, com a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

.....

§ 3º.....

.....

i) apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da existência de excelentes emissoras mantidas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, as empresas privadas de comunicação dominam a radiodifusão em nosso país, o que acaba por limitar a diversidade cultural brasileira. Por isso, em boa hora, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

As chamadas rádios comunitárias têm como característica serem operadas em baixa potência, com cobertura restrita. Do ponto de vista técnico, essa definição de baixa potência faz com que o alcance dessas emissoras seja limitado a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. A restrição de cobertura, por sua vez, obriga que ela atenda apenas a uma comunidade de um bairro e/ou vila.

Do ponto de vista da gestão, as rádios comunitárias só podem ser outorgadas a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Sua regulamentação define que, por excelência, o Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade. E também o de oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social.

Entretanto, a questão do financiamento das atividades das rádios comunitárias nunca foi equacionada adequadamente. Em primeiro lugar, pelo princípio da lei que as rege, só podem ser exploradas por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço. E, em segundo, porque as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária só podem admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural para os programas a serem transmitidos; e, assim mesmo, desde que tais patrocínios sejam restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Tais limitações sempre trouxeram dificuldades para a manutenção desses serviços tão úteis à cultura e à cidadania.

Entendemos, assim, que uma das maneiras de resolver a situação das rádios comunitárias seria a sua inclusão na Lei de Incentivo à Cultura. Primeiro, admitindo que tais apoios culturais possam ser incentivados – daí a inclusão de uma nova alínea no

inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991; e, segundo, incluindo tais apoios na relação dos itens passíveis de dedução no Imposto sobre a Renda, como consta no art. 18 do referido diploma legal.

Por considerarmos que a medida terá grande alcance cultural, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3° Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1° desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

4

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008).

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Regulamento

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 06/10/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 15258/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**
RELATOR AD HOC SENADOR CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2011, que pretende incluir os projetos de apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre aqueles aptos a receberem incentivos fiscais.

De autoria do Senador Paulo Paim, a iniciativa prevê a alteração dos arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e tem por objetivo, segundo seu autor, minimizar os problemas de financiamento, não equacionados pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria segue para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal.

Cabe ressaltar, de início, que a implantação do serviço de radiodifusão comunitária significou o reconhecimento da importância e da necessidade dessas emissoras como veículos de prestação de serviços de utilidade pública e de integração das comunidades onde estão instaladas.

Regidas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço, e pela regulamentação específica, as rádios comunitárias têm características muito próprias. A principal delas, e que dá contorno ao seu funcionamento, é exatamente a vinculação direta das emissoras às comunidades por elas atendidas, de forma a difundir "idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos" da população local, formando, integrando e estimulando o convívio social (art. 3º, incisos I e II).

No entanto, as dificuldades de financiamento dessas emissoras têm sido evidentes. Veja-se que a legislação em vigor admite apenas o patrocínio, sob a forma de apoio cultural, proveniente de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida (art. 18). Isso não parece ser suficiente para atender às necessidades das rádios comunitárias. Assim, faz-se necessário identificar novas fontes de financiamento, razão pela qual entendemos que a proposta de inclusão de tais entidades na Lei de Incentivo à Cultura é louvável e deve ser acolhida por esta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011.

Sala da Comissão, **23/05/2012**

SENADOR EDUARDO BRAGA, Presidente

SENADOR CYRO MIRANDA, Relator **AD HOC**

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que *obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2012 (Projeto de Lei nº 785, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que "obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais".

O projeto contém cinco artigos. O art. 1º indica o objeto da lei proposta. O art. 2º detalha as modificações a serem introduzidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, especialmente no sentido de exigir a construção, a cada 150 km, de estações de parada para veículos de transporte de carga e público de passageiros nas rodovias concedidas. O art. 3º estabelece que tal obrigação não se aplica aos contratos de concessão em vigor, enquanto o art. 4º determina que a exigência deverá ser atendida mesmo no caso das rodovias delegadas pela União para estados, Distrito Federal e municípios, quando estas forem subsequentemente concedidas para a administração privada. Por fim, o art. 5º contém a cláusula de vigência, que seria de sessenta dias após a publicação da lei decorrente do projeto ora analisado.

Em sua justificação o autor relata que, tradicionalmente, os

motoristas de caminhão no Brasil fizeram uso extensivo dos postos de serviço ao longo das rodovias para descansarem durante suas jornadas, ou ao fim do dia se serviço. Entretanto, mudanças tecnológicas nos caminhões teriam resultado em crescente autonomia desses veículos, que, paulatinamente, têm dispensado a necessidade de reabastecimento ao longo do trajeto. Esse fato, portanto, aliado a uma redução contínua nas margens de lucro na venda de combustíveis, têm significado menos postos de serviços ao longo das rodovias, e, segundo o autor, mesmo aqueles que ainda conseguem operar, têm adotado medidas drásticas de redução de custos, como a supressão de áreas de estacionamento e de banheiros dotados de chuveiros. Ante esse cenário, o projeto obriga a construção de estações de descanso – que se constituam em uma alternativa à rede cada vez menos densa de postos de combustíveis – nas futuras concessões rodoviárias.

Inicialmente, a matéria foi distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Entretanto, após a matéria ter sido aprovada na CCJ, com a apresentação de uma emenda de relator, foi aprovado requerimento para a audiência adicional desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após a deliberação da CAE, a matéria segue para a CI, onde deverá colher decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nossa análise será centrada no mérito, em especial quanto aos aspectos econômicos da matéria, uma vez que a CCJ já examinou os aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Verificaremos também a técnica legislativa empregada, pois acreditamos que podemos contribuir com a redação do projeto analisado.

Não há dúvidas a respeito do mérito da proposta sobre a qual nos debruçamos. De fato, em um país com as dimensões continentais que caracterizam o Brasil, vencer grandes distâncias para manter a integração nacional é uma realidade constante e obrigatória.

Nesse sentido, é necessário haver pontos de parada intermediários para que os motoristas possam realizar seu necessário descanso ao longo das jornadas. Esse aspecto é fundamental para garantir uma maior segurança ao longo das vias, uma vez que motoristas descansados certamente são mais atentos que aqueles fatigados por extensos períodos de direção

ininterrupta.

A proposta analisada ganhou ainda mais relevo ante à entrada em vigor do chamado "Estatuto do Motorista", aprovado pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que determina que os motoristas profissionais são obrigados a descansar após um período de condução máximo de 4 horas. Nesse caso, entendemos que a existência de pontos de parada é imprescindível para o bom cumprimento dessa lei.

Deve-se alertar que o texto original do Estatuto do Motorista previa a implantação de pontos de parada em todas as rodovias concedidas. Esse dispositivo, entretanto, foi vetado pela Presidência da República, que considerou problemático impor novas obrigações a concessões vigentes, já que isso ensejaria, inevitavelmente, um reajuste das tarifas de pedágio praticadas. Observe-se, contudo, que o texto que analisamos determina que apenas as futuras concessões estarão sujeitas à exigência de construção dos pontos de parada, o que afasta a preocupação anteriormente manifestada pelo Poder Executivo.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendemos que a exigência da criação dos pontos de parada não impactará sobremaneira o preço das tarifas das futuras concessões. Isso porque o concessionário, ciente da exigência que estará contida nos editais da outorga, poderá encontrar meios de criar sinergias financeiras entre os gastos incorridos na construção e manutenção desses pontos de parada e os lucros auferidos com a exploração de serviços de apoio a esses locais, tais como lanchonetes, banheiros públicos, e outros.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que a redação do PLC nº 48, de 2012, pode ser aperfeiçoada em alguns pontos.

O primeiro deles diz respeito à supressão das alterações propostas no inciso III do art. 11 da Lei nº 10.233, de 2001, conforme contido no art. 2º do projeto analisado. A razão para essa supressão é o fato de que as leis devem conter apenas comandos claros, e sem palavras excedentes. A retirada desse texto não afeta em nada a determinação da criação dos pontos de parada e torna a lei mais clara e concisa, que é o ideal em termos de técnica legislativa.

A segunda alteração que propomos diz respeito ao excessivo detalhamento do projeto em relação ao que deve estar contido nos postos de parada, o que cria engessamentos desnecessários à futura atuação do poder

concedente. Ao exigir uma série de itens na lei, como, por exemplo, facilidades para "comunicação telefônica" (que está em acelerado processo de obsolescência frente à internet sem fio), o projeto não atenta para o fato de que as necessidades atuais não serão as mesmas no futuro, e que, sem a necessária flexibilidade, os postos de parada poderão não ser capazes de atender plenamente às demandas reais de seus usuários. Nesse sentido, propomos uma redação mais genérica, que estabeleça que os postos devam oferecer serviços capazes de garantir o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo. Tal entendimento enseja a supressão das alterações propostas para o inciso II do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001.

Por fim, julgamos necessário eliminar do texto a ser aprovado a distinção entre motoristas profissionais e não profissionais, uma vez que outros condutores, além daqueles que estejam no exercício da profissão, também precisariam fazer uso da infraestrutura aqui proposta para a realização do necessário descanso ao longo de suas viagens. Nesse sentido, embora concordemos com a alteração do texto da ementa conforme proposta pela CCJ, será necessário adequar seu texto para suprimir a referência apenas aos veículos de transporte de carga ou coletivo de passageiros.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 48, de 2012, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências."

5

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 2º** O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

'**Art. 37.** .....

.....

IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículos, localizadas às margens da rodovia, separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), e que ofereçam serviços que garantam o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação da ANTT.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2012

(nº 785/2011, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para obrigar o concessionário de infraestrutura rodoviária federal, inclusive de rodovia delegada a Estados, a construir e manter estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros.

Art. 2° A Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....

III - proteger os usuários quanto à qualidade e à oferta da infraestrutura e dos serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;

....." (NR)

"Art. 37. .....

.....

IV - construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia, preferencialmente nas imediações de posto de combustível, e separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos." (NR)

"Art. 82. .....

.....

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias, nelas incluídas as das estações de apoio, mencionadas no art. 37 desta Lei;

....." (NR)

Art. 3° A obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão de rodovia vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 4° Nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação desta Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 785, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Pontos de Apoio nas rodovias e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Toda rodovia estadual e federal tem obrigatoriamente que disponibilizar Ponto de Apoio (PA) para usuários da via, em especial aos transportadores de cargas.

Parágrafo único. Essa obrigatoriedade estende se inclusive às rodovias atualmente concessionadas, tendo as concessionárias direito ao mesmo prazo que for concedido aos órgãos estaduais e federais para implantação.

Art. 2° - Os Pontos de Apoio devem ser construídos preferencialmente em áreas que contemplem postos de combustível, oferecendo estrutura básica para higiene e alimentação, tais como banheiro com chuveiro e lanchonetes ou restaurantes, respectivamente, entre outros serviços.

§ 1° - Os pátios devem ser grandes o suficiente para acomodar os caminhões em sua totalidade e devem ser monitorados, para garantir a segurança das cargas transportadas.

§ 2º - Os serviços necessários para manutenção da estrutura descrita no *caput* deste artigo podem ser terceirizados, respeitados os preceitos da legislação em vigor.

Art. 3º - A distância entre um Ponto de Apoio e outro deve respeitar o mínimo de 70 km e o máximo de 100 km.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A razão principal para apresentação do presente projeto é que os caminhoneiros não têm onde parar nas rodovias para descansar entre suas longas jornadas ante a direção de seus caminhões para transporte das cargas direcionadas a eles. Anteriormente, os postos de combustível e serviços, tinham boa margem de lucro na venda de diesel, o que permitia manter um grande pátio, com banheiros e condições de pernoite, onde os transportadores faziam acordos comerciais para parada de seus motoristas. Caminhoneiros que, eventualmente, não abasteciam, ainda assim eram beneficiados e acolhidos. Porém, atualmente a realidade é bem diferente.

Segundo consta em dados do DENATRAN, o volume de caminhões dobrou nos últimos 12 anos, além de terem sofrido mudanças significativas na configuração de seus motores. Com as novas potências é possível se arrastar carretas, bitrens e rodotrens cada vez maiores. Além do aumento do número e do tamanho dos caminhões, os transportadores, nessa última década, buscando ganho de escala, mudaram a estratégia de abastecimento de suas frotas, passando a operar com base própria, ou seja, instalando tanques de abastecimento nas matrizes e filiais.

As petroleiras, principalmente a Petrobras, têm incentivado esse modelo, com a instalação dessas bases e venda de combustível até 8% mais barato. Com isso, uma nova realidade se impôs: Os tanques dos caminhões foram aumentados e até duplicados, passando de 600/700 litros para até 1.200 litros (máximo permitido pela legislação atual). Com essa capacidade, um caminhão consegue rodar até 2.500 quilômetros, não havendo mais necessidade de abastecimento nas rodovias.

Tal mudança de estratégia dos transportadores trouxe um grande ganho na operação, que teve como consequência a ociosidade dos postos, já em dificuldades pela diminuição paulatina da margem de lucro na venda de diesel. Em decorrência disso muitos postos diminuíram seus pátios, passaram a cobrar pelos banhos, não mais permitem a parada para não clientes, para forçar o abastecimento, sem contar os que "fecharam as portas", como exemplo de vários na BR-163, que liga Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e na Via Dutra – Rio de Janeiro/São Paulo.

A conclusão de tudo isso é que o mercado exigiu o aumento da autonomia do caminhão, incompatível com a "autonomia" do motorista, que precisa descansar durante suas longas jornadas, pernoitar, se alimentar entre outras necessidades físicas. Isso implica inclusive, em outro problema que é a jornada de trabalho excessiva, que tem como consequência o crescente número de acidentes graves nas estradas envolvendo caminhões, pois os caminhoneiros estão trabalhando além do limite de suas forças físicas, se arriscando para entregar mais rapidamente suas cargas na tentativa de descansarem o quanto antes possível.

Os propostos Pontos de Apoio são estruturas de real necessidade para os usuários da via, principalmente esses trabalhadores que vivem cortando as rodovias com suas cargas em jornadas exaustivas sem ter onde descansar adequadamente. A distância proposta permite ao caminhoneiro, ao transportador e às empresas de seguro/rastreamento, a programação das paradas, de maneira a atender necessidades de descanso e cumprimento de jornadas seguras.

Finalmente, é importante ressaltar que a falta de estrutura nas estradas não tem resultados danosos só para o caminhoneiro, mas para toda a sociedade, embora sejam eles os que mais sofrem. Aumentam os índices de acidentes com consequências de vidas perdidas, cargas desperdiçadas, horas paradas e desgaste na imagem do país.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....

Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:

I – preservar o interesse nacional e promover o desenvolvimento econômico e social;

II – assegurar a unidade nacional e a integração regional;

III – proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;

IV – assegurar, sempre que possível, que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência;

V – compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

VI – promover a conservação de energia, por meio da redução do consumo de combustíveis automotivos;

VII – reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego;

VIII – assegurar aos usuários liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades;

IX – estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual, particularmente nos centros urbanos;

X – promover a integração física e operacional do Sistema Nacional de Viação com os sistemas viários dos países limítrofes;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

XII – estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes.

.....

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III – adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III

Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.

~~§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34.~~

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I – o objeto da permissão;

II – o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III – o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;

IV – as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

V – as exigências de prestação de serviços adequados.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última, a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/06/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2012, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição é composta por cinco artigos. O primeiro cumpre o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º promove alterações nos arts. 11, 37 e 82 da Lei nº 10.233, de 2001. A modificação feita no inciso III do art. 11 é singela, porém significativa. Retira-se "interesses dos" do seu texto, e o princípio que deve reger o gerenciamento da infraestrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre previsto nesse dispositivo passa de proteção aos interesses dos usuários para proteção dos próprios usuários.

O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, estabelece obrigações

mínimas do concessionário que devem estar estabelecidas no contrato de concessão. A ele está sendo acrescido o inciso IV, para determinar a obrigação de construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia, preferencialmente nas imediações de posto de combustível, e separadas entre si por no máximo cento e cinquenta quilômetros, das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos.

O art. 82 define as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Nele, a proposição modifica o inciso II, para incluir taxativamente entre essas atribuições a de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução das estações de apoio.

O art. 3º do PLC exclui do âmbito de aplicação do novel inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, que obriga a construção e manutenção das estações de apoio, as concessões de rodovias vigentes na data de publicação da Lei.

O art. 4º determina que nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação da Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no acrescentado inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

Por fim, o art. 5º define que a lei que resultar da aprovação da proposição vigerá a partir do sexagésimo dia posterior à data da publicação.

Nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno, o Projeto foi distribuído para apreciação por este colegiado e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão

terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Considerando que haverá manifestação terminativa de comissão temática – Comissão de Serviços de Infraestrutura –, optamos por não nos manifestar quanto ao mérito.

A matéria tratada no PLC é de competência da União, a teor dos arts. 21, XII, *e*, 22, XXVII e art. 175 da Carta Política.

A proposição não contém vícios de juridicidade e não se identifica óbice de natureza constitucional à continuidade da sua tramitação, que segue os ditames regimentais.

No tocante à técnica legislativa, cremos ser necessário alterar a ementa, de forma a melhor explicitar o objetivo da futura lei, em consonância com o que prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse diapasão, considera-se constitucional, jurídico e regimental o Projeto de Lei sob análise.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, e, consequentemente, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

> Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos de transporte de carga ou de veículos de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012.

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Luiz Henrique, Relator

SENADO FEDERAL

62984.13423

REQUERIMENTO Nº 992, DE 2012

Aprovado 12/11/12

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 20/11/12

Senhor Presidente,

O **Projeto de Lei da Câmara nº 48 de 2012**, que obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais, tramita na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI. Nos termos do **inciso II, alínea C, item 12, do art. 255, combinado com o inciso I do art. 99**, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requeiro que a matéria também seja remetida à Comissão de Assuntos Econômicos para analisar as repercussões econômicas, especialmente sobre tarifas e investimentos de concessões rodoviárias.

Sala das Sessões, em novembro de 2012

SENADOR ARMANDO MONTEIRO

Folha: 22
Rubrica

Recebido em 9/11/12
Hora 10h00
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que "*Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências*".

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que "*Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências*".

O projeto é dotado de três artigos, sendo o art. 1º destinado à inclusão do art. 56-A na Lei nº 8.666. Por sua vez, o art. 2º altera o art. 92 daquela Lei, inserindo no parágrafo único nova hipótese de incidência na pena prevista no artigo. O art. 3º encerra a cláusula de vigência imediata, a partir da publicação da lei em que eventualmente vier a ser convertida a proposição em análise.

No que concerne às modificações propostas no artigo 1º, pretende-se, com elas determinar:

a) Que a Administração exija do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato, para cobrir o inadimplemento dessas verbas;

b) Que o contratado deva apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, sob pena de execução da garantia de que trata o caput deste artigo;

c) No caso de os comprovantes de quitação não serem apresentados ou o serem parcialmente e a garantia acima referida não seja suficiente para cobrir os débitos trabalhistas sem quitação comprovada, que os pagamentos a ele correspondentes sejam retidos pela Administração e destinados à quitação dessas dívidas;

d) No caso de os valores retidos conforme item acima serem insuficientes para promover a quitação os débitos trabalhistas, que o contrato seja imediatamente rescindido, sem prejuízo da imposição de outras sanções por inexecução contratual;

e) No caso de os valores retidos conforme item "c" acima excederem o montante necessário para quitar os débitos trabalhistas, que continuem, cautelarmente, sob guarda da Administração, até que seja apresentado novo seguro garantia ou fiança bancária;

f) Que se considera como inexecução do contrato o fato de o contratado deixar de apresentar, total ou parcialmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato por 2 (duas) oportunidades a cada 12 (doze) meses ou por 4 (quatro) oportunidades ao longo de toda a vigência do contrato, incluídas as prorrogações;

g) Que as disposições acima aplicam-se: (i) às subcontratações, ficando o contratado solidariamente responsável pelos débitos do subcontratado; (ii) a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Já o art. 2º remete ao art. 92 da Lei nº 8.666/93, que tipifica criminalmente a seguinte conduta:

> *Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O art. 2º da proposta determina que constituirá igualmente hipótese de incidência no crime previsto no art. 92 "aquele que deixar de cumprir as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56-A", correspondentes aos itens *b*, *c* e *d* acima.

A matéria foi inicialmente remetida à presente Comissão de Assuntos Econômicos e seguirá para a CCJ, em caráter terminativo naquela Comissão.

Encerrou-se em 02 de agosto de 2012 o prazo para o recebimento de emendas sem que houvesse sido apresentada qualquer proposta de alteração do presente projeto.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade

encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista (i) que compete privativamente à União legislar licitações, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF), e (ii) que não violada qualquer cláusula pétrea. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Internamente, a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Assuntos Econômicos, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de incompetência para a apreciação da proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito, a proposição é digna de acatamento, em seu aspecto finalístico, pois visa a promover uma forma de garantir que os empregados de empresas de mão de obra terceirizada não sofram os efeitos da má administração por parte de seus gestores, o que tem, em regra, trazido sérios conflitos entre a Administração Pública e os empregados dessas empresas.

Comumente, em juízo, os órgãos públicos têm sido demandados e condenados ao pagamento, como devedores solidários, das obrigações trabalhistas que deveriam ser pagas pelas empresas contratadas que, no mais das vezes, recebem tais valores e não os repassa aos empregados.

Se o projeto é meritório em seus propósitos, talvez não alcance da forma mais eficaz seus objetivos.

Entendo, portanto, que a matéria reveste-se de especial importância e, na presente oportunidade, merece ser objeto de medidas ainda mais contundentes do que as incluídas n proposição em apreço.

Assim sendo, proponho que se transfira para a administração pública a obrigação de ela própria realizar, mensalmente, cinco pagamentos em cumprimento de cada contrato de terceirização:

a) Um, para a folha de remuneração (comumente chamada de folha de salários);

b) Outro para a guia de recolhimento da previdência social;

c) Um terceiro para pagamento do FGTS devido;

d) Um quarto para a constituição de uma conta garantia; e

e) Um quinto, correspondente ao lucro da contratada e aos custos não inseridos nos itens anteriores.

Como se vê, a garantia, em lugar de ter que ser oferecida pela contratada, seria constituída em conta bancária especial, cujos valores somente seriam disponibilizados à contratada ao final do contrato e desde que quitados todos os débitos trabalhistas e previdenciários relativos ao respectivo contrato.

Essa garantia seria no mesmo valor proposto, de um mês de folha de pagamento, e se formaria a partir da efetivação de um depósito mensal correspondente ao valor bruto da folha creditada dividida pelo número de meses do contrato, até alcançar o correspondente ao valor total da última folha mensal.

Para tanto, proponho a aprovação do substitutivo que segue ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do PLS nº 254, de 2012, na forma do substitutivo que se segue.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2012

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para, nos contratos de terceirização, transferir para a Administração Pública as atribuições de efetuar os pagamentos de remuneração e encargos trabalhistas relativos aos contratos, bem como para instituir

garantia em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas e para estender o crime do art. 92 à hipótese que aponta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A. Nas contratações cujo objeto seja o fornecimento de mão de obra para a Administração Pública ou qualquer forma de terceirização, os pagamentos serão realizados mensalmente, observando-se as seguintes normas:

I – ao início de cada contrato, a Administração Pública promoverá a abertura de uma conta bancária vinculada ao respectivo contrato, na qual serão efetuados pela Administração depósitos mensais destinados a servir de garantia à respectiva avença;

II – até o dia 30 de cada mês, a empresa contratada apresentará à Administração, em meio magnético, na forma estabelecida pela Administração, relativamente ao cumprimento de cada contrato naquele mesmo mês, as guias de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e do empregado, do imposto de renda e da contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço, bem como a listagem integral dos empregados, com respectivos valores individualmente identificados:

a) da remuneração bruta devida;

b) da contribuição previdenciária incidente;

c) da dedução do imposto de renda;

d) de outras deduções;

III – até o segundo dia útil do mês seguinte ao mês de referência de que trata o inciso anterior, a Administração promoverá o pagamento dos créditos devidos aos empregados terceirizados e das guias de recolhimento referidas no inciso acima e suas alíneas de "a", "b" e "c";

IV – até o quinto dia útil do mês seguinte ao de referência, a Administração promoverá:

a) o cálculo e o depósito, na conta bancária a que se refere o inciso I, do valor da garantia correspondente ao resultado da divisão do montante bruto da folha do mês de referência dividido pelo número de meses do contrato;

b) o pagamento à contratada do valor correspondente ao total mensal do

contrato, subtraídas as parcelas pagas pela Administração, nos termos do presente artigo;

§ 1º As folhas de pagamento da gratificação natalina ou de sua antecipação receberão tratamento equiparado à de meses autônomo, para efeitos deste artigo, observados os seguintes prazos:

a) para a apresentação da folha e guias, até o dia 15 do respectivo mês;

b) para efetivação dos pagamentos, até o dia 20 do mesmo mês.

§ 2º Os depósitos de garantia de que trata o inciso I deste artigo somente serão realizados até que o valor da respectiva conta alcance o montante bruto igual ao valor bruto da folha de salários de cada mês.

§ 3º O valor da conta de garantia somente será disponibilizado à contratada após a quitação de todos os débitos trabalhistas e tributários relativos a cada contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se:

I – às subcontratações, ficando o contratado obrigado a apresentar as folhas de pagamentos de cada subcontratada bem como as respectivas guias tributárias;

II – a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere".

§ 5º São impenhoráveis os créditos decorrentes dos contratos administrativos de que trata o presente artigo, excetuada a parcela a que se refere a alínea *b* do inciso IV.

Art. 2º O parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92.

.....

.....

Parágrafo único. Incide na mesma pena:

I – aquele que deixar de cumprir as disposições do inciso II do art. 56-A;

II – o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se:

I – desde já aos contratos cujo processo licitatório não se tenha iniciado nesta data;

II – aos contratos já em execução em que ocorra inadimplência por parte do contratado em qualquer pagamento de remuneração aos empregados ou de obrigações tributárias.

Sala da Comissão,

Senador , Presidente

Senador ROBERTO REQUIÃO, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 254, DE 2012

Acrescenta o art. 56-A e modifica o art. 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para exigir do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A. A Administração exigirá do contratado a apresentação de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato, para cobrir o inadimplemento dessas verbas.

§ 1º O contratado deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, sob pena de execução da garantia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Caso os comprovantes de quitação não sejam apresentados ou o sejam parcialmente e a garantia de que trata o *caput* deste artigo não seja suficiente para cobrir os débitos trabalhistas sem quitação comprovada, os pagamentos a ele correspondentes serão retidos pela Administração e destinados à quitação dessas dívidas.

§ 3º No caso de os valores retidos com base no § 2º deste artigo:

I – serem insuficientes para promover a quitação os débitos trabalhistas, o contrato será imediatamente rescindido, sem prejuízo da imposição de outras sanções por inexecução contratual;

II – excederem o montante necessário para quitar os débitos trabalhistas, continuarão, cautelarmente, sob guarda da Administração, até que seja apresentado novo seguro garantia ou fiança bancária, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º Considera-se inexecução do contrato o contratado deixar de apresentar, total ou parcialmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas referentes aos empregados alocados na execução do contrato por 2 (duas) oportunidades a cada 12 (doze) meses ou por 4 (quatro) oportunidades ao longo de toda a vigência do contrato, incluídas as prorrogações.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se:

I – às subcontratações, ficando o contratado solidariamente responsável pelos débitos do subcontratado;

II – a contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere."

Art. 2º O parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. .....

.....
..

Parágrafo único. Incide na mesma pena:

I – aquele que deixar de cumprir as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56-A;

II – o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, constata-se não ser raro que empresas contratadas pela Administração Pública deixem de pagar os salários ou de recolher os encargos trabalhistas dos empregados contratados para a executar o objeto do contrato. A Justiça já entendeu que a Administração é corresponsável pelo pagamento desses débitos trabalhistas.

Visando dar instrumentos objetivos para que o Poder Público exija de seu contratado o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, bem como proteger o trabalhador, elaboramos esta proposição.

Passar-se-á a demandar do contratado a apresentação de garantia, sob a forma de seguro garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas relativas ao contrato, para cobrir eventuais omissões da empresa no cumprimento desses compromissos. Estabelece-se, também, que a contratada deve apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação de suas obrigações trabalhistas, bem como que o administrador público precisa exigir essa apresentação, sob pena de, entre outras consequências, rescisão contratual e imposição de sanções administrativas e penais.

As disposições aplicar-se-ão às subcontratações, ficando o contratado solidariamente responsável pelos débitos do subcontratado, assim como a contratos de gestão, convênios, termos de parceria, contratos de repasse, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Por fim, observamos que, pelo projeto, é considerado inexecução do contrato o contratado deixar de apresentar, total ou parcialmente, os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas relativas ao ajuste por 2 (duas) oportunidades a cada 12 (doze) meses ou por 4 (quatro) oportunidades ao longo de toda a vigência do contrato, incluídas as prorrogações.

Considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....
.....

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
.....

Art**.** 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II - (VETADO).

III - fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

.....
.....

5

Seção III

DOS CRIMES E DAS PENAS

.....
.....

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatório, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

.....
.....

-

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

9

~~Minuta~~

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o PLS nº 120, de 2006 - Complementar, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que *exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza*.

1 – RELATÓRIO

Submete-se a exame o PLS nº 120, de 2006 — Complementar, de autoria do Senador ALVARO DIAS, composto de dois artigos. O art. 1º exclui o subitem 12.03, referente às atividades circenses, da lista de serviços da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003. O art. 2º estabelece a sua vigência a partir da data de publicação da futura lei complementar.

Para justificar o Projeto, o Autor faz uma retrospectiva da atividade circense e da sua importância no Brasil. Aduz que o circo é instrumento de inclusão social e que a atividade está ameaçada desde a sua inclusão na lista dos serviços passíveis de tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), uma vez que já tinha sérias dificuldades para sobreviver antes mesmo da possibilidade da nova incidência tributária.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Educação.

2 – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para opinar sobre a matéria decorre do art. 99, IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à constitucionalidade, a iniciativa da proposição tem amparo nos art. 24, I, e 156, inciso III e § 3º, ambos da Constituição Federal (CF). O primeiro fixa a competência da União para legislar sobre direito tributário concorrentemente com Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente no estabelecimento de normas gerais (§ 4º do art. 24 da CF). O segundo, mais específico sobre ISS, reserva à lei complementar a definição dos serviços tributáveis pelo Imposto, daí a necessidade de usar esse instrumento legislativo para a exclusão pretendida.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto ao mérito, como bem exposto na Comissão de Educação, o circo é atividade incorporada à tradição brasileira. Seu público anual é de aproximadamente vinte e cinco milhões de espectadores, localizado especialmente nas periferias, a maior parte proveniente da população de baixa renda.

Embora o circo esteja abrigado entre as artes cênicas e seja passível de receber apoio do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o volume de recursos captados demonstra o quanto é desprestigiado entre os outros setores das artes cênicas. Em 2006, menos de 3% dos recursos captados no aludido programa foram destinados à atividade circense.

Não bastasse o baixo volume de recursos para financiá-lo, o circo tem a sua sobrevivência dificultada, sobretudo, por exigências municipais, como taxas de incêndio, luz, água, e, logicamente o pagamento do ISS, o que vem levando ao esvaziamento das atividades, pela evasão de talentos para o exterior.

Assim, entendemos que exclusão das atividades circenses da referida lista de serviços, pretendida no Projeto, afigura-se justa e desejável. Embora as alíquotas do ISS sejam relativamente baixas, a eliminação da incidência tributária, mais do que um incentivo à atividade circense, é a remoção de mais um grande entrave ao seu exercício, já bastante difícil por si mesmo.

Em relação à renúncia fiscal decorrente da exclusão, a

repercussão sobre a arrecadação municipal é muito variável, sendo virtualmente impossível quantificá-la, uma vez que o tratamento dado pelos Municípios é bastante heterogêneo, variando da isenção, via leis municipais, à tributação pela alíquota máxima de 5%. Pode-se afirmar, entretanto, que o seu significado econômico é pouco significativo, sendo o tributo usado, no caso dos circos, muito mais para produção de efeitos extrafiscais do que para fins de arrecadação.

Quanto à técnica legislativa usada, a proposta apresenta-se irretocável.

3– VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2006 — Complementar.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006 – COMPLEMENTAR

Exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluído o subitem 12.03 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que a atividade circense teve origem há mais de cinco mil anos, na China, onde foram encontradas pinturas rupestres de acrobatas, contorcionistas e equilibristas. Desde então, o circo vem acompanhando a evolução da humanidade, sendo parte importante da cultura dos povos.

No Brasil, o circo com características itinerantes surge no fim do século XIX. Freqüentemente, instalava-se na periferia das cidades, visando a atender as classes populares e tinha no palhaço – como ainda tem – o seu principal personagem.

Paralelamente à sua relevância cultural, o circo é instrumento de inclusão social. Com efeito, ao lado das escolas circenses surgidas no País

desde a década de setenta do século passado, o circo tem dado oportunidade a milhares de jovens de todas as classes sociais de aprender as mais variadas técnicas dessa arte.

Não foi outra a motivação da criação, em 1982, da Escola Nacional de Circo da Fundação Nacional de Arte (Funarte), mantida pelo Ministério da Cultura. Com a missão de preservar a tradição da arte circense, esse centro formou nos últimos vinte anos um grande número de profissionais que, empregados nos maiores circos no Brasil e no exterior, vêm fazendo sucesso e contribuindo para a renovação da linguagem do circo.

O circo, entretanto, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), está seriamente ameaçado.

Isso porque, não bastasse a já pesada carga tributária nacional, citada norma fez incluir no rol das atividades passíveis de tributação pelo ISS os "espetáculos circenses". Tornou, assim, mais grave a situação dos circos, que vêm lutando para continuar suas atividades e propiciar entretenimento e cultura acessíveis à população brasileira.

Diga-se que o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, legislação do ISS anterior à Lei Complementar nº 116, de 2003, e por esta parcialmente revogada, não autorizava a incidência desse imposto sobre os circos. Efetivamente, na lista de serviços daquela norma, com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, não se mencionava as atividades circenses.

Importante frisar que a receita dos Municípios proveniente da cobrança do ISS sobre os "espetáculos circenses" é mínima. Para os circos, contudo, o imposto representa um fator extremamente oneroso, que contribuirá, certamente, para sua progressiva extinção.

Como alertou o falecido Aberlado Pinto, conhecido como "Piolin" e considerado o "Rei dos Palhaços" – tanto que no dia de seu nascimento, 27 de março, comemora-se o Dia do Circo –, temos que batalhar para essa instituição não perecer. Essa a razão pela qual proponho esse projeto, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,

Senador ALVARO DIAS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

.....
.....

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

.....
.....
.....

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

.....
.....
.....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sôbre operações relativas à circulação de mercadorias e sôbre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art 1º O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

.....
.....
.....

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

Revogada pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1° A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2° O § 3º do art. 9° do Decreto-lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei n° 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2006 – Complementar que *exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza*.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2006 – Complementar, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para excluir o circo da relação de serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Após a apreciação por esta comissão a matéria deverá ser avalizada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Ao propor a exclusão do circo dentre os serviços sobre os quais incide o ISS, o autor alega que, em que pese sua importância na tradição

cultural brasileira, uma vez que este leva entretenimento, cultura e inclusão social, principalmente às populações de periferia das cidades, a instituição da cobrança daquele imposto, a partir de 2003, fez com que as trupes circenses passassem a ter sua renda substancialmente diminuída.

Como bem justifica o autor da proposição, Senador Alvaro Dias, o circo é bem caro à tradição brasileira, levando cultura e diversão onde quer que se instale. Igualmente procede a alegação de precariedade dos recursos para os circos, particularmente os de menor porte, aqueles que se instalam em lonas nas periferias das cidades.

Estima-se que, no Brasil, existam mais de dois mil circos, sendo a maior parte deles de pequeno porte, pois apenas oitenta deles poderiam ser classificados como médios ou grandes. O público anual gira em torno de vinte e cinco milhões de espectadores, particularmente das periferias, pois o circo continua sendo a grande diversão da população de baixa renda.

No conjunto das políticas culturais, o circo se encontra abrigado entre as artes cênicas, sob os cuidados e supervisão da Fundação Nacional de Arte (Funarte), a qual mantém uma escola de circo, a única no âmbito do Ministério da Cultura.

A Funarte atua em apoio às artes circenses por meio de programas como o Cadastro de Profissionais e Grupos Circenses; de projetos de informação às prefeituras sobre como acolher o circo que chega à cidade; da realização e divulgação de cursos e oficinas; da realização de concursos e prêmios, e do apoio a festivais realizados no Brasil e no exterior.

Do ponto de vista do apoio por parte do poder público federal, o circo está abrigado no conjunto dos projetos possíveis de receber recursos do

Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o qual mantém o Fundo Nacional da Cultura (FNC), que financia um grande leque de atividades culturais (Lei nº 8.313, de 1991 – Lei Rouanet). Entretanto, uma simples consulta ao volume de recursos captados para o circo demonstra o quanto este é o "primo pobre" entre os outros setores das artes cênicas. Em 2006, por exemplo, de R$ 134 milhões de recursos captados, pouco mais de R$ 3 milhões foram para o circo, contra R$ 96 milhões para o teatro.

Mas, ainda que a Funarte e outras entidades governamentais semelhantes ofereçam prêmios para os circos, sua sobrevivência é muito difícil, especialmente no que diz respeito ao atendimento das exigências municipais (elevadas taxas de incêndio, luz, água), entre as quais se inclui o pagamento do ISS.

Entre as conseqüências dos altos custos da atividade circense e do pouco incentivo recebido, está a evasão de artistas para o estrangeiro: de acordo com a Associação Brasileira de Circo (Abac), estima-se que, nos últimos três anos, 300 dos 4 mil artistas circenses brasileiros tenham se transferido para circos de outros países, com grande sucesso.

O que se observa é que o circo, apesar de sua ancestralidade, originalidade e potencial de promoção cultural, não recebe maior apoio para sua manutenção e mesmo expansão. Desse modo, a isenção de ISS será mais que bem-vinda.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do

Senado nº 120, de 2006 – Complementar.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007

Senador Gilvan Borges, Vice-Presidente no Exercício da presidência

Senador Marconi Perillo, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovado,
Em 07/06/2006.
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro- Secretário

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.
Em 06/06/2006
(Sen. Romero Jucá)

REQUERIMENTO N.º 643, de 2006

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado n.º 120, de 2006 que, "Exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.", seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Em 16 **, de** maio **de 2006.**

Senador _____

SENADO FEDERAL
FL. Nº. 16
SSATA

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 604, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 604, de 2011, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, altera o § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

De acordo com a proposta, na segunda alienação, dentro do prazo previsto no § 5º do art. 39 da referida Lei nº 11.196, de 2005, o contribuinte terá o imposto reduzido em cinquenta por cento do total apurado com base no ganho de capital auferido, desde que aplique o produto da venda, dessa segunda alienação, na aquisição de imóvel residencial novo (art. 1º do PLS).

Para cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º da proposta estabelece que a estimativa da renúncia fiscal correspondente acompanhará o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União, na forma do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à implementação do disposto no art. 2º.

De acordo com o autor da proposição, a Lei nº 11.196, de 2005, restringe a utilização do benefício a uma única vez no prazo de cinco anos, o que, no seu entendimento, impede a ampliação dos negócios no setor e a geração de mais empregos, e contraria os esforços do Governo Federal no sentido de reduzir o déficit habitacional.

Ele cita, como exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida, que, além de proporcionar a diversas famílias o acesso ao primeiro imóvel residencial, gera efeitos colaterais virtuosos, como o estímulo à construção civil e a geração de inúmeros postos de trabalho.

A proposta foi despachada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições que alterem tributos, como o faz o projeto sob exame.

Tendo em vista que o PLS nº 604, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para exame em caráter terminativo, incumbe sua apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

De acordo com o art. 48, I, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Entre as competências da União, cabe destacar a de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX, da CF), e a de legislar sobre a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF). A matéria objeto do PLS nº 604, de 2011, está incluída entre essas competências,

não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

O PLS nº 604, de 2011, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, ainda, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, II, 12 e 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à exigência de inclusão da estimativa da renúncia fiscal no projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, restringir o uso do benefício de redução do imposto a uma única vez no prazo de cinco anos, mesmo no caso de reaplicação dos recursos oriundos da alienação do imóvel residencial em outro imóvel no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato de venda, constitui uma limitação contrária aos objetivos da Lei nº 11.196, de 2005, a chamada Lei do Bem, pois representa um desincentivo ao mercado imobiliário e à geração de emprego.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 604, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 604, DE 2011

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39** .....

.....

§ 5º O contribuinte poderá usufruir do benefício integral de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, podendo se beneficiar parcialmente mais uma única vez no mesmo período, desde que aplique o produto da venda, dessa segunda alienação, na aquisição de imóvel residencial novo e efetue o pagamento de cinquenta por cento do imposto de renda da pessoa física apurado com base no ganho de capital auferido." (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa da renúncia fiscal implícita

na aprovação desta Lei acompanhará o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União, na forma do demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à implementação do disposto no art.2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 define a moradia como um dos direitos sociais.

Nos últimos anos, o Governo Federal tem envidado esforços no sentido de fazer valer a determinação constitucional, implementando importantes programas de inclusão social de famílias de classe econômica média e baixa, com especial atenção à questão do déficit habitacional.

O programa Minha Casa, Minha Vida é um exemplo de ação governamental que proporciona a diversas famílias o acesso ao primeiro imóvel residencial, gerando efeitos colaterais virtuosos, como o estímulo à construção civil e a geração de inúmeros postos de trabalho no setor.

A chamada "Lei do Bem" (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) foi mais um passo no incentivo ao mercado imobiliário, permitindo que contribuintes fiquem isentos do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Entretanto, a Lei nº 11.196 restringe a utilização do benefício a uma única vez no prazo de cinco anos, o que, em nosso entendimento, impede a ampliação dos negócios no setor e a geração de mais empregos. Frequentemente, uma família de classe média que já usufruiu do benefício há menos de cinco anos para trocar de imóvel residencial tem a intenção de adquirir mais uma casa ou apartamento para algum ente familiar, um filho, por exemplo, se vê desencorajada diante da perspectiva de arcar com o considerável custo do imposto de renda sobre o ganho de capital.

O projeto ora apresentado visa corrigir o problema, não isentando o contribuinte nessa segunda operação com imóveis, mas diminuindo o impacto do IRPF a ser honrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante o pagamento de 50% do imposto devido na apuração do ganho de capital.

Cabe esclarecer que esse novo benefício se aplicará somente na aquisição de imóvel residencial novo, enquanto que a regra geral vale para novos e usados.

Considero que a renúncia fiscal implícita na aprovação do presente projeto será plenamente compensada com o ganho social que o País terá. No entanto, para resguardar a boa gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, a concessão do benefício, ora proposto, dependerá do cálculo da estimativa da renúncia fiscal nele implícita, bem assim o cumprimento dos art. 5º, 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contamos com a contribuição dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa, sempre com as bem-vindas contribuições que possam aperfeiçoá-la.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3o O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para

encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

6

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

> **§ 6º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15046/2011

11

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, a respeito do qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, sobre a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, observado que:

I – devem ser importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou por músico profissional regularmente inscrito no Conselho de sua profissão há pelo menos dois anos;

II – em se tratando de pessoa física, a isenção abrange apenas um instrumento por pessoa e não pode ser concedida novamente antes de cinco anos;

III – a isenção será previamente reconhecida, em cada caso, pela repartição competente do Ministério da Fazenda;

IV – a destinação diversa do produto ou sua alienação, antes de cinco anos, a quem não satisfaça os requisitos para isenção, acarretam o pagamento do imposto dispensado, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

V – o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias da publicação;

VI – a lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

Na justificação, é mencionado que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados, ainda não fabricados no País, pelos músicos, que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Por requerimento do Senador OSMAR DIAS, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação.

Pelo Senador HÉLIO COSTA, foi apresentada, naquela Comissão, emenda em que se condiciona a isenção à inexistência de similares produzidos no País.

A Comissão de Educação rejeitou a emenda apresentada e aprovou a proposição com uma emenda, suprimindo os arts. 2º e 4º, ao fundamento de inconstitucionalidade, pelo fato de que o art. 2º dispõe sobre a administração federal e o art. 4º estabelece prazo para que o Poder Executivo execute atribuições que lhe são inerentes (regulamentar a lei).

A matéria foi ainda submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação, em 9 de novembro de 2005, do Requerimento nº 943, de 2005, da Senadora ANA JÚLIA CAREPA.

Na CCJ, em 1º de julho de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador OSMAR DIAS, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Por requerimento do Senador JOÃO TENÓRIO, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, em razão do que voltou à Comissão de Educação, que novamente o aprovou, agora na forma de emenda substitutiva, fundindo os dois projetos.

Basicamente, a emenda substitutiva amplia o escopo do PLS nº 86, de 2004, que previa apenas a isenção do Imposto de Importação sobre os instrumentos musicais. A ampliação consistiu em isentar esses

instrumentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

O substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de seu texto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

No final da legislatura, os dois projetos, que tramitavam apensados, foram ao arquivo. Sucedeu que, por força de requerimento, somente o PLS nº 86, de 2004, foi desarquivado, razão pela qual voltou a tramitar isoladamente.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre matéria tributária, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

O PLS nº 86, de 2004, preenche todos os requisitos de constitucionalidade, especialmente quanto à exigência de lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A Comissão de Educação examinou, em dois momentos, com profundidade, diversos aspectos da matéria e seu impacto positivo para a área da cultura nacional. Merece destaque o contraponto entre a inegável necessidade de um profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o fato de que a indústria nacional vem, nos últimos anos, crescendo significativamente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

Não obstante tenha a Comissão de Educação preferido transferir para este foro o exame da emenda de autoria do Senador HÉLIO

COSTA, de proteção do similar nacional, baseado expressamente na questão da competência de cada Comissão, ele foi bastante enfático ao dizer que:

> neste contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

Realmente, esse parece ser o ponto sensível da proposição a merecer atenção especial desta Comissão.

Com exceção dos instrumentos elétricos de teclado, tais como os sintetizadores, que têm cominação de alíquota de 10%, os instrumentos musicais são taxados, no Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), a 18%. As partes e peças separadas sofrem, na importação, a incidência da alíquota de 16%.

Incidem, também, sobre os bens importados, 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação e 7,6% a título de Cofins-Importação.

Em contrapartida, a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é zero para todos os instrumentos e para as partes e peças separadas.

Percebe-se, claramente, que a política em vigor visa ao estímulo e à proteção da indústria nacional. A barreira tarifária na importação, operando em conjunto com a desoneração da produção, é provavelmente responsável, em boa parte, pelo crescimento que a Comissão de Educação vislumbrou na indústria nacional.

Tudo aponta no sentido de que a política deva ser mantida, para o que a Emenda do Senador HÉLIO COSTA contribui decisivamente, ao restringir a isenção apenas aos instrumentos que não tenham, ainda, similar nacional. Segundo o autor da Emenda, com quem concordamos, *esta alteração não prejudica a natureza cultural contida na proposta inicial de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois além de conceder ao músico o benefício de importar instrumentos musicais isentos de tributos, ela permite ao produtor nacional continuar produzindo instrumentos musicais sem a concorrência predatória do importado isento de tributos*.

A proteção da indústria local não deve ser tão exagerada que promova acomodação tendente à estagnação técnica. A concorrência tem se mostrado altamente salutar para estimular a busca da maior qualidade com o menor custo. No caso concreto, a abertura da importação para itens de alta qualidade deverá concorrer para emular o desenvolvimento técnico da produção nacional, mormente se considerada a condição de inexistência de similar.

Quanto à Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressiva dos arts. 2º e 4º, ela é correta e deve ser mantida. Com efeito, tais dispositivos estabelecem obrigações e prazos para o Poder Executivo, afrontando os arts. 61, § 1º e 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

O substitutivo aprovado na segunda apreciação da matéria pela Comissão de Educação, incorporando o conteúdo do PLS nº 345, de 2006, deve ser aproveitado pelo seu inegável mérito, não obstante o referido PLS ter sido arquivado.

Com efeito, a intenção perseguida pelo autor do PLS nº 86, de 2004, estaria prejudicada se não fosse considerada, junto com a isenção do imposto de importação, a isenção do PIS-Pasep-importação e da Cofins-importação, cuja instituição, aliás, deu-se após a apresentação do projeto.

Finalmente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) é necessário limitar a vigência da isenção ao máximo de cinco anos.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, e Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Justiça e Cidadania, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC).

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – As orquestras ou entidades afins, e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – Os músicos somente poderão se beneficiarem da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada trinta e seis meses.

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

"**Art. 9º**.....

.....

II – .....

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior.

....." (NR)

Art. 4º A alienação do produto importado nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses, contados da data do desembaraço aduaneiro, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeito, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 01 – CE - CCJ

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 23/08/05

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Importação os instrumentos musicais quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário e não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A destinação do produto adquirido nos termos desta Lei a finalidade diversa daquela referida no art. 1º, bem como sua alienação, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades porventura cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

Justificação

O apoio às manifestações culturais vem se constituindo numa das mais belas formas de atuação de muitos de nossos governos estaduais e municipais, os quais, nos últimos anos criaram importantes programas voltados para a preservação e o desenvolvimento das manifestações artísticas da população local. Na área federal, todos bem conhecemos os profícuos resultados dos incentivos instituídos pela "Lei Sarney", cujos princípios foram restabelecidos pela "Lei Rouanet".

Todas essas iniciativas estatais, na realidade, decorrem do dever atribuído ao Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, dever esse consagrado no art. 215 da Constituição.

E quando se fala em cultura brasileira, a primeira forma de expressão que nos vem à mente é, sem dúvida, a música. Destaca-se ela como elemento distintivo das manifestações culturais nacionais, eis que seus efeitos benéficos se estendem a toda a população, sem exceção, pobres ou ricos, idosos ou recém-nascidos. Incentivar a cultura brasileira significa, portanto, incentivar especialmente a música e seus artífices.

2

Com esta iniciativa, buscamos mitigar um dos problemas enfrentados pelos músicos brasileiros: o alto preço dos instrumentos musicais importados.

Sabemos que, salvo raras exceções, é modesta a remuneração atribuída aos músicos pelo trabalho que realizam em prol de nossa cultura. Além disso, à proporção que o músico se aprimora em sua arte, surge a necessidade da aquisição de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, muitos dos quais ainda não produzidos no País, o que o obriga a adquiri-los no mercado internacional e a suportar todos os ônus inerentes à operação de importação.

Não obstante, em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

De fato, uma maneira de fazer justiça a uma classe de profissionais que cultiva e divulga nossa cultura seria a concessão do benefício, propiciando, assim, aos seus integrantes, a oportunidade de expandirem seus conhecimentos e aprimorarem sua técnica de execução e interpretação.

A isenção relativa ao Imposto de Importação é, aqui, proposta de molde a evitar que o benefício fiscal venha a ser utilizado de forma deturpada. Tivemos o cuidado de inserir nesta proposição algumas precauções que, além de restringir a isenção a um único instrumento a cada cinco anos, minimizando os efeitos da renúncia fiscal, asseguram a outorga do benefício apenas nos casos em que ele se justifique.

Tendo em vista o alcance social deste projeto, que torna o instrumento musical mais acessível àqueles que dele efetivamente necessitam como principal meio de trabalho e, dá, assim, importante incentivo ao aprimoramento de nossa cultura musical, contamos com o apoio decisivo dos nobres colegas Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004. — Senador Mozarildo Cavalcanti.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15 - 04 - 2004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 86, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, isenta do imposto sobre importação os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

O PLS diz que a isenção será reconhecida pelo Ministério da Fazenda.

Estabelece também que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

Por fim, o projeto define o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Como justificação, o autor alega que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados pelos músicos que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, que ainda não são produzidos no Brasil, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

O Senador Hélio Costa apresentou emenda propondo a isenção apenas para os instrumentos que não tenham similares produzidos no País. O Senador justifica que a iniciativa tem o objetivo de proteger a indústria nacional.

Após apreciação desta Comissão de Educação (CE), o PLS n° 86, de 2004, segue para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Educação compete opinar sobre as proposições que versem sobre assuntos correlatos à educação e à cultura. A Comissão de Assuntos Econômicos, por sua vez, de acordo com o art. 99 do mesmo Regimento, deve opinar, entre outros, sobre tributos, além dos aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Dessa forma, a apreciação do PLS n° 86, de 2004, pela Comissão de Educação, deve se ater à análise das implicações de mérito relativas à educação e à cultura. Não há, pois, amparo regimental para a CE propor a aprovação ou a rejeição do referido projeto de lei levando em conta, por exemplo, as implicações econômicas e financeiras que a iniciativa porventura contenha.

No mérito, é inegável que o músico, em determinado momento da carreira, precisa adquirir instrumentos de alta qualidade que lhe proporcionem condições para aprimorar-se artisticamente e progredir profissionalmente. A preferência dos guitarristas brasileiros por uma Gibson ou uma Fender; dos tecladistas por um Hammond ou um Yamaha; e dos gaitistas por uma Hohner é lendária. Esse fenômeno não se limita ao Brasil, uma vez que todos esses instrumentos são as estrelas de suas categorias.

O diferencial tecnológico de alguns instrumentos musicais estrangeiros, realmente, é bastante superior aos nacionais. Um saxofone americano "Selmer", por exemplo, é mais leve que os similares nacionais e tem um chaveamento incomparavelmente mais fácil de digitar e de resposta mais rápida. Muitos instrumentos de sopro importados têm prata incrustada na liga metálica, o que permite sons mais nítidos e maior vida útil. Esse tipo de liga praticamente não é usado para tal finalidade no Brasil.

De toda forma, a indústria de instrumentos musicais no Brasil vem crescendo muito nos últimos anos, com uma sensível melhora de qualidade. No País se fabricam, praticamente, todos os instrumentos de sopro – um nicho de excelência da indústria metal-mecânica nacional. Além disso, também são fabricados instrumentos de cordas e uma infinidade de instrumentos de percussão. Segundo o presidente da Associação Nacional dos Instrumentos Musicais (ANAFIN), Alberto Bertolazzi, a evolução tecnológica dos instrumentos brasileiros explica o crescimento das empresas que investiram em novos materiais e na diversificação de modelos.

Nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos anseios dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

A iniciativa em análise apresenta elementos nesse sentido, pois restringe a isenção apenas para a aquisição de um instrumento por beneficiário (pessoa física), a cada cinco anos. Então a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, não parece colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados. Todavia, a análise dessa questão não compete à Comissão de Educação, e será mais bem realizada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que fará a apreciação, em caráter terminativo do referido projeto de lei, e a quem compete, regimentalmente, opinar sobre tributos bem como sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias.

Igualmente, a emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa se refere a implicações que devem ser apreciadas pela CAE, e, não se justifica no que tange ao mérito para a educação ou para a cultura.

Cumpre salientar, entretanto, que o art. 2º do PLS, ao estabelecer obrigações para o Poder Executivo, viola os arts. 61, § 1º, II, *e*, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal, que estabelecem como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a administração federal. E o art. 4º do referido projeto de lei incorre em vício de inconstitucionalidade, de acordo com a ADIN nº 546-4, de 2 de outubro de 1997, que julgou inconstitucional a iniciativa do Legislativo de estabelecer prazos para outro Poder executar atribuições que lhe são inerentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 86, de 2004, com a seguinte:

EMENDA N° 01– CE

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado n° 86, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em: 23 de agosto de 2005

.

Senador Gerson Camata, Presidente

Senador Demóstenes Torres, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador MOZARILDO CAVALCANTI.

A proposição isenta do Imposto sobre Importação (II) os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

A proposta prevê que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

O projeto, em seu art. 2º, estabelece que a isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda e, no art. 4º, fixa o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Afirma o ilustre autor da proposição que, *em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos*

musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

Despachado originalmente apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi, posteriormente, também encaminhado à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força, respectivamente, dos Requerimentos nºs 504, de 2004, de minha autoria, e 943, de 2005, da então Senadora ANA JÚLIA CAREPA, hoje ilustre Governadora do Estado do Pará.

Na CE, a matéria foi aprovada, na forma do parecer do Senador DEMÓSTENES TORRES, com uma emenda, tendo sido suprimidos os seus arts. 2º e 4º, por invadirem competência do Poder Executivo.

Na CCJ, o Senador Magno Malta foi inicialmente designado relator da matéria, a qual foi a mim redistribuída, em virtude de o Senador não mais integrar esta Comissão.

Na sequência, o PLS nº 86, de 2004, será submetido ao exame da CAE.

II – ANÁLISE

Tendo o mérito da proposição sido apropriadamente examinado pela Comissão de Educação, cabe à CCJ analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que siga à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que, com certeza, se debruçará sobre as questões pertinentes à sua adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com o sistema tributário.

Com relação aos pontos vinculados à competência da CCJ, só podemos concordar com as conclusões do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, que, em seu parecer na CE, propôs a aprovação do PLS nº 86, de 2004, com a supressão dos arts. 2º e 4º.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

O primeiro dispositivo carrega vício de inconstitucionalidade por envolver a atribuição de competência a órgão do Poder Executivo.

Efetivamente, a matéria – organização administrativa do Poder Executivo –, quando objeto de lei, é de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna.

Há casos, no entanto, em que a matéria não pode sequer ser disciplinada por lei, em sentido formal. Isso porque a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, incluiu a edição de ato com esse conteúdo entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se da nova redação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Lei Maior, que determina competir, privativamente, ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A expressão "privativamente" constante do dispositivo, conforme ensina PONTES DE MIRANDA, *in* "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", p. 311, está lá *como separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais*. Ou seja, explicita aquilo que cabe somente ao Presidente da República, que não pode sofrer interferência institucional dos outros Poderes.

Ademais, a mesma Emenda retirou do inciso XI do art. 48 e da já referida alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 a previsão de lei para dispor sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. A exigência remanesce apenas para a sua criação ou extinção, observado o disposto no referido inciso VI do art. 84.

Assim, se a proposição sob exame veicular matéria pertinente à organização administrativa do Poder Executivo, ela conterá vício impeditivo da sua tramitação.

Isso deriva do próprio princípio da independência e equilíbrio dos Poderes. Por ele, impõe-se permitir a cada um dos Poderes dispor sobre a sua própria organização, quando a matéria puder ser concluída em seu próprio âmbito, ou ser o juiz da iniciativa legislativa no tema, quando o assunto exigir a edição de lei, em sentido formal.

O princípio da separação dos Poderes, igualmente, conduz à supressão do art. 4º da proposição, que fixa prazo para o Presidente da República exercer atividade de sua competência privativa, como é a de regulamentação das leis, *ex vi* do inciso IV do art. 84 da Lei Maior.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 86, de 2004, com a Emenda nº 01–CE.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovado em 07/ de 2004
Senador Eduardo Siqueira Campos
Segundo Vice-Presidente

Inclua-se em Ordem do Dia
Em 29/04/2004
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO N.º 504, de 2004

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 2004 que, "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos", seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Em 29 **, de abril de 2004.**

Senador _____

Senador Osmar Dias

Recebido 3926 28/04/04 14:48

SENADO FEDERAL FL. 05 Samuel SUBSEC. DE A

Aprovado
Em 09/11/2005

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 29/08/05
Sen João Batista Motta

REQUERIMENTO Nº 943, de 2005

Requeiro, nos termos do número 12, alínea "c", inciso II do art. 255, combinado com o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre o Projeto de Lei do Senado de nº 86, de 2004, além das comissões constantes do despacho inicial.

Ana Júlia Carepa

Senadora Ana Júlia Carepa

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005

SENADO FEDERAL
FL. 17
SUBSEC. DE ATA

12

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, do Senador PAULO PAIM, que *dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2004, do Senador Paulo Paim, ora em análise terminativa nesta Comissão, como bem define a sua ementa, inclui os deficientes físicos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos.

A justificação apresentada invoca a isonomia. O autor defende que a situação dos deficientes auditivos é análoga à de outros portadores de deficiências físicas, não sendo razoável a diferença de tratamento tributário hoje existente na aquisição de veículos.

Após longo trâmite nas legislaturas passadas, a matéria volta à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar em caráter terminativo sobre a matéria decorre dos arts. 99, IV, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa parlamentar para dispor sobre matéria relacionada ao IPI é respaldada pelos seguintes dispositivos constitucionais: art. 24, I; 48,I; 61, *caput*; e 153, IV.

Adicionalmente, em relação à constitucionalidade, o PLS satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução da base de cálculo de tributo

Quanto à juridicidade, a preposição não encontra impedimento, visto que atende a todos os requisitos formais e materiais atinentes.

No mérito, compartilhamos a opinião do autor. Não é razoável nem justo que a vantagem fiscal corretamente concedida aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e aos autistas não seja estendida aos deficientes auditivos, já que a sociedade também deve proporcionar a estes, tanto quanto às outras classes de deficientes já mencionadas, meios para atenuar as dificuldades normais já vividas por eles em decorrência do seu infortúnio. Não é demais lembrar que, por força do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é obrigação comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Cabe, ainda, destacar que a proposição foi elaborada em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo, portanto, aos requisitos de técnica legislativa.

Por último, por implicar algum grau de renúncia fiscal, entendemos necessária a apresentação de emenda, para prevenir qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, em especial quanto ao atendimento ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal e aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

À luz dos argumentos apresentados, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CAE

3

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, o art. 2º, conforme a redação seguinte:

> **"Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes."

EMENDA Nº – CAE

Altere-se a numeração do atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, para art. 3º, acrescentando-lhe parágrafo único, conforme a redação seguinte:

> "**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> *Parágrafo único*. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2004

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º(...)"

"IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal";(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sanção da Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003 veio corrigir um equívoco, editado na Lei Nº 10.690, de 16 de junho de 2003, na qual as pessoas com deficiência poderiam apenas adquirir, com isenção de IPI, automóveis movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão. Conquanto, a Lei nº10.754 de 2003, esqueceu de incluir a deficiência auditiva no rol das deficiências capacitadas a adquirir um automóvel com isenção de IPI.

Sabemos que um deficiente auditivo possui suas limitações, não tendo ele, dependendo do grau da deficiência, o direito de possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Da mesma forma que um deficiente visual também não possui.

A Instrução Normativa nº 375, da Receita Federal, vem disciplinar a aquisição de automóvel com isenção de IPI, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, esquecendo-se da deficiência auditiva.

Antes da sanção da Lei nº 10.690/2003, a isenção do IPI era um benefício concedido apenas às pessoas com deficiência física capazes de dirigir, após a sanção desta lei, o benefício foi estendido à todas as deficiências.

Ou seja, a Instrução Normativa acima mencionada, no seu art. 2º, é bastante clara ao possibilitar a compra de veículo por intermédio de um representante legal. Dessa forma, entendo que se um deficiente visual, por intermédio de seu representante, pode adquirir um veículo com isenção de IPI, porque não um deficiente auditivo?

Dada importância de se corrigir este engano, apresento um projeto de lei, na qual tenho a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação do mesmo, visando estender tal benefício aos portadores de deficiência auditiva.

Sala das Sessões, 1º de março de 2004. – Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 375, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

DOU de 30.12.2003

Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O Secretário da Receita Federal, na uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e a Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, e a Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, resolve.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2-3-2004

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, os projetos descritos em epígrafe, que tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.101, de 2009, do Senador ROMERO JUCÁ, e 763, de 2010, do Senador BELINI MEURER.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, do Senador PAULO PAIM, é estruturado em três artigos.

O art. 1º inclui alínea "h" no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução da base de cálculo do

imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação da iniciativa, em atenção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao passo que o art. 3º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação, o Parlamentar alerta para a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização, e clama pela adoção da moderna tendência de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários.

O PLS nº 340, de 2007, do Senador PAPALÉO PAES, também acrescenta alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, 1995, mas para permitir a todos os contribuintes pessoas físicas a dedução de gastos com professores de educação física, academias de atividades físicas diversas, incluindo dança, capoeira, ioga e artes marciais, conforme leitura do seu art. 1º. À semelhança do PLS nº 375, de 2008, seu art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita e seu art. 3º atende à cláusula de vigência.

Para justificar a iniciativa, o Autor relata que as atividades físicas devidamente orientadas por profissionais vêm se firmando como complemento ou até como principal terapia para erradicar patologias de diversas índoles e origens.

O PLS nº 92, de 2010, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, propõe autorizar dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, integralmente ou de forma parcial, conforme a renda bruta anual percebida pelo contribuinte e de acordo com o especificado no art. 1º do projeto. O art. 2º aborda a estimativa de renúncia de receita e o art. 3º prediz a vigência da norma.

O Autor argumenta que o crédito imobiliário, embora tenha experimentado notável crescimento nos últimos anos, carece ainda de estímulos fiscais para se adequar à demanda da população brasileira.

O PLS nº 375, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nessa última para decisão terminativa, chegando a tramitar temporariamente, também, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). O PLS nº 340, de 2007, e o PLS nº 92, de 2010, foram distribuídos inicialmente apenas à CAE, tramitando na CDH em razão do apensamento ao PLS nº 375, de 2008.

Ao PLS nº 375, de 2008, não foram oferecidas emendas no prazo regimental; os demais chegaram a receber relatório com emendas na CAE, consideradas inexistentes, entretanto, pela não adoção dos respectivos textos como pareceres.

O Parecer da CDH, da lavra da Senadora LÍDICE DA MATA, é pela aprovação do PLS nº 375, de 2008, e pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, bem assim do PLS nº 92, de 2010.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O art. 6º da CF anuncia como direitos sociais, entre outros, a saúde e a moradia.

O art. 196 da Constituição ainda preconiza que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*.

Os projetos atendem ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. As matérias inovam o ordenamento jurídico, apresentam alcance geral e são compatíveis com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre as proposições decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

O Parecer da CDH foi feliz ao recomendar a aprovação do PLS nº 375, de 2008. De fato, consubstancia-se em grave injustiça a possibilidade de deduzir do IRPF os gastos com medicamentos utilizados no ambiente hospitalar sem permitir igual benefício em relação a dispêndios semelhantes, mas ocorridos antes ou depois da internação.

O projeto do Senador PAULO PAIM soluciona a questão a contento, estendendo o alcance do favor fiscal a todas as fases do tratamento de saúde.

O único reparo que sugerimos à proposição, por meio de emenda, é o reposicionamento da nova alínea proposta ao inciso II do art. 8º, de "h" para "i", haja vista a utilização da opção "h" por legislação anterior.

Igualmente andou bem a CDH ao decidir pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, e do PLS nº 92, de 2010. Embora reconheçamos as louváveis intenções contidas nessas matérias, é forçoso acrescentar aos argumentos da CDH que os benefícios fiscais devem ser concedidos de forma parcimoniosa, sempre tendo em vista que sua adoção significa conferir tratamento diferenciado e privilegiado a determinado grupo social, por mais justa que pareça a medida. O restante do conjunto de contribuintes terá de, necessariamente, suportar a redistribuição da carga tributária como forma de manter equilibradas as finanças públicas.

Não nos parece razoável, data vênia, "socializar" despesas individuais com ioga, dança ou artes marciais, mesmo reconhecendo os inegáveis benefícios dessas práticas à saúde humana.

Tampouco não nos soa indispensável permitir o abatimento do IRPF de valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, pois a conta da respectiva renúncia de receita pode eventualmente atingir contribuintes que sequer conseguiram adquirir sua casa própria.

Concluímos, portanto, que, dos três projetos em análise, apenas o PLS nº 375, de 2008, tem plenas condições de se converter em lei, motivo pelo qual orientamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 375, de 2008)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:
>
> "Art. 8º. .....
>
> .....
>
> II .....
>
> .....
>
> i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado

ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea "h", com a seguinte redação:

"**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II – das deduções relativas:

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico a:

1 – professores de educação física;

2 – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
3 – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

.....(NR)"

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado da fisioterapia, as atividades físicas orientadas pelo profissional competente vêm se firmando como complemento e, em muitos casos, mesmo como principal terapia para a erradicação de patologias de diversas índoles e origens. Diversas áreas da medicina especializada, notadamente a ortopedia, levam-nas em consideração como importante fator curativo, muitas vezes em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

Trata-se de ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, de promoção da capacidade de movimento e prevenção da intercorrência de processos cinesiopatológicos, bem como da reabilitação orgânico funcional.

Estender a permissão para deduzir despesas com tratamento fisiológico significa reconhecer que as possibilidades de tratamento assumem, na modernidade, um amplo espectro de alternativas. Não é mera coincidência, aliás, que uma das mais ferrenhas discussões atuais gira em torno da definição do ato médico.

Não se trata de criar benefício fiscal para a simples prática de exercício físico – embora se pudesse afirmar que ele sempre terá efeito preventivo das doenças. Mas, claramente, o objetivo visado por este projeto é o exercício físico ministrado sob orientação profissional por expressa recomendação médica, como terapia integrante de um tratamento claramente definido em laudo.

É o que se apresenta à deliberação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Senador PAPALÉO PAES

Legislação citada

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente~~;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

~~c) à quantia de R$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

c) à quantia de R$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/6/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13260/2007)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2008

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea *"h"*, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

II – .....

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

..... (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para dedução de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se coloca à apreciação e aperfeiçoamento nas Casas do Congresso Nacional tem como objetivo corrigir uma grande incoerência da legislação do imposto de renda e, ao mesmo tempo, fazer justiça aos aposentados e pensionistas de baixa renda.

Com efeito, as normas em vigor permitem o abatimento de despesas com medicamentos, desde que aplicados em regime de hospitalização. Ora, a tendência moderna é a de reduzir ao máximo a internação hospitalar, liberando o paciente para tratamento em sua própria residência, com custos menores e com o conforto proporcionado pela proximidade de seus familiares. Os próprios planos de saúde estão estimulando seus clientes a adotar essa modalidade, proporcionando assistência médica e fornecendo equipamentos em domicílio.

Entretanto, ao deixar o hospital, ou antes de nele ingressar, o paciente deve suportar o custo dos medicamentos de forma integral: normalmente os planos de saúde recusam-se a cobrir tal custo e ele não pode ser abatido da base de cálculo do imposto de renda.

O problema torna-se mais grave entre a população de baixa renda e, pior ainda, entre os aposentados e pensionistas, normalmente já ostentando idade madura, numa fase da vida em que é usual a ocorrência de males degenerativos cujo tratamento exige medicação constante e de alto custo.

Como início da correção desse problema, propõe-se com esse projeto alcançar, numa primeira etapa, justamente os aposentados e pensionistas com renda até seis salários mínimos, os quais são, reconhecidamente, os que têm mais urgência de amparo da lei. Considerando a faixa de isenção normal, assim como a faixa de isenção para o aposentado maior de sessenta e cinco anos, já existentes, a perda de receita com a aprovação do projeto será mínima.

Entretanto, grandes serão a significação social e a melhoria do padrão de saúde dos idosos aposentados.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~c) à quantia de R$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~c) à quantia de R$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~1. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~2. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~3. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~4. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2010

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

II - .....

.....

h) a importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário.

.....

§ 4º As importâncias referidas na alínea *h* do inciso II, poderão ser deduzidas até os seguintes limites:

I- integralmente, pelos contribuintes com renda bruta anual até R$ 26.961,00 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e um reais);

II- até 80% (oitenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual até R$ 35.948,40 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta oito reais e quarenta centavos)

III- até 60% (sessenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda até R$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos);

IV- até 30% (trinta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual superior a R$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito imobiliário, embora tenha crescido nos últimos anos, ainda se encontra em níveis muito abaixo do desejável no Brasil. O projeto que ora apresentamos constitui medida para fomentar a compra de imóveis pelas classes menos aquinhoadas, por meio de estímulo fiscal progressivo diretamente relacionado aos juros pagos nos financiamentos imobiliários.

Como se sabe, a concessão de crédito para a aquisição de imóveis, incluídos os concedidos pela Caixa Econômica Federal, não passa hoje de 11,5% do valor total de financiamentos concedidos no Brasil, sendo inferior a 4% do PIB. Em outros países como Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e Espanha, por exemplo, esses valores superam 45% do PIB, e correspondem a fatia bem maior do total de créditos concedidos. No nosso caso, esse percentual seria ainda menor, não fosse a estabilidade econômica recente, que permitiu uma grande redução nas taxas de juros dos financiamentos imobiliários.

Sabendo-se que a casa própria continua a ser sonho distante para grande parte da população, em razão das taxas de juros ainda muito elevadas, a possibilidade de dedução progressiva dos valores pagos a título de juros nos financiamentos imobiliários pelo contribuinte por ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda representará mais uma importante medida para atenuar o peso dessa pesada parcela no orçamento familiar. Ao permitir dedução percentualmente maior para as faixas de renda mais baixas, a nossa proposição prestigia o princípio da capacidade contributiva do adquirente de imóvel.

Os limites escolhidos levam em conta o valor bruto das faixas mensais previstas para o ano de 2010 para o Imposto de Renda Pessoa da Física multiplicado por 12, de modo que os contribuintes inseridos nas faixas mais baixas possam fazer uso integral dos valores despendidos como dedução da renda bruta por ocasião da declaração de ajuste. As faixas de renda mais elevadas também poderão fazer uso da dedução, mas serão limitadas a percentuais fixados em escala decrescente.

Por fim, não podemos esquecer da notória capacidade de criação de empregos do setor imobiliário. Incentivar a construção civil é a forma mais rápida de reduzir o desemprego. Antigo anseio das entidades de crédito imobiliário pelo seu imenso potencial, a medida, evidentemente, terá importante reflexo nos níveis de emprego da construção civil.

Por tudo isso, pedimos atenção especial dos nobres Senadores a este projeto, na certeza de que a sua aprovação é uma forma justa e relativamente barata de fomentar o emprego e a moradia neste País.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

.....

7

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

8

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

9

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11669/2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*;e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 340, de 2007; 375, de 2008; e 92, de 2010, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 340, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*.

Por meio de seu art. 1º, o projeto insere novo dispositivo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução dos gastos com atividades físicas realizadas após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico. Dessa forma, possibilita que o contribuinte deduza do montante tributável no ano-calendário os pagamentos a professores de educação física, academias de atividades físicas, desportivas, de natação, e escolas de esportes e academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente da norma que a proposição originar.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Não obstante, a lei só produzirá o benefício fiscal previsto no art. 1º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver o cumprimento do disposto no art. 2º, isto é, a estimativa da renúncia fiscal pelo Poder Executivo.

Na justificação, o autor do projeto lembra que as atividades físicas recomendadas por médicos e orientadas por profissional competente são, em muitos casos, a principal terapia para diversas patologias, sendo indicadas em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

Durante sua tramitação, na legislatura anterior, o projeto foi à CAE, onde o relatório da lavra do Senador Neuto de Conto não chegou a ser apreciado. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Gerson Camata, que altera a redação da alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo PLS, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos gastos efetuados pelo contribuinte na aquisição de alimentos *light* ou *diet* indicados por médico ou nutricionista. No entanto, a Emenda nº 01 – CAE, não chegou a ser adotada por aquela Comissão. Diante disso, ela é considerada inexistente, por força do inciso I do art. 124 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A segunda proposição − o PLS nº 375, de 2008 −, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o objetivo de permitir que aposentado ou pensionista com provento ou pensão mensal inferior a seis salários mínimos possa deduzir os gastos com medicamentos para uso próprio e de seus dependentes, desde que esses gastos sejam comprovados por receita médica e nota fiscal.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta uma alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalte-se que as alíneas desse dispositivo enumeram exaustivamente todas as possibilidades de dedução permitidas para o imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição também determina, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo deverá acompanhar os projetos de lei orçamentária apresentados após o prazo de sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 3º expressa a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação. Seu parágrafo único, contudo, explicita que a dedução prevista no projeto só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 375, de 2008.

A terceira proposição − o PLS nº 92, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, − busca permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, também mediante alteração do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A dedução dos juros será graduada em proporção inversa à renda bruta anual do contribuinte, da seguinte forma:

a) dedução integral para renda de até R$ 26.961,00;

b) dedução de até oitenta por cento para renda de até R$ 35.948,20;

c) dedução de até sessenta por cento para renda de até R$ 44.918,48; e

d) dedução de até trinta por cento para renda superior a R$ 44.918,48.

Da mesma forma que as duas primeiras proposições, o projeto contém dispositivo que encarrega o Poder Executivo de estimar a renúncia de receita decorrente de sua aprovação e de adotar as providências, no campo orçamentário, destinadas ao cumprimento das exigências da LRF.

Ressalte-se, que também não foram apresentadas emendas ao PLS nº 92, de 2010.

Após o final da legislatura passada, os três projetos continuaram a tramitar, sendo, agora, encaminhados às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) − na qual já houve aprovação de parecer favorável ao PLS nº 375, de 2008 − e de Assuntos Econômicos (CAE), para serem apreciados, nesta última, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, do RISF, cabe à CDH opinar, entre outros temas, sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Assim, de forma abrangente, é cabível que a CDH se pronuncie sobre as proposições em comento, por tratarem de direitos dos idosos, do direito à saúde e do direito à moradia.

Especificamente em relação ao PLS nº 340, de 2007, em que pese sua nobre motivação, julgamos que não merece acolhida. É fato notório que a atividade física, feita de forma equilibrada, é benéfica à saúde. A própria justificação do projeto apresentou esse argumento. Por isso mesmo, torna-se extremamente difícil e subjetiva a avaliação sobre qual atividade física será abrangida pelo benefício fiscal. A exigência de diagnóstico e a indicação de tratamento constante de laudo, prevista no projeto, não afasta essa dificuldade. Nesse sentido, lembramos que a subjetividade em matéria tributária é perigosa, pois facilita a sonegação. Ao mesmo tempo, cumpre ressaltar que a abrangência da proposição tornará praticamente inviável fiscalizar-se a utilização do benefício fiscal.

Quanto ao PLS nº 375, de 2008, tem razão o autor da proposição ao apontar a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização. Tal medida, de fato, vai na contramão da tendência moderna de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários. Ressalte-se, também, que o tratamento domiciliar reduz os gastos com o tratamento e privilegia a recuperação do paciente. Ademais, é indubitável o mérito subjacente à proposta ao pretender garantir que nossos aposentados e pensionistas de baixa renda sejam aliviados do peso representado pelas despesas com medicamentos, que podem comprometer percentual significativo de seus proventos.

Por fim, em relação ao PLS nº 92, de 2010, reconhecemos o direito constitucional à moradia, garantido por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000. No entanto, esse direito deve ser sopesado frente aos demais direitos sociais dispostos no art. 6º da Carta Magna, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Nesse sentido, não é cabível onerar aqueles cidadãos que não estão contemplados pelos benefícios instituídos pela proposição sob análise ou que carecem mais do atendimento a outras necessidades básicas, que não a de habitação, em face da renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: Lídice da Mata e Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)(23)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marcelo Crivella (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	2. VAGO
Ivonete Dantas (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Gim Argello	1. VAGO
	2. VAGO
PR(29)	
Magno Malta	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 763, DE 2010

Requeiro, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 92 de 2010 e 180 de 2006 aos Projetos de Lei do Senado nºs 80 de 2006, 340 de 2007 e 375 de 2008, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010

Senador **BELINI MEURER**

Publicado no **DSF**, em 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14430/2010

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2011, de autoria da Senadora ANA RITA, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, definido nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 2º estipula que a isenção será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se: *(i)* o bem adquirido nos termos deste artigo for alienado antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos; *(ii)* for comprovado o uso do bem em atividade diversa da que houver justificado o benefício.

A isenção somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorra destruição completa do bem ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos isentos. Segundo o art. 5º, o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos beneficiados.

O art. 6º dispõe que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na futura Lei em que se transformar o projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei oriunda do projeto.

O art. 8º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação. Contudo, o art. 7º condiciona a produção de efeitos ao atendimento do comando inserto no art. 6º.

A justificação informa que, embora não tenha o rendimento e a produtividade da agroindústria, a agricultura familiar é essencial nas políticas agrícola, fundiária e de meio-ambiente do País. Nos últimos anos, o governo federal adotou medidas relevantes para beneficiar os trabalhadores rurais, mas elas não foram suficientes. A isenção buscada no PLS irá reduzir as dificuldades de investimento do agricultor familiar, além de representar importante contribuição para proteger a natureza e interiorizar o desenvolvimento do Brasil.

No prazo regimental perante a primeira Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Antes de chegar à CAE, o projeto foi analisado pela Comissão Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovado com quatro emendas. A Emenda nº 1 acrescenta § 5º ao art. 1º do projeto para incluir entre os produtos isentos os pneus novos para máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no *caput*. As demais emendas são de redação e corrigem ou aperfeiçoam o texto.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe, nos termos dos arts.

91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 395, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, IV, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da **generalidade,** aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As falhas de redação foram corrigidas pelas Emendas nºs 2, 3 e 4 – CRA.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as cautelas previstas nos arts. 6º e 7º tornam a proposição adequada em termos orçamentários e financeiros.

O projeto da Senadora ANA RITA tem como objetivo incentivar o pequeno produtor rural, aquele que utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento. É justamente esse agricultor que, com seu trabalho árduo, abastece com produtos de primeira necessidade as mesas dos cidadãos brasileiros, razão pela qual somos totalmente favoráveis à aprovação da proposição.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário, consolidados no trabalho intitulado *Agricultura Familiar no Brasil e o Censo Agropecuário de 2006*, 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz consumidos no País são fornecidos pelo agricultor

familiar. Ademais, propriedades agrícolas familiares representam 84,4% do total de estabelecimentos, em que pese ser responsável pela ocupação de apenas 24,3% da área agricultável. A agricultura familiar também responde por 74,4% do pessoal ocupado no setor, o que, em 2006, correspondia a 12,3 milhões de trabalhadores.

O Congresso Nacional tem a obrigação de, juntamente com o Poder Executivo, implementar medidas que propiciem melhores condições de trabalho para o agricultor familiar. Como bem destacado no parecer aprovado pela CRA, *há que se ter presente a importância crescente da automação para a eficiência econômica da agropecuária. Na pequena produção agrícola essa realidade não é diferente. A redução dos custos de produção e o consequente fortalecimento da agricultura familiar são os benefícios mais esperados do estímulo ao acesso a máquinas e equipamentos agrícolas, sem esquecermos as consequências diretas sobre a redução dos preços dos alimentos para os consumidores que habitam nossas cidades*.

Finalmente, quanto à Emenda nº 1 – CRA, entendemos que complementa o texto do PLS e merece aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2011, e das Emendas nºs 1 a 4 – CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

47149.44809

EMENDA Nº 1 - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

Acrescente-se ao art. 1º do PLS nº 395, de 2011, o seguinte § 5º:

"Art. 1º .....
.....
§ 5º a isenção de IPI de que trata esta Lei alcança as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no *caput*."

EMENDA Nº 2 - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
I – alienação de bem adquirido nos termos deste artigo antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no caput do art. 1º;
....."

EMENDA Nº 3 - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 3º A isenção do IPI especificada no art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo."

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 395 / 2011
Fls. 10

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

47149.44809

EMENDA Nº 4 - CRA

(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta lei."

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 395 / 2011
Fls. 11

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 395, DE 2011

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar camponês, proprietário rural ou empreendedor familiar rural aquele que preenche os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Para enquadramento no *caput* deste artigo, o agricultor familiar camponês, ou empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado, meeiro, parceiro ou arrendatário.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá apresentar certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, ou Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel, devidamente registrado no cartório competente, ou a Concessão de Direito Real de Uso.

§ 4º Não se aplica ao posseiro agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural o disposto no § 3º.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação de bem adquirido nos termos deste artigo antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo; ou

II – a comprovação de uso do bem em atividade diversa da que houver justificado o benefício.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º A isenção do IPI especificada no art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorra sua destruição completa ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Art. 4º Fica assegurada à manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º.

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 7º A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora não tenha o rendimento e a produtividade da agroindústria, a agricultura familiar camponesa continua tendo papel fundamental nas políticas agrícola, fundiária e de meio-ambiente do País. Nos últimos anos, o governo federal vem desenvolvendo importantes iniciativas em prol dos trabalhadores rurais e da economia familiar, mas elas se mostram insuficientes. Medidas econômicas adicionais precisam ser adotadas para que o homem simples do campo possa desenvolver as suas atividades, de forma a aumentar a produtividade, sem esgotar as terras que possui, investindo para recuperar as já desgastadas. Os benefícios fiscais que o nosso projeto contém visam exatamente reduzir os custos do investimento necessário para alcançar essas metas.

A concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos, tratores e caminhões novos para uso do pequeno agricultor nas suas atividades que se pretende

autorizar, constitui medida efetiva para minorar as dificuldades de investimento do agricultor familiar.

A isenção estimulará os investimentos e contribuirá para o fortalecimento da produção familiar o que terá importantes reflexos na proteção ao meio ambiente, evitando o desmatamento com práticas de desenvolvimento sustentável.

A medida, pelo seu alcance, é ainda mais importante que a redução de IPI para a indústria automobilística e de eletrodomésticos, que, muitas vezes, polui muito mais, congestiona e não gera alimento. Estamos convictos de que o benefício dado para quem, em grande parte, alimenta o povo brasileiro gerará empregos, além de representar importante contribuição para proteger a natureza e interiorizar o desenvolvimento do Brasil.

Por acreditar que o presente Projeto de Lei contribui para preservar o meio ambiente e ampliar o desenvolvimento sustentável do Brasil, rogo apoio dos nobres Pares à Proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de

cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base

de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo II

Das Finanças Públicas

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2011, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**
RELATOR *AD HOC*: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2011.

A proposição, de autoria da Senadora ANA RITA, objetiva conceder *isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural*.

O art. 1º do projeto define o objeto da lei e as condições de enquadramento para os beneficiários da isenção, que deverão observar as condições de exclusão do benefício, nos termos do art. 2º, e os limites

descritos no art. 3º.

Nos termos dos arts. 4º e 5º, fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos que são objetos do projeto em análise, bem como seus acessórios de série.

O art. 7º estabelece que a isenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for incluída a estimativa de renúncia de receita no projeto de lei orçamentária, conforme determina o art. 6º do PLS em exame, para que se cumpram as disposições do art. 165 da Constituição Federal e se atendam as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A cláusula de vigência é definida no art. 8º, que determina que a lei entre em vigor no dia de sua publicação.

A proposição foi distribuída à esta Comissão, cabendo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, a apreciação da matéria apresentada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A análise do PLS nº 395, de 2011, será aprofundada na CAE, em face do caráter terminativo da matéria naquela Comissão, onde será realizado o julgamento dos aspectos relativos à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além das considerações quanto ao mérito, sobre o qual concentramos nossa atenção neste momento.

A redução da carga tributária sobre a produção nacional se constitui em requisito de primeira ordem para que o Brasil se mantenha no caminho do desenvolvimento, conjugando o crescimento econômico com a geração de emprego e a distribuição de renda, na cidade e no campo.

É nesse sentido que louvamos a conveniência e a oportunidade presentes no PLS em exame, proposto pela Excelentíssima **Senadora ANA RITA**, representante do querido Estado do Espírito Santo.

O PLS apresentado busca a isenção do IPI sobre máquinas e equipamentos destinados à produção agropecuária realizada por agricultores familiares, cuja contribuição para a produção dos alimentos básicos que abastecem nosso mercado interno é do conhecimento de toda a sociedade.

Há que se ter presente a importância crescente da automação para a eficiência econômica da agropecuária. Na pequena produção agrícola essa realidade não é diferente. A redução dos custos de produção e o consequente fortalecimento da agricultura familiar são os benefícios mais esperados do estímulo ao acesso à máquinas e equipamentos agrícolas, sem esquecermos as conseqüências diretas sobre a redução dos preços dos alimentos para os consumidores que habitam nossas cidades.

Enfatizamos essas considerações, ao tempo em que acatamos integralmente a iniciativa, na certeza de que a aprovação desse projeto se converterá em estímulo relevante à agricultura familiar do País.

Mas, não poderíamos deixar de contribuir, na mesma linha de inspiração da proposta. Com esse propósito, estendemos a isenção de IPI para as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos mesmos beneficiários caracterizados no PLS. Para tanto, apresentamos uma emenda ao art. 1º da proposta, adicionando-lhe o § 5º. Apresentamos ainda, com vistas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, duas emendas de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

Acrescente-se ao art. 1º do PLS nº 395, de 2011, o seguinte § 5º:

"Art. 1º .....
.....
§ 5º a isenção de IPI de que trata esta Lei alcança as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no *caput*."

EMENDA Nº 2 - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
I – alienação de bem adquirido nos termos deste artigo antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no caput do art. 1º;
....."

EMENDA Nº 3 - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 3º A isenção do IPI especificada no art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo."

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº 4 - CRA

(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta lei."

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senador Waldemir Moka, **Relator *ad hoc***

15

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, composto por dois artigos, tenciona estender o limite de idade de dependência econômica para efeitos de imposto de renda da pessoa física (IRPF).

O art. 1º altera a redação dos incisos III a V e do § 1º, todos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de que filho, filha, enteada, enteado, irmão, neto, bisneto, e menor pobre dependente do contribuinte tenham aumentada a idade limite de dependência para 28 anos. Caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau a condição poderá estender-se até os 32 anos de idade.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da nova lei a partir da sua publicação e estabelece a produção de efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos para o primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Na Justificação, o autor invoca a mudança de paradigmas de expectativa de vida e a maior necessidade de especialização para que um indivíduo possa competir no mercado de trabalho, o que faz com que o seu ingresso no referido mercado se dê mais tardiamente. Segundo ele, a proposta seria uma decorrência lógica da evolução social que retém os jovens por mais tempo sob a dependência econômica dos seus pais ou

mantenedores.

O PLS nº 145, de 2008, não recebeu emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre a matéria está amparada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o caráter terminativo da decisão aprovada dá-se por força do art. 91, I, do mesmo RISF.

No tocante à constitucionalidade, a competência da União para legislar sobre o IRPF decorre dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). Não sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não estando ela no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, é legítima a iniciativa da proposição por membro do Senado Federal (arts. 48, I, e 61, da CF).

Em relação ao mérito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao estabelecer uma idade limite baixa, a partir da qual, mesmo subsistindo de fato a dependência econômica, os gastos realizados pelo contribuinte não mais poderão ser deduzidos da base de cálculo de seu imposto de renda, conduz a uma injustiça. A limitação imposta pela legislação tem evidente efeito arrecadador, pois reduz o universo das despesas dedutíveis, ampliando a base de cálculo do imposto, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva e a realidade social hoje existente.

Assim, considera-se a proposta uma evolução, já que alivia a carga sobre o contribuinte brasileiro da classe média, sobretudo a assalariada, premida por uma tributação pesada, que não encontra a necessária contrapartida em relação aos serviços públicos a que deveria fazer jus.

Evidentemente, a medida só beneficiará aqueles que de fato arquem com as despesas com a manutenção do filho, enteado ou pessoa juridicamente pobre, uma vez que a legislação tributária, de maneira correta, exige a declaração de toda e qualquer renda do dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte, que pagará imposto de renda sobre esses valores. Dessa forma, caso o dependente aufira renda própria, a

declaração da condição de dependência econômica só será benéfica ao contribuinte caso os valores recebidos pelo dependente sejam inferiores às deduções permitidas. Quanto maior a renda do dependente, menos interessante se torna a opção.

No quesito juridicidade, o PLS nº 145, de 2008, apresenta um problema. Muito embora a idade limite para dependência em relação ao IRPF seja questão de política tributária e, portanto, passível de ser legislada pelo Congresso Nacional, inclusive por iniciativa de qualquer de seus membros, na alteração sugerida para os incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o texto se mostra injurídico. Isso porque contém contradição que torna impossível a implementação das condições neles previstas para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal pretendido.

A exigência da detenção da guarda presente nos incisos só é factível para menores de idade. Como o novo Código Civil, em vigor desde 2003, estabelece que a maioridade civil inicia-se aos dezoito anos de idade, é juridicamente impossível que um contribuinte detenha a guarda de alguém maior de dezoito anos, seja ele pessoa pobre por ele sustentada ou mesmo um irmão, neto ou bisneto, também dependente econômico seu.

A emenda apresentada ao final eliminará a impropriedade atual do texto proposto, mas manterá a exigência de comprovação de que o contribuinte já detinha a guarda daquela pessoa enquanto ela era menor de idade, assim como a comprovação da continuação da relação de dependência econômica.

No aspecto da responsabilidade fiscal, nada obsta a aprovação do projeto, já que, conforme bem explicado pelo autor na justificação, ainda que provoque potencial perda de arrecadação, o projeto não concede tratamento diferenciado a segmento específico de contribuintes.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 145, de 2008, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se aos incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS 145, de 2008, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 35.** .....

.....

IV – pessoa pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e:

a) se menor de 18 anos, do qual detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, do qual detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

V – o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou até 28 anos, desde que:

a) se menor de 18 anos, o contribuinte detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, o contribuinte detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2008

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 35** .....

.....

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 28 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 28 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 32 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

..... (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a rápida e significativa mudança nos paradigmas de expectativa de vida, nas últimas décadas. Nos últimos cem anos, ela praticamente dobrou. Desnecessário analisar as causas, no campo da medicina, da alimentação, da evolução dos aparatos de saneamento público etc. O importante é constatar que o fenômeno ocorre, trazendo consigo inúmeras conseqüências psicossociais e econômicas.

De outro lado, a revolução tecnológica modifica rapidamente os métodos de produção e o mercado de trabalho. A produtividade dá saltos impressionantes, dispensando cada vez mais o esforço humano e fazendo sobrar mão-de-obra. A jornada de trabalho tende a encurtar cada vez mais não apenas em sua medida de curto prazo (semanal, mensal), mas também em

proporção à vida estatisticamente esperada, até como maneira de proporcionar a horizontalização não apenas do emprego mas também do lazer. Um sistema econômico justo e equilibrado deveria tornar possível a todos os habitantes igual medida de trabalho e de ócio.

Na revolução industrial, dos operários eram exigidas 16 horas ou mais de trabalho diário, praticamente sem descanso semanal. Hoje, os especialistas já prevêem jornadas semanais em torno de vinte horas.

Em compensação, o novo trabalhador deve possuir uma imensa carga de conhecimentos e habilidades. Até para tarefas mais simples, nesse ambiente de sofisticadíssima tecnologia, exige-se no mínimo segundo grau de educação completo, o que significa dizer quinze ou dezesseis anos de escolaridade. Por exemplo, a tecnificação da agropecuária exige que um simples vaqueiro tenha escolaridade suficiente para entender as instruções, manejar os novos instrumentos e aplicar as novas técnicas.

Uma conseqüência lógica e normal de tudo isso é que mudou o padrão antigo de convivência familiar e de responsabilidade de sustento dos filhos. O normal, hoje, é que os filhos permaneçam na dependência dos pais até depois dos trinta anos. Uma profissão de nível superior, incluindo a graduação, o estágio prático, a pós-graduação, pode exigir em torno de dez anos ou mais do candidato a ingressar no mercado de trabalho.

O ingresso no mercado tende a ser cada vez mais tardio. Hoje já se considera normal que isso ocorra por volta dos vinte e cinco anos de idade. Em compensação, é consenso que a idade de saída do mercado também seja postergada. Não é por acaso que o fulcro de todas as reformas no sistema

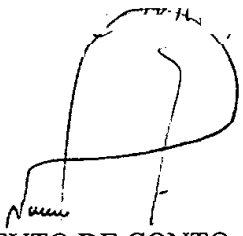
previdenciário incluem algum mecanismo de indução ao prolongamento da vida laboral.

Tudo isso torna oportuna e justa a reforma da legislação tributária, reconhecendo o fato social e econômico que a idade de dependência dos filhos não mais termina logo depois dos vinte anos, mas sim ao redor dos trinta anos. Isso afeta a renda disponível do responsável, que é o fato gerador do imposto de renda.

O projeto ora colocado à discussão apenas parte dessa constatação óbvia. Os institutos legais devem acompanhar a evolução social.

Embora importe em perda de arrecadação, a proposição não concede tratamento diferenciado a um segmento de contribuintes, não se lhe aplicando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador NEUTO DE CONTO

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R$
ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00 - -
acima de 900,00 até 1.800,00 15 135
acima de 1.800,00 25 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

III - a quantia de R$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12212/2008)

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física*.

RELATOR: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

De acordo com esse dispositivo, é alterado o conceito de dependente para fins do imposto de renda, especificamente o dos incisos III a V do art. 35, para elevar a idade de 21 para 28 anos. Assim, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do projeto). Atualmente, essa prorrogação do benefício vai, no máximo, até 24 anos.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

O autor justifica sua proposta na necessidade de adequar a legislação tributária à realidade contemporânea, em que a exigência de aguda qualificação técnica do trabalhador obriga-o a estender sua vida acadêmica e, por conseqüência, retardar seu ingresso no mercado de trabalho. Essa tendência demanda que os responsáveis mantenham o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a lei tributária presume como ordinário (21 anos, ou 24, se universitário).

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade;* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a efetuar.

No mérito, somos totalmente favoráveis à medida proposta. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, especialmente no segmento da classe média assalariada, premida por uma tributação injusta e muitas vezes sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senadora MARISA SERRANO, Relatora

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Marisa Serrano, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, de autoria do Senador Neuto De Conto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

16

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, que "altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional".

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 549, de 2011, que "altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional".

Com efeito, o art. 1º do Projeto acrescenta a alínea "i" ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução – da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física - das referidas despesas realizadas "com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes".

O art. 2º determina que, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a chamada lei de Responsabilidade Fiscal -, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da lei proposta e o incluirá, em conformidade com o disposto no §6º do art. 165 da Constituição Federal, no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação ocorrer após sessenta dias da publicação desta lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

A cláusula de vigência consta do art. 3º da proposição legislativa.

Conforme justificação do autor, Senador RANDOLFE RODRIGUES, "uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham." Argumenta que os preços dos livros técnicos constituem, muitas vezes, barreira à sua aquisição e, assim, à atualização profissional. Ilustra a dificuldade vivida por contribuintes com renda média e dois filhos em idade escolar, bem como a situação dos professores, com baixa remuneração e necessidade de aquisição permanente de livros para suas atividades de ensino.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e a esta CAE, para decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CE com duas emendas de redação.

A primeira emenda altera a ementa do projeto, com o objetivo de "harmonizar os dizeres da ementa com os da alínea que se pretende acrescentar, bem como dar mais clareza à medida proposta, mediante a separação de livros técnicos dos que se destinam à instrução, visto que, em relação aos dependentes, a isenção deve alcançar apenas os livros didáticos".

A segunda especifica que a proposta alínea "i" deve ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a separação entre as despesas com livros técnicos afeitos à profissão do contribuinte e com livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes, e que a sigla (NR) deve ser precedida da linha pontilhada, de modo a preservar os quatro parágrafos que já existem no referido artigo.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas ao projeto. O Presidente da Comissão designou-me relator da matéria.

II- ANÁLISE

Nos termos do art.99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, entre outros assuntos, sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer proposição submetida à sua apreciação.

No caso sob exame, será analisada, inicialmente, a constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como a técnica

legislativa. Em seguida, o seu mérito.

É da competência da União, conforme estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal (CF), instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Por outro lado, a ANC fixou competência para a iniciativa legislativa, de natureza complementar e ordinária, a todos os membros do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos na própria Lei Maior, a exemplo das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, *caput* e §1º, da CF.

Com efeito, o Congresso Nacional tem competência para dispor, também, sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. No caso, a matéria respeita ao direito tributário e, portanto, nesse aspecto, aplicam-se ao projeto sob exame o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da CF.

Ademais, como a proposição refere-se a projeto de lei ordinária que, regularmente, visa alterar norma ordinária vigente, qual seja, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a iniciativa observa, também, a hierarquia das normas conforme a CF.

As emendas aprovadas na CE, acima relatadas, aprimoraram o projeto, tanto do ponto de vista da boa técnica legislativa como do conteúdo, como veremos em seguida.

Constata-se, assim, que o PLS atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, com as citadas emendas, à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a presente iniciativa é extremamente oportuna por várias razões. Em primeiro lugar, porque ela é de natureza anticíclica, na medida em que permite ao Poder Executivo implementar providência fiscal que proporcionará o aumento da renda disponível do contribuinte do imposto de renda pessoa física e, assim, do consumo e da poupança privada.

O efeito econômico da medida proposta, em seu sentido dinâmico,

viabiliza o aumento da produção, do investimento, da renda e do emprego e, por conseguinte, da própria arrecadação fiscal.

Segundo o Demonstrativo de Gastos Tributários previstos para 2012, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, o total de deduções do imposto de renda da pessoa física com as despesas com Educação está estimado em R$3,4 bilhões, correspondendo a 0,08% do PIB, a 0,47% das receitas administradas pela Receita Federal e apenas a 2,35% do total dos gastos tributários. Conforme a Lei nº 12.469, de 2011, o valor da dedução individual é de R$ 3.091,35, para 2012, e de R$ 3.230,46 e R$ 3.375,83, para 2013 e 2014, respectivamente.

Dada a correlação dos gastos dos contribuintes e seus dependentes com educação e com a aquisição de livros técnicos e didáticos, parece-nos adequada a fixação de idêntico limite para a dedução proposta no projeto em comento. Preenche-se, desse modo, importante lacuna do projeto.

Com efeito, do ponto de vista distributivo do imposto de renda das pessoas físicas, a dedução – com a sugerida fixação do limite - permite uma redução relativamente maior da carga tributária daqueles contribuintes que auferem menor renda, o que significa a concretização de uma medida dotada de conteúdo de justiça fiscal.

A necessidade de redução da carga tributária no País é fato sabido e consabido, assim como o são os efeitos positivos que o alívio tributário gera na economia como um todo. Cite-se, para ilustrar, o caso da redução de IPI na aquisição de veículos e de outros bens de consumo durável, por exemplo, no combate aos efeitos danosos da crise financeira internacional de 2008 em nossa economia.

Ainda do ponto de vista distributivo, ressalte-se que – do ponto de vista estático - a dedução de despesas na apuração da renda tributável significa redução na arrecadação tributária, ponderada pela respectiva alíquota do tributo. No caso do Imposto de Renda, diminui-se o valor a ser distribuído aos estados e municípios no FPM e FPE, assim como o valor a ser aplicado pelos entes federados na área de educação.

Todavia, do ponto de vista dinâmico, esses efeitos são superados pelo aumento da demanda agregada, da renda, do emprego e, por fim, da própria arrecadação de tributos, como acima enfatizado. Trata-se, portanto, de estímulo

à demanda agregada pela via do aumento da renda disponível de parte dos contribuintes do imposto de renda, com resultados benéficos não apenas para o desenvolvimento do ensino, mas, também, para a sociedade como um todo. Ressalte-se, ainda, que a contribuição para tais resultados estará associada à cooperação dos três níveis de governo que, aliás, compartilham responsabilidades na esfera da educação.

Ressalte-se, por fim, que a dedução proposta, para efeitos da apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, está centrada nas despesas com a aquisição de livros técnicos destinados à atualização profissional do contribuinte e à compra de livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes. Como bem argumentou o autor do projeto, a medida contribui para reduzir as dificuldades que as pessoas enfrentam na aquisição de livros técnicos e didáticos, necessários ao aperfeiçoamento profissional, especialmente dos professores, cuja missão primordial é a produção e a transmissão de conhecimentos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, com a Emenda nº 01-CE e a seguinte Subemenda à Emenda nº 02 – CE:

SUBEMENDA Nº 1 – CAE
(à Emenda nº 02 – CE ao PLS 549, de 2011)

Dê-se à alínea "i" do inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos dados pela Emenda nº 02-CE ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

……...……

'Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.

.....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes."

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 549 DE 2011
Fls. 08

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 20 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-1864 - Fax: (61) 3303-2758

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSB

4

53579.13281

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

'**Art. 8º** .....

.....

II – .....

.....

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

....." (NR)"

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 549 DE 2011
Fls. 09

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 20 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-1864 - Fax: (61) 3303-2758

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 549/2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....
i) às despesas realizadas com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes." (NR).

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham.

Os preços dos livros técnicos, apesar da isenção de impostos à qual estão submetidos, muitas vezes se tornam um entrave para que as pessoas possam adquirí-los e, com isso, atualizar-se.

Um contribuinte que, por exemplo, perceba R$ 1.700,00 e tenha dois filhos em idade escolar dificilmente tem condições para comprar os livros necessários à instrução de seus filhos. O que dizer então de livros técnicos para sua própria atualização?

Os professores são outro bom exemplo de categoria profissional à qual este projeto de lei é direcionado. Os baixos salários que recebem contrastam com a constante necessidade de atualização para que possam repassar o conhecimento adquirido a seus alunos.

Este projeto de lei tem a finalidade de possibilitar que um número maior de pessoas que não estão isentas do recolhimento de imposto de renda, por receberem mais que R$ 1.637,11 por mês, tenha acesso ao conhecimento e atualização profissional através dos livros.

Da mesma forma, é proposta a possibilidade de dedução das despesas com livros didáticos utilizados na instrução do contribuinte e também de seus dependentes.

Para se ter uma idéia dos custos de uma formação universitária, um atlas de anatomia humana, livro básico para o curso de medicina, chega a custar R$ 350,00. Um livro de Direito Constitucional conceituado não custa menos de R$ 100,00.

Assim, com a finalidade de ampliar o acesso aos livros técnicos e didáticos, proporcionando uma maior qualificação de nossos profissionais e estudantes, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

(...)

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4

1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6. R$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. R$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

6. R$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF,** em 02/09/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional*.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 549, de 2011, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que contribuintes pessoa física possam deduzir despesas realizadas na aquisição de livros técnicos diretamente ligados à sua área de atuação profissional.

O PLS em tela acresce alínea "i" ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para prever que as despesas realizadas com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes, poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda devido no ano-calendário (art. 1º).

Além disso, no art. 2º, dispõe que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação da Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

O art. 3º estabelece que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, chama atenção para o preço elevado dos livros técnicos e didáticos, o que proíbe o acesso ampliado ao conhecimento e à cultura, bens necessários ao pronto desenvolvimento do País.

O PLS nº 549, de 2011, terá decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para onde seguirá.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

Do ponto de vista da educação, é um ganho significativo que os beneficiados pelo projeto tenham acesso à dedução proposta, na aquisição de livros técnicos. Os preços dos livros no Brasil, a despeito de gozarem de isenção de outros encargos, são dos mais caros do mundo. Será de inegável benefício também a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de gastos com livros didáticos, no caso de filhos e dependentes dos declarantes, uma vez que campeiam nesse setor preços exorbitantes.

O grau de leitura do brasileiro é baixíssimo, quando comparado com nossos vizinhos argentinos, que, além de lerem mais que nós, vendem livros a preços extremamente acessíveis.

Lembramos que, além de profissionais das mais diversas áreas poderem usufruir da benesse proposta pelo projeto, os professores poderão adquirir livros técnicos para o desenvolvimento adequado de sua profissão, o que, pela relevância e alcance sociais, já justificaria o projeto. Também gostaríamos de, enfim, poder repetir, com Monteiro Lobato, que um país se faz com homens e livros.

Eventuais efeitos negativos para o financiamento da educação pública, em que pese o mérito do projeto, poderão ser avaliados mais apropriadamente na CAE.

Por oportuno, apesar de a proposição estar adequada quanto à constitucionalidade e à juridicidade, convém corrigir equívocos de técnica legislativa contidos no projeto. Trata-se de especificar, no art. 1º, que a alínea deve ser acrescentada ao inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Ademais, da maneira em que consta no projeto, a indicação de nova redação dada ao artigo – a sigla (NR), não precedida da linha pontilhada – exclui os quatro parágrafos do artigo, subsequentes à alínea acrescentada. A correção poderá ser efetuada mediante a emenda que submetemos à apreciação da Comissão.

É necessário, também, promover outras alterações na redação do projeto, com a finalidade de harmonizar os dizeres da ementa com os da alínea que se pretende acrescentar, bem como dar mais clareza à medida proposta, mediante a separação de livros técnicos dos que se destinam à instrução, visto que, em relação aos dependentes, a isenção deve alcançar apenas os livros didáticos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes."

4

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

'**Art. 8º** .....

.....

II – .....

.....

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

....." (NR)"

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

17

REQUERIMENTO Nº 24, DE 2013 - CAE

Com amparo no art. 58, § 2º, incisos II, III e V, da Constituição Federal, e nos arts. 90, incisos II e III, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública conjunta, no âmbito das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e Serviços de Infraestrutura (CI), para discutir aspectos relacionados com a aplicação da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que, entre outras providências, "dispõe sobre o exercício da profissão de motorista".

Para fornecer informações, expor opiniões e responder aos questionamentos dos senhores parlamentares, sugiro que, para a mencionada audiência, sejam convidadas as seguintes autoridades e representantes:

1. **Sr. Jorge Luiz Macedo Bastos**
   Diretor-Geral em exercício da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
2. **Sr. Adélio Justino Lucas**
   Procurador do Ministério Público do Trabalho no Distrito do Trabalho e no Estado do Tocantins (PRT da 10ª Região);
3. **Sra. Maria Alice Nascimento Souza**
   Diretora-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça;
4. **Sr. Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues**
   Presidente da Associação Brasileira de Logística e Transporte de Carga (ABTC);
5. **Sr. Diumar Cunha Bueno**
   Presidente da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA);
6. **Sr. Renan Chieppe**
   Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI).

JUSTIFICAÇÃO

A ainda recente aprovação da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que, entre outras providências, "dispõe sobre o exercício da profissão de motorista", incorporou ao nosso ordenamento jurídico um conjunto de normas de sentido protetório em relação aos motoristas profissionais de veículos automotores que operam o transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

A nova lei, que regula a profissão de motorista com vínculo de emprego e que exerça sua profissão em "atividades ou categorias econômicas", estabeleceu diversas regras relacionadas aos direitos e obrigações dos motoristas profissionais. Entre outros aspectos, as normas aprovadas tratam da formação e do aperfeiçoamento profissional; da jornada de trabalho; do tempo de direção e dos intervalos para descanso; e da garantia de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às atividades dos motoristas.

A efetividade da Lei, contudo, vem apresentando dificuldades. Seja em razão da escassez e da precariedade dos locais para descanso nas rodovias federais (circunstância que motivou a suspensão pelo Conselho Nacional de Trânsito da fiscalização do cumprimento da Lei pelo prazo de seis meses a partir de setembro de 2012), seja em decorrência da argumentação de entidades empresarias no sentido de que as novas normas, ao ensejarem o encarecimento dos fretes, resultariam na elevação dos preços da produção agropecuária e industrial, subsiste ainda um amplo contraditório a ser conhecido e discutido.

À vista desse quadro, no exercício da função fiscalizadora de que foi imbuído pela Constituição Federal, importa ao Senado Federal debater a matéria, razão pela qual formulamos o presente Requerimento.

Sala da Comissão,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

18

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 25 DE 2013 - CAE

Em aditamento aos Requerimentos nºs 4 e 18 de 2013-CAE, requeremos que a audiência pública com a presença do Sr. Luciano Coutinho, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e Social, seja realizada em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI.

Sala das Comissões, em de abril de 2013.

Senador **LINDBERGH FARIAS**